



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	50
1ªSECAM - Pautas	50
1ªSECAM - Atas	50
1ªSECAM - Acórdãos	50
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
2ªSECAM - Pautas	51
2ªSECAM - Atas	51
2ªSECAM - Acórdãos	51
ATOS DE RELATORIA	51
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	58
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	66
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	71
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	74
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	74
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	74
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	74
Conselheira Substituta MURYEL HEY	74
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	74
CORREGEDORIA-GERAL	74
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	74
OUIDORIA DE CONTAS	74
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	75
ATOS DIVERSOS	75
Resenhas de Distribuição	75
Editais	78
Despachos	78
Informações	79
Atos de Alerta Municipais	79
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	79
ATOS NORMATIVOS	79
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	81
GP - Portarias	81
LICITAÇÕES E CONTRATOS	82
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	83
Tribunal Pleno	83
Primeira Câmara	83
Segunda Câmara	83
Corregedoria-Geral	83
Ministério Público de Contas	83
Conselheiros – Diretores de Gabinete	83
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	83
Inspetorias de Controle Externo	83
Administrativo	83

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -82702/26
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: -ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, ISABELE DA VEIGA MORO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR: -GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 338/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
RELATÓRIO
 Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Four Facilities Servicos LTDA. diante de ato atribuído à senhora Secretária Municipal de Administração de Ponta Grossa na condução do Pregão Eletrônico n.º 169/2025 deflagrado pela mesma municipalidade e visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de limpeza em eventos. De acordo com a peça vestibular, "a empresa representante objetivava participar do Pregão Eletrônico 169/2025, do Município de Ponta Grossa. No dia da sessão, antes do horário marcado, o representante tentou entrar no portal indicado no edital, compras gov. Contudo, o sistema estava com erro, o que perdurou mesmo após a sessão, conforme abaixo: [...] O representante entrou em contato com o pregoeiro e o informou da falha no portal, porém o agente não suspendeu o certame. Do mesmo modo, tentou contato com a

plataforma, mas não foi sequer atendido.

Após a sessão, foi informado que nenhuma empresa havia dado lance, evidenciando que todos os participantes foram afetados pela falha e não conseguiram ingressar no portal para a etapa competitiva, o que se confirma na ata:

Lances do Item 1
Nenhum lance foi registrado para o Item 1.

Inobstante, o pregoeiro manteve o certame pelo valor das propostas e abriu a etapa recursal, mesmo ciente que as participantes não conseguiriam nem mesmo manifestar intenção de recurso.

Em razão disso, apresentou-se pedido de reconsideração para informar a falha e requerer o retorno da fase.

Para apuração, o pregoeiro abriu chamado no portal do governo federal, recebendo resposta de que, de fato, havia ocorrido instabilidades no sistema: [...]

Submetido o pedido de reconsideração ao jurídico, foi publicado parecer pela admissão da manifestação da licitante, no sentido de revogar os atos posteriores à falha de acesso no sistema.

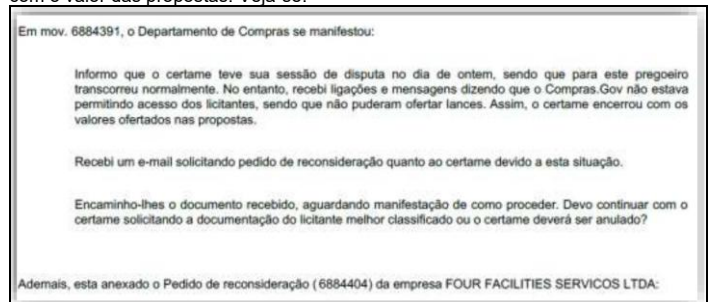
Contudo, a secretária responsável, sob o argumento de que o Comunicado 46/2025, disponibilizado pelo portal, informa que o horário de instabilidade foi posterior à sessão e, ainda, que o certame não constou na lista dos afetados, declarou que devia-se manter a continuidade da licitação, indeferindo-se o pedido de reconsideração.

A representante, tentou, por mais uma vez, apresentar manifestação contrária à conclusão do Município, com o fim de que fosse revista a decisão, pois a informação de falha não veio somente dessa empresa, mas das demais participantes.

Inobstante, o recurso foi negado e o pregão foi homologado, o que motiva essa representação.

O fundamento para manutenção do certame não é suficiente. Não basta o Comunicado 46/2025 informar que o horário de instabilidade no portal foi posterior à sessão do pregão e que o certame não constou na lista dos afetados, como asseverou a secretária.

O próprio pregoeiro, ao setor jurídico, afirmou que recebeu ligações e mensagens de licitantes que não puderam ofertar lances, o que induziu o encerramento do certame com o valor das propostas. Veja-se:



Assim, embora o comunicado do portal não tenha listado essa licitação como prejudicada, como alega a secretária, o simples fato de reconhecer que, no dia da sessão, houve uma instabilidade generalizada e isso ser relatado por vários participantes, já basta. Não é apenas essa empresa que informou a falha, mas diversos licitantes.

Não é lógico acreditar que, por ter o portal identificado a falha somente após as 10h, nenhuma licitação foi prejudicada anteriormente. Se fosse só uma empresa reclamando da falha, poder-se-ia descartar a reivindicação, porém, foi uma questão generalizada – NENHUMA EMPRESA DEU LANCE,

Se houve um problema técnico no dia da sessão e isso foi identificado por diversos licitantes, no mínimo, gera uma dúvida razoável (que, no caso, é um fato notório) de que, realmente, esse certame foi atingido, ainda que não conste na listagem do portal. Inclusive, foi isso que o parecer jurídico anterior ressaltou: "Neste caso, tem-se que na dúvida, deve-se preservar a proteção do erário e a busca da melhor proposta para contratação com o Poder Público."

A própria sessão comprova que o sistema estava inacessível.

A etapa dos lances se iniciou, no dia 29/12, às 09h02. Porém, por não receber nenhuma oferta, o pregoeiro alertou que aguardava os lances. Como nenhum foi registrado, a etapa competitiva foi encerrada em menos de 10 minutos, às 09h10, abrindo-se para o julgamento das propostas: [...]

Não apenas isso, também o portador da proposta vencedora deixou de anexar a documentação e informou que o sistema estava fora do ar, requerendo mais prazo: [...]

Foram quase 20 propostas cadastradas e nenhum dos licitantes conseguiu apresentar lances, inexistindo competição para alcançar o menor valor.

Essa falha é grave e obstatu a principal finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Como não houve etapa competitiva, as participantes não disputaram seu melhor preço, deixando de beneficiar a própria Administração."

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do andamento do pregão e da contratação dele derivada e no mérito que seja determinado ao ente municipal o refazimento do certame, com retorno à etapa competitiva de maneira a possibilitar oferecimento de lances por todos os licitantes que apresentaram proposta.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da petição de ingresso e dos documentos comprobatórios que a acompanham (peças n.os 4-14), verifico que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBI a presente representação.

Observei que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

A motivação consignada pela autoridade superior do processo licitatório (peça n.º 5) no sentido de que as falhas registradas na plataforma compras.gov.br ocorreram apenas depois de a sessão pública do pregão eletrônico já ter sido encerrada e que o certame de Ponta Grossa ora debatido não constou na "Lista de Compras Impactadas" emitida pelo Ministério da Gestão e da Inovação (órgão gestor do

sistema) é questionável frente à realidade do caso em concreto na qual nenhum dentre os quase 20 participantes formulou lance e o senhor pregoeiro apontou o recebimento de ligações e mensagens relatando que o portal não estava permitindo acesso dos licitantes.

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste à empresa requerente para fins de deferimento da medida.

A instabilidade ocorrida frustrou a competitividade da disputa e o prosseguimento da contratação nos moldes atuais implica prejuízo ao erário visto que restou impossibilitada a seleção do preço mais vantajoso à administração.

Destarte, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 194/26 (peça 18), acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Ponta Grossa, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 169/2025 e da execução dos contratos dele decorrentes.

Frente ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 194/26, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 169/2025 e da execução dos contratos dele decorrentes;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 194/26 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 169/2025 e da execução dos contratos dele decorrentes;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURIEL HEY.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -86660/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO:-CLEUZILENE CANDIDO ROSA, DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATTI, MARIA GABRIELA ANTONIO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, REGI ALEXANDRE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 367/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

RELATÓRIO

A Empresa DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Uniflor, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 05/2026, cujo objeto é o "FORNECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS COM A FINALIDADE DE REALIZAR VIAGENS VISANDO PROMOVER O TURISMO SOCIAL COM IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS PARTICIPANTES DOS GRUPOS DO SCFV E PAIF DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR-PR".

Aduz a Proponente que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade, uma vez que: (i) limita a participação de empresas com fundamento em critério territorial, invocando de forma inadequada o Prejulgado 27-TCE/PR e os arts. 47 e 48 da LC 123/2006; e (ii) exige que os veículos utilizados na execução do objeto tenham, no máximo, cinco anos de fabricação, sem motivação técnica idônea. Relata que tais exigências foram objeto de impugnação administrativa, a qual foi rejeitada pelo Município, sem que, a seu ver, tenha havido justificativa suficiente para demonstrar a necessidade e a razoabilidade. Sustenta que as cláusulas violam os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade, ao limitar injustificadamente o universo de potenciais concorrentes.

Como reforço das alegações, traz histórico de certame anterior (Pregão Eletrônico 09/2025), no qual teria sido vencedora, afirmando que, naquela oportunidade, após a conclusão da fase competitiva, o Município teria tentado inserir, apenas na fase contratual, exigência não prevista no edital, consistente na obrigatoriedade de que os veículos fossem de propriedade da empresa contratada. Segundo narra, diante do questionamento dessa exigência (considerada abusiva e violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o Município optou por cancelar integralmente o certame, em vez de adequar o contrato às regras editalícias, o que seria o comportamento administrativo compatível com a boa-fé, a segurança jurídica e o interesse público, além de revelar possível intuito de restringir indevidamente a competição. Destaca-se, ainda, que, no certame anterior, houve tentativa de formalização contratual por meio de endereço eletrônico não institucional, o que é apontado como indicio de irregularidade procedimental e afronta aos princípios da publicidade, transparência e formalidade administrativa.

Conclusivamente, requer o recebimento da representação, a admissão dos

documentos anexados, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até o julgamento de mérito.

Em análise inaugural contida no Despacho 146/26-GCFAMG (Peça 16), recebi a Representação e determinei a oitiva preliminar dos subscritores do Edital.

Os Srs. Cleuzilene Candido Rosa (Diretora de Departamento de Assistência Social), Larissa Cortez Belleze Gati (Assistente Social), Maria Gabriela Antonio Custodio (Diretora da Divisão de Turismo) e Regi Alexandre Araújo (Diretor do Departamento de Cultura) apresentaram manifestação prévia da Peça 19, sustentando que:

A restrição territorial encontra amparo formal no Decreto Municipal 97/2025, que instituiu o Programa Compra Uniflor, assim como em material em planejamento estratégico específico elaborado para o objeto da contratação, consubstanciando no Estudo Técnico Preliminar, no qual se analisaram dados concretos da realidade regional, a vocação econômica da AMUSEP, a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender o objeto e os impactos econômicos e sociais da contratação, afastando a alegação de justificativa genérica.

A regionalização não compromete a competitividade, uma vez que a AMUSEP engloba diversos municípios, inclusive pelo regional relevante, com amplo número de empresas de transporte, sendo desnecessária prova exaustiva diante do caráter notório dessa realidade.

Quando à exigência de idade máxima da frota, fixada em seis anos, é destacada a sua razoabilidade e pertinência técnica, a natureza do público atendido, considerado hipervulnerável, a necessidade de garantir segurança, conforto e continuidade do serviço, o gerenciamento de riscos inerentes ao transporte rodoviário de passageiros e a busca da proposta mais vantajosa nos termos da Lei 14.133/2021, ressaltando que vantajosidade não se confunde com menor preço.

A limitação etária funciona como filtro técnico legítimo, vinculado à eficiência, à dignidade da pessoa humana e à prevenção de riscos, não se tratando de exigência desproporcional ou excludente, tampouco de imposição de frota nova, mas de padrão mínimo de qualidade compatível com a finalidade social do contrato.

Por meio do Despacho 157/2026-GCFAMG (Peça 20), deferi o pedido de cautelar suspensão do certame, com a seguinte fundamentação:

Restrição territorial – Ainda que a defesa prévia procure conferir densidade técnica à restrição territorial, a análise de seus argumentos evidencia que permanecem ausentes os pressupostos materiais exigidos pela jurisprudência desta Corte para legitimar a limitação geográfica.

O Município sustenta que a regionalização estaria amparada em planejamento estratégico específico, consubstanciando em Estudo Técnico Preliminar, e que atenderia rigorosamente ao Prejulgado 27, por conjugar previsão normativa local e justificativa material vinculada ao desenvolvimento regional, à competitividade e à eficiência logística. Todavia, a leitura crítica dos fundamentos revela que tais elementos, embora formalmente organizados, não se traduzem em demonstração concreta da indispensabilidade da restrição territorial para a adequada execução do objeto.

Em primeiro lugar, a invocação do Decreto Municipal 97/2025, que define a AMUSEP como mercado regional para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, não é suficiente para legitimar a limitação geográfica. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a existência de lei ou decreto local constitui apenas condição formal, jamais dispensando a análise material do caso concreto. O Prejulgado 27 foi justamente concebido para afastar a aplicação automática da regionalização, exigindo que, para cada licitação, seja demonstrado de modo específico e verificável que a restrição contribui efetivamente para o desenvolvimento regional ou para a execução eficiente do contrato. Nesse sentido, decisões recentes têm reiteradamente afastado cláusulas restritivas baseadas unicamente em normas locais, quando desacompanhadas de demonstração concreta da pertinência da medida ao objeto contratado, por configurarem indevida reserva de mercado.

No caso em exame, embora o Município afirme ter elaborado planejamento estratégico específico, o conteúdo efetivo do Estudo Técnico Preliminar não comprova que a limitação territorial seja necessária ou mesmo adequada para alcançar os fins declarados. A menção à elaboração de matriz SWOT, à fixação de missão institucional e à intenção de manter recursos na economia regional revela, em essência, uma opção política legítima, porém insuficiente para justificar restrição à competitividade em licitação pública. O fomento ao desenvolvimento local, embora relevante, não autoriza a compressão dos princípios da isonomia e da ampla competitividade quando não demonstrado nexo direto e concreto entre a restrição e a execução do objeto. A simples afirmação de que o valor do contrato circulará na economia regional não distingue este certame de qualquer outra contratação pública, sob pena de se admitir, como regra geral, a regionalização irrestrita de todas as licitações.

Também não se sustenta o argumento de que a competitividade estaria preservada pelo fato de a AMUSEP abranger diversos municípios, incluindo pelo econômico relevante, nem a alegação de que a existência de múltiplos fornecedores seria fato notório, dispensando comprovação. É absolutamente necessário que se demonstre a viabilidade competitiva concreta da restrição imposta. Invocações genéricas sem a efetiva juntada de pesquisa de mercado, cotações, histórico de disputas similares ou identificação mínima de potenciais fornecedores aptos, não atende ao padrão de motivação exigido para restringir o universo de participantes. A presunção abstrata de competitividade, especialmente quando utilizada para justificar exceção ao regime geral de ampla participação, não se coaduna com o dever de motivação.

A tentativa de qualificar a existência de fornecedores regionais como fato notório não se mostra adequada ao contexto do controle de legalidade das licitações. A notoriedade de determinado polo econômico não equivale à demonstração de que, para aquele objeto específico, a restrição territorial não produzirá efeitos excludentes relevantes, sobretudo quando se trata de serviço que, por sua natureza, pode ser prestado por empresas sediadas em diversas regiões, mediante planejamento prévio e obrigações contratuais claras. O ônus de demonstrar a adequação e a proporcionalidade da restrição recai sobre a Administração, não sendo possível transferi-lo ao intérprete ou presumir sua correção a partir de generalizações econômicas.

No que se refere ao argumento de eficiência logística e segurança dos usuários, igualmente não se verifica demonstração concreta de que a proximidade territorial da sede da empresa seja condição essencial para a execução do contrato. Foi defendido que empresas sediadas fora da região não conseguiriam atender adequadamente situações emergenciais, como substituição de veículos em caso de pane. Contudo, tal afirmação não é acompanhada de qualquer estudo técnico, simulação logística ou análise comparativa que evidencie diferença objetiva e relevante de tempo de

resposta entre empresas sediadas dentro e fora da AMUSEP. Ademais, tais exigências poderiam ser diretamente endereçadas por meio de cláusulas contratuais específicas, como previsão de frota reserva, tempo máximo de substituição ou obrigação de manutenção de base operacional durante a execução do contrato, medidas menos restritivas e mais diretamente vinculadas à execução do objeto do que a limitação territorial absoluta.

O controle externo deve ser particularmente rigoroso ao analisar justificativas baseadas em conveniência administrativa genérica ou em facilitação da fiscalização, reconhecendo que tais fatores, isoladamente, não legitimam a restrição geográfica, pois são inerentes a praticamente toda contratação pública. A fiscalização do contrato e a gestão de riscos são deveres da Administração independentemente da localização da sede do contratado, não podendo servir como fundamento autônomo para a exclusão de potenciais licitantes aptos. Admitir tal raciocínio implicaria esvaziar, na prática, o princípio da competitividade, uma vez que qualquer objeto poderia ser regionalizado sob o argumento de maior facilidade de controle.

Imposição de idade máxima à frota – A manifestação prévia apresentada pelo Município procura conferir roupagem técnica robusta a uma restrição que, embora admissível em tese, permanece desprovida de demonstração concreta de indispensabilidade no caso específico. A defesa desenvolve extensa argumentação baseada em conceitos como hipervulnerabilidade dos usuários, gerenciamento de riscos, ciclo de vida dos veículos, evolução tecnológica, dignidade da pessoa humana e busca da proposta mais vantajosa. Todavia, tais fundamentos não superam o déficit essencial de motivação técnica objetiva exigido para legitimar restrição relevante à competitividade.

Inicialmente, cumpre reconhecer que pode ser admitida a fixação de requisitos técnicos voltados à segurança e à qualidade da prestação do serviço de transporte de passageiros. Contudo, essa admissibilidade não é irrestrita, exigindo demonstração clara de que o critério eleito é necessário, adequado e proporcional à finalidade pretendida. É justamente nesse ponto que a justificativa apresentada pelo Município se revela insuficiente. A defesa parte da premissa de que veículos mais novos são, em regra, mais seguros, confortáveis e tecnologicamente superiores, o que, em termos genéricos, é intuitivamente plausível. Entretanto, o controle externo não se satisfaz com presunções abstratas ou juízos de valor genéricos, exigindo correlação técnica concreta entre a restrição imposta e a execução do objeto contratado.

A escolha do marco temporal específico de seis anos não é acompanhada de qualquer estudo técnico, parecer especializado, dado estatístico ou referência normativa setorial que demonstre que, a partir desse ponto, haveria aumento relevante e inaceitável de risco mecânico, perda de confiabilidade operacional ou comprometimento da segurança dos usuários. Não há nos autos análise comparativa entre veículos de seis, oito ou dez anos, tampouco demonstração de que veículos mais antigos, desde que regularmente licenciados, vistoriados e submetidos a manutenção adequada, seriam incapazes de atender às necessidades do serviço. A ausência de parâmetros objetivos evidencia que o limite adotado resulta de opção discricionária não parametrizada, o que fragiliza a motivação diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As justificativas servem para fundamentar, de modo genérico, a imposição de qualquer idade mínima.

A argumentação relativa à hipervulnerabilidade do público atendido, embora relevante sob a ótica social, igualmente não supre a lacuna técnica identificada. O fato de os usuários serem idosos, crianças e adolescentes não conduz automaticamente à conclusão de que apenas veículos com até seis anos de fabricação são aptos a transportá-los com segurança e conforto. Para que esse raciocínio se sustente juridicamente, seria indispensável demonstrar, de forma concreta, que veículos com maior tempo de uso apresentam risco significativamente superior, o que não se verifica na documentação apresentada. A vulnerabilidade do público pode justificar requisitos mais rigorosos de manutenção, conforto, climatização, acessibilidade e inspeção técnica, mas não autoriza a fixação de limite etário rígido e abstrato.

Também não procede o argumento de que a exigência se justificaria pelo dever de gerenciamento de riscos previsto na Lei 14.133/2021. O gerenciamento de riscos exige identificação, análise e mitigação de riscos específicos, e não sua simples invocação retórica. No caso concreto, não há matriz de risco que correlacione idade do veículo com probabilidade ou impacto de falhas, nem avaliação de medidas alternativas menos restritivas capazes de mitigar eventuais riscos, como exigência de inspeções periódicas mais rigorosas, comprovação de manutenção preventiva, frota reserva ou substituição imediata em caso de pane. A restrição etária aparece, assim, como solução simplificada para problema não tecnicamente demonstrado, em detrimento de instrumentos contratuais mais diretamente vinculados à execução do serviço.

A defesa também sustenta que a exigência de frota mais nova asseguraria padrão tecnológico superior, com sistemas de segurança ativa e passiva mais modernos, melhor climatização e maior conforto. Novamente, trata-se de afirmação genérica, não acompanhada de especificações técnicas mínimas exigidas no edital que demonstrem quais tecnologias seriam imprescindíveis para o objeto. Se o objetivo fosse garantir determinados padrões de segurança ou conforto, seria mais coerente exigir tais características de forma direta e objetiva, independentemente do ano de fabricação, em vez de utilizar a idade do veículo como critério indireto e impreciso. A idade não assegura presença de equipamentos específicos, assim como veículos mais antigos podem, em muitos casos, atender plenamente a requisitos técnicos elevados mediante adequação e manutenção.

O argumento de que a Administração não estaria vinculada ao piso regulatório estabelecido por órgãos como ANTT ou DER/PR também não afasta a necessidade de motivação qualificada. É correto afirmar que a Administração pode estabelecer padrões contratuais superiores aos mínimos legais, mas tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com base em critérios técnicos verificáveis. A distinção entre legalidade mínima e qualidade contratada não autoriza a fixação de exigências arbitrárias ou desprovidas de demonstração concreta de necessidade, sob pena de se converter o poder discricionário em instrumento de restrição indevida à competição.

Outro ponto relevante negligenciado pela defesa é a ausência de análise do impacto concorrencial da exigência no mercado específico abrangido pela licitação. Considerando que o certame já se encontra regionalizado, a imposição cumulativa de limite etário rígido à frota potencializa o efeito restritivo, reduzindo ainda mais o universo de potenciais licitantes. Não se verificou levantamento que demonstre a disponibilidade real de veículos com até seis anos de fabricação entre as empresas

potencialmente aptas a participar, nem avaliação de que a exigência não comprometeria a competitividade ou elevaria artificialmente os preços. Restrições técnicas, ainda que bem-intencionadas, devem ser analisadas também sob a ótica de seus efeitos concretos sobre o mercado, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a invocação de conceitos econômicos como seleção adversa carece de lastro empírico no caso concreto. Trata-se de construção teórica genérica, não demonstrada por dados do mercado regional ou por experiências pretéritas do Município. O controle externo exige que tais alegações sejam comprovadas ou, ao menos, plausivelmente demonstradas a partir de elementos objetivos, o que não se verifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 157/2026-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 157/2026-GCFAMG (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -451126/24

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: -EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 370/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Matinhos. Irregularidades na estrutura e funcionamento do Controle Interno. Procedência Parcial. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta em face de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Controle Interno do Município de Matinhos.

O denunciante, em apertada síntese, alegou que:

a) Foi exonerado do cargo de controlador interno por decisão arbitrária e sem o devido processo legal, em 20/06/24;

b) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12;

c) A Secretaria de Controle Interno concentrava 95% das atividades em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias;

d) A Secretaria de Controle Interno, por iniciativa da servidora [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivava sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição;

e) Ao exercer o cargo de Secretário de Controle Interno e constatar as questões acima noticiadas, o denunciante tomou as seguintes providências: determinou a lotação de uma nova e terceira servidora na unidade, com experiência e formação profissional adequada para o cargo, além da expedição de Ordem de Serviço redistribuindo as tarefas da Secretaria;

f) Ao adotar as providências acima referidas, a servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] passou a hostilizar a nova servidora, adotando condutas como: proferir calúnias e falas difamatórias, mexer indevidamente na bolsa da nova servidora, assediar moralmente, dentre outros;

g) O denunciante também passou a ser alvo de ofensas e calúnias por parte da denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], o que motivou o registro de Boletins de Ocorrência, pedido de abertura de Processo Administrativo Disciplinar e no pedido de suspensão preventiva da denunciada, com base no artigo 226 do Estatuto do Servidor Municipal;

h) O denunciante informa que após determinar a suspensão preventiva da servidora denunciada, esta registrou boletim de ocorrência em seu desfavor, no qual lhe imputou a prática de assédio sexual, assédio moral e abuso de poder. O aludido boletim de ocorrência deu azo à abertura de processo administrativo disciplinar, que culminou na exoneração do Secretário de Controle Interno. Tal afastamento, segundo a parte denunciante, ilegal, arbitrário e sem o devido processo legal, motivado por interesses eleitorais do gestor municipal.

i) O afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal viola o artigo 4º da Lei Municipal nº 1731/2012;

j) Há irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sugere que o gestor municipal e esposa possuem empresas "laranjas".

A entidade denunciada apresentou manifestação preliminar (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao se manifestar sobre a admissibilidade da Denúncia (peça 43), destacou que as alegações ventiladas na petição inicial carecem de indícios mínimos, estando desacompanhadas de quaisquer provas documentais que possam indicar a materialidade das questões noticiadas pela parte denunciante. Neste sentido, o segmento técnico propôs o não recebimento do feito, com consequente arquivamento.

Intimado, o denunciante reiterou a argumentação da denúncia inicialmente apresentada (peça nº 49).

Por meio do Despacho nº 222/25 (peça 64), a Denúncia foi parcialmente recebida, com delimitação de escopo nos seguintes termos:

[...] A peça inicial sugere de forma plausível, ao menos em tese e mediante uma análise preliminar, a prática de irregularidades no âmbito da administração pública questionada, o que demanda a instauração de procedimento perante esta Corte de Contas para o fim de melhor se apurar a verdade dos fatos.

Pelo exposto, recebo o expediente para apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (i) O quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada conta apenas com dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12; (ii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que 95% das atividades estavam concentradas em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias; (iii) supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que, por iniciativa da servidora denunciada [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], arquivavam-se sumariamente e sem instauração de sindicância processos em que houve reconhecimento administrativo e judicial de prescrição; (iv) possível violação ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1531/2012, haja vista o afastamento de Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal.

Em que pese a reprovabilidade dos supostos atos de hostilidade, calúnia, difamação, assédio moral e assédio sexual entre servidores da Secretaria de Controle Interno, deixo de receber o expediente quanto a estes pontos, uma vez que escapam da esfera de competências constitucionais desta Corte, inserindo-se na esfera de direitos privados dos servidores envolvidos.

Ainda, deixo de receber a Denúncia quanto a supostas irregularidades em baixa de débitos da primeira-dama municipal, bem como sobre empresas "laranjas" do gestor e sua esposa, uma vez que desacompanhadas de indícios probatórios. [...]

Por meio do Despachos 450/25 (peça 77) indeferi o pedido de reconsideração formulado pelo denunciante (peça 67), mantendo a decisão de admissibilidade por seus próprios fundamentos.

O Município de Matinhos, por seu atual prefeito, Eduardo Antonio Dalmora e o Secretário Municipal de Controle Interno, Sr. Juliano Gondim Vianna, apresentaram o contraditório (peça 80).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial da Denúncia em face das fragilidades no funcionamento do Controle Interno, com expedição de recomendações ao Município de Matinhos para que: "(I) Aloque número suficiente de servidores, com formação compatível com as atribuições da Controladoria Interna, assegurando o cumprimento dos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos para o desempenho da função; (II) Assegure a distribuição equitativa das atividades no âmbito da Controladoria, evitando a concentração de atribuições em um único agente público, especialmente em processos sensíveis ou de natureza fiscalizatória; (III) Institua normativos internos claros, que estabeleçam as competências da unidade, fluxos de trabalho, prazos para análise e periodicidade dos relatórios e comunicações produzidos; (IV) Proceda a revisão dos processos administrativos paralisados, identificando as causas da inércia e promovendo as providências cabíveis para sua retomada, conclusão ou arquivamento fundamentado e (V) Garanta à Controladoria Interna as condições materiais, organizacionais e operacionais adequadas ao pleno exercício de sua função de forma independente, técnica e conforme os princípios constitucionais da Administração Pública" (Instrução 273/25, peça 88).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 786/25-6PC). Instada a se manifestar sobre a nova petição juntada pelo denunciante (peça 91), a CAIS ratificou o opinativo anterior, destacando que as questões que se pretende reexaminar não foram recebidas pelo despacho de admissibilidade (Instrução 508/25, peça 94).

Mediante o Despacho 1827/25 (peça 98), indeferi novo pedido de reconsideração formulado pelo denunciante (peça 96).

O Ministério Público de Contas reiterou as conclusões de seu parecer anterior (Parecer 1075/25-6PC, peça 100).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação à alegação de que o quadro de servidores do Controle Interno da entidade denunciada contaria com apenas dois servidores, os quais não atendem aos requisitos para ocupação do cargo previstos no artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12[1], a CAIS citou o Acórdão nº 4433/17-STP (Consulta 694275/15), que estabeleceu que "é possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos / formação para tanto."

Por ocasião do contraditório, o município informou que os servidores atuantes junto à Secretaria de Controle Interno do Município, Sra. Roseliane Fátima de Lima e Sr. David André Barbosa possuem formação em curso superior e realizaram diversos cursos relevantes ao desenvolvimento de suas atividades, conforme certificados apresentados (peça 80).

Ainda, de acordo com a defesa, a Sra. Roseliane foi admitida por concurso público em 02/02/1987 e teve sua estabilidade reconhecida em 1993, conforme Decreto Municipal nº 48/1993.

Observou também que o quadro de servidores efetivos do município conta com número limitado de profissionais com as graduações descritas no inciso I, do art. 15, da Lei 1531/12, sendo 6 contadores, 7 advogados, 1 economista e 1 administrador, todos atuando em setores que não admitem remanejamento, sob pena de prejuízo à continuidade de atividades típicas essenciais (finanças e contabilidade pública, planejamento orçamentário, representação e assessoramento jurídico).

Pois bem. Quanto ao descumprimento dos requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do artigo 15 da Lei Municipal nº 1531/12, relativamente à designação de servidor ocupante de cargo efetivo (que não se confunde com reconhecimento de estabilidade), e de formação em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, caso a unidade seja integrada por mais de um servidor, considerando as justificativas apresentadas pela defesa quanto ao número limitado de profissionais com as graduações descritas, converte-se o apontamento em recomendação.

Em relação às supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, haja vista que 95% das atividades estavam concentradas em uma única servidora, com processos paralisados há mais de 1600 dias, a defesa informou que a morosidade na tramitação de processos no órgão de Controle Interno é objeto de investigação administrativa instaurada pela Portaria nº 365/2024, de 21/03/2024, ainda em curso.

Conforme apontado pela CAIS, em conformidade com a Lei Complementar nº 113/2005, art. 4º, inciso II[2], as funções atribuídas ao Controle Interno exigem

estrutura mínima compatível ao exercício de suas atribuições. Por este aspecto, "a excessiva centralização das atribuições em um único servidor prejudica o fluxo regular de trabalho, o cumprimento dos prazos legais e a integridade das análises e manifestações técnicas, contribuindo para a disfuncionalidade da unidade de controle interno".

Dessa forma, a Denúncia deve ser julgada procedente também quanto a este item para efeito de se expedir recomendações ao município.

Sobre as supostas falhas no funcionamento e gestão da Secretaria de Controle Interno, de acordo com a defesa (peças 35 e 80), as baixas de créditos prescritos ocorrem mediante análise da Procuradoria-Geral do município, com homologação do Prefeito e execução pela Secretaria de Finanças, sendo a Controladoria Interna responsável apenas pela formalização do registro e ciência.

Acosentou que, em atenção às boas práticas administrativas e ao dever de apuração, foram instauradas diversas sindicâncias com a finalidade de investigar as razões da ausência de ajuizamento das cobranças de créditos tributários prescritos. Destacou que essas apurações foram organizadas por exercício fiscal e não por tributo individualizado, diante da inviabilidade prática de condução de investigações autônomas para cada débito isolado, em razão do elevado volume de ocorrências. Assim, em conformidade com o opinativo técnico, conclui-se que foram adotadas medidas administrativas adequadas, inclusive mediante instauração de sindicâncias por exercício fiscal, o que afasta a alegação de omissão ou arquivamento sumário sem apuração, devendo a denúncia ser julgada improcedente quanto a este apontamento.

Em relação ao afastamento do Secretário de Controle Interno sem o devido processo legal, observa-se, da análise dos autos, que a exoneração foi precedida de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 387/2024, nos termos do art. 16, § 4º[3], da Lei Municipal nº 1531/12, sendo improcedente a Denúncia também quanto a este apontamento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela procedência parcial da Denúncia, em face das fragilidades no funcionamento do Controle Interno, para efeito de expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Matinhos para: (I) Designar número suficiente de servidores, com formação compatível com as atribuições da Controladoria Interna, assegurando o cumprimento dos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos para o desempenho da função; (II) Assegurar a distribuição equitativa das atividades no âmbito da Controladoria Interna, evitando a concentração de atribuições em um único agente público, especialmente em processos sensíveis ou de natureza fiscalizatória; (III) Institua normativos internos claros, que estabeleçam as competências da unidade, fluxos de trabalho, prazos para análise e periodicidade dos relatórios e comunicações produzidos; (IV) Proceder a revisão dos processos administrativos paralisados, identificando as causas da inércia e promovendo as providências cabíveis para sua retomada, conclusão ou arquivamento fundamentado e (V) Garantir à Controladoria Interna as condições materiais, organizacionais e operacionais adequadas ao pleno exercício de sua função de forma independente, técnica e conforme os princípios constitucionais da Administração Pública.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, em conformidade com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, em face das fragilidades no funcionamento do Controle Interno, para efeito de expedir RECOMENDAÇÕES ao Município de Matinhos para: (I) Designar número suficiente de servidores, com formação compatível com as atribuições da Controladoria Interna, assegurando o cumprimento dos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos para o desempenho da função; (II) Assegurar a distribuição equitativa das atividades no âmbito da Controladoria Interna, evitando a concentração de atribuições em um único agente público, especialmente em processos sensíveis ou de natureza fiscalizatória; (III) Institua normativos internos claros, que estabeleçam as competências da unidade, fluxos de trabalho, prazos para análise e periodicidade dos relatórios e comunicações produzidos; (IV) Proceder a revisão dos processos administrativos paralisados, identificando as causas da inércia e promovendo as providências cabíveis para sua retomada, conclusão ou arquivamento fundamentado e (V) Garantir à Controladoria Interna as condições materiais, organizacionais e operacionais adequadas ao pleno exercício de sua função de forma independente, técnica e conforme os princípios constitucionais da Administração Pública;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 15. Em relação aos demais cargos da Secretaria de Controle Interno, os mesmos serão preenchidos respeitados os seguintes critérios: § 1º A designação para as funções de confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, levando em consideração os recursos humanos do Município, mediante a seguinte ordem de preferência: I - possuir graduação em curso de nível superior nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou Administrativas, bem como ser registrado junto aos Conselhos Profissionais de suas respectivas áreas; II - ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para a administração pública; III - maior tempo

de atividade na administração pública; § 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput os servidores que: I - sejam contratados temporariamente por razão de excepcional interesse público; II - estiverem em estágio probatório; (Revogado pelo Decreto nº 1633/2013) III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em vigor; IV - realizem atividade político-partidária; V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional. § 3º Em caso de a Unidade de Controle Interno ser integrada por mais de um servidor, necessariamente o responsável pela análise e verificação das demonstrações e operações contábeis deverá possuir curso superior em Ciências Contábeis e registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

2. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades: II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

3. Art. 16. Constitui-se em garantias do exercício da função de Secretário de Controle Interno e dos servidores que integram a respectiva Secretaria: (...) § 4º A destituição do cargo ou função integrante do Controle Interno, nos casos de infrações às obrigações funcionais inerentes às atividades de controle interno ou de deveres proibições constantes do estatuto dos servidores municipais, dependerá de instauração de processo administrativo na forma prevista na Lei Municipal nº 1165/2008. (Redação acrescida pela Lei nº 2009/2018)

PROCESSO Nº: -570471/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:FRANCO FREIRE SANCHES, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSYANE EMI KOBAYASHI MOLITOR, RAFAEL AUGUSTO MARTINS, TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 372/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Campo Mourão. Procedimento de sindicância. alegação de violação à LGPD e falha na preservação do sigilo. Inexistência de violação à LGPD. Manifestações uniformes pela improcedência. Improcedência.

Trata-se de Denúncia[1] apresentada por Rafael Augusto Martins em face do Município de Campo Mourão, em razão de supostas irregularidades em sindicância em que ele figura como sindicado.

Em síntese, o Denunciante[2] faz os seguintes apontamentos:

1. O processo foi instaurado como forma de retaliação, em razão de "requerimento para apuração e providências" (peça 2, p. 16) que o ora Denunciante encaminhara ao departamento de recursos humanos, acerca de supostos atos ilícitos praticados por outro servidor no exercício de suas atribuições. Segundo o denunciante, nisso "há indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)" e de "má gestão" (peça 2, p. 2).

2. Deveria ter sido garantido sigilo à sindicância, o que não ocorreu, resultando na exposição de "um ofício [...] com informações inverídicas e negativas" (peça 2, p. 1) referentes ao ora denunciante, bem como de outros documentos como multas, dados de terceiros e informações provenientes de ouvidorias, juntados à sindicância sem autorização dos agentes competentes ou dos titulares dos dados. De acordo com o denunciante, daí deriva violação à LGPD e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Em razão do exposto, o Denunciante formula os pedidos abaixo:

"A apuração urgente das irregularidades, em especial, afronta a LGPD;

- Fiscalização do uso de recursos públicos no processo, dados de contribuintes, entre outras informações;
- Medidas cabíveis, em especial, pronunciamento do órgão para fins de suspensão da sindicância, bem como medidas cabíveis contra os responsáveis, em virtude da ausência de filtragem dos documentos que integram a denúncia que superam o razoável." (Grifo nosso.)

A peça processual nº 2 contém, além da petição inicial da presente denúncia, documento de identificação do denunciante e peças de requerimentos encaminhados pelo interessado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à prefeitura, ao Ministério Público do Paraná e ao Ministério Público do Trabalho, versando sobre os mesmos fatos.

Conforme o Despacho nº 1501/25 - GCILB (peça 5), recebi a presente Denúncia quanto à suposta falha na preservação do sigilo da sindicância. Porém, deixei de recebê-la quanto à alegação de que a sindicância foi instaurada como forma de retaliação ao servidor sindicado.

Em atenção à citação determinada no Despacho nº 1501/25 - GCILB (peça 5), o Município de Campo Mourão, o Secretário Municipal, o Gerente de Recursos Humanos e o Diretor de Gestão de Pessoas afirmam que "o processo foi aberto em 21/08/2024 por força de uma denúncia de ouvidoria recebida na SEMA."

Após ser encaminhado à Gerente de Recursos Humanos, "em 11/10/2024, o Processo n.º 71.978/2024 foi encaminhado à Secretária Municipal de Administração para manifestações quanto à abertura ou não de PAD." Concluem que "não houve atraso nas tramitações, bem como o processo não ficou paralisado, ocorrendo seu trâmite em prazos normais."

Sustentam que a comissão de sindicância, ao elaborar seu relatório final sobre a Sindicância nº 71.978/2024, concluiu que os conflitos na Gerência de Bem-Estar Animal decorreram principalmente da falta de liderança do Gerente, de choques de personalidade e da ausência de condições adequadas de trabalho.

Mencionam que foi observado que, antes da entrada dos novos servidores e do gerente, não havia registro de tais conflitos. Embora o sindicato alegasse perseguição, a comissão "não encontrou provas de perseguição, mas verificou-se uma 'indignação seletiva' contra ele." A Comissão sugeriu o arquivamento do processo por falta de provas concretas das denúncias, recomendando a apuração da conduta do gerente quanto à gestão de conflitos e à omissão de um vídeo.

Esclarecem que a Secretária Municipal de Administração, após analisar o processo, proferiu uma decisão fundamentada de trinta laudas, "acatando a sugestão da comissão de sindicância, decidindo pelo arquivamento do Processo n.º 71.978/2024 e, também, pela instauração de novo processo disciplinar para apurar a conduta do servidor, juntando nos autos do novo PAD cópia completa do processo n.º 71.978/2024."

Sobre a suposta exposição de dados e violações à LGPD, as defesas negam as alegações de exposição indevida de dados e violação à LGPD. Em relação ao Ofício nº 13/2025, argumenta que ele "foi inserido no processo n.º 6.865/2025 e encaminhado ao Secretário da SEMA, sendo visualizado apenas por sete servidores

daquele mesmo órgão de lotação, responsável pelo bem-estar animal e, excepcionalmente, por uma servidora da Secretaria Municipal da Saúde." As defesas afirmam que, "muito embora o documento indique que parte das ouvidorias estariam sob responsabilidade do denunciante, não há nenhuma ofensa ou exposição de dados sensíveis, e a visualização – pelos próprios servidores do órgão de lotação – da reclamação quanto à suposta falha no andamento dos serviços de rotina não configura exposição indevida de servidor."

Além disso, mencionam que o Processo nº 6.865/2025, que estava arquivado, foi desarquivado e colocado sob sigilo, e a cópia do Ofício nº 13/2025 anexada à denúncia que deu origem ao PAD nº 31.895/2025 "tramitou sob sigilo desde sua abertura."

As defesas também sustentam que "a apresentação por parte do servidor à autoridade competente do Município, de documentos fiscais, de notificações, de ouvidorias, de multas, e outros dados correlatos, aos quais ele teve acesso, para subsidiar eventual apuração de irregularidade, não caracteriza 'compartilhamento indevido de dados', tampouco configura desrespeito às disposições da LGPD". Isso se justifica como uma "obrigação legal de qualquer servidor", pois o Estatuto do Servidor impõe o dever de levar ao conhecimento da autoridade competente eventuais irregularidades.

Rejeitam as acusações de retaliação e perseguição, afirmando que "não há ato de retaliação ou de perseguição, como também não houve infração às disposições da LGPD ou falhas na preservação do sigilo dos processos disciplinares". Aduzem que as acusações apresentadas são consideradas "levianas" e que "colocam em xeque a atuação dos servidores municipais, especialmente dos servidores da Secretaria Municipal de Administração, podendo configurar o crime de denunciação caluniosa (art. 339, do CP)."

Ressaltam que o Município, por sua vez, "adotou as medidas adequadas ao caso, objetivando manter a eficiência e segurança dos procedimentos relacionados aos processos digitais". Entre as medidas, destacaram a "adoção de um fluxo de trabalho padronizado para análise de pedidos de sigilo, que incluía a intimação do servidor para apresentação de justificativa formal para tanto"; a "criação de um formulário padrão de solicitação de sigilo, no qual o requerente seja obrigado a indicar o fundamento legal e os dados específicos que justificam a medida"; e a "capacitação dos servidores municipais sobre as corretas aplicações da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados."

Reiteram que "inexiste ato de retaliação ou de perseguição, como também não houve infração às disposições da LGPD ou falhas na preservação do sigilo dos processos disciplinares", classificando as acusações como "levianas" e passíveis de configurar denunciação caluniosa.

Por fim, fazem o seguinte pedido:

"Por fim, diante do contexto e teor da denúncia apresentada pelo servidor, se a Corte de Contas entender que o denunciante está incorrendo em (i) abuso do direito de petição e (ii) desvio de finalidade, pede-se a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão para que, no exercício de seu poder disciplinar, instaure o competente procedimento administrativo para apurar a responsabilidade funcional do servidor, pela movimentação indevida da máquina pública e utilização indevida dos instrumentos administrativos, em violação aos seus deveres funcionais e aos princípios da moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública."

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, segundo a Instrução nº 69/26 - CAIS (peça 122), opina pela improcedência da Denúncia.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 13/26 - 5PC (peça 123), manifesta-se pela improcedência da presente Denúncia.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, razão pela qual a Denúncia merece ser julgada improcedente.

Conforme delimitado no Despacho nº 1501/25 – GCILB (peça 5), o conhecimento desta Denúncia restringiu-se à alegação de suposta falha na preservação do sigilo da sindicância instaurada em face do denunciante, afastando-se, desde logo, a análise quanto à alegação de que a instauração teria natureza retaliatória.

Assim, a cognição deste Tribunal, no presente feito, cinge-se à verificação da existência, ou não, de falhas na guarda, tramitação e restrição de acesso aos dados e documentos constantes dos processos disciplinares mencionados, especialmente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, da Lei de Acesso à Informação – LAI e das normas estatutárias municipais.

Nos termos do art. 7º, II, da LGPD, é lícito ao Poder Público tratar dados pessoais quando isso se fizer necessário ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador. Idêntica base jurídica é contemplada no art. 11, II, "a", aplicável especificamente ao tratamento de dados pessoais sensíveis:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

[...]

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;"

De início, importa rememorar o núcleo da insurgência. O Denunciante sustenta que não teria sido garantido sigilo adequado à sindicância em que figura como sindicado, o que teria resultado na exposição de ofício contendo informações negativas a seu respeito, bem como na utilização e divulgação indevidas de documentos diversos (multas, dados de terceiros, registros de ouvidoria), tudo em afronta à LGPD e ao Estatuto dos Servidores do Município.

A partir dessa narrativa, requer a apuração de irregularidades, com especial enfoque em suposta violação a dados pessoais e uso indevido de informações de contribuintes.

Em atenção à citação determinada no Despacho nº 1501/25 – GCILB, o Município de Campo Mourão, o Secretário Municipal, o Gerente de Recursos Humanos e o Diretor de Gestão de Pessoas apresentaram defesa conjunta, na qual, além de reconstituírem a cronologia da Sindicância nº 71.978/2024 e do PAD nº 31.895/2025,

enfrentaram especificamente a questão da preservação do sigilo e da proteção de dados pessoais.

Conforme mencionado pela unidade técnica, quanto ao PAD nº 31.895/2025, o próprio Denunciante confirma que se trata de um processo sigiloso, conforme abaixo, peça 2, fls. 8:

3. **Provas:** Deixo de anexar as 65 (sessenta e cinco) páginas em desacordo com a LGPD, por se tratar de processo de **sindicância sigiloso que tramita nos autos de nº 31895/2025**. Já tentei exercer direitos perante o Município, por meio do e-mail que segue em anexo e ainda não obtive resposta. Também denunciei ao MPPR e ao MPT para que façam a apuração de condutas.

No que se refere ao Ofício nº 13/2025, apontado pelo denunciante como exemplo de suposta quebra de sigilo e exposição de sua imagem, as informações constantes dos autos demonstram quadro distinto do alegado.

As defesas esclarecem que o referido ofício "foi inserido no processo n.º 6.865/2025 e encaminhado ao Secretário da SEMA, sendo visualizado apenas por sete servidores daquele mesmo órgão de lotação, responsável pelo bem-estar animal e, excepcionalmente, por uma servidora da Secretaria Municipal da Saúde."

Tais elementos revelam, de plano, que não se está diante de divulgação ampla ou irrestrita do conteúdo do documento, mas de sua circulação interna, restrita ao órgão diretamente relacionado à matéria tratada (bem-estar animal), no contexto de acompanhamento de rotinas de trabalho e de desempenho funcional.

Em outras palavras, a visualização do ofício por servidores que, por força de suas atribuições, têm relação com os fatos ali relatados não configura, por si só, quebra de sigilo, mas sim manifestação inserida no âmbito da gestão interna de serviços públicos, em conformidade com o princípio da publicidade administrativa mitigado pela necessidade de resguardar dados sensíveis quando existentes.

As defesas também salientam que, "muito embora o documento indique que parte das ouvidorias estariam sob responsabilidade do denunciante, não há nenhuma ofensa ou exposição de dados sensíveis, e a visualização – pelos próprios servidores do órgão de lotação – da reclamação quanto à suposta falha no andamento dos serviços de rotina não configura exposição indevida de servidor".

Não se verifica, portanto, o alegado uso do ofício como instrumento de divulgação pública ou de constrangimento externo, mas sim o seu manejo em circuito interno de gestão, em conformidade com o interesse público de controle da prestação dos serviços sob responsabilidade do órgão.

Ainda em relação ao tratamento do processo nº 6.865/2025, os autos demonstram que, após tramitação inicial, o feito foi arquivado, e posteriormente desarquivado e colocado sob sigilo. Registra-se, ademais, que a cópia do Ofício nº 13/2025 anexada à denúncia que deu origem ao PAD nº 31.895/2025 "tramitou sob sigilo desde sua abertura".

O Município ressalta que os "três processos disciplinares, de nº 71.978/2024 (em que figurou como sindicado o servidor Leandro Maia), nº 25.468/2025 (em que figurou como sindicado o servidor Emerson Masuoka) e nº 31.895/2025 (em que figura como sindicado o servidor Rafael Augusto Martins), tramitam no Sistema IPM de Gestão Municipal com o parâmetro 'sigiloso por usuário' desde sua abertura, pois tais processos administrativos foram abertos visando à apuração de denúncias."

Essas circunstâncias evidenciam que, uma vez identificado o potencial sensível das informações envolvidas ou a conveniência de maior resguardo, o Município adotou a providência de atribuir sigilo formal ao processo, de modo a restringir o acesso aos agentes estritamente necessários para a instrução e julgamento do feito disciplinar. Noutro ponto, o Denunciante afirma que documentos fiscais, notificações, registros de ouvidoria, multas e outros dados de terceiros teriam sido utilizados e "compartilhados" em afronta à LGPD.

A esse respeito, a linha defensiva é clara ao sustentar que "a apresentação por parte do servidor à autoridade competente do Município, de documentos fiscais, de notificações, de ouvidorias, de multas, e outros dados correlatos, aos quais ele teve acesso, para subsidiar eventual apuração de irregularidade, não caracteriza 'compartilhamento indevido de dados', tampouco configura desrespeito às disposições da LGPD."

Tal argumento se harmoniza com a disciplina da LGPD referente ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, que admite a utilização de informações necessárias à execução de competências legais ou de políticas públicas, bem como com o Estatuto dos Servidores, o qual impõe o dever funcional de levar ao conhecimento da autoridade competente quaisquer irregularidades de que o agente tenha ciência.

No caso concreto, os documentos citados foram carreados aos autos justamente para subsidiar a apuração de suposta irregularidade administrativa, em procedimento formalmente instaurado, com finalidade legítima, determinado grau de restrição de acesso e vinculação direta às atribuições do órgão.

Não há prova de que tais informações tenham sido expostas ao público em geral, tampouco que tenham sido disponibilizadas a terceiros estranhos ao processo ou ao órgão, fora do contexto de apuração disciplinar.

À míngua de demonstração de circulação externa indevida, a mera utilização de documentos administrativos e fiscais, obtidos no exercício das funções públicas e encaminhados à autoridade competente, não se confunde com "compartilhamento indevido de dados" na acepção vedada pela LGPD, vejamos:

Outro aspecto relevante diz respeito às medidas estruturais adotadas pelo Município após a controvérsia. As defesas ressaltam que o ente "adotou as medidas adequadas ao caso, objetivando manter a eficiência e segurança dos procedimentos relacionados aos processos digitais". Dentre tais providências, destacam-se:

i) a adoção de fluxo de trabalho padronizado para análise de pedidos de sigilo, com intimação do servidor para apresentação de justificativa formal;

(ii) a criação de formulário padrão de solicitação de sigilo, com indicação expressa do fundamento legal e dos dados específicos a serem protegidos; e

(iii) a capacitação de servidores municipais acerca da correta aplicação da Lei de Acesso à Informação e da LGPD.

Essas medidas demonstram que, ainda que se pudesse cogitar de eventuais ajustes procedimentais, o Município encontra-se em processo de aperfeiçoamento contínuo de seus mecanismos de proteção de dados e de gestão de sigilo processual, em consonância com as boas práticas regulatórias.

Não se constata, entretanto, qualquer evidência de que, antes mesmo dessas medidas, tenha havido conduta deliberadamente violadora do dever de sigilo ou de

proteção de dados, capaz de ensejar a procedência da Denúncia. Registre-se, por fim, que tanto a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 69/26 – CAIS, quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13/26 – 5PC, manifestam-se de forma convergente pela improcedência da Denúncia.

Ambas as manifestações, após análise do conjunto probatório, concluem pela inexistência de elementos mínimos que sustentem a tese de falha na preservação do sigilo da sindicância ou de violação concreta à LGPD no âmbito dos processos examinados.

Diante desse cenário, não se verificam nos autos provas de que tenha havido divulgação indevida de dados pessoais do denunciante ou de terceiros fora do círculo funcional necessário, tampouco evidências de que o Município tenha descuidado de seu dever de atribuir sigilo a processos que assim o exigissem.

Ao contrário, os elementos constantes do feito revelam que o tratamento dos dados se deu em contexto administrativo legítimo, com acesso restrito a agentes ligados à matéria e com a adoção subsequente de mecanismos de reforço à segurança da informação.

Assim, à luz das informações trazidas pelo ente municipal, da dinâmica de tramitação dos processos disciplinares, da disciplina da LGPD aplicada ao Poder Público e das manifestações técnicas e ministeriais, concluiu que a narrativa do Denunciante não encontra suporte fático suficiente para caracterizar a alegada falha na preservação do sigilo da sindicância.

Desse modo, a Denúncia, no ponto em que foi conhecida (suposta falha na preservação do sigilo), mostra-se insubsistente, impondo-se o seu julgamento pela improcedência.

3 VOTO

VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pelo conhecimento e pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as manifestações uniformes, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, nos termos da fundamentação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. peça 2

PROCESSO Nº: -559338/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 375/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Concurso público municipal. Aplicação da LINDB. Afastamento da multa imposta a ex-gestor. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Jorge David Derbli Pinto em face do Acórdão nº 1057/25-STP[1], mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2023/25-STP[2], por meio do qual esta Corte julgou pela procedência em parte da Denúncia apresentada por Jaciel Andrade dos Santos, em que foram noticiadas irregularidades no âmbito do Concurso Público nº 001/2022 do Município de Irati, executado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, em relação à etapa da prova prática para o cargo de Motorista.

No Acórdão nº 1057/25-STP, concluiu-se que houve falta de igualdade de condições para os candidatos na realização da prova prática, o que ensejou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g"[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ex-Prefeito Municipal, ora recorrente.

E, pelo Acórdão nº 2023/25-STP, foram rejeitados os Embargos de Declaração, em que se aventou suposto vício de omissão na decisão proferida, relativo à falta de apreciação de dolo ou erro grosseiro do ex-gestor.

Mediante o Despacho nº 1542/25-GCMRMS[4], houve o recebimento das peças recursais.

Por intermédio da Instrução nº 491/25-CAIS[5], a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para o fim de suprimir a multa administrativa imposta, por não encontrar guardada no princípio da proporcionalidade ou consonância com o artigo 28[6] da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB.

O Ministério Público de Contas, reconhecendo a indevida responsabilização pessoal do agente, corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 903/25-2PC)[7].

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que possuem razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial, conforme passo a expor.

O recorrente argumentou, em síntese, que foi sancionado ao pagamento de multa, na condição de ex-Prefeito Municipal, sem ter havido a análise de sua participação no certame, ou, ainda, de dolo ou erro grosseiro em sua conduta; que se atribuiu à Administração Pública a conduta irregular que gerou suposta desigualdade entre os candidatos, em razão de duas situações verificadas: pela condição do tráfego supostamente ter prejudicado alguns concorrentes e pela disponibilização de veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos; que, porém, tais situações não eram de sua responsabilidade; que apenas foi citado nas decisões, quando da imposição da penalidade.

Alegou que a responsabilidade pelo certame era da UNIOESTE, contratada para executar o concurso público e, ainda que fosse atribuição do Município a disponibilização dos veículos para realização das provas práticas, nos termos do item 7.4.8 do edital, não havia, já naquele momento, uma delimitação acerca da idade dos automóveis.

Ressaltou que não interferiu no certame, tendo constituído comissão específica, por meio do Decreto nº 426/2022, para que servidores realizassem o acompanhamento e fiscalização dos trabalhos referentes ao concurso, haja vista a impossibilidade de que o Prefeito Municipal participasse de todos os atos de gestão, muito menos da escolha de rotas de prova e de veículos a serem utilizados.

Sustentou que houve a atribuição de responsabilidade objetiva quando da imputação de multa; que não se considerou a aplicação do princípio da desconcentração administrativa.

Destacou que a LINDB limitou a responsabilização pessoal dos agentes públicos por suas decisões ou opiniões técnicas aos casos de dolo ou erro grosseiro, os quais inexistem no presente caso; que, no Supremo Tribunal Federal, há entendimento de que, para responsabilização do agente por erro grosseiro, deve ser demonstrada imprudência, imperícia ou negligência, quando efetivamente grave.

Expôs que, na condição de Prefeito Municipal, realizou a abertura de concurso com a finalidade de melhorar a Administração Pública e a prestação dos serviços, contratando, para tanto, uma Universidade de referência; que, ainda que se diga que seria de sua responsabilidade a fiscalização até mesmo de veículos utilizados na prova prática, sem que houvesse, na sua conduta, qualquer vestígio de dolo ou erro grosseiro, também é inviável a aplicação de sanção.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja excluída a multa que lhe foi imposta.

Pois bem.

Na decisão recorrida, afirmou-se, em relação às inconformidades noticiadas, que, "quanto ao fato de alguns candidatos realizarem a prova com outros veículos na via, em razão da movimentação gerada pela chegada dos candidatos ao local de prova, é evidente que tal situação deveria ter sido antecipada pelos organizadores"; que "a opção pela utilização de veículos com data de fabricação muito distinta, impede que os candidatos sejam selecionados com isonomia"; que "a administração pública ocasionou inequívoca situação de desigualdade entre os concorrentes ao disponibilizar veículos em estado de conservação muito diverso aos candidatos, bem como ao não prever as situações de tráfego na via que poderiam prejudicar apenas alguns concorrentes".

Assim, decidiu-se pela aplicação de multa administrativa ao ex-gestor, em razão da falta de igualdade de condições para realização da prova prática do cargo de Motorista.

Entretanto, como bem ponderou o recorrente, não houve a análise de sua participação individualizada no concurso público.

Há ausência, também, do exame específico de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, na condição de Prefeito Municipal.

Note-se que, à peça 69, o recorrente anexou o Decreto Municipal nº 426/2022, demonstrando que nomeou servidores para compor a Comissão Organizadora de Concurso, a qual detinha a responsabilidade de auxiliar no acompanhamento e fiscalização dos trabalhos relativos ao certame.

Cumprido o que dispõe o Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

E o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou artigos da LINDB, assim prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Quanto à interpretação do artigo 28 da LINDB, leciona Maria Helena Diniz[8]:

O art. 28 está mais próximo do direito punitivo e não do ressarcitório. Logo, o artigo sub examine restringe o jus puniendi do Estado, que ficará adstrito ao campo de grave culpabilidade administrativa, visto que se não houver prova de dolo ou erro grosseiro a responsabilidade do agente público estará afastada do âmbito do direito administrativo sancionador, e a recomposição dos prejuízos causados ao tesouro público, sujeitar-se-á à demonstração do dano, da conduta lesiva do agente e do nexo causal entre o comportamento culposo do agente público e o prejuízo. (...)

... o artigo, ora comentado, poderá contribuir para que o agente público evite que seu ato seja tido como doloso ou considerado como erro grosseiro e também evitar, como ensina Rafael Hamze Issa, que o administrador público fique acuado diante da possibilidade de, a qualquer equívoco, posteriormente constatado por órgão de controle, ser responsabilizado com perda do cargo público, pagamento de multa,

bloqueio de bens pessoais etc. Resguarda-se o administrador de boa-fé, que não poderá ser penalizado pessoalmente.

O art. 28 pretende dar uma segurança para que o agente público preste seu serviço, manifeste decisão ou opinião, respondendo subjetivamente, apenas na hipótese de ocorrência de conduta dolosa ou gravemente culposa (erro grosseiro). (g.n.)

Com efeito, não há nexos de causalidade entre o comportamento do ex-gestor e eventual prejuízo suportado pelos candidatos participantes da prova prática para o cargo de Motorista.

Tampouco restou demonstrado que praticou ação ou omissão com algum grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Da análise das peças processuais, extrai-se, portanto, que inexistem elementos aptos a evidenciar e comprovar a efetiva existência de má-fé, dolo ou erro grosseiro, atribuíveis ao ex-Prefeito.

Desse modo, inexistem motivos para seu sancionamento pessoal.

Nessa toada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pelo provimento do recurso interposto, de modo a excluir a sanção imposta pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, para o fim de excluir a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge David Derbli Pinto, para o fim de excluir a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo item II do Acórdão nº 1057/25-STP;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. *Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*

2. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Unânime. *Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Peça 71.

5. Peça 77.

6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

7. Peça 79.

8. Diniz, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada*. 20ª ed. SaraivaJur, 2024. Págs. 515-516.

PROCESSO Nº: -723146/25

ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: -AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI, RODRIGO ALVES DA SILVA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN, SAULO NAZARO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: -ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 378/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Tomada de Contas Extraordinária. Deferimento de medida cautelar. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia - PREVIMAT buscando a revogação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1850/25, homologada pelo Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara[1]. Conforme consta nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 668702/25, houve deferimento de medida cautelar para determinar ao PREVIMAT que realizasse o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstinhasse de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte.

O agravante narra que antes da medida cautelar os valores aportados no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo já haviam sido resgatados até a data de 30/09/2025. Mais precisamente, a decisão em desinvestir os valores foi tomada pelo

Comitê de Investimentos do PREVIMAT no dia 22/08/2025, conforme ata de nº 003/2025.

Portanto, a decisão cautelar foi concedida em 29/10/2025, mais de um mês após o resgate total do investimento.

Assim, defendeu ter ocorrido a perda de objeto da medida cautelar, e pleiteou a sua revogação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[2].

Depreende-se das razões recursais que o Instituto de Previdência busca a revogação da medida cautelar exarada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 668702/25 com o único e exclusivo argumento de que a entidade já realizou o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo antes mesmo da decisão cautelar ser expedida.

Não obstante o PREVIMAT, no momento, não mantenha quaisquer valores aplicados no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo, subsiste integralmente a decisão cautelar anteriormente proferida, a qual, além de determinar o desinvestimento imediato dos recursos então alocados, impôs de forma expressa a proibição da realização de novos aportes nesse fundo, até que haja ulterior deliberação de mérito no presente processo.

Conforme se verifica a seguir, o trecho da decisão que taxativamente prevê a abstenção de novos aportes:

2) Determinar, cautelarmente, que o PREVIMAT realize o desinvestimento no Fundo BB Automático FIC Renda Fixa Curto Prazo e se abstenha de realizar novos aportes neste fundo, até que haja deliberação desta Corte.[3]

Tal restrição permanece juridicamente necessária e operacionalmente relevante, porquanto visa garantir a plena eficácia da medida cautelar, evitando a reversão de seu objeto e assegurando a proteção preventiva contra eventual risco de prejuízo ao erário e aos direitos patrimoniais dos participantes e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1850/25, homologada pelo Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Tomada de Contas Extraordinária nº 668702/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 1850/25, homologada pelo Acórdão nº 3361/25 da Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Tomada de Contas Extraordinária nº 668702/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Peça 28 dos autos 785630/25.

PROCESSO Nº: -644706/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: -CLEONICE CALDAS DE OLIVEIRA RIBEIRO, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 379/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. COP. Auditoria. Inserção inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Procedência. Expedição de determinações e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) desta Corte em face do Município de Campo Mourão, diante de auditoria realizada no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2024, na qual foi constatado o seguinte achado: inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Relata a unidade técnica que o SIM-AM e o PIT do TCE/PR possuem divergências quanto ao "conteúdo apresentado na documentação encaminhada durante a auditoria, principalmente em relação as intervenções 12235-19-2023, 12235-21-2023, 12235-16-2022, 12235-18-2022 e 12235-15-2022".

Afirma que a entidade "não inseriu as localidades (endereços e coordenadas geográficas) de todos os locais nos quais foram executados os serviços", o que caracteriza falta de transparência nas informações de obras e prejuízo aos controles externo e social.

Diante disso, requer o recebimento e o processamento da demanda, com a expedição de determinação e recomendação ao município.

Pelo Despacho n.º 1453/24 (peça 14), o expediente foi recebido para apurar as

inconsistências verificadas no achado 1 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Por conseguinte, foram citados o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Tauillo Tezelli (prefeito) e a Sra. Cleonice Caldas de Oliveira Ribeiro (responsável pelo módulo de patrimônio). Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/31.

A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução n.º 11/25 (peça 33), assim se manifestou:

Após análise da documentação apresentada pelo Município de Campo Mourão, em relação às propostas de determinações e recomendações, registradas pela equipe de auditoria do TCE-PR, tem-se os seguintes resultados:

1 – DETERMINAÇÕES Propostas: Parcialmente atendidas

a) 12235-15-2022: Pavimentação. Parcialmente atendida.

b) 12235-19-2023: Pavimentação. Parcialmente atendida.

c) 12235-21-2023: Pavimentação. Parcialmente atendida.

d) 12235-16-2022: Pavimentação. Parcialmente atendida.

e) 12235-18-2022: Edificação. Não atendida.

2- RECOMENDAÇÕES: Documentos apresentados comprovam o cumprimento das recomendações, que poderão ser complementadas após a avaliação da documentação disponível no site do TCE-PR sobre o SIM-AM.

Dessa maneira, sugere-se que o Município de Campo Mourão providencie as correções pendentes, conforme constam nas determinações, consultando a documentação do SIM-AM disponível no site do TCE-PR, que poderá servir como orientativo, de modo a complementar a documentação apresentada pela entidade municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da demanda, com a expedição das seguintes determinações e recomendações (Instrução n.º 694/25, peça 34):

3.1) DETERMINAÇÕES:

3.1.1) Corrigir e atualizar as informações das intervenções, conforme resumo abaixo:

a) 12235-15-2022 - CONTRATO 72-2022 - PAV. COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO CM:

As coordenadas geográficas foram incluídas pelo Município, porém os bens patrimoniais foram cadastrados com o mesmo endereço (CAMPO BANDEIRA NºS/N – AREA RURAL), além de conter no seu nome (descrição), inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO...”, onde deveria constar apenas o trecho da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIM-AM/Atoteca (Identificador: 3193413/1). Assim, além do nome inadequado, o endereço é igual para diferentes bens (trechos pavimentados);

b) 12235-19-2023 - CONTRATO 80-2023 - PAV. TST, SERV, BASE E SUB-BASE, SERVIÇOS “R. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES”, JD MODELO:

O endereço foi corrigido, porém, de modo semelhante ao apontado no item anterior, apesar de constar a indicação correta da rua, o nome do bem contém, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – TST”;

c) 12235-21-2023 - CONTRATO 107-23 -PAV TST, GALERIAS, SINALIZAÇÃO, RUA DO LAZER, LAGOS, RUA IPANEMA - JD TROPICAL II:

As coordenadas geográficas e os endereços foram cadastrados pelo Município, porém os nomes dos bens patrimoniais são idênticos. Ou seja, foi cadastrado o mesmo bem com códigos diferentes, pois na sua descrição (Nome) consta, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TST, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GALERIAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL E ENSAIOS TECNOLÓGICOS A SER REALIZADOS NA RUA IPANEMA ENTRE A RUA DO LAZER E”, onde deveria constar apenas o nome (trecho) da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIMAM/Atoteca (Identificador: 3587360/2);

d) 12235-16-2022 - CONTRATO 88-2022 - PAVIMENTAÇÃO CBUQ E SERVIÇOS RUAS JARDIM PAULISTA - ITAIPU: Além de conter, inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ...”, não foram cadastradas todas as vias (trechos) a serem pavimentadas, conforme constam na “Cláusula Primeira – do Objeto” do Contrato nº 088/2022 (Anexo I-QF3-IV4-Evid.1 (peça 5, fl. 56);

e) 12235-18-2022 - CONTRATO 69-2022 - CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS - ENGENMAC:

Corrigir as coordenadas geográficas do bem atualmente cadastrado (de 24°4'29,0"Sul/52°23'16,6" Oeste para 24°05'00,0"Sul/52°22'52,3" Oeste). Além da coordenada geográfica incorreta, a localização apresenta divergências quando se efetua a consulta pelo GoogleMaps, sendo necessário que o responsável pelo envio de informações ao SIM-AM (Obras e Patrimônio) do Município de Campo Mourão assista ao Vídeo 02 (Cadastro e Intervenção X Bem) do treinamento “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Ateoteca”, disponível no site do TCE-PR, acessado diretamente pelo link: <https://egponline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30> como visitante.

3.2) RECOMENDAÇÕES:

3.2.1) Quanto ao Módulo Patrimonial no SIM-AM (Art. 3º, VII), indicar adequadamente como proceder no cadastro dos Bens Imóveis, significado e fonte de captação, para evitar confundir o Nome do Bem (trechos no caso de pavimentação) que sofrerá a intervenção com o objeto do contrato, como ocorreu nos casos avaliados neste processo; bem como indicar a correta localização (endereço e coordenadas geográficas) das obras, conforme constam na documentação anexada à Licitação e Contrato (Planilhas Orçamentárias Base e Contratual, ARTs);

3.2.3) Quanto ao Módulo de Obras no SIM-AM (Art. 3º, X e Art. 6º) e sua vinculação com o módulo dos Bens Patrimoniais (“Solicita o cadastro no setor de Patrimônio”), é fundamental que fique bem clara a diferença entre Nome da Intervenção, Nome do Bem e Objeto do Contrato, e como deve ser efetuada a sua captação e registro no SIM-AM. Para isso, sugere-se detalhar o significado dos seguintes itens:

a) Captar vinculação da Localidade a Bem Patrimonial;

b) Captar os dados cadastrais das intervenções (obras e serviços ou projetos de engenharia) realizadas com recursos públicos; e

c) Captar o relacionamento entre os dados cadastrais das intervenções e os respectivos bens do patrimônio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, com a expedição de determinações e recomendações ao Município de Campo Mourão, nos termos do Parecer n.º 240/25 (peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude do seguinte achado constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Campo Mourão: achado 1 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Nesse item, verificou-se a inserção intempestiva de dados no SIM-AM, especialmente sobre as localizações das obras:

1.1) 12235-15-2022 - CONTRATO 72-2022 - PAV. COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO CM: Segundo o Termo de Recebimento Definitivo (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 3) e o Contrato (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 5) têm-se claro que a obra compreende os seguintes trechos: 1) Estrada Campo Bandeira/divisa Município de Peabiru; 2) Estrada Campo Bandeira Ramal Jurandir e; 3) Estrada das Hortas (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 2). No entanto, ao consultar o PIT/SIM-AM fica claro que a entidade não cadastrou as coordenadas geográficas e os endereços desses trechos. Logo, resta necessária a correção de informações no sistema.

1.2) 12235-19-2023 - CONTRATO 80-2023 - PAV. TST, SERV, BASE E SUBBASE, SERVIÇOS “R. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES”, JD MODELO: Ao examinar o Termo de Recebimento Definitivo (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 26), a Ordem de Serviço (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 27) e o Contrato (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 29) não restam dúvidas que a obra tem relação com a rua JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, Município de Campo Mourão. Porém, a entidade cadastrou no PIT/SIM-AM (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 25) o endereço “BRASIL Nº 1487 – CENTRO”. Assim, conclui-se que pela necessidade de correção do endereço no sistema.

1.3) 12235-21-2023 - CONTRATO 107-23 -PAV TST, GALERIAS, SINALIZAÇÃO, RUA DO LAZER, LAGOS, RUA IPANEMA - JD TROPICAL II: Diante da Descrição do Objeto da intervenção (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 39), do Contrato (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 42), da Ordem de Serviço (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 52) e o Termo de Recebimento (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 53) têm-se evidências apontando que essa obra de pavimentação asfáltica estava prevista para ser executada na Rua Ipanema e na Rua do Lazer. No entanto, ao examinar as informações registradas no PIT/SIM-AM (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 54) nota-se que a necessidade de correção do endereço (de Rua Brasil para Rua Ipanema). Além disso, opina-se pelo cadastro do endereço e da coordenada geográfica, informações relacionadas à Rua do Lazer.

1.4) 12235-16-2022 - CONTRATO 88-2022 - PAVIMENTAÇÃO CBUQ E SERVIÇOS RUAS JARDIM PAULISTA - ITAIPU: Por meio do Contrato (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 56) e do Termo de Recebimento Definitivo (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 82) há informações de que a obra tem relação com a Rua Antonio Justino Ferreira/ Flamboyant, Rua Ludovico Bukoski, Travessa Palmas e na Rua Taquari. Porém, a entidade não cadastrou no PIT/SIM-AM (QF3- IV4 - Evid. 1- fl. 83) as coordenadas geográficas e os endereços das mencionadas localidades. Assim, opina-se pela irregularidade.

1.5) 12235-18-2022 - CONTRATO 69-2022 - CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS - ENGENMAC: Considerando as informações prestadas no PIT/SIM-AM (QF3- IV4 - Evid. 1- fls. 85 a 88) e os documentos apresentados por meio da Comunicação ID 419 (QF3- IV4 - Evid. 1- fls. 86 a 88) verifica-se que a rua e a coordenada geográfica dessa intervenção não foram inseridas corretamente no sistema. Logo, sugere-se correções dessas informações. Em defesa, os interessados informaram (peça 23):

Das 5 intervenções apontadas, agora trazendo de forma específica quanto aos bens cadastrados no módulo patrimônio, temos a informar que:

a) Bem de domínio público nº 40 – Contrato nº 72-2022

Fora corrigida a localização e a coordenada geográfica deste bem e, como se trata de contrato com 3 trechos de pavimentação, criamos mais 2 cadastros para constar em cada qual a sua respectiva localização e coordenada geográfica, como sendo os bens de domínio público nº 79 e 80.

b) Bem de domínio público nº 52 – Contrato nº 80-2023:

Fora corrigida a localização, porém, ainda que realizando as diligências necessárias a coordenada geográfica do bem ficou equivocada, o que consequentemente fora enviada errada via SIM-AM. A coordenada geográfica CORRETA será enviada neste mês de setembro com o SIM-AM. Como o contrato tem por objeto um local específico, não fora necessário a criação de outros bens de modo a sanar localização e coordenada.

c) Bem de domínio público nº 50 – Contrato nº 107-2023:

Fora corrigida a localização e a coordenada geográfica deste bem e, como se trata de contrato com 2 trechos de pavimentação, criamos mais 1 cadastro para constar em cada qual a sua respectiva localização e coordenada geográfica, como sendo o bem de domínio público nº 81.

d) Bem de domínio público nº 41 – Contrato nº 88-2022:

Fora corrigida a localização e a coordenada geográfica deste bem e, como se trata de contrato com 4 trechos de pavimentação, criamos mais 3 cadastros para constar em cada qual a sua respectiva localização e coordenada geográfica, como sendo os bens de domínio público nº 82, 83 e 84.

e) Bem imóvel nº 33 - Contrato nº 69-2022:

Fora corrigida a localização e coordenada geográfica do bem. Como o contrato tem por objeto um local específico, não fora necessário a criação de outros bens.

Acrescentaram que, “após recomendação do Coordenador de Controle Interno, realizamos as correções, com individualização dos cadastros no módulo patrimônio, correção da localização e coordenada geográfica que estavam errados e o envio via SIMAM, no arquivo TXT de cada tabela respectiva no mês de setembro. O único detalhe que restou, foi o bem de domínio público nº 52, que constou de modo equivocado a sua coordenada geográfica, mas que será enviada no envio de dados do SIM-AM neste mês de setembro”.

Ademais, asseguraram que a “Gerência de Patrimônio fora devidamente orientada em como proceder para realização da correção das falhas havidas e de como proceder em diante quanto ao cadastro de novos bens-obras, ações estas que já estão sendo colocadas em prática por nossa equipe”.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

Na peça inicial, a COP sugeriu a expedição de determinações ao ente para corrigir os dados dos bens patrimoniais (localização e coordenadas geográficas) vinculados às intervenções. Veja-se:

FIGURA 13 – CHECKLIST – CADASTRO NOVAS OBRAS NO SIM-AM.
INFORMAÇÕES PARA O CADASTRO DE OBRAS:

- CNO;
- CONTRATO;
- UNIDADE DE MEDIDA: (m2, m3 ou metros lineares);
- QUANTIDADE DA UNIDADE DE MEDIDA: (a quantidade em m2, m3 ou metros lineares);
- ENDEREÇO DA OBRA: (CEP, RUA, NÚMERO SE HOUVER, COMPLEMENTO);
- ORIGEM DO RECURSO: (% MUNICIPAL, % ESTADUAL, % FEDERAL, % OUTROS).

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ENVIO AO TCE-PR – OBS (SEM ESSES NÃO PASSA O SIM-AM)

- ORÇAMENTO BASE (DO EDITAL)
- PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CONTRATADA
- ART DE ORÇAMENTO
- ART DE EXECUÇÃO
- ART DE FISCALIZAÇÃO

Fonte: Checklist em conformidade com o Decreto nº 11215/24 – Campo Mourão (peça 26, fl. 1)

Concluiu-se das informações acima que as recomendações foram atendidas pela Administração, carecendo apenas algumas melhorias, “com o objetivo principal de auxiliar e orientar o Município de Campo Mourão a prestar adequadamente as informações sobre as Obras Públicas ao SIM-AM, e sua posterior validação no PIT pela equipe municipal responsável pelo tema”.

Nesse contexto, considerando que não restaram atendidas todas as medidas sugeridas pela COP, resta procedente a presente Representação, para o fim de expedir determinação ao Município de Campo Mourão para que, no prazo de 6 (seis) meses, corrija e atualize as intervenções abaixo, conforme Instrução n.º 11/25-COP (peça 33):

- a) 12235-15-2022 – CONTRATO 72-2022 - PAV. COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO CM: os bens patrimoniais foram cadastrados com o mesmo endereço (CAMPO BANDEIRA NºS/N – AREA RURAL), além de conter no seu nome (descrição), inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO...”, onde deveria constar apenas o trecho da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIM-AM/Atoteca (Identificador: 3193413/1);
 - b) 12235-19-2023 - CONTRATO 80-2023 - PAV. TST, SERV, BASE E SUBBASE, SERVIÇOS “R. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES”, JD MODELO: o nome do bem contém, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – TST”;
 - c) 12235-21-2023 - CONTRATO 107-23 -PAV TST, GALERIAS, SINALIZAÇÃO, RUA DO LAZER, LAGOS, RUA IPANEMA - JD TROPICAL II: os nomes dos bens patrimoniais são idênticos. Ou seja, foi cadastrado o mesmo bem com códigos diferentes, pois na sua descrição (Nome) consta, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TST, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GALERIAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL E ENSAIOS TECNOLÓGICOS A SER REALIZADOS NA RUA IPANEMA ENTRE A RUA DO LAZER E”, onde deveria constar apenas o nome (trecho) da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIMAM/Atoteca (Identificador: 3587360/2);
 - d) 12235-16-2022 - CONTRATO 88-2022 - PAVIMENTAÇÃO CBUQ E SERVIÇOS RUAS JARDIM PAULISTA - ITAIPÚ: Além de conter, inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ...”, não foram cadastradas todas as vias (trechos) a serem pavimentadas, conforme constam na “Cláusula Primeira – do Objeto” do Contrato nº 088/2022 (Anexo I-QF3-IV4-Evid.1 (peça 5, fl. 56));
 - e) 12235-18-2022 - CONTRATO 69-2022 - CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS - ENGENMAC: Corrigir as coordenadas geográficas do bem atualmente cadastrado (de 24°4’29,0”Sul/52°23’16,6” Oeste para 24°05’00,0”Sul/52°22’52,3” Oeste). Além da coordenada geográfica incorreta, a localização apresenta divergências quando se efetua a consulta pelo GoogleMaps, sendo necessário que o responsável pelo envio de informações ao SIM-AM (Obras e Patrimônio) do Município de Campo Mourão assista ao Vídeo 02 (Cadastro e Intervenção X Bem) do treinamento “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”, disponível no site do TCE-PR, acessado diretamente pelo link: <https://egponline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30> como visitante.
- Ainda, recomenda-se ao Município de Campo Mourão:
- a) Quanto ao Módulo Patrimonial no SIM-AM (Art. 3º, VII), indicar adequadamente como proceder no cadastro dos Bens Imóveis, significado e fonte de captação, para evitar confundir o Nome do Bem (trechos no caso de pavimentação) que sofrerá a intervenção com o objeto do contrato, como ocorreu nos casos avaliados neste processo; bem como indicar a correta localização (endereço e coordenadas geográficas) das obras, conforme constam na documentação anexada à Licitação e Contrato (Planilhas Orçamentárias Base e Contratual, ARTs);
 - b) Quanto ao Módulo de Obras no SIM-AM (Art. 3º, X e Art. 6º) e sua vinculação com o módulo dos Bens Patrimoniais (“Solicita o cadastro no setor de Patrimônio”), é fundamental que fique bem clara a diferença entre Nome da Intervenção, Nome do Bem e Objeto do Contrato, e como deve ser efetuada a sua captação e registro no SIM-AM. Para isso, sugere-se detalhar o significado dos seguintes itens:
 - a) Captar vinculação da Localidade a Bem Patrimonial;
 - b) Captar os dados cadastrais das intervenções (obras e serviços ou projetos de engenharia) realizadas com recursos públicos; e
 - c) Captar o relacionamento entre os dados cadastrais das intervenções e os respectivos bens do patrimônio.
- Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para o fim de:
- a) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Campo Mourão para que, no prazo de 6 (seis) meses, corrija e atualize as intervenções abaixo, conforme apontado na Instrução n.º 11/25-COP (peça 33):
 - a.1) 12235-15-2022 – CONTRATO 72-2022 - PAV. COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO CM: os bens patrimoniais

foram cadastrados com o mesmo endereço (CAMPO BANDEIRA NºS/N – AREA RURAL), além de conter no seu nome (descrição), inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO...”, onde deveria constar apenas o trecho da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIM-AM/Atoteca (Identificador: 3193413/1);

a.2) 12235-19-2023 - CONTRATO 80-2023 - PAV. TST, SERV, BASE E SUBBASE, SERVIÇOS “R. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES”, JD MODELO: o nome do bem contém, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – TST”;

a.3) 12235-21-2023 - CONTRATO 107-23 -PAV TST, GALERIAS, SINALIZAÇÃO, RUA DO LAZER, LAGOS, RUA IPANEMA - JD TROPICAL II: os nomes dos bens patrimoniais são idênticos. Ou seja, foi cadastrado o mesmo bem com códigos diferentes, pois na sua descrição (Nome) consta, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TST, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GALERIAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL E ENSAIOS TECNOLÓGICOS A SER REALIZADOS NA RUA IPANEMA ENTRE A RUA DO LAZER E”, onde deveria constar apenas o nome (trecho) da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIMAM/Atoteca (Identificador: 3587360/2);

a.4) 12235-16-2022 - CONTRATO 88-2022 - PAVIMENTAÇÃO CBUQ E SERVIÇOS RUAS JARDIM PAULISTA - ITAIPÚ: Além de conter, inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CBUQ...”, não foram cadastradas todas as vias (trechos) a serem pavimentadas, conforme constam na “Cláusula Primeira – do Objeto” do Contrato nº 088/2022 (Anexo I-QF3-IV4-Evid.1 (peça 5, fl. 56));

a.5) 12235-18-2022 - CONTRATO 69-2022 - CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS - ENGENMAC: Corrigir as coordenadas geográficas do bem atualmente cadastrado (de 24°4’29,0”Sul/52°23’16,6” Oeste para 24°05’00,0”Sul/52°22’52,3” Oeste). Além da coordenada geográfica incorreta, a localização apresenta divergências quando se efetua a consulta pelo GoogleMaps, sendo necessário que o responsável pelo envio de informações ao SIM-AM (Obras e Patrimônio) do Município de Campo Mourão assista ao Vídeo 02 (Cadastro e Intervenção X Bem) do treinamento “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”, disponível no site do TCE-PR, acessado diretamente pelo link: <https://egponline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30> como visitante.

b) Expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Campo Mourão para:

- b.1) Quanto ao Módulo Patrimonial no SIM-AM (Art. 3º, VII), indicar adequadamente como proceder no cadastro dos Bens Imóveis, significado e fonte de captação, para evitar confundir o Nome do Bem (trechos no caso de pavimentação) que sofrerá a intervenção com o objeto do contrato, como ocorreu nos casos avaliados neste processo; bem como indicar a correta localização (endereço e coordenadas geográficas) das obras, conforme constam na documentação anexada à Licitação e Contrato (Planilhas Orçamentárias Base e Contratual, ARTs);
- b.2) Quanto ao Módulo de Obras no SIM-AM (Art. 3º, X e Art. 6º) e sua vinculação com o módulo dos Bens Patrimoniais (“Solicita o cadastro no setor de Patrimônio”), é fundamental que fique bem clara a diferença entre Nome da Intervenção, Nome do Bem e Objeto do Contrato, e como deve ser efetuada a sua captação e registro no SIM-AM. Para isso, sugere-se detalhar o significado dos seguintes itens:
 - a) Captar vinculação da Localidade a Bem Patrimonial;
 - b) Captar os dados cadastrais das intervenções (obras e serviços ou projetos de engenharia) realizadas com recursos públicos; e
 - c) Captar o relacionamento entre os dados cadastrais das intervenções e os respectivos bens do patrimônio.

Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação, para o fim de:
- II – determinar ao Município de Campo Mourão para que, no prazo de 6 (seis) meses, corrija e atualize as intervenções abaixo, conforme apontado na Instrução n.º 11/25-COP (peça 33):
 - (i)12235-15-2022 – CONTRATO 72-2022 - PAV. COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO CM: os bens patrimoniais foram cadastrados com o mesmo endereço (CAMPO BANDEIRA NºS/N – AREA RURAL), além de conter no seu nome (descrição), inadequadamente, a expressão “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES EM TRECHOS DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO...”, onde deveria constar apenas o trecho da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIM-AM/Atoteca (Identificador: 3193413/1);
 - (ii) 12235-19-2023 - CONTRATO 80-2023 - PAV. TST, SERV, BASE E SUBBASE, SERVIÇOS “R. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES”, JD MODELO: o nome do bem contém, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA – TST”;
 - (iii) 12235-21-2023 - CONTRATO 107-23 -PAV TST, GALERIAS, SINALIZAÇÃO, RUA DO LAZER, LAGOS, RUA IPANEMA - JD TROPICAL II: os nomes dos bens patrimoniais são idênticos. Ou seja, foi cadastrado o mesmo bem com códigos diferentes, pois na sua descrição (Nome) consta, inadequadamente, a expressão “EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM TST, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PRELIMINARES, PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, GALERIAS PLUVIAIS, SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO HORIZONTAL E VERTICAL E ENSAIOS TECNOLÓGICOS A SER REALIZADOS NA RUA IPANEMA ENTRE A RUA DO

LAZER E", onde deveria constar apenas o nome (trecho) da via pavimentada, conforme descrito na Planilha de Orçamento Base, cadastrada no PIT/SIMAM/Atoteca (Identificador: 3587360/2);

(iv) 12235-16-2022 - CONTRATO 88-2022 - PAVIMENTAÇÃO CBUQ E SERVIÇOS RUAS JARDIM PAULISTA - ITAIPU: Além de conter, inadequadamente, a expressão "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ...", não foram cadastradas todas as vias (trechos) a serem pavimentadas, conforme constam na "Cláusula Primeira – do Objeto" do Contrato nº 088/2022 (Anexo I-QF3-IV4-Evid.1 (peça 5, fl. 56));

(v) 12235-18-2022 - CONTRATO 69-2022 - CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS - ENGEMAC: Corrigir as coordenadas geográficas do bem atualmente cadastrado (de 24°4'29,0"Sul/52°23'16,6" Oeste para 24°05'00,0"Sul/52°22'52,3" Oeste). Além da coordenada geográfica incorreta, a localização apresenta divergências quando se efetua a consulta pelo GoogleMaps, sendo necessário que o responsável pelo envio de informações ao SIM-AM (Obras e Patrimônio) do Município de Campo Mourão assista ao Vídeo 02 (Cadastro e Intervenção X Bem) do treinamento "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Ateoteca", disponível no site do TCE-PR, acessado diretamente pelo link: <https://egponline.tce.pr.gov.br/course/view.php?id=30> como visitante.

III - recomendar ao Município de Campo Mourão para:

(i) quanto ao Módulo Patrimonial no SIM-AM (Art. 3º, VII), indicar adequadamente como proceder no cadastro dos Bens Imóveis, significado e fonte de captação, para evitar confundir o Nome do Bem (trechos no caso de pavimentação) que sofrerá a intervenção com o objeto do contrato, como ocorreu nos casos avaliados neste processo; bem como indicar a correta localização (endereço e coordenadas geográficas) das obras, conforme constam na documentação anexada à Licitação e Contrato (Planilhas Orçamentárias Base e Contratual, ARTs);

(ii) quanto ao Módulo de Obras no SIM-AM (Art. 3º, X e Art. 6º) e sua vinculação com o módulo dos Bens Patrimoniais ("Solicita o cadastro no setor de Patrimônio"), é fundamental que fique bem clara a diferença entre Nome da Intervenção, Nome do Bem e Objeto do Contrato, e como deve ser efetuada a sua captação e registro no SIM-AM. Para isso, sugere-se detalhar o significado dos seguintes itens:

a) captar vinculação da Localidade a Bem Patrimonial;

b) captar os dados cadastrais das intervenções (obras e serviços ou projetos de engenharia) realizadas com recursos públicos; e

c) captar o relacionamento entre os dados cadastrais das intervenções e os respectivos bens do patrimônio.

IV – aplicar aos responsáveis, na hipótese de não cumprimento das determinações acima, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal;

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votei, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-817945/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-EDIPO ANTONIO DE PAULA NEVES, ELIZABETE ORTH, LENNON GUSTAVO MAAS SANTOS, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, WM ENERGIA SOLAR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 382/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Bonito. Aquisição e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica. Desclassificação de licitante por vícios formais na declaração de dispensa de visita técnica, rejeição de atestado emitido por pessoa física e alegada inexecuibilidade de proposta. Manifestações uniformes. Procedência e expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por WM ENERGIA SOLAR LTDA, mediante a qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 003/2024 – Processo Administrativo 098/2024, realizado pelo Município de Campo Bonito, tendo por objeto "contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema(s) de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on-grid da concessionária de energia, no paço municipal de campo bonito, conforme instrumento de repasse 4104055/2023 entre o Município de Campo Bonito e a Caixa Econômica Federal – "Programa Itaipu mais que energia", com o valor global máximo de R\$ 243.896,03 (duzentos e quarenta e três mil e oitocentos e noventa e seis reais e três centavos).

Após análise de documentos e parecer técnico, a WM ENERGIA SOLAR LTDA. foi desclassificada pelo pregoeiro, com base em: (a) suposto descumprimento do modelo de declaração de dispensa de visita técnica; (b) alegada inexecuibilidade da proposta, em razão de omissões de itens na planilha de custos; e (c) invalidação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

A Representante alega, em síntese, a ausência de motivação do ato administrativo que a desclassificou, a incompetência técnica do parecer, a inconsistência das alegações do parecer técnico, o desvio da finalidade da comprovação de exequibilidade, o indicio de direcionamento, com quebra da isonomia, e a ofensa ao princípio da legalidade.

Ressalta, em relação à inconsistência do parecer técnico, a ausência de fundamentação e que os componentes questionados pelo Engenheiro Civil estão presentes na planilha de proposta.

Relata que o edital e a Lei de Licitações não preveem formalidade na comprovação da exequibilidade da proposta, à consideração de que não existe método pré-definido e obrigatório a ser observado pelas participantes do processo licitatório.

A Representante colaciona decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, em que se entendeu que a desclassificação de participante por inexecuibilidade de proposta, sem a solicitação de diligência para comprovação de exequibilidade, configura erro grosseiro.

Por fim, a Representante faz o seguinte pedido:

"Considerando a afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Isonomia e à Lei de Licitações 14.133/2021, requer-se o recebimento da presente Representação para posterior Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, bem como a interferência do Tribunal de Contas, no âmbito do seu dever fiscalizatório para que em sede de providências evite a evolução do prejuízo já iniciado no certame licitatório em pleito."

Previamente ao juízo de admissibilidade, mediante Despacho nº 1932/24 – GCILB (peça 15), determinei a intimação do Município de Campo Bonito e dos demais responsáveis pelo certame para manifestação acerca das irregularidades apontadas. Ato contínuo, o Município de Campo Bonito manifestou-se sobre as supostas irregularidades (peças 18/23), juntando aos autos cópias de documentos relativos à Concorrência Eletrônica 003/2024 – Processo Administrativo 098/2024 e, ao final, requerendo:

"Diante dessa manifestação, com base no acervo documental e probatório juntado, inexistente irregularidade, razão pela qual não procede a representação.

Assim, requer-se a improcedência da presente Representação, bem como seja excluída a aplicação de qualquer penalidade, uma vez que não se extrai dos autos qualquer indicio de dolo ou erro grosseiro por parte dos representados.

Requer-se ainda, a apuração e a consequente aplicação das penalidades previstas à Representada."

A WM ENERGIA SOLAR LTDA retorna aos autos para, pontualmente, confrontar as alegações engendradas pelo Sr. Mário Weber (Prefeito).

Diante dos fatos apresentados, conforme o Despacho nº 1995/25 – GCILB (peça 26), recebi o presente expediente, indeferindo a concessão da tutela de urgência, com a determinação de citação dos responsáveis pelo processo licitatório, para verificar as supostas irregularidades.

As defesas (peças 46, 60 e 63) afirmam que o pregoeiro atuou ancorado em parecer técnico e jurídico, os quais, em conjunto, formariam a motivação do ato. Alega que a declaração de visita não reproduziu integralmente o texto do edital, que a planilha da representante omitiu insumos considerados essenciais e que o atestado de pessoa física contrariaria exigência editalícia de pessoa jurídica, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, conforme a Instrução nº 560/25 – CAIS (peça 68), opina pela procedência desta representação em razão da desclassificação da empresa WM ENERGIA SOLAR LTDA., que apresentou a proposta mais vantajosa, em razão de supostas falhas formais na documentação apresentada, sem evidências de que a licitante não atendia às exigências da Lei de Licitações e sem a promoção de diligências para a complementação dos documentos, sugerindo, ao final, as seguintes recomendações ao Município de Campo Bonito:

a) em consonância com o art. 67, II, da Lei n.º 14.133/21, se abstinha de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico; e

b) em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/21, antes de inabilitar licitante, avalie se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1099/25 – 3PC (peça 70), manifesta-se pela procedência, com expedição das recomendações, nos exatos termos propostos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, impondo-se a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Em síntese, a desclassificação da WM ENERGIA SOLAR LTDA. decorreu de três fundamentos principais: (i) alegado descumprimento do modelo de declaração de dispensa de visita técnica; (ii) suposta inexecuibilidade da proposta, em razão de omissões na planilha de custos; e (iii) rejeição de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

A análise integrada desses pontos revela que houve aplicação excessivamente formalista do edital, sem adequada utilização da diligência saneadora prevista na Lei nº 14.133/2021 e sem demonstração concreta de prejuízo à Administração.

2.1 Da declaração de dispensa de visita técnica.

A Representante se insurge contra a desclassificação fundada em suposto descumprimento do modelo de declaração de dispensa de visita técnica previsto no item 1.4.3 do Anexo II do edital:

1.4 Habilitação Técnica:

1.4.3 Atestado de visita, expedido pelo órgão licitador, ou declaração formal, assinada pelo responsável técnico da proponente, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a contratante.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria no art. 63, §§ 2º e 3º, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

"§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível à compreensão das condições da contratação, o edital poderá exigir que o licitante ateste que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, sob pena de inabilitação.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."

No caso, não se demonstrou que o conteúdo da declaração apresentada fosse falso,

incompleto em termos materiais ou incapaz de informar à Administração a real situação quanto à visita técnica. A divergência apontada refere-se, essencialmente, a aspecto de redação, não havendo prova de prejuízo efetivo à competitividade ou à avaliação do risco contratual.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência de controle têm enfatizado o formalismo moderado e a necessidade de privilegiar o conteúdo sobre o excesso de forma.

Marçal Justen Filho[1] leciona que "o formalismo procedimental é um instrumento e não um fim em si mesmo; não se justifica o sacrifício da obtenção da proposta mais vantajosa em nome de exigências meramente formais que não agregam segurança ou isonomia ao certame."

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que falhas formais sanáveis não devem conduzir à desclassificação de licitantes, consoante o Acórdão 357/2015-Plenário, cujo enunciado registra que:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo."

Conforme mencionado pela unidade técnica, exigência de vistoria prévia do local de execução do objeto poderá ser substituída por declaração formal, subscrita pelo responsável técnico do licitante, atestando que tem pleno conhecimento das condições, características e peculiaridades inerentes à futura contratação, nos termos do art. 63, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A CAIS ressaltou que a Representante apresentou a Declaração de Renúncia de Visita Técnica, devidamente firmada pelos respectivos responsáveis técnicos, por meio da qual atesta possuir pleno conhecimento das condições, peculiaridades e demais circunstâncias relacionadas ao local e à execução do objeto contratual.

Corroboro o entendimento técnico exarado, na medida em que a declaração apresentada se mostra plenamente compatível com o disposto na Lei nº 14.133/2021, por conter manifestação expressa dos responsáveis técnicos tanto de renúncia à realização de visita técnica quanto de reconhecimento de que detêm pleno conhecimento das condições reais e específicas necessárias à adequada execução do objeto contratual.

Nessas circunstâncias, concluo que o documento em questão é apto a afastar qualquer responsabilidade da Administração quanto a eventual alegação de desconhecimento, pela empresa, das condições do local de execução do objeto, cumprindo, assim, a finalidade teleológica visada pelo legislador.

Diante disso, afigura-se excessivo utilizar essa divergência formal como motivo para afastar proposta potencialmente vantajosa, sobretudo sem prévia solicitação de esclarecimentos, que seria plenamente possível nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[2].

Esse contexto reforça a necessidade de que, em futuras licitações, eventuais falhas desse jaez sejam enfrentadas preferencialmente por meio de diligência, e não por desclassificação imediata.

Portanto, acolho as manifestações uniformes, entendendo pela inadequação da desclassificação com base em vício meramente formal na declaração de visita, e pela necessidade de orientar o Município quanto ao uso proporcional do formalismo.

2.2 Da exequibilidade da proposta.

A Representante apontou que a alegada inexecuibilidade de sua proposta foi reconhecida sem análise técnico-econômica adequada e sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de justificativas ou memórias de cálculo.

Consoante o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[3], a verificação de exequibilidade deve se fundar em critérios objetivos e em evidências técnicas, afastando decisões baseadas em mera suspeita de inviabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4] é firme em exigir o uso de diligências e a adoção de critérios objetivos antes de se desclassificar proposta por inexecuibilidade, especialmente quando as supostas falhas são sanáveis.

E, sob o ângulo da responsabilização do agente público, o Acórdão 7477/2024 - Segunda Câmara (TCU) assinala que, para fins do poder sancionatório daquela Corte, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem a realização de diligência para que o licitante tenha oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, constitui grave inobservância do dever de cuidado, o que caracteriza erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 - LINDB).

Nesse contexto, a boa prática impõe que, diante de dúvidas acerca da composição de preços, a Administração promova diligência junto à licitante para que esta apresente esclarecimentos e elementos comprobatórios, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de concluir pela inexecuibilidade.

Essa providência, além de prestigiar os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), harmoniza-se com o formalismo moderado e com a necessidade de decisões motivadas com base em dados concretos.

Tal constatação conduz à pertinência da recomendação de que, em futuras licitações, o Município adote procedimentos estruturados para a análise de exequibilidade, amparados em evidências (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021), valendo-se da diligência saneadora (art. 64 da mesma lei) sempre que houver dúvidas sanáveis.

Diante disso, em relação à forma como foi tratada a exequibilidade da proposta da Representante, acompanho as manifestações uniformes, reputando imprópria a desclassificação sem análise objetiva e sem prévia diligência.

2.3 Do atestado de capacidade técnica.

A empresa Representante se insurge em face da rejeição de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física, com fundamento em cláusula editalícia que exigia atestados de pessoa jurídica.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021[5] admite, expressamente, que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por pessoas físicas, desde que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho[6] é expressa ao indicar que não há razão jurídica para discriminar atestados emitidos por pessoas físicas, quando efetivamente comprovam a execução de serviços de engenharia e são registrados no conselho profissional competente. Afirma o autor:

"Afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade — não está na qualidade do sujeito em face de quem foi ela desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a

questão de modo diverso do daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica. (...) Nem se diga que o atestado fornecido por pessoa física ou condomínio não apresenta idêntica confiabilidade quanto ao oriundo de uma pessoa jurídica. Ora, o raciocínio é defeituoso, especialmente porque esses atestados são registrados em face do CREA, que fiscaliza a execução de todas as obras e serviços de engenharia, independentemente da natureza do sujeito em prol de quem é executada."

À luz desse dispositivo, a vedação genérica a atestados emitidos por pessoas físicas, sem justificativa técnica específica para o caso concreto, mostra-se mais restritiva do que a própria lei, podendo implicar indevida limitação da competitividade e da economicidade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021[7].

De forma convergente, Marçal Justen Neto e Mariana Randon Savaris[8], ao tratarem do chamado autoatestado, defendem sua admissibilidade quando acompanhado de documentos públicos que atestem a conclusão da obra ou serviço, em conformidade com a Resolução nº 1.137/CONFEA.

No âmbito desta Corte de Contas, o entendimento foi acolhido, por exemplo, no Acórdão 1833/25 - Tribunal Pleno[9], no qual se consignou que "a Lei 14.133/21 não reproduziu a regra do art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 de que a comprovação de capacidade técnica deva ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo possível uma interpretação mais ampla que permita a emissão de atestado por pessoa física".

Nada impede que, em situações excepcionais, a Administração justifique tecnicamente a necessidade de exigir experiência comprovada apenas por contratos com pessoas jurídicas; todavia, tal exigência deve ser fundamentada em elementos objetivos do objeto licitado, e não fixada como regra geral.

Nesse aspecto, acompanho as manifestações uniformes pela procedência da Representação, quanto à necessidade de adequação dos futuros editais do Município, para admitir atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, desde que idôneas, nos termos do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, evitando restrições genéricas desacompanhadas de motivação técnica.

2.4 Da motivação dos atos, da LINDB e da preservação do certame.

A Representante alega que o pregoeiro teria se limitado a acolher, sem análise crítica, as conclusões dos pareceres técnico e jurídico, o que configuraria insuficiência de motivação do ato de desclassificação.

Ainda que a motivação por remissão a pareceres (motivação aliunde) seja admitida, exige-se que o ato administrativo explicita, de modo minimamente claro, as razões determinantes da decisão, especialmente quando dela resulta a exclusão de licitante do certame.

De forma convergente, os arts. 20 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[10] estabelecem, respectivamente, que a interpretação das normas deve levar em conta as consequências práticas e que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o art. 28 da LINDB, tem reforçado que o erro grosseiro, para fins de responsabilização, pressupõe grave inobservância do dever de cuidado.

É o que se extrai, por exemplo, do já citado Acórdão 7477/2024 - Segunda Câmara, cujo enunciado afirma que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, sem prévia diligência para comprovação de sua viabilidade, caracteriza "grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, o que configura erro grosseiro (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 - LINDB)".

A doutrina igualmente ressalta que a aplicação do art. 28 da LINDB deve ser criteriosa. Para Floriano de Azevedo Marques Neto[11], "o erro grosseiro é aquele que traduz desatenção a comandos jurídicos evidentes ou a padrões de conduta claramente estabelecidos, não se confundindo com divergências interpretativas razoáveis em contextos normativos novos ou controversos."

No caso concreto, entendo, conforme a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, que, embora a motivação tenha sido deficiente em termos de análise técnico-econômica e de coerência com o formalismo moderado, não se identifica dolo ou erro grosseiro suficiente para ensejar sanção pessoal aos agentes, à luz do art. 28 da LINDB.

Por outro lado, as mesmas normas orientam a preservação dos atos úteis já praticados, evitando-se a anulação integral do certame quando isso não trazer benefício proporcional ao interesse público. A diferença ínfima entre as propostas e a relevância do objeto - sistema fotovoltaico financiado com recursos externos - indicam que a anulação da Concorrência nº 003/2024 não produziria ganho econômico relevante, podendo, ao contrário, gerar atrasos e prejuízos indiretos ao Município.

A orientação no sentido de se preservar, sempre que possível, os atos úteis e os resultados já obtidos, desde que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou à economicidade, é reforçada por Carlos Ari Sundfeld[12], ao comentar a LINDB e a nova Lei de Licitações:

"o controle não pode ser cego às consequências práticas; anular por anular, sem ganho concreto para o interesse público, amplia custos e insegurança sem produzir benefício correspondente."

À luz das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, reputo adequada a solução de reconhecer a procedência da Representação, mas preservar o resultado do certame, utilizando-se deste julgamento como orientação para futuras contratações, sem aplicação de sanções pessoais, por ausência de dolo ou erro grosseiro (art. 28 da LINDB).

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da desclassificação da empresa WM ENERGIA SOLAR LTDA. com base em vícios meramente formais e em interpretação restritiva não alinhada aos arts. 59, § 4º, 63, § 3º, 64 e 67, II, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa, do formalismo moderado e da proporcionalidade, impondo-se a expedição de recomendações ao Município de Campo Bonito para o adequado ajuste de seus futuros procedimentos licitatórios.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Campo Bonito, para que, em futuras licitações:

a) em consonância com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/21, abstenha-se de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por

pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico;

b) em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/21, antes de inabilitar licitante, avalie se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Campo Bonito, para que, em futuras licitações:

(i) em consonância com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/21, abstenha-se de impor restrições que vedem a aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas, salvo se houver justificativa técnica devidamente fundamentada que demonstre a necessidade da exigência no caso específico;

(ii) em observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/21, antes de inabilitar licitante, avalie se é possível esclarecer divergências e omissões na proposta mediante simples diligência, caso em que deverá fazê-lo, com vistas a ampliar a participação nos certames, em atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 150-151.

2. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

3. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

4. Acórdão 641/2025-Plenário, Acórdão 898/2019-Plenário, Acórdão 2761/2010-Plenário

5. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 446

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. JUSTEN NETO, Marçal; SAVARIS, Mariana Randon. "A figura do 'autoatestado' na comprovação de capacidade técnica em licitações", Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, n. 201, nov. 2023

9. Representação da Lei de Licitações. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico. Procedência da Representação 724009/24. Exigência editalícia em desconformidade com a Lei de Licitações vigente. Ausência de prejuízo à competitividade e à economicidade no caso concreto. Recomendação. Improcedência da Representação 791636/24. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 724009/2024, Acórdão n.º 1833/2025, Tribunal Pleno, Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/07/2025, veiculado em 24/07/2025 no DETC)

10. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

11. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Direito Administrativo e LINDB. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 87-90

12. SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro comentada. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 131-135

PROCESSO Nº: -820296/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO BONATTO SCAQUETTI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 383/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concessão de administração de terminal rodoviário. Modificação do valor da tarifa de embarque por errata, sem republicação do edital. Exigência de vistoria técnica, sem possibilidade de entrega de declaração de conhecimento das condições do contrato. Procedência. Determinações.

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Flávio Bonatto Scaquetti, por meio da qual reporta supostas inconsistências no Edital de Concorrência Eletrônica 26/2024, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU). O certame tem por objeto a "outorga de concessão para a prestação dos serviços públicos para a administração, operação, exploração comercial e execução de obras de complementação, reforma e adequação do terminal rodoviário de Londrina já construído e em operação, em caráter de exclusividade".

Para outorga, foi atribuído o valor mínimo de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões).

O Representante alega, em síntese, que a entidade alterou item relevante no edital – os valores das tarifas de embarque – valendo-se de mera errata, sem devolução de prazo para apresentação de propostas ou reapreciação do certame por eventuais novos interessados.

Na sequência, expõe o que seria outra prática avessa à competitividade: a exigência, como requisito de habilitação, de visita técnica ao terminal. Além de tornar conhecido o número de licitantes, o procedimento abriria margem a eventual conluio entre elas. Por isso, seria refutado por diversos Tribunais.

Aponta para o risco da inexistência de Project Finance, modalidade de estrutura financeira que, com garantias atreladas ao fluxo e a ativos oriundos do projeto, concederia maior segurança para o CAPEX (investimentos realizados em ativos de capital), o que reduziria a probabilidade de inadimplimento.

Como derradeira inconsistência, indica que a ausência de cláusula de arbitragem comprometeria a ágil resolução de conflitos e impeli-la à busca pelo Poder Judiciário, meio mais oneroso e potencialmente desfavorável à celeridade e continuidade das prestações.

Diante desses fatos e tomando por base a iminência da adjudicação do contrato, pugnou pela suspensão cautelar do certame.

Pelo Despacho 1962/24 (peça 8), recebi a Representação limitada às duas primeiras alegações – ou seja, alteração de valores de tarifas sem republicação do edital e exigência de visita técnica como medida e habilitação –, deferindo o pedido cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório.

A medida foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 4506/24 (peça 15).

Em sua manifestação, a Representada, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, informa que, em decorrência da nova gestão municipal, em janeiro de 2025, houve modificação de suas diretorias, o que trouxe impactos administrativos, inclusive quanto ao andamento de processos licitatórios (peça 29).

A entidade avalia se prosseguirá com o certame, ajustando o edital, ou cancelá-lo-á, promovendo nova licitação, pois seu objeto tende a demandar novos estudos de viabilidade técnica e econômica. Para ambas as hipóteses, corrigirá as falhas que levaram à suspensão da Concorrência.

Como não tomou parte na abertura do certame, providenciado pela gestão anterior, adverte que resolução sobre a melhor medida a ser adotada exige tempo. Por isso, manterá a licitação suspensa para elaboração de estudos de viabilidade.

O ex-Diretor da entidade, senhor Gentil Franco de Almeida Neto, sustenta que suspende o certame assim que intimado sobre a cautelar (peça 33).

Acrescenta que precedeu ao certame a elaboração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), pelo qual a empresa GEO Brasilis responsabilizou-se pela elaboração dos estudos técnicos e de documentação em que se baseia o edital de concessão. Diante disso, teria lhe cabido somente determinar a publicação de tal edital.

Garante que sempre cumpriu as determinações exaradas por este Tribunal, enquanto gestor.

Observa que, com a suspensão do certame, não houve prejuízo ao erário ou ilegalidade que tenha praticado.

Sobre o aumento tarifário, diz que estudos constataram o valor adequado, estando as licitantes cientes sobre o montante, de modo que teria havido mera correção de erro formal, não propriamente modificação de tarifa.

Quanto à exigência de visita técnica, entende que a nova administração da Companhia poderá ajustar a previsão, permitindo a apresentação da declaração a que alude o § 2º do art. 63 da Lei de Licitações.

Por fim, destaca que sempre se pautou pela boa-fé na gestão.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência da Representação (Instrução n.º 297/25 – CAIS, peça 37).

Após discorrer sobre a pertinência da divulgação dos editais de licitação, a Unidade Técnica observa que a necessidade de republicação não se destina a privilegiar apenas licitantes que demonstraram inicial interesse no certame (ao contrário do que sugere o ex-Diretor da Companhia, ao dizer que houve apenas correção formal, pois licitantes já sabiam do valor adequado da tarifa). Tais modificações interessam ao mercado em geral e devem a ele ser levadas a conhecimento.

Em consulta ao Termo de Referência, observa que o valor da tarifa que nele consta é o anterior (que estaria incorreto). Em contrapartida, nos estudos que precederam o certame (constantes do Anexo VII do edital), o montante corresponde ao posteriormente retificado. Esse cenário não permitiria conhecer qual seria o valor atribuído à tarifa. Por conseguinte, a modificação promovida no edital por errata não se tratou de simples correção formal.

Diante da relevante alteração do edital, consistente na modificação em cerca de 14% do preço da tarifa de embarque, inafastável a necessidade de republicação, conforme § 1º do art. 55 da Lei de Licitações, diz a Unidade Técnica.

Quanto à obrigatoriedade de visita ao terminal, a CAIS adverte que a Lei n.º 14.133/21 permite que licitante substitua tal proceder pela apresentação de declaração de conhecimento do local, com o propósito de fomentar a competição

isonômica, franqueando que licitantes de outros locais participem do certame. Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que as duas irregularidades que são objeto do presente feito, efetivamente, ocorreram, sendo necessário determinar à Representada, caso ainda tenha interesse no certame: 1) republique o edital, com a devolução dos prazos; e 2) inclua no edital a possibilidade de que licitante entregue declaração formal, em substituição à visita técnica.

O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da Unidade Técnica (Parecer n.º 873/25 – 5PC). Esse, o relatório.

2. Fundamentação e Voto

Reforço o conhecimento da Representação, que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

No mérito, partilho do entendimento tido pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.

Em relação à modificação do valor da tarifa de embarque constante na publicação inicial do edital, um dos componentes essenciais do objeto licitado, não poderia a Companhia externar tão relevante manobra por meio de simples errata, desprezando a possibilidade de surgimento de novos interessados e mesmo a eventual necessidade de avaliação do interesse pelos licitantes.

Nada obstante, como disposto pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o conflito entre os valores indicados no Termo de Referência e no estudo divulgado impedia pressuposições sobre quais dos montantes era o correto. Inarredável a necessidade de republicação do edital, em obediência ao art. 55, § 1º, da Lei de Licitações:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Houve, portanto, irregularidade decorrente da modificação do valor da tarifa de embarque sem a necessária republicação do edital.

Por isso, optando pelo seguimento do certame, a Companhia deverá providenciar tal medida (republicação do edital).

No que se refere à exigência de vistoria técnica ao terminal, de fato, trata-se de previsão que, além de violar frontalmente o § 3º do art. 63 da Lei de Licitações, restringe a competitividade ao criar ônus para que empresas de outra localidade efetuem a providência sem grandes custos.

A disposição legal em questão parece resguardar a faculdade da licitante na escolha entre realizar a vistoria ou entregar a declaração de conhecimento das condições da contratação, o que é, em certo sentido, reforçado no seu § 4º:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Competindo à licitante a escolha, não poderia o Município impingir-lhe a realizar a visita. Desse modo, restando constatada a irregularidade, sendo do interesse da Representada a continuação do processo licitatório, deverá retificar o edital, para que conste a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento das condições da contratação, nos moldes indicados no citado § 3º.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e procedência da presente Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Londrina que, caso opte pela continuidade do certame:

1) retifique o edital, para que seja contemplada a hipótese de apresentação da declaração a que alude o § 3º do art. 63 da Lei n.º 14.133/21, em substituição à vistoria técnica; e

2) republique o edital, com devolução de prazos, diante da retificação do valor atribuído à tarifa de embarque.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, determinando ao Município de Londrina que, caso opte pela continuidade do certame:

(i) retifique o edital, para que seja contemplada a hipótese de apresentação da declaração a que alude o § 3º do art. 63 da Lei n.º 14.133/21, em substituição à vistoria técnica;

(ii) republique o edital, com devolução de prazos, diante da retificação do valor atribuído à tarifa de embarque;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-417645/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 386/26 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre prestação de contas da execução orçamentária do Fundo Especial de Controle Externo deste Tribunal de Contas referente ao mês de junho de 2025, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido na Resolução n.º 09/2007 e no artigo 523 do Regimento Interno da Corte.

O Conselho de Administração do Fundo avaliou em seu parecer que as despesas executadas têm convergência com a previsão contida no Plano de Aplicação e que os recursos do Fundo foram aplicados de acordo com as normas legais de ordem financeira e orçamentária, posicionando-se, ao final, pela regularidade das contas (peça 12).

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 7/26 (peça 13), observou os aspectos previstos no artigo 5º da Instrução de Serviço n. 11/2009 e considerou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal no período.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 45/26 (peça 14), após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentário/financeiros, concluiu que as operações foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual opinou pela sua regularidade. Sugeriu, ao final, que em observação ao disposto no parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno, o processo seja anexado à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2025.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 35/26 (peça 15), manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise, considerando a análise técnica, bem como o exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações das unidades técnicas e do órgão ministerial foram uniformes pela regularidade das contas no período.

Conforme se extrai dos elementos trazidos ao processo, a execução orçamentária em epígrafe do Fundo Especial deste Tribunal revela-se regular.

Diante do exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho de 2025.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de junho de 2025.

II. Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins do artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -555898/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES ADOVADO / PROCURADOR-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 388/26 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Acórdão n.º 752/25-S1C. Pelo conhecimento de ambos e, no mérito, pelo não provimento do primeiro e parcial provimento do segundo. Afastamento das multas inicialmente cominadas a Fabiano Bishop Cassanta, apenas em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4.

1. RELATÓRIO

Está-se diante de recursos de revista interpostos por Mário Antônio Wieczorek em conjunto com Max Vida Santos (peça n.º 255) e, em apartado, por Fabiano Bishop Cassanta (peça n.º 258), ambos em face do Acórdão n.º 752/25-S1C (peça n.º 241), integralmente mantido em sede de embargos de declaração (peça 251), responsável por julgar procedente tomada de contas extraordinária instaurada em desfavor da Câmara Municipal de Palmeira, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO Nº 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

Na mesma oportunidade, condenou-se à restituição de valores ao erário Gisele Gremski Vida, bem como cominaram-se diversas sanções pecuniárias a Max Vida Santos, Mário Antônio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta.

Por ocasião da interposição de seus recursos, o procurador de Antônio Wieczorek e de Max Vida Santos traz como itens passíveis de ensejar a reforma pretendida a declaração judicial de inexistência de responsabilidade dos recorrentes, cuja decisão encontra-se transitada em julgado no bojo do processo penal autuado sob o n.º 0002103-87.2014.8.16.014, na qual se atesta que a servidora da Câmara Municipal do mesmo Município e Comarca, Gisele Gremski Vida, cometeu reiteradas vezes o crime de peculato, sem concurso de agentes.

Por fim, invoca-se a inadmissibilidade de responsabilização objetiva no direito sancionatório, bem como a ausência de amparo legal para a sanção imposta aos Recorrentes.

Igualmente, em peticionamento recursal de interesse de Fábio Cassanta, seu patrono aventou sua total falta de responsabilidade, uma vez que, em suma, Fabiano foi precisamente o ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmeira que detectou os desvios praticados por Giseli e, a partir daí, adotou todas as medidas e condutas cabíveis, denunciado a ex-servidora perante o Ministério Público Estadual e perante este Tribunal de Contas. Foi a conduta de Fabiano, afinal, uma das razões que gerou o presente processo de Tomada de Contas, convertido de uma Representação.

Ao final, suscita a ocorrência de bis in idem e identidade entre os achados, mostrando-se crível a aplicabilidade de uma única multa aos quatro itens com idêntico substrato fático.

Inicialmente, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 532/25 (peça 266), concluiu que o primeiro recurso tratado não deve ser provido, dado que as razões recursais não inovam em relação aos fatos devidamente analisados à época da instrução e julgamento originários, não representando, portanto, fatos novos capazes de elidir as irregularidades identificadas.

Já no que pertine ao segundo pleito, posicionou-se pela sua procedência parcial, a fim de afastar as multas administrativas aplicadas, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em relação aos Achados 01, 02, 03 e 04, mantendo-se hígida, todavia, a multa administrativa aplicada em virtude do Achado 05, bem como as demais disposições do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

Em desfecho, o Parquet de Contas corroborou as conclusões vertidas pela unidade técnica, consoante se extrai do Parecer n.º 1072/25-1PC (peça 267).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No intuito de facilitar a compreensão do juízo conclusivo esboçado no corrente voto, subdividi minha análise em tópicos separados, equivalentes a cada um dos recursos interpostos.

2.1. Recurso de revista de autoria de Mário Antônio Wieczorek em conjunto com Max Vida Santos

De modo preponderante, a irrisignação apresentada coincide com a assertiva de que, em virtude de decisão judicial já transitada em julgado, constante do processo penal n.º 0002103-87.2014.8.16.014, na qual se atestou a negativa de autoria dos recorrentes e, por conseguinte, se reconheceu que a servidora da Câmara Municipal do mesmo Município e Comarca, Gisele Gremski Vida, cometeu reiteradas vezes o crime de peculato, sem concurso de agentes, idênticamente deveriam ser os recorrentes absolvidos na esfera administrativa.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a matéria em apreço foi devidamente tratada na decisão combatida, ocasião em que se frisou que a responsabilização dos presidentes da Câmara municipal nesta tomada de contas extraordinária não se dá pela prática de crime de peculato ou de inserção de dados falsos em sistemas de informação – tampouco por eventual ato de improbidade administrativa, matéria também objeto de processo judicial próprio, haja vista que “Conforme se extrai do

relatório de inspeção, a responsabilização dos agentes que exerceram a presidência da Câmara ao tempo dos fatos decorre de falha no exercício de suas atribuições, tanto de ordenador da despesa quanto de gestor da Casa Legislativa”.

Assim, por se tratar de esferas distintas e, acima de tudo, por não se cogitar autoria criminal e sim omissão administrativa, devem ser mantidas as materialidades reconhecidas em decisão legítima e bem fundamentada.

Na seqüência, é invocada a inadmissibilidade de responsabilização objetiva no direito sancionatório, entretanto, não há que se falar em responsabilidade objetiva, mas de conduta maculada por erro grosseiro, expressamente autorizada pelo artigo 28 da LINDB, sobretudo na omissão da execução de suas respectivas incumbências.

Na intenção de bem ilustrar o que ora está sendo abordado, tomo a liberdade de transcrever o que, de modo irretocável, consignou a unidade técnica:

Da minudente fundamentação do Acórdão hostilizado, depreende-se que, em verdade, o ex-presidente da Câmara de Vereadores foi responsabilizado não de forma objetiva, mas, sim, por erro grosseiro, materializado em omissão culposa e na imprudência no exercício do seu encargo, nos termos do art. 28 da LINDB, haja vista que “As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contador, mas também a negligência das funções do ordenador de despesas”, tendo a Instrução verificado a “corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, [...] que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos” (grifos nossos).

A ocorrência de duplo erro grosseiro foi, inclusive, fundamento explícito mencionado na Decisão recorrida (Peça 241, fl. 56), uma vez que os recorrentes “não se certificaram de que os pagamentos – por eles realizados no exercício de suas próprias competências – eram devidos e não exerceram qualquer controle adequado sobre a atividade da contadora e diretora financeira, sua subordinada. Também não buscaram saber se os atos praticados pela aludida agente eram, de fato, objeto de apreciação pelo órgão específico de controle interno do Município”. A situação era tal que “os agentes compartilharam suas senhas, de autorização de transferências e pagamentos da Câmara, com a sra. Giseli, sem que a utilização da senha do gestor fosse checada por ele ou por pessoa por ele incumbida dessa tarefa” (grifos nossos). Reforce-se, também, que, as peças de defesa e o presente Recurso não descaracterizam a culpa dos diferentes presidentes da Câmara Municipal, incluindo o Sr. Mario Antonio Wieczorek ao tempo dos fatos. Isso porque “elas não demonstram a existência de qualquer forma de controle adequado que fosse exercido sobre a atividade da sra. Giseli Gremski Vida enquanto contadora e diretora financeira da Câmara Municipal”, bem como que “não está demonstrado que se fazia necessária uma excepcional diligência para que um controle concomitante sobre os atos em tela identificasse indícios de irregularidades e possibilitasse sua consequente apuração” e que “diversas das obrigações de GISELI deveriam ser realizadas por ela conjuntamente com o Presidente, ou ao menos com seu aval” – o que não ocorreu.

Adicionalmente, repise-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua penúltima Instrução (Peça 211), registrou que os gestores em questão, “apesar de não concorrerem para o desvio de recursos públicos, não poderiam se desincumbir de sua obrigação de bem geri-los, inclusive zelando pela qualidade e os bons serviços prestados pelos servidores públicos da Entidade, de modo a evitar a culpa in vigilando e a malversação dos recursos públicos”.

Ademais, os argumentos, novamente reiterados, de “i) Nível de desenvolvimento humano e socioeconômico do Município de Palmeira, que, à época, contava com aproximadamente 30.000 habitantes; ii) Estrutura da Câmara Municipal de Palmeira, que conta com apenas 9 (nove) vereadores; iii) Escassez de recursos financeiros e humanos na estrutura do Legislativo Municipal, dada a realidade acima” já foram devidamente analisados à época da instrução e julgamento originários, não representando, portanto, fatos novos capazes de elidir as irregularidades identificadas.

Por fim, após extensa construção teórica, defende a inaplicabilidade das sanções pecuniárias previstas lei orgânica desta C. Corte de Contas a hipóteses de condutas omissivas, o que redundaria na carência de fundamento legal para prescrição das punições cominadas na decisão guerreada.

A conclusão atendida distorce em absoluto a realidade, visto que tanto ações comissivas quanto omissivas podem e devem ser algo de reprimenda por este Tribunal, seja pelo simples ateste de irregularidade, seja pela imposição de multa de essência pedagógica e punitiva.

Diante de todo o exposto, não merece provimento o recurso em comento.

2.2. Recurso de revista de autoria de Fabiano Bishop Cassanta

Em caráter introdutório, repisou-se a impossibilidade de responsabilização oriunda da negativa de autoria declarada na esfera penal, situação já rechaçada de modo fundamentado no tópico anterior e aqui corroborada, pelos mesmos motivos supra discorridos.

Sucessivamente, arguiu-se que a punição do Recorrente com 4 (quatro) multas em relação aos Achados 1 a 4 constitui evidente bis in idem, já que todos esses Achados refletem, do ponto de vista jurídico, o cometimento de uma única ilegalidade. Em razão disso, eventualmente, caso seja mantida a condenação do Recorrente em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4 – o que não se espera, em razão do argumentado acima –, requer-se seja reduzida a sanção para apenas 1 (uma) multa, ao invés de 4.

A unidade técnica reforça a linha já defendida na instrução dos autos de origem (peça 202), no sentido de que caberia o afastamento das multas atribuídas a Fabiano Bishop Cassanta, especificamente em relação aos Achados 1, 2, 3 e 4, uma vez que, dos gestores, ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora.

Compartilho deste entendimento, o que me leva a reformar parcialmente o acórdão em pauta, afastando-se as multas oriundas dos Achados 1, 2, 3 e 4, mantendo-se aquela aplicada por força do Achado 05, bem como as demais disposições constantes do Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara.

Diante de todo o exposto, VOTO por:

I. conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto conjuntamente por Mário Antônio Wieczorek e Max Vida Santos;

II. conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto por Fabiano Bishop Cassanta, para a finalidade de afastar as sanções pecuniárias derivadas dos Achados n.os 1, 2, 3, e 4, mantendo-se inalterado quanto aos demais aspectos o Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara;

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso de revista interposto conjuntamente por Mário Antônio Wieczorek e Max Vida Santos;

II. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista interposto por Fabiano Bishop Cassanta, para a finalidade de afastar as sanções pecuniárias derivadas dos Achados n.os 1, 2, 3, e 4, mantendo-se inalterado quanto aos demais aspectos o Acórdão n.º 752/25 – Primeira Câmara;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -54709/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL BARIANI DE ALCÂNTARA E SILVA,

MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS,

RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 391/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por LM SERVIÇOS MÉDICOS E GESTÃO EM SAÚDE LTDA em face do Despacho n.º 1576/25-GCDA (peça n.º 23 do protocolo n.º 72692-7/25)[1], sendo este último responsável por não receber representação da lei de licitações de mesma autoria, dado que, após oferta de prazo para manifestação prévia ao Município de Sarandi, entendeu-se que as irregularidades aventadas na exordial não encontravam consonância com a realidade trazida pela municipalidade. Ademais, em sede de embargos de declaração, frisou-se que o não acolhimento também encontrava amparo no fato de que a atuação em processos de representação visa resguardar o interesse público e não interesses puramente particulares, como transparece ser o intuito da embargante ao afirmar que o impacto na competitividade do certame reside no simples fato de que esta representante deixou de participar em virtude da incerteza oriunda da dubiedade dos dispositivos do edital.

Vale rememorar que a petição inicial se restringiu a atacar o edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2025, do qual se extraiu aventada situação de restrição de concorrência, ao exigir dos licitantes, para fins de habilitação, que detenham local apropriado e regularizado para a prestação dos serviços no Município de Sarandi, comprovado pela apresentação de alvará de funcionamento, emitido pela autoridade municipal competente, que comprove a regularidade da empresa para operar no endereço onde serão desenvolvidas as atividades.

Em sua manifestação, o representante legal do Município de Sarandi esclareceu que a suposta exigência questionada caracteriza mero erro de redação, inserido no trecho de justificativas, não integrando os requisitos para habilitação, mas tão somente condição para a execução do objeto.

Irresignada, a empresa agravante ataca a decisão monocrática materializada no Despacho n.º 1576/25-GCDA e pugna pela sua reconsideração, conforme previsão do RITCE-PR, a fim de receber a presente Representação e analisar os fundamentos constantes da petição inicial, no que se refere às irregularidades perpetradas pelo MUNICÍPIO DE SARANDI no Pregão Eletrônico nº 90054/2025.

Assevera, na mesma ocasião, que:

No presente caso, houve irregularidade na condução do certame, tendo, inclusive, o próprio Conselheiro Relator reconhecido as inconsistências do Edital. A não participação da empresa no certame é prova da restrição à competitividade e serve como fundamento para nortear o recebimento da Representação.

Deste modo, tem-se que o fato de a Agravante ter evidenciado a impossibilidade de compreensão da norma editalícia, especialmente no que tange à execução contratual, devido às contradições, reconhecidas pelo Nobre relator, a presente Representação possui pertinência e cabimento, devendo ser recebida e processada pelo Egrégio TCE-PR.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, importante especificar que o pleito formulado intenta reverter o não recebimento da representação da lei de licitações consumada no processo n.º 72692-7/25, sob o pretexto de que as inconsistências do edital caracterizaram ofensa à ampla concorrência e impeditivo absoluto para a participação no certame da sociedade empresarial recorrente.

No intuito de dar continuidade à linha de análise adotada nos autos de origem, rememoro que o edital em pauta aborda as questões vinculadas às suscitadas irregularidades nos seguintes termos:

(a) Item 60 Os documentos previstos no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

60.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

(b) Item 81.1 A empresa vencedora do Lote 01 apresentará, em até 45 (quarenta e

cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a seguinte documentação referente ao ponto de coleta instalado no município de Sarandi/PR:

I. Alvará de Funcionamento vigente, emitido pela autoridade competente;

II. Licença Sanitária, conforme as exigências legais aplicáveis às atividades laboratoriais de coleta e análises clínicas.

Por sua vez, o Termo de Referência, expressamente invocado para fins de habilitação, assim trata da matéria:

(a) 2.2 A empresa vencedora do Lote 01 apresentará, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços, a seguinte documentação referente ao ponto de coleta instalado no município de Sarandi/PR: Alvará de Funcionamento vigente, emitido pela autoridade competente;

(b) 10.1.6 Para fins de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, deverá o licitante apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

I. Registro ou inscrição regular e válida da empresa (pessoa jurídica) perante o Conselho Regional de Farmácia (CRF) ou outro conselho profissional competente, conforme a natureza dos serviços ofertados;

II. Registro ou inscrição regular e válida do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF), com registro ativo e em situação regular, ou, conforme o caso, junto a outros conselhos profissionais competentes, compatíveis com a atividade a ser desempenhada.

III. Alvará de Funcionamento da licitante expedido pelo Município sede da empresa:

a) A exigência de apresentação do Alvará de Funcionamento, expedido pelo Município sede da empresa, tem por objetivo comprovar que a licitante exerce suas atividades de forma regular e legalizada perante o poder público local, estando apta a operar no ramo pertinente ao objeto licitado.

b) No caso da presente licitação, cujo objeto é a prestação de serviços laboratoriais de coleta e análise clínica de exames, trata-se de atividade que exige autorização expressa do Município para funcionar, com atendimento a normas sanitárias, de vigilância e segurança, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal vigente.

c) Tal exigência está em conformidade com os princípios da legalidade, segurança jurídica e interesse público, previsto nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente compatível com a natureza do objeto e proporcional à sua complexidade. Portanto, verifica-se que no rol de documentos para habilitação não há qualquer menção ao alvará de funcionamento que comprove a regularidade da empresa para operar no endereço onde serão desenvolvidas as atividades, o que apenas surge em tópico sucessivo intitulado justificativa para exigência da qualificação técnica.

Em meu Despacho n.º 1542/25-GCDA solicitei os esclarecimentos pertinentes acerca de tal inconsistência, oportunidade em que a municipalidade asseverou que não há qualquer exigência de instalação prévia, sede local ou apresentação de Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária na fase de habilitação do ponto de coleta, sendo a exigência jurídica vigente, aquela contida no corpo vinculante do instrumento convocatório, e não em justificativa explicativa.

Na sequência, arguiu-se que a alteração que causou divergência com a justificativa, adveio de demanda da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando que o edital fosse adequado para permitir que a empresa vencedora do Lote 01 dispusesse de prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura da Ata de Registro de Preços para o início da execução e, no mesmo prazo, apresentasse somente então o Alvará de Funcionamento e a Licença Sanitária referentes ao ponto de coleta a ser instalado no Município de Sarandi, exigência necessária para garantir a observância das normas aplicáveis a execução do serviço e segurança dos munícipes que serão atendidos no local.

A partir disso, em minha interpretação dos fatos, entendi que as ocorrências relatadas não foram capazes de macular o certame, sobretudo se sopesadas as considerações trazidas no Despacho n.º 1661/25-GCDA, as quais tomo a liberdade de incorporar a esta decisão:

IV. Na linha do tempo, tem-se que o edital foi publicado em 29/10/2025 e a respectiva sessão de abertura ocorreu em 14/11/2025, neste intervalo, duas empresas interessadas solicitaram esclarecimentos, os quais foram providos pela entidade licitante.

V. No edital, há tópico expresso intitulado “Da impugnação e do pedido de esclarecimento”, no qual consta que o pedido de esclarecimentos é uma ferramenta a favor dos interessados, podendo ser realizada de forma eletrônica, facilitando e agilizando o saneamento de eventuais imprecisões que possam surgir na interpretação do edital.

VI. A empresa em referência não se utilizou de nenhuma ferramenta à sua disposição e busca este Tribunal para reconhecer que sua omissão em participar do pregão eletrônico decorre única e exclusivamente da divergência inicialmente suscitada, entendida como capaz de prejudicá-la a ponto de demandar a anulação do certame.

VII. Entretanto, em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a falta de fatores impeditivos comprovados pela empresa interessada em pontualmente buscar a administração para dirimir suas dúvidas, interpretei a ocorrência como algo incapaz de ferir a ampla competitividade.

VIII. Vale ressaltar, outrossim, que a atuação em processos de representação visa resguardar o interesse público e não interesses puramente particulares, como transparece ser o intuito da embargante ao afirmar que o impacto na competitividade do certame reside no simples fato de que esta representante deixou de participar em virtude da incerteza oriunda da dubiedade dos dispositivos do edital.

O raciocínio acima tem por objetivo preservar esta C. Corte de se tornar uma substituta direta e irrestrita do corpo técnico responsável por acolher intervenções dos particulares na esfera da administração pública municipal e, consequentemente, afundar-se em representações que poderiam facilmente ser evitadas com a devida diligência dos licitantes na apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos no momento oportuno.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do corrente agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática combatida.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao corrente agravo, mantendo-se inalterada a

decisão monocrática combatida.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Mantido inalterado em sede de embargos de declaração, consoante se extrai do Despacho n.º 1661/25-GCDA (peça n.º 28).

PROCESSO Nº: -844365/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: -ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, MARCO AURÉLIO PEREIRA, MARISTELA MELO MORANTE

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 393/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de encaminhamento do recurso para a decisão da autoridade superior. Não utilização da plataforma eletrônica após a fase de lances. Parcial procedência da representação, sem aplicação de sanção. Expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Ana Carolina Prado Balestra em face do Município de Atalaia, noticiando supostas ilegalidades praticadas na licitação para registro de preços n.º 41/2024 do aludido Município, cujo objeto é o fornecimento, entrega de ar-condicionado e peças bem como manutenção de aparelhos de ar-condicionado, com limpeza e troca de peças dos equipamentos, cuja data para a disputa estava marcada para 16/10/2024.

A representação apontou que a empresa vencedora não preencheu os requisitos para habilitação, em especial diante da falta da declaração unificada, balanço patrimonial e D.R.E. em conformidade ao Edital.

Aduziu que encerrada a fase de lances, foi apresentado recurso contra a habilitação da ENG Brasil ao argumento de que ausentes os documentos supra descritos. Disse que na sequência o pregoeiro solicitou que a empresa então enviasse a declaração unificada e a declaração do contador explicando a ausência do balanço patrimonial de 2022. afirmou que após esse evento, a documentação não foi disponibilizada na plataforma, não sabendo se a empresa enviou a documentação no horário estabelecido. Contou que no mesmo dia a empresa Mundiar questionou o Sr. Pregoeiro acerca dos documentos e do horário que foram enviados, tendo recebido a resposta por email com a documentação enviada pela ENG Brasil para sua análise, ocasião em que constatou que a documentação continha apenas balanço do ano de 2023 e não o D.R.E. de 2023.

Ressaltou que mesmo indagando o Pregoeiro do horário que os documentos foram enviados, não obteve resposta. Assim, apresentou as razões recursais ao Pregoeiro apontando: 1) que o envio dos documentos complementares não foi disponibilizado na plataforma da licitação, o que não permite conferir se a empresa cumpriu o horário do envio; 2) que a empresa deixou de cumprir o item B.1 do edital quando deixou de enviar D.R.E. de 2023; e 3) que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto da licitação.

Alegou que não houve resposta quanto ao horário de envio da documentação, que o recurso não foi submetido à autoridade superior e que a resposta quanto à ausência de D.R.E. de 2023 foi no sentido de que foi apresentada declaração do contador explicando a ausência dos relatórios, com anexação do livro contábil 2022/2023, balanço 2022 e demais relatórios do balanço 2023. Asseverou que o contador justificou o fato de a empresa ser constituída há menos de dois anos, restringindo-se a exigência ao balanço patrimonial do último ano.

Sustentou que precisou solicitar o documento por whatsapp, pois não estava disponível na plataforma e que, segundo sua interpretação, é necessária a apresentação de D.R.E. das empresas constituídas a menos de 2 anos.

Assim, defendeu que a empresa tida por vencedora seja inabilitada, por não ter cumprido o requisito de habilitação, ferindo assim o princípio da igualdade. Sustentou: Veja que não se trata de empresa recém-constituída, mas uma empresa do final de 2022 que possui balanço de 2023. Portanto, temos que pela lógica interpretativa do próprio edital, apenas se permite que empresas constituídas há menos de dois anos deixem de apresentar balanço e D.R.E. dos últimos dois exercícios porque não o tem, mas devem apresentar balanço e D.R.E. do último ano.

Defendeu a incompatibilidade do contrato social com o objeto da licitação, ao afirmar que o objeto social da empresa é o exercício de obras de engenharia, manutenção de máquinas e equipamentos não especificados.

Aduziu que o pregoeiro entendeu que o CNAE 3314-7/10 comporta a atividade licitada. No entanto, sustentou que a atividade de ar-condicionado é específica, possuindo Conselho Técnico Federal, distinguindo-se das atividades de engenharia civil. Argumentou que, à luz dos precedentes do TCU, a avaliação de habilitação deve ser realizada de acordo com o objeto social e não da CNAE.

Assim, requereu a nulidade da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar e continuidade da licitação com a verificação da habilitação da segunda colocada. Solicitadas informações preliminares (Despacho 1674/24, peça 9), o Município afirmou que a representante não impugnou o Edital, fazendo-o agora, por meio deste expediente enquanto a licitação já foi homologada e o contrato firmado.

Prosseguiu afirmando que a empresa classificada em segundo lugar, com quem a ora representante possui mandato, recorreu da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, alegando os mesmos vícios dispostos na inicial. afirmou que todas as exigências foram atendidas em diligência na plataforma, tendo a empresa encaminhado a declaração unificada em que consta que foi constituída em 2022 e estaria dispensada da DRE quanto ao aludido exercício.

Sustentou que os documentos só podem ser anexados na plataforma antes da data e horário limite estipulado do sistema e que após o início de análise das propostas a

plataforma é fechada. Por esse motivo são feitas diligências para complementar e sanar erros na habilitação.

Aduziu que "os documentos solicitados foram recebidos via e-mail corporativo da licitação conforme figura da resposta anterior. Os documentos que a Representante cita que não estão na plataforma, encontram-se nos autos do processo nas páginas 116 a 137, tendo sido recebidos e colacionados no mesmo dia às 11h03min, cumprindo o prazo estabelecido até às 11h30min, ou seja, guardou tempestividade". Sustentou que a empresa vencedora está habilitada aos serviços contratados, porquanto possui o CNAE n.º 33147/10 e alegou que não houve afronta ao art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/21 pelo fato de o recurso ter sido recebido via email corporativo e não na plataforma, tendo sido julgado conforme resposta aos autos do processo e foi encaminhado ao chefe do executivo, conforme página 143 do aludido expediente. Assim, requereu a improcedência da Representação (peça 14).

A representação foi parcialmente recebida, para efeito de se verificar se houve o encaminhamento do recurso e tomada de decisão pela autoridade superior e se houve adequação do procedimento quanto a anexação dos documentos após a fase de lances (Despacho 297/25 -GCDA, peça 16).

Em resposta, o Município afirmou ter a decisão recursal proferida pelo Pregoeiro encaminhada para a autoridade superior, embora não tenha havido ato específico quanto à ratificação da decisão. Quanto à anexação de documentos após a fase de lances, afirmou que após a aludida fase, o sistema migra para a fase de habilitação, impossibilitando novos anexos, os quais passam a ocorrer via email. Anexou documentos (peças 22).

Em sua análise, a unidade técnica informou ter entrado em contato com a plataforma BLL a qual confirmou a informação a respeito da migração, porém o atendente informou que é sim possível adicionar novos documentos na fase de habilitação, mas o condutor do processo deve habilitar a opção. Outrossim, informou que não há um manual ao usuário, no entanto há setor de suporte e capacitações.

Destacou que, apesar disso, foi possível verificar no portal da transparência a íntegra do processo, sem prejuízo à publicidade ou ao prazo para a entrega de documentação. Recomendou que o Município contate o suporte técnico da plataforma.

No tocante à ausência de decisão da autoridade superior, para além da discussão doutrinária, afirmou que houve violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não se tratando de ato que se sujeitaria à convalidação na medida que a competência para julgamento dos recursos era exclusiva da autoridade superior.

Assim, compreendeu pela responsabilização de CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANO (Pregoeiro), MARCO AURÉLIO PEREIRA (Pregoeiro e Membro Condutor de Processo) e MARISTELA MELO MORANTE (Membro de Apoio), na medida em que deveriam ter verificado a ausência de decisão antes de publicar o resultado do Pregão.

No entanto, entendeu pela não aplicação de sanção aos responsáveis, em face da admissão da irregularidade, da ausência de má-fé ou dolo, e da ausência de prejuízo ao Erário, na medida em que proposta mais vantajosa foi vencedora, ponderando que a invalidação do procedimento se revelaria mais danoso à administração do que a manutenção do contrato.

Assim, concluiu pela citação de Maristela Melo Morante e pela procedência da Representação nos termos acima e expedição de recomendações (Instrução 95/25 – CAIS, peça 25).

O Ministério Público de Contas recomendou a prévia citação da Sra. Maristela Melo Morante (Parecer 497/25 – 2PC, peça 26).

Determinada a inclusão no feito e citação da interessada supra (peça 27), compareceu aos autos à peça 33, ocasião em que requereu a improcedência da representação ao discorrer sobre a lisura do procedimento e da sua falta de representação para a condução do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS analisou a defesa supra, mas não alterou sua anterior conclusão (Instrução 372/25 – CAIS), pela procedência da Representação com recomendações para que (i) os servidores do MUNICÍPIO DE ATALAIA-PR busquem o suporte da Plataforma BLL Compras, a fim de que se inteirem a respeito das opções possíveis, e (ii) para que o contrato decorrente desta licitação não seja renovado.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer 856/25 – 2PC, peça 36).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, os contornos da presente representação foram definidos pelo Despacho deste Relator para efeito de se verificar se houve o encaminhamento do recurso e tomada de decisão pela autoridade superior e se houve adequação do procedimento quanto a anexação dos documentos após a fase de lances (Despacho 297/25 - GCDA, peça 16).

A respeito disso, o Município assumiu a ausência de envio do recurso para decisão da autoridade superior, mas defendeu a convalidação do ato com a decisão final de homologação do resultado, assim como a impossibilidade de anexação de documentos no sistema da plataforma eletrônica passada a fase de lances da licitação.

A CAIS considerou que a ausência de encaminhamento do recurso para a decisão da autoridade superior feriu os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não sendo ato passível de convalidação em face da competência exclusiva para a tomada de decisão.

De fato, a ausência de regular processamento do recurso interposto, com o envio dos autos à autoridade superior que é a competente para a tomada de decisão violou os princípios constitucionais como explorado pela unidade técnica.

Não haveria a possibilidade de convalidação do ato de competência exclusiva da autoridade superior como pretendeu fazer crer a municipalidade.

A responsabilidade pela omissão recai sobre os profissionais que atuaram no feito ainda que posteriormente, vale dizer, o Prefeito Municipal que teria condições de, quando da análise do feito para homologação, verificar a ausência de decisão quanto ao recurso. Assim, caberia tanto ao Pregoeiro, como ao membro de apoio e ao Prefeito Municipal identificar a falha, o que não se deu na hipótese.

De outro modo, ainda que recaia sobre aludidos agentes a irregularidade, há que se salientar a ausência de demonstração da má-fé, dolo ou mesmo prejuízo ao erário advindo da irregularidade para efeito de não aplicação de sanção.

Do mesmo modo, deixo de acolher a proposta de expedição de recomendação para que não haja prorrogação do contrato. Afinal, além de se tratar de discricionariedade administrativa, compreendo que o despacho que saneou o feito esclareceu os pontos

sobre os quais o recurso administrativo foi proposto, tendo sido rechaçada a ausência de mácula na documentação apresentada pela empresa vencedora, ainda que não tenha havido o encaminhamento do recurso à autoridade superior.

No que tange à ausência de alimentação da plataforma após a fase de lances, como asseverado pela unidade técnica após diligências junto à BLL, é possível a inclusão de documentos mesmo quando encerrados os lances, cabendo ao Município avaliar, à luz dos princípios constitucionais, os benefícios de manter os dados acessíveis mediante o uso da plataforma.

Em que pese a isso, como não foi observado, a priori, prejuízo à publicidade e transparência, deixa-se de reputar irregular o item, mas determina-se a expedição de recomendação ao ente municipal para efeito de que avalie e adote as medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances. Desta forma, acompanho em parte as Instruções da CAIS e os Pareceres do Ministério Público de Contas e VOTO pela procedência parcial da Representação em face da irregularidade da ausência de regular processamento do recurso interposto perante o Município, de responsabilidade do Prefeito Municipal Carlos Eduardo Armelin Mariano, Pregoeiro Marco Aurélio Pereira e do Membro de Apoio sra. Maristela Melo Morante, com expedição de recomendação para que o ente municipal avalie e adote as medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação, em face da irregularidade da ausência de regular processamento do recurso interposto perante o Município, de responsabilidade do Prefeito Municipal Carlos Eduardo Armelin Mariano, Pregoeiro Marco Aurélio Pereira e do Membro de Apoio sra. Maristela Melo Morante.

II. Recomendar que o ente municipal avalie e adote medidas visando a publicidade dos atos mediante o uso da plataforma após a fase de lances.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 219570/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 399/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Terra Rica. Contratação de médicos credenciados. Insatisfação do denunciante. Ausência de novos elementos capazes de modificar o Acórdão nº 486/25 – Pleno. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Evangelista da Silva (peça 80), em face do Acórdão nº 486/25 – Pleno (peça 76), que, nos autos de Denúncia nº 463244/23, julgou improcedente a referida Denúncia apresentada pelo recorrente contra o Município de Terra Rica, em relação às contratações de médicos por credenciamento.

O Recorrente alegou que o Município vem contratando médicos por meio de processo de credenciamento, ao mesmo tempo em que promove concurso público sem incluir o cargo de médico no certame e, além disso, estaria reduzindo o número de cargos efetivos de médicos.

Sustentou que o último concurso realizado, Edital nº 001/2020, foi homologado em 29 de março de 2021 e que “assumiram dois médicos” (peça 80, fl. 01), argumento que, segundo a parte, não justificaria diminuir os cargos de 10 (dez) para 05 (cinco) nem deixar de abrir novo certame.

Para reforçar a tese de insuficiência de profissionais e da inadequação do modelo adotado, o recorrente lista a rede municipal – Hospital Municipal Cristo Redentor e 05 (cinco) unidades de saúde –, e afirma que, embora o Município alegue ter contratado especialistas para realizar plantões no hospital citado, ao consultar o DATASUS, constatou apenas 9 (nove) médicos cadastrados (excluídos os servidores efetivos), com cargas horárias supostamente baixas. Além disso, destacou que consta o vínculo de 13 (treze) médicos às unidades de saúde, dos quais apenas 2 (dois) são concursados.

Também apresentou evidências de fila de espera supostamente superior a 7.000 (sete mil) pacientes para atendimento em especialidades (peça 80, fl. 50). Por fim, informou que o Município integra 3 (três) consórcios na área da saúde – sendo de medicamentos, atendimento pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e especialidades.

Por meio do Despacho nº 427/25 – GCFAMG (peça 81), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de

Protocolo para nova atuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 82 e 83.

Distribuído o feito a este Relator, determinei, pelo Despacho nº 332/25 – GCFSC (peça 86), o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 1449/25 (peça 88), opinou pelo desprovimento do presente recurso, uma vez que “ausente qualquer fato novo capaz de alterar a decisão contida no Acórdão nº 486/25 – STP, devendo o mesmo permanecer intacto.” (peça 88, fl. 05).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 463/25 – 5PC (peça 89), corroborou a unidade técnica pelo não provimento do Recurso em análise. Mediante o Despacho nº 1342/25 – GCFSC (peça 90), considerando a existência de partes com interesses opostos, determinei a intimação do Município de Terra Rica para que apresentasse contrarrazões ao recurso interposto.

Instado, o Município de Terra Rica apresentou contrarrazões (peça 94), nas quais sustentou a inexistência de fatos novos aptos a modificar a decisão questionada, bem como asseverou que o recurso interposto se fundamenta em meras conjecturas, desacompanhadas de qualquer suporte probatório. Destacou, além disso, a desnecessidade de reapreciar alegações já devidamente enfrentadas e esclarecidas nos autos. Ao final, requereu o desprovimento do Recurso de Revista e o consequente arquivamento dos autos.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução nº 736/25 (peça 95), manteve o entendimento pelo desprovimento do recurso, reiterando as conclusões da Instrução nº 1449/25 – CGM (peça 88), da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, diante da inexistência de fatos novos aptos a alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 486/25 – Pleno (peça 76).

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 1143/25 – 5PC (peça 96), diante da inalteração fática e jurídica dos elementos constantes dos autos, ratificou o entendimento anteriormente firmado no Parecer nº 463/25 – 5PC (peça 89), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto ao conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, conforme argumentação exposta a seguir.

A controvérsia trazida nos autos decorre da insurgência contra o Acórdão nº 486/25 – Pleno[1], pelo qual, após análise detalhada da Denúncia anteriormente protocolada, concluiu-se que os chamamentos públicos realizados para a contratação de médicos foram motivados por necessidades específicas da população e observaram os limites orçamentários estabelecidos.

Ou seja, as contratações realizadas pelo Município de Terra Rica estão regulares, notadamente quanto ao uso do credenciamento para suprir carências pontuais de profissionais médicos e à redução do número de cargos efetivos na área da saúde. Desse modo, o Pleno, seguindo a proposta do Relator do processo originário, entendeu que “a municipalidade apresentou justificativas adequadas para o credenciamento de médicos, alinhando-se ao entendimento do Tribunal.” (peça 76, fl. 10).

Entendimento que corroboro.

Isso porque, conforme já registrado na decisão originária, o Município apresentou comprovação documental de que tem promovido concursos públicos para a contratação de médicos generalistas, destinando-os, prioritariamente, ao atendimento da Atenção Básica à Saúde – ABS, e que, atualmente, conta com 214 (duzentos e quatorze) profissionais alocados no setor de saúde municipal. Ademais, demonstrou que, para reforçar a equipe médica, utiliza-se dos programas federais “Médicos pelo Brasil (ADAPS)” e “Mais Médicos (SGP)”, que disponibilizaram mais 04 (quatro) profissionais ao atendimento da população local.

Ademais, o Município integra 3 (três) consórcios intermunicipais na área da saúde – medicamentos, atendimento pelo SAMU e especialidades médicas –, circunstância que reforça os esforços empreendidos pela gestão municipal para garantir o acesso da população a serviços de saúde. Consta no Acórdão impugnado, inclusive, que a contratação por credenciamento de especialistas de cardiologia, ginecologia e psiquiatria ocorreu de forma temporária e justificada, em razão da interrupção, à época, dos serviços ofertados pelo Consórcio, fato este regularizado em dezembro de 2023 (peça 76, fl. 06).

No tocante à redução dos cargos efetivos de médicos, destaca-se que a decisão questionada já enfrentou de forma objetiva e fundamentada tal ponto, reconhecendo que a diminuição decorreu de fatores como a dificuldade de provimento dos cargos por concurso público, a necessidade de atendimento imediato à demanda da população e a utilização de instrumentos legais, como credenciamentos e contratações temporárias, para suprir a carência de profissionais na rede pública de saúde.

Assim, não há elementos que evidenciem intenção dolosa ou desvio de finalidade na opção administrativa de reduzir o número de vagas, tampouco de que os credenciamentos tenham sido utilizados como subterfúgio para burlar o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme bem elucidado pela unidade técnica (peça 88).

Além disso, a análise técnica realizada por este Tribunal, por meio da Instrução nº 6279/24 – CGM (peça 73), atestou que os credenciamentos foram realizados com base em necessidades específicas da população, sem que se verificasse afronta aos princípios da economicidade ou do interesse público. A avaliação dos processos de chamamento público evidenciou que, embora parte dos credenciamentos tenha abrangido plantões de clínicos gerais, e não apenas áreas especializadas, todos se enquadraram na finalidade pública a que se destinavam – plantões médicos –, revelando-se instrumentos legítimos e adequados para garantir a continuidade do serviço essencial de saúde.

Ressalto, por fim, que a avaliação quanto à necessidade de contratação de profissionais da saúde insere-se, em certo grau, no âmbito da discricionariedade do gestor público, competindo à municipalidade decidir, com base no interesse público, sobre eventuais alterações em seu quadro funcional.

Dessa forma, entendo que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos novos capazes de subsidiar a modificações no Acórdão nº 486/25 – Pleno (peça 76), limitando-se o Recorrente a reiterar argumentos já examinados e afastados por esta Corte. Portanto, concluo pelo desprovimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a improcedência da Denúncia dos autos nº 463244/23,

consubstanciada no referido Acórdão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto por João Evangelista da Silva, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 486/25 – Pleno (peça 76).

Transitada em julgado a decisão, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, interposto por João Evangelista da Silva, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 486/25 – Pleno (peça 76);

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. I – Julgar improcedente a denúncia apresentada por João Evangelista da Silva contra o Município de Terra Rica, em relação às contratações de médicos por credenciamento;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão nos registros competentes e o posterior encerramento e arquivamento do feito, na forma da Lei Complementar n.º 113/05 e do Regimento Interno do TCE-PR.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-839027/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO:-KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA., RICARDO RADOMSKI, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 402/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Município de Mamborê. Contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II. Alegações de ausência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), incapacidade operacional, somatório de contratos e incompatibilidade de licenciamento ambiental. Resolução n.º 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Limitação espacial e não empresarial, para dispensa de EIA/RIMA. Licenças ambientais compatíveis com o objeto. Ausência de prova de irregularidade material. Improcedência das alegações da Representante. Relevância da constatação do Ministério Público de Contas sobre aspectos não alegados expressamente pela Representante. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda., com fundamento no artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no artigo 275 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (peça 3).

A presente tem por objetivo a apuração de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 75/2024 promovido pelo Município de Mamborê, cujo objeto consiste na contratação de serviços de (i) coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos “Classe II”; (ii) armazenamento temporário em contêineres com capacidade entre 30 e 40 m³; e (iii) disposição final dos resíduos em aterro sanitário devidamente licenciado por órgão ambiental competente.

A Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora do certame, ao argumento de que esta não atenderia aos requisitos técnicos exigidos pelo edital e pela legislação ambiental vigente.

A contratação visa a uma vigência de 12 (doze) meses, com valor estimado de R\$ 881.360,00, com a previsão de tratamento de aproximadamente 5,5 toneladas diárias de resíduos sólidos urbanos.

Sustenta a Representante que a empresa Kurica Ambiental S/A opera aterro sanitário sem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), documentos que seriam obrigatórios para empreendimentos cuja capacidade de disposição ultrapasse 20 toneladas diárias, nos termos da Resolução n.º 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e da legislação ambiental estadual aplicável.

Alega, além disso, que o licenciamento ambiental da empresa vencedora teria sido concedido para aterro de pequeno porte, cuja capacidade operacional seria inferior à soma das demandas decorrentes dos contratos que a empresa já mantém, acrescida da demanda contratada pelo Município de Mamborê.

Nesse contexto, afirma que a Kurica Ambiental S/A já atenderia a outros contratos públicos e privados, cuja soma ultrapassaria a capacidade operacional do aterro sanitário licenciado, o que inviabilizaria o atendimento da demanda estimada em 5,5 toneladas diárias do Município de Mamborê, configurando descumprimento das exigências editalícias quanto à capacidade operacional compatível com o objeto licitado.

A Representante também sustenta que a ausência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) comprometeria a regularidade do licenciamento ambiental e colocaria em risco a eficiência da prestação dos serviços contratados.

Sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 75/2024 exige que a empresa vencedora apresente licenciamento ambiental válido, bem como capacidade técnica comprovada para a destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II, conforme previsto no Termo de Referência, destacando que a disposição final dos resíduos deverá ser realizada em aterro sanitário devidamente licenciado, com capacidade suficiente para atender à demanda contratada.

A Representante alerta, adicionalmente, para supostos riscos ambientais e sanitários decorrentes da contratação de empresa que, em sua visão, não teria capacidade técnica adequada, com potencial prejuízo ao meio ambiente, à saúde pública e à continuidade de serviço público essencial.

Questiona, adicionalmente, a viabilidade técnica e legal das atividades de compostagem realizadas pela empresa Kurica Ambiental S/A, apontando ausência de autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e de laudos técnicos que assegurem a qualidade do composto produzido.

A Representante alega, também, que a empresa vencedora teria apresentado licença ambiental supostamente restrita ao recebimento de resíduos da construção civil (RCC).

Sustenta a presença do fumus boni iuris, em razão das alegadas irregularidades na capacidade técnica e operacional da empresa vencedora e do suposto descumprimento da legislação ambiental e do edital, bem como do periculum in mora, consubstanciado no risco de execução de contrato que comprometeria o interesse público, o meio ambiente e a saúde pública.

Ao final, requer:

1. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a assinatura e execução do contrato com a empresa Kurica Ambiental S/A.

2. Inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora, e adjudicação do contrato à segunda colocada, ou, subsidiariamente, a anulação do certame para republicação do edital com exigências mais rigorosas.

3. Determinação para que a empresa vencedora apresente:

3.1. Relação completa de contratos públicos e privados vigentes;

3.2. Declaração do Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná comprovando sua capacidade operacional diária, considerando a soma das demandas já contratadas;

3.3. Registro no MAPA e autorização para o uso agrícola dos compostos orgânicos produzidos.

4. Notificação das partes envolvidas para apresentação de razões de contraditório, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1772/24 – GCFSC (peça 11), recebi a presente Representação, porém indeferi o pedido cautelar, por não restarem caracterizados, naquele momento processual, os requisitos necessários à sua concessão.

Citado, o Município de Mamborê apresentou manifestação às peças 21 a 24, informando, em síntese, que, conforme o Comunicado n.º 27/2024 da Divisão de Meio Ambiente, a exigência de EIA e RIMA seria de competência do órgão ambiental licenciador, não sendo exigível para o transporte dos resíduos gerados pelo Município. Acrescentou que, considerando a demanda contratada de 5,5 toneladas diárias, não haveria obrigatoriedade de EIA ou RIMA, bastando a comprovação do atendimento à legislação ambiental, o que teria sido cumprido com a apresentação das licenças pertinentes pela empresa vencedora, requerendo, assim, a improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se por meio da Instrução n.º 565/25 – CAIS (peça 27), apontando, inicialmente, que o licenciamento ambiental constitui requisito jurídico essencial para empresas que pretendem contratar com a Administração Pública em atividades potencialmente poluidoras, citando, inclusive, jurisprudência deste Tribunal nesse sentido.

Todavia, ressaltou que o cerne da controvérsia não reside propriamente na ausência de EIA ou RIMA, mas na verificação de eventual desconformidade da empresa vencedora com a Resolução n.º 404/2008 do CONAMA, especialmente quanto à operação de múltiplos aterros licenciados em diferentes sedes municipais. Segundo a unidade técnica, a dispensa de EIA e RIMA prevista na norma limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital, e não por empresa.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que a limitação imposta pela Resolução tem natureza espacial, e não empresarial, sendo juridicamente possível que uma mesma empresa opere aterros em municípios distintos, desde que cada unidade tenha licenciamento próprio e observe o limite diário de até 20 toneladas.

Acerra das alegações relativas às atividades de compostagem e à suposta ausência de registro ou autorização no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a unidade técnica não identificou irregularidade material relevante, considerando que tais atividades não integram o objeto do Pregão Eletrônico n.º 75/2024, restrito à coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela total improcedência da presente Representação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 1104/25 – 3PC (peça 29), ao apreciar os autos, concordou com a análise da unidade técnica, inclusive quanto à correta interpretação da Resolução n.º 404/2008 do CONAMA e à inexistência de irregularidade material na habilitação da empresa vencedora. Reconheceu, além disso, que as licenças ambientais apresentadas são compatíveis com o objeto do certame e que não restou comprovado qualquer descumprimento dos limites legais ou contratuais.

No tocante às alegações relativas às atividades de compostagem e à suposta

ausência de registro ou autorização no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica pela ausência de irregularidade.

Sobre a licença ambiental supostamente restrita ao recebimento de resíduos da construção civil (RCC), o Ministério Público de Contas consignou que a licitante apresentou, além dessa licença, outras licenças ambientais específicas e compatíveis com o transporte e a destinação de resíduos sólidos urbanos Classe II, objeto do certame, afastando, assim, a alegada incompatibilidade do licenciamento apresentado.

Não obstante, o Ministério Público de Contas ponderou que a motivação adotada pela Administração Municipal, em sede de recurso administrativo, para justificar a ausência de exigência de licença ambiental no edital, mostrou-se juridicamente imprecisa, ao transferir de forma genérica a responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente. Diante disso, embora tenha afastado qualquer nulidade ou ilegalidade concreta, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Município "para que, em futuros certames que envolvam atividades sujeitas a licenciamento ambiental, seja exigida a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal exigência deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas" (peça 29, fl. 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta nos autos cinge-se à análise da regularidade da habilitação da empresa Kurica Ambiental S/A no Pregão Eletrônico nº 75/2024, especialmente quanto à observância da legislação ambiental aplicável às atividades de transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos, bem como à correta interpretação da Resolução nº 404/2008 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que se refere à exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Inicialmente, cumpre consignar que não há divergência entre a unidade técnica e o Ministério Público de Contas quanto ao caráter essencial do licenciamento ambiental para empresas que pretendem contratar com a Administração Pública em atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar registrou expressamente que "a observância da legislação ambiental constitui verdadeiro requisito de habilitação jurídica para aquele empreendedor exercente de atividade que se mostre efetiva ou potencialmente poluidora que pretende contratar com a Administração Pública, uma vez que sem as licenças exigidas pelos órgãos ambientais competentes, a empresa não está autorizada a operar, sob pena de violação expressa da lei" (peça 27, fl. 7).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, reafirmou esse entendimento ao consignar que "a exigência de licença ambiental adequada é condição necessária para a habilitação de empresas que atuam em atividades potencialmente poluidoras, com a destinação final de resíduos sólidos urbanos" (peça 29, fl. 5).

Todavia, ambos os órgãos técnicos são igualmente claros ao destacar que o ponto nuclear da presente Representação não reside, propriamente, na ausência de EIA/RIMA, mas na análise da conformidade da empresa vencedora com os limites e critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 404/2008.

A unidade técnica, ao enfrentar especificamente essa questão, destacou que a Resolução estabelece procedimento simplificado de licenciamento ambiental para aterros sanitários de pequeno porte, definidos como aqueles com disposição diária de até 20 toneladas de resíduos sólidos urbanos, dispondo expressamente que tal regime "limita-se a uma única unidade por sede municipal ou distrital" (art. 1º, § 3º, da Resolução). A partir dessa literalidade normativa, concluiu que "a limitação imposta pelo §3º é de natureza espacial, e não empresarial" (peça 27, fl. 9), sendo juridicamente possível que uma mesma empresa opere diversos aterros em municípios distintos, desde que cada unidade tenha licenciamento próprio e respeite o limite diário de até 20 toneladas.

Essa interpretação foi expressamente acolhida pelo Ministério Público de Contas, que consignou, de forma literal, concordar "com a análise da CAIS quanto à regularidade da decisão administrativa que declarou a empresa vencedora, especialmente no que se refere à correta interpretação da Resolução CONAMA nº 404/2008, que estabelece limitação espacial para a dispensa de EIA/RIMA" (peça 29, fl. 5).

Portanto, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas afastam a tese sustentada pela Representante de que a soma das capacidades operacionais de diferentes aterros, situados em municípios diversos e pertencentes à mesma empresa, implicaria, automaticamente, a obrigatoriedade de EIA/RIMA ou a irregularidade do licenciamento ambiental.

No caso concreto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar consignou, de forma categórica, que não foi demonstrado, de maneira consistente, que a empresa Kurica Ambiental S/A esteja operando acima dos limites licenciados ou que não tenha condições de atender à demanda contratada pelo Município de Mamborê, ressaltando que "os elementos apresentados carecem de consistência probatória capaz de demonstrar que a empresa vencedora esteja operando acima dos limites licenciados ou que não possua condições de atender às demandas do contrato" (peça 27, fl. 9).

Cumpre registrar, ademais, que os atos praticados no curso do procedimento licitatório gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca, ônus que incumbia especialmente à Representante e que, no caso concreto, não foi satisfeito.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas registrou que, ao analisar os autos, verificou que a empresa vencedora "apresentou as licenças e cadastros de acordo com a legislação ambiental e conforme requerido no instrumento convocatório", destacando, além disso, que as licenças ambientais juntadas são compatíveis com o objeto do certame (peça 29, fl. 4).

Ainda quanto à exigibilidade de EIA/RIMA, ambos os órgãos técnicos são unânimes ao afirmar que a ausência desses estudos e documentos, por si só, não configura irregularidade, desde que observados os limites normativos e as exigências do órgão ambiental competente.

Quanto à alegação de que a licença ambiental apresentada pela empresa vencedora estaria restrita ao recebimento de resíduos da construção civil, o Ministério Público de Contas acertadamente esclareceu que a licitante apresentou, além da referida licença, outros títulos ambientais específicos e compatíveis com o transporte e a

destinação final de resíduos sólidos urbanos Classe II, objeto do certame. Desse modo, entendendo afastada a alegada incompatibilidade do licenciamento ambiental apresentado.

No tocante às alegações relativas à suposta irregularidade nas atividades de compostagem desenvolvidas pela empresa vencedora, assim como à ausência de registro ou autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cumpre consignar que tais atividades não integram o objeto do Pregão Eletrônico nº 75/2024, o qual se restringe à coleta, transporte, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos Classe II. Assim, ainda que eventualmente existentes em outros contextos operacionais da empresa, tais circunstâncias não têm relevância jurídica para a aferição da regularidade da habilitação no certame em exame, razão pela qual não demandam análise de mérito no presente processo.

Portanto, diante de todo o exposto, à luz da instrução técnica da Coordenadoria de Apoio e Instrução e do parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que não restou evidenciada qualquer irregularidade material na condução do Pregão Eletrônico nº 75/2024, tampouco na habilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, inexistindo fundamento jurídico para a suspensão do certame, a inabilitação da licitante vencedora ou a anulação do procedimento licitatório – razão pela qual concluiu pela improcedência da Representação.

Entretanto, conforme já relatado, o Ministério Público de Contas, embora reconheça a regularidade material do certame, apontou ressalva específica quanto à motivação adotada pela Administração Municipal em julgamento de recurso administrativo interposto, na medida em que o ente transferiu de forma genérica ao órgão ambiental toda a responsabilidade pela análise da regularidade ambiental da atividade contratada (peça, fl. 5).

Nesse ponto, o Ministério Público de Contas enfatizou que, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exigência de licença ambiental adequada deve ser analisada previamente pela Administração Pública, sobretudo em contratações que envolvam atividades potencialmente poluidoras, ainda que tal exigência deva ser dirigida apenas ao licitante vencedor na fase de habilitação, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (peça 29, fl. 6).

Assim, embora reconhecida a inexistência de ilegalidade material no caso concreto, ou de qualquer das irregularidades expressamente alegadas pela Representante – conforme instrução da unidade técnica –, o Ministério Público de Contas entendeu ser relevante a expedição de recomendações de caráter prospectivo, voltadas ao aperfeiçoamento da atuação administrativa em futuros certames, especialmente no que tange à apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação e à fundamentação das decisões que afastem a exigência de determinada licença ambiental – conclusões a qual corrobora, nos seguintes termos, em face do Município de Mamborê:

I – Seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

II – Ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente.

III. VOTO

Deste modo, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de irregularidade material, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Mamborê, de natureza orientadora e prospectiva, para que, em futuros certames licitatórios que envolvam atividades poluidoras ou sujeitas a licenciamento ambiental:

I – Seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

II – Ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao órgão ambiental competente.

Ressalte-se que as recomendações ora expedidas não têm caráter sancionatório, tampouco implicam reconhecimento de irregularidade no certame examinado, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acolhendo integralmente a instrução técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por ausência de irregularidade material, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Mamborê, de natureza orientadora e prospectiva, para que, em futuros certames licitatórios que envolvam atividades poluidoras ou sujeitas a licenciamento ambiental:

(i) seja prevista a apresentação da licença ambiental adequada como condição de habilitação do licitante vencedor, nos termos da legislação vigente, observando-se que tal previsão deve ser dirigida apenas ao licitante vencedor, conforme estabelece o art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

(ii) ao analisar recursos administrativos em processos licitatórios, seja adotada fundamentação clara e objetiva, justificando a eventual ausência de determinada licença ambiental com base na legislação aplicável e nas características do objeto contratado, evitando-se a atribuição genérica da responsabilidade exclusivamente ao

órgão ambiental competente;

II - ressaltar que as recomendações ora expedidas não têm caráter sancionatório, tampouco implicam reconhecimento de irregularidade no certame examinado, destinando-se exclusivamente ao aperfeiçoamento da atuação administrativa futura;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-15440/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 403/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São João do Ivaí. Distribuição de brindes a servidores públicos. Fatos já analisados por este Tribunal de Contas. Representação nº 581255/23 julgada improcedente. Existência de coisa julgada administrativa. Extinção do feito sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, instaurada a partir de Requerimento Externo, no qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Ivaí encaminhou, por meio do Ofício n.º 1789/2024 (peça 02), cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o n.º 0001652-14.2024.8.16.0156, proposta em face da Sra. Carla Suzi Emerenciano, ex-Prefeita do Município de São João do Ivaí, em decorrência de "possível ilegalidade na aquisição e distribuição de brindes aos servidores públicos municipais de São João do Ivaí por ocasião das comemorações alusivas ao dia das mães, dia dos pais e dia do servidor público" (peça 02, fl. 433).

Mediante o Despacho n.º 25/25 - GCFSC (peça 08), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-K, inciso II, do Regimento Interno.

Instada, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 73/25 (peça 11), manifestou-se pelo conhecimento da Representação, destacando preliminarmente que a Representante é legítima para a propositura da demanda, conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

A unidade técnica salienta que os fatos narrados na peça exordial relatam irregularidades e ilegalidades no uso de recursos públicos, especialmente no que se refere a gastos elevados com brindes destinados a servidores públicos em datas comemorativas, tais como Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia do Servidor, no ano de 2021.

Realça também que tais fatos encontram respaldo em diversas normas, dentre as quais se destacam o "art. 37 da Constituição Federal, dos arts. 15 e 16 da LRF, e da Lei 2.174/22", pelas quais se denota "inviável elevados gastos com brindes para servidores sem autorização legal, seja em lei específica, seja nas leis orçamentárias" e que, "no presente caso, tais presentes se deram em razão de comemoração do dia das Mães, dia dos Pais e dia do Servidor do ano de 2021, com suposta ausência de previsão legal ou orçamentária de despesa do Município Representado." (peça 11, fl. 02).

Ademais, destaca que a parte Representante anexou aos autos vasta documentação probatória, incluindo notas de empenho; notas fiscais; e justificativas relativas às compras diretas realizadas pela Prefeitura (peças 73 a 84, 89 a 94, e 111 a 160) – as quais demonstram a existência de gastos elevados.

Informa que é imprescindível o exercício da ampla defesa e do contraditório à parte, bem como que, embora esteja em curso processo no Poder Judiciário, sob o n.º de autos 0001652-14.2024.8.16.0156, relacionado aos mesmos fatos descritos na presente demanda, trata-se de procedimento recente, que ainda não tem trânsito em julgado.

Por fim, manifesta que, embora o princípio do bis in idem deva ser resguardado, a responsabilidade civil não se confunde com a responsabilidade administrativa, permitindo-se o julgamento concomitante em esferas distintas.

Por meio do Despacho n.º 581/25 - GCFSC (peça 12), recebi a presente Representação e determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instada, a Sra. Carla Suzi Emerenciano (peça 18), ex-Prefeita do Município, defende preliminarmente a ocorrência de litispendência, uma vez que a representação em análise trata do mesmo objeto do Inquérito Civil n.º MPPR-0133.21.000283-7, que deu origem à Ação Civil Pública n.º 0001652-14.2024.8.16.0156. Sustenta que os fatos já foram submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas por meio do processo de Representação n.º 581255/23, julgada improcedente, conforme Acórdão n.º 474/24 – Pleno (peça 19).

Assim, requer a constatação de litispendência entre as Representações n.º 15440/25 e n.º 581255/23, uma vez que ambas versam sobre o mesmo objeto, pedido e causa de pedir, já tendo a matéria sido devidamente apreciada por este Tribunal de Contas, com julgamento de improcedência dos pedidos.

Além disso, alega que a atuação do Ministério Público configura litigância de má-fé, por submeter novamente à apreciação do Tribunal matéria já julgada. Destacou, inclusive, que o Acórdão n.º 474/24 foi utilizado como fundamento da defesa na própria ação judicial, para demonstrar a inexistência de irregularidades na execução da despesa.

No mérito, sustenta que, durante sua gestão, não houve no Município qualquer aquisição ou contratação em desconformidade com os requisitos legais,

especialmente no que se refere à observância das dotações orçamentárias, as quais eram devidamente informadas pelo setor de contabilidade no âmbito dos processos licitatórios, mediante a emissão de parecer com a especificação dos recursos disponíveis.

Argumenta, além disso, que o Plano Plurianual vigente previa a valorização do servidor público e que as despesas realizadas em 2021 estavam compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, que contemplava recursos suficientes para tais ações, bem como que as iniciativas adotadas visaram à valorização dos servidores municipais, especialmente no contexto pós-pandemia, em consonância com diretrizes legais e práticas adotadas por outros municípios da região. Ressaltou que todas as aquisições foram justificadas, instruídas com parecer jurídico e amparadas em dotação orçamentária específica.

Por fim, destaca que as contas dos exercícios de 2021 e 2022 receberam parecer prévio favorável, sem qualquer apontamento relacionado à execução orçamentária. Diante disso, requereu o reconhecimento da litispendência, o respeito ao contraditório e à ampla defesa e, ao final, o arquivamento da presente Representação.

Outrossim, o Município de São João do Ivaí manifestou-se nos autos (peça 29), oportunidade em que reiterou os argumentos já anteriormente apresentados, arguindo, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a Representação n.º 581255/23, já analisada e julgada improcedente por este Tribunal, com trânsito em julgado, por versarem ambas sobre o mesmo objeto, pedido e causa de pedir.

Sustenta, adicionalmente, a inexistência de irregularidades na execução das despesas relativas à aquisição e distribuição de brindes a servidores públicos, reafirmando as conclusões constantes da Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer do Ministério Público de Contas nos autos n.º 581255/23. Ao final, pugna pelo recebimento do contraditório, bem como pelo arquivamento do feito.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 468/25 (peça 32), opinou pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, tendo em vista "a existência de Coisa Julgada, materializada no Acórdão n.º 474/24 – Tribunal Pleno, prolatado no bojo do Processo n.º 58125-5/23 e transitado em julgado conforme Certidão 284/24 – STP, no bojo do qual verifica-se a absoluta identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos constantes da presente Representação." (peça 32, fl. 04).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1074/25 – 7PC (peça 34) corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como pelo seu encerramento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à extinção do presente feito, sem julgamento de mérito.

Preliminarmente, destaco que a preliminar suscitada pelos interessados de litispendência não se revela juridicamente adequada ao caso concreto, impondo-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada administrativa. Com efeito, a litispendência pressupõe a coexistência de duas ou mais demandas em curso, ainda pendentes de apreciação definitiva, nas quais se verifique identidade de partes, pedido e causa de pedir, circunstância que não se faz presente na hipótese sob exame.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, a matéria ora submetida à apreciação deste Tribunal já foi objeto de análise no âmbito dos autos de Representação n.º 581255/23, de minha relatoria, a qual versou acerca dos mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes, idêntica causa de pedir e pedido, culminando na prolação do Acórdão n.º 474/24 – Pleno, pelo qual este Tribunal julgou improcedente o feito, com trânsito em julgado regularmente certificado (peça 54 dos autos n.º 581255/23).

Assim, não se está diante de processos simultaneamente em trâmite, mas de tentativa de reapreciação de questão já definitivamente decidida por este Tribunal. Sendo assim, resta caracterizada a coisa julgada administrativa, instrumento que visa assegurar a estabilidade e a segurança jurídica das decisões proferidas no exercício da função de controle externo. Tal entendimento encontra respaldo no art. 337, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos em trâmite nesta Corte, segundo o qual: "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

Corrobora esse entendimento o disposto no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, litispendência ou coisa julgada. Embora se trate de norma processual civil, sua aplicação subsidiária ao processo de controle externo é plenamente admitida, sobretudo quando voltada à preservação dos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da economia processual.

Dessa forma, a reiteração da Representação, com reprodução do objeto anteriormente julgado, não pode ser admitida, restando prejudicado o exame de mérito da presente demanda, em razão da ocorrência de coisa julgada administrativa.

Por fim, registro que a existência de ação judicial em curso, decorrente dos mesmos fatos, não afasta a incidência da coisa julgada administrativa, tendo em vista a independência entre as esferas judicial e controladora. Todavia, essa independência não autoriza a reanálise, no âmbito deste Tribunal, de discussão já definitivamente encerrada por decisão transitada em julgado.

Diante de tais considerações, concluo que a tese juridicamente mais adequada é a de coisa julgada administrativa, a qual impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões proferidas por este Tribunal.

Assim, o presente feito deve ser encerrado, sem análise de mérito dos apontamentos formulados pela Representante.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que a matéria objeto da presente Representação já foi apreciada por este Tribunal no âmbito da Representação n.º 581255/23, julgada improcedente nos termos do Acórdão n.º 474/24 – Pleno, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2024.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar EXTINTO processo, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada administrativa, tendo em vista que a matéria objeto da presente Representação já foi apreciada por este Tribunal no âmbito da Representação nº 581255/23, julgada improcedente nos termos do Acórdão nº 474/24 –Pleno, com trânsito em julgado em 11 de abril de 2024;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-283340/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUMA BEATRIZ BARCELLOS VALERA, PATRICIA MUZZETTI VIANNA SCALOLLI

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 404/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Município de Paranaguá. Obra pública. Unidade Básica de Saúde – UBS Porte IV. Exigência de atestado técnico único. Vedação ao somatório. Possibilidade excepcional. Complexidade do objeto. Falha formal de motivação e publicidade. Ausência de prejuízo à competitividade. Tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Inaplicabilidade em razão do valor da contratação. Divulgação de documentos da fase preparatória. Ausência de irregularidades na publicização. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Márcio Luiz Gonçalves Kammers, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovida pelo Município de Paranaguá, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) de Porte IV, no valor global estimado de R\$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Na petição protocolada, o Representante afirma, em síntese, que o edital apresenta vícios na fase interna da licitação, especialmente quanto ao planejamento, à definição do objeto, aos critérios de habilitação e à ausência de medidas voltadas ao favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), conforme preceitua a legislação de regência.

Em linhas gerais, o autor da Representação sustenta:

- 1) a existência de exigência técnica restritiva consistente na obrigação de apresentação de um único atestado técnico de obra similar com metragem mínima de 435m², vedando tacitamente o somatório de atestados, o que, segundo ele, comprometeria a competitividade;
- 2) omissão injustificada de medidas voltadas ao incentivo de participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), como o fracionamento do objeto ou a previsão de subcontratação parcial obrigatória;
- 3) suposta deficiência na instrução do planejamento da contratação, notadamente pela ausência de disponibilização conjunta dos documentos técnicos essenciais, tais como Estudo Técnico Preliminar, sondagem de solo, levantamento topográfico e matriz de riscos;
- 4) o possível direcionamento do certame, em razão da conjugação de cláusulas restritivas e da estruturação do objeto em lote único, sem justificativa técnica adequada; e
- 5) a suposta fragilidade da dotação orçamentária, considerando que parte dos recursos dependeria de repasses federais ainda não formalmente assegurados.

Com base nessas alegações, o Representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, até

que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas. Requer, além disso, a apuração da responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a eventual anulação do edital, caso confirmadas as ilegalidades.

Instruiu a inicial com cópia da impugnação administrativa apresentada anteriormente ao Município (peça 04) e da respectiva resposta da Comissão de Contratação, publicada em 02/05/2025 no Diário Oficial dos Municípios (peça 05), bem como o Edital da Licitação (peça 06) e os documentos de identificação do interessado (peças 07 e 08).

Por meio do Despacho n.º 454/25 - GCFSC (peça 10) recebi o feito e indeferi o pedido cautelar diante da ausência de comprovação dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.

A peça 26, o Município de Paranaguá apresentou defesa, sustentando, em síntese, que a exigência de atestado único com metragem mínima encontra respaldo na elevada complexidade do objeto; que a ausência de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte decorre do valor estimado da contratação, superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); que a contratação observou os parâmetros técnicos fixados pelo Ministério da Saúde; e que o julgamento do certame transcorreu de forma regular, tendo as diligências realizadas confirmado a exequibilidade da proposta apresentada. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 575/25 - CAIS, peça 35) sustentou que a exigência técnica impugnada não é vedada, em princípio, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além disso, aduziu que, em razão do elevado valor da licitação, as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) não fazem jus ao tratamento diferenciado previsto na legislação de regência. Por fim, defendeu que a ausência de divulgação simultânea do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos auxiliares da licitação não configura irregularidade, uma vez que tais documentos integram o processo administrativo correspondente. Opinou, com isso, pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 922/25 - 2PC, peça 37) corroborou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela não procedência do presente feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos impugnados pelo Representante.

II. 1 Da exigência técnica para fins de habilitação.

O Representante argumentou que a exigência de um único atestado técnico de obra similar, vedando o somatório de atestados, viola diretamente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que entende não ter havido a devida justificativa para tal restrição.

Por sua vez, o Município argumentou que a exigência está devidamente fundamentada na complexidade do objeto, que deve seguir o modelo padronizado do Ministério da Saúde, além de entender que tal exigência assegura a homogeneidade e responsabilidade na execução da obra.

Conforme previsto no art. 67, inciso II, é plenamente plausível e necessária a exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional, entretanto ela deve ser restrita a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso em tela, a controvérsia versa sobre a previsão editalícia que veda o somatório dos atestados de capacidade técnica.

Ao abordar tal tema, o Tribunal de Contas emanou entendimento afirmando que a vedação ao somatório de atestados seja medida excepcional, entretanto ela não é vedada, devendo em casos excepcionais ser devidamente fundamentada:

Ressalto que a jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de buscar aumentar a competitividade dos certames licitatórios, de modo que a vedação ao somatório de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (v.g. Acórdãos 2.605/2016 e 134/2017, do Plenário e 6.219/2016-2ª Câmara) (Acórdão 1466/2025 - Plenário, 3º Revisor: Ministro Jorge Oliveira).

Analisando o procedimento, e em consonância com a unidade técnica, verifico que a justificativa para tal vedação encontra-se no Termo de Referência[1]: o Município impõe que o projeto a ser executado deve seguir modelo padrão disponibilizado pelo Ministério da Saúde, observando, assim, parâmetros técnicos e construtivos específicos.

Conforme apontado no Termo de Referência, trata-se de projeto de elevada complexidade, uma vez que envolve o atendimento a requisitos técnicos rigorosos, tais como infraestrutura para atendimento multidisciplinar, rede de gases medicinais, sistemas elétricos hospitalares, além do cumprimento de normas sanitárias federais. Tal circunstância implica a exigência de maior nível de capacitação técnica, evidenciando a compatibilidade entre a complexidade do objeto e a vedação ao somatório de atestados técnicos.

Entretanto, verifico que embora seja possível atestar a possibilidade de vedação devido à complexidade do objeto, percebo que a motivação e a publicização de tal justificativa foi falha.

Em conformidade com os princípios da publicidade, transparência e motivação, o Tribunal de Contas da União assinala que eventual restrição deve ser devidamente justificada e detalhada no âmbito do processo administrativo, o que não se verificou no caso concreto, conforme exposto pela unidade técnica, uma vez que os elementos destinados a demonstrar a suposta complexidade do objeto encontram-se de forma esparsa no Termo de Referência, não estando, assim, expostos de forma clara e específica, prejudicando a publicidade do feito.

Embora se reconheça a relativa violação aos princípios invocados, não se verificou efetivo prejuízo ao procedimento licitatório, uma vez que houve elevada competitividade, com ampla participação de empresas, o que demonstra que a vedação ao somatório de atestados, ainda que desprovida de maior detalhamento, não se revelou excludente nem desproporcional, conforme evidenciado na peça 31:

2.1. Licitantes Participantes:

LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
Construções LM Ltda CNPJ 31.358.436/0001-80	R\$ 3.737.924,66	R\$ 3.737.924,66	CONVOCADA
WC Construtora Ltda CNPJ 48.727.071/0001-17	R\$ 3.948.490,99	R\$ 3.948.490,99	
Ouro Verde Construções Ltda 84.830.579/0001-40	R\$ 4.103.684,48	R\$ 4.103.684,48	
Gema Engenharia Ltda CNPJ 06.269.548/0001-18	R\$ 4.312.000,00	R\$ 4.312.000,00	

1



Sun Energy Manutenção e Instalação Ltda CNPJ 35.230.678/0001-45	R\$ 4.312.990,00	R\$ 4.312.990,00	
B2M Construções e Serviços Ltda CNPJ 57.155.672/0001-93	R\$ 4.313.000,00	R\$ 4.313.000,00	
4L Serviços e Manutenções Ltda CNPJ 119.989/0001-31	R\$ 4.314.900,00	R\$ 4.314.900,00	
Tiguen Engenharia e Construções Ltda CNPJ 28.822.480/0001-95	R\$ 4.317.016,78	R\$ 4.317.016,78	
Mattias Brasil Engenharia Ltda CNPJ 26.951.857/0001-80	R\$ 4.785.000,00	R\$ 4.785.000,00	
Construtora Parati Ltda CNPJ 77.506.541/0001-10	R\$ 4.787.500,00	R\$ 4.787.500,00	
Ueme Construção Civil Ltda CNPJ 79.785.432/0001-05	R\$ 4.788.000,00	R\$ 4.788.000,00	
Smartgrid Engenharia e Construções Ltda 26.656.820/0001-20	R\$ 4.790.200,00	R\$ 4.790.200,00	
Pellegrini Engenharia Ltda CNPJ 02.197.524/0001-55	R\$ 4.790.239,00	R\$ 4.790.239,00	
Ambrozim & Cando Construtora e Engenharia Ltda CNPJ 31.329.981/0001-49	R\$ 4.810.999,00	R\$ 4.810.999,00	
Ambiental Engenharia e Serviços Ltda CNPJ 20.520.396/0001-05	R\$ 4.830.446,00	R\$ 4.830.446,00	
Gattass Engenharia Ltda CNPJ 08.720.128/0001-42	R\$ 4.864.654,00	R\$ 4.864.654,00	
Jose Roberto Marques da Silva Timoteo CNPJ 17.263.504/0001-05	R\$ 5.000.000,00	R\$ 5.000.000,00	
Construtora Senger Ltda CNPJ 01.884.064/0001-65	R\$ 5.200.000,00	R\$ 5.200.000,00	
Conex Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ 76.388.743/0001-42	R\$ 5.260.000,00	R\$ 5.260.000,00	
M.H. Weiber Braga Construtora Ltda CNPJ 75.229.658/0001-79	R\$ 5.264.654,00	R\$ 5.264.654,00	
Oros Engenharia Ltda CNPJ 80.315.278/0001-97	R\$ 5.264.654,00	R\$ 5.264.654,00	
Alfa-X Comércio e Serviços Ltda CNPJ 40.996.561/0001-07	R\$ 5.264.654,62	R\$ 5.264.654,62	
Otimizze Serviços de Escritório e Apoio Administrativo Ltda CNPJ 38.080.350/0001-88	R\$ 5.264.654,62	R\$ 5.264.654,62	
CIB Empreendimentos Imobiliários Ltda CNPJ 36.770.097/0001-69	R\$ 5.372.580,04	R\$ 5.372.580,04	
RHL Trade And Facilities Ltda CNPJ 15.655.026/0001-45	R\$ 5.426.805,98	R\$ 5.426.805,98	

Assim sendo, verifico que a adoção restritiva de atestados técnicos, justificada devido à complexidade do objeto da licitação, não trouxe prejuízos ao andamento do certame.

Entretanto, entendendo pela procedência parcial do item, propondo ao Tribunal a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que, em futuras licitações, observe de forma mais rigorosa os princípios da publicidade, da transparência e da motivação, previstos na Lei de Licitações, especialmente na fase de planejamento, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do caráter excepcional da vedação ao somatório de atestados técnicos. II. 2 Da suposta omissão no tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, a partir de cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, a partir de cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É importante frisar que o valor global estimado para a presente licitação é de R\$ 5.264.654,62 (cinco milhões duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), valor esse que supera o valor máximo para se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 14.133/2021 traz em seu art. 4º, § 1º, inciso I, que não se aplica o tratamento favorecido em casos de contratação de obras e serviços de engenharia com valores superiores ao admitido para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. [Grifo nosso.]

Por consequência, não há violação à lei, haja vista que a própria legislação aponta que o favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica

no presente caso.

Logo, entendendo pela improcedência (de presente apontamento).

II. 3 Da suposta deficiência no planejamento e omissão de documentação técnica essencial.

O Representante alegou que a ausência de divulgação de documentos como o Estudo Técnico Preliminar, o levantamento topográfico e a sondagem do solo violou o princípio da publicidade e o dever de planejamento imposto pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

Sobre o assunto a legislação prevê que os documentos elaborados na fase preparatória não precisam ser obrigatoriamente disponibilizados com o edital, podendo ser disponibilizados após a homologação do processo licitatório:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos. [Grifo nosso.]

Nesse mesmo sentido, conforme indicado pela unidade técnica (peça 35, fls. 10 e 11), o Tribunal de Contas da União tem entendimento no sentido de que o Estudo Técnico Preliminar não está sujeito à publicação obrigatória com o edital de licitação: 33. Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.

34. Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto. [Acórdão n.º 2.273/2024 – Plenário.]

Assim, a ausência de divulgação simultânea dos documentos preparatórios não configura irregularidade, uma vez que tais documentos integram o processo administrativo e tiveram seu conteúdo devidamente analisado pela área técnica do Município.

Ademais, a não disponibilização integral dos documentos no Portal da Transparência não é suficiente para invalidar o procedimento licitatório, porquanto o Município informou que os referidos documentos foram previamente juntados aos autos do processo administrativo, inexistindo qualquer prejuízo aos licitantes ou à competitividade do certame.

E, importante frisar, diversos dos documentos preparatórios estão presentes no portal da transparência do Município[2].

Diante da presente análise, verifico que não se encontram presentes indícios de direcionamento, violação à isonomia ou afronta aos princípios da legalidade e publicidade, razão pela qual concluo ser o presente item improcedente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

1) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, em razão da falha formal verificada na vedação editalícia ao somatório de atestados técnicos, nos termos da fundamentação exposta; e

2) pela expedição de recomendação ao Município de Paranaguá que, em futuras licitações, quando optar por exigir atestado técnico único ou vedar o somatório de atestados, promova a motivação técnica expressa, específica e sistematizada dessa opção na fase de planejamento, com a publicação dos fundamentos que demonstrem a correlação entre a complexidade do objeto, os riscos da execução e a restrição adotada, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, assim como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao caráter excepcional de tais exigências.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão da falha formal verificada na vedação editalícia ao somatório de atestados técnicos, nos termos da fundamentação exposta;

II - recomendar ao Município de Paranaguá que, em futuras licitações, quando optar por exigir atestado técnico único ou vedar o somatório de atestados, promova a motivação técnica expressa, específica e sistematizada dessa opção na fase de planejamento, com a publicação dos fundamentos que demonstrem a correlação entre a complexidade do objeto, os riscos da execução e a restrição adotada, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação, assim como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao caráter excepcional de tais exigências;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[4];

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e

arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 28, fl. 82 e seguintes.

2. Disponível em: <https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais#conteudo>. Acesso em: 20/01/2026.

3. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

4. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: -444824/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: -AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, PAMELLA WOLTER POLICHETTI ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 405/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Ortigueira. Manutenção de equipamentos odontológicos. Alegadas irregularidades editalícias. Percentual mínimo de desconto. Legalidade. Valores de referência. Pesquisa de preços suficiente. Qualificação técnica. Exigências compatíveis com o objeto. Ausência de parcelamento. Justificativa por economia de escala e logística. Critério de julgamento por maior desconto por lote. Discricionariedade administrativa. Modo de disputa misto. Regularidade. Custos de deslocamento técnico. Ônus do licitante. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda. por conta de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 68/2025 do Município de Ortigueira, cujo objeto é "o Registro de preços para futura aquisição de peças e prestação de serviços para manutenção de cadeiras odontológicas, raio x, seladora, destiladora equipamentos de consultório odontológico." (peça 6, fl. 2).

De acordo com o contido na petição inicial (peça 3), o edital de licitação conteria cláusulas que prejudicariam a competição dos interessados, comprometeriam a qualidade dos serviços prestados e afastariam a Administração da proposta mais vantajosa, em afronta aos preceitos da Lei nº 14.133/2021. Insurge-se a Representante, nesse sentido, em face dos seguintes pontos:

2.1. Da ilegal Imposição de Percentual de Desconto Mínimo de 15% como Condição de Participação: Afronta aos Princípios da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 5º, Art. 23, § 3º);

2.2. Da Inadequação dos Valores de Referência dos Itens e a Necessidade de Readequação: Violação da Exequibilidade e da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 23, Art. 59, III);

2.3. Da Insuficiência das Exigências de Qualificação Técnica: Riscos à Qualidade e Eficiência (Lei nº 14.133/2021, Art. 67);

2.4. Da Ausência de Fracionamento do Objeto Licitado em Lotes Distintos: Restrição à Competitividade e Antieconomicidade (Lei nº 14.133/2021, Art. 40, V, "a");

2.5. Do Critério de Julgamento "Maior Desconto por Lote" com Modo de Disputa Misto: Prejuízo à Obtenção da Proposta Mais Vantajosa (Lei nº 14.133/2021, Art. 34, Art. 56);

2.6. Da Ausência de Previsão para o Pagamento de Despesas de Deslocamento Técnico: Violação da Exequibilidade e da Isonomia (Lei nº 14.133/2021, Art. 25).

Em resumo, quanto ao item 2.1, relata que a previsão 1.2.1 do Edital estabelece o critério de julgamento de "maior desconto por lote", enquanto o item 5.13 implicitamente impõe um desconto obrigatório mínimo de 15%, o que configuraria restrição à competitividade.

Em relação ao item 2.2, argumenta que os valores de referência para os itens do objeto licitado não condizem com a realidade, tornando as propostas inexequíveis, em contrariedade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021[1].

Quanto ao item 3.3, defende que o certame prevê apenas a exigência de que o licitante comprove que possui profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e com Certificado de Acervo Técnico (CAT), além do registro da empresa no conselho profissional competente, o que seria excessivamente genérico e insuficiente para garantir a capacidade técnica da contratada.

Relativamente ao item 2.4, a Representante sustenta que o fornecimento de peças e a prestação de serviços de manutenção de equipamentos odontológicos deveriam estar em lotes distintos, em conformidade com o previsto no artigo 40, inciso V, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021[2], ampliando o universo de licitantes interessados.

Sobre o item 2.5, relata que, por se tratar de um objeto composto por múltiplos itens de fornecimento de peças e serviços, a escolha do critério de julgamento como "maior desconto por lote" é inadequada, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido, argumenta que o correto seria o "menor preço por item".

Finalmente, quanto ao item 2.6, informa que o edital não prevê os custos de deslocamento técnico, seja como um item autônomo na planilha de custos, seja como forma de reembolso posterior, onerando desproporcionalmente as empresas que não têm sede no município.

Por meio do Despacho nº 913/25 – GCFSC (peça 15), determinei a intimação do

município para apresentar manifestação preliminar.

O Município de Ortigueira apresentou sua manifestação preliminar às peças 17 a 31. Inicialmente, contextualiza que a empresa representante possui vários contratos com a municipalidade, dos quais muitos decorreram de procedimentos licitatórios com as mesmas cláusulas editalícias, especialmente quanto ao desconto mínimo, não tendo apresentado recurso em nenhum deles, possivelmente por se ter sagrado vencedora daqueles certames, aparentando mero inconformismo com sua derrota no certame ora em análise.

Além disso, alega que a Representante omite o fato de que não apresentou oferta em porcentagem, mas em reais, inviabilizando o seu aproveitamento.

Em relação à suposta inadequação dos valores de referência dos itens, defende que a própria Representante foi uma das empresas cotadas para a formação da cesta de preços do processo, de forma que seu comportamento seria contraditório.

Quanto à insuficiência das exigências de qualificação técnica, sustenta que não foi apresentado pela parte argumentação mínima para especificar qual critério seria o correto para o caso. Também argumenta que sua irrisignação não é legítima, pois aceitou o mesmo critério em outros editais em que se sagrou vencedora.

Em relação à escolha por lotes – sem o fracionamento dos objetos –, sustenta que, além de também estar pautada no inconformismo da Representante, está dentro da legalidade, pois o objeto do procedimento de licitação inclui a mão de obra.

Quanto à ausência de previsão de pagamento para as despesas com deslocamento técnico da contratada, defende que a proposta da licitante interessada deve considerar todos esses fatores para formação de preço (deslocamento, alimentação, impostos e outros custos inerentes à operação), não cabendo à Administração a gestão de custos das empresas.

Desse modo, a municipalidade defende que a Representante aparenta agir de má-fé, pois esconde o real motivo para sua desclassificação (erro de cadastramento da proposta), de forma que a Representação deve ser julgada improcedente.

Por meio da Petição Intermediária nº 508016/25 (peças 33 a 35), a Representante nega que sua motivação seja a irrisignação com o resultado do certame, pois apresentou impugnação administrativa em face do edital e protocolou esta Representação antes mesmo do cadastro da proposta no sistema eletrônico do certame, de forma que sua atuação não foi reativa, mas preventiva, técnica e de boa-fé.

No Despacho nº 990/25 – GCFSC (peça 36), recebi a Representação, realizando o juízo de admissibilidade, e indeferi a medida cautelar pleiteada pela Representante, pois não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito que justificasse a suspensão cautelar do certame, e, em seguida, determinei a citação dos interessados, com apresentação de manifestação para contraditório, e, por fim, determinei que fossem encaminhados os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

O Município de Ortigueira protocolou a sua peça de contraditório (peça 50), reiterando os termos da manifestação preliminar e pugnando o não recebimento da Petição Intermediária nº 508016/25 (peças 33 e 35) por intempetividade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução nº 597/25 – CAIS (peça 51), entendendo pela improcedência da Representação.

Inicialmente, a unidade técnica consignou que não há vedação à exigência de percentual mínimo de desconto, uma vez que a sua fixação equivale, em termos práticos, à definição indireta de preço máximo. Ao adotar o critério de julgamento pelo maior desconto, a Administração busca, em essência, a obtenção do menor preço, em consonância com o disposto no art. 34 da Lei nº 14.133/2021[3] e com a jurisprudência deste Tribunal.

Acerca da alegação de que os valores de referência estabelecidos para os itens do objeto licitado estariam dissociados da realidade, ao analisar a documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou que ficou demonstrada que o Município de Ortigueira realizou pesquisa de preços capaz de atender o determinado no art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[4], formados mediante pesquisa de mercado, com orçamentos recentes à época (12/06/2025) e com a participação da empresa representante, não merecendo a Representação prosperar nesse ponto.

Ademais, quanto à alegação de que as exigências de qualificação técnica presentes no Edital seriam excessivamente genéricas e insuficientes para garantir que a empresa contratada tenha a real capacidade técnica necessária para a manutenção de equipamentos odontológicos, a unidade técnica entendeu que o nível de exigência previsto no edital é compatível com o objeto da licitação, sem violar o 67 da Lei nº 14.133/2021, e que o modelo proposto pela Representante acabaria por criar restrição competitiva indevida.

Referente à alegação de que a ausência de fracionamento do objeto licitado em lotes distintos levaria a uma restrição à competitividade e seria antieconômico, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar informou que o Tribunal entende ser possível a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que suficientemente fundamentado, trazendo aos autos jurisprudência aplicável ao caso concreto que envolve a própria Representante (peça 51, fl. 10):

(...)

Em relação aos apontamentos de irregularidade contidos nos itens 1.1 e 1.3, não se verifica, por ora, a presença do elemento da verossimilhança. Em relação ao item 1.1, (reunião, no lote 01, do fornecimento de peças e serviços de equipamentos médico-hospitalares e do fornecimento de peças e serviços de equipamentos odontológicos), se mostra minimamente plausível a justificativa da economia de escala e logística, diante da informação de que os serviços serão prestados em 24 estabelecimentos de saúde distintos, o que certamente dilui boa parte dos diversos custos incididos pelos fornecedores (pois diminui deslocamentos entre os estabelecimentos e aumenta o número de equipamentos atendidos por cada equipe de trabalho, permitindo, conseqüentemente, a diminuição da quantidade de equipes e de ferramentas empregados pela empresa contratada) e pela própria Administração (como os com a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados).

Assim, considerando que as informações e documentos carreados aos autos, até o momento, indicam a existência de justificativas suficientes para a aglutinação dos serviços relativos a equipamentos médico-hospitalares e odontológicos em um único lote, além de sugerirem a inoportunidade de restrição excessiva ao caráter competitivo da licitação, não se encontra presente o elemento da verossimilhança dessa suposta irregularidade. (...)

Acórdão nº 2291/2021 – Tribunal Pleno - Processo nº 562318/21

No que tange à alegação de inadequação do critério de julgamento adotado (maior desconto por lote), a unidade técnica opinou que os esclarecimentos prestados pelo

Município de Ortigueira são capazes de atestar a legalidade do certame, com a demonstração da devida fundamentação na escolha do critério de disputa.

Por fim, quanto à ausência de previsão de pagamento para as despesas com deslocamento técnico da contratada, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar corroborou o entendimento de que não cabe à Administração a gestão de custos das empresas, devendo as interessadas considerar os custos inerentes à operação na formação do preço.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 960/25 – 2PC (peça 53), corroborou integralmente a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e entendeu pela improcedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões apresentadas pela Representante.

II.I. Do percentual de desconto mínimo de 15% como condição de participação Não assiste razão neste ponto à Representante. Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar em sua instrução, a definição de um percentual mínimo de desconto em certames com critério de maior desconto tem o condão de definir o preço máximo do produto, ou seja, a base com a qual os licitantes devem apresentar as suas propostas, estando de acordo com o art. 34 da Lei n.º 14.133/2021[5].

Entender o contrário desvirtuaria completamente a própria natureza do modelo de licitação com critério de maior desconto, pois não haveria sequer um parâmetro mínimo de comparação para os licitantes apresentarem os descontos, sem definição do que seja economicamente vantajoso para a Administração Pública.

Como bem demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, essa prática é aceita por este Tribunal[6] – e outros tribunais também entendem como válida tal definição, tal qual o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n.º 1633/2020-TCU-Plenário:

(...) 11. Ao contrário do que sustenta o representante, não há proibição de exigência de percentual mínimo de desconto. O art. 40, X, da Lei 8.666/1993 dispõe que é permitida a fixação de preços máximos e que é vedada a fixação de preços mínimos. A fixação de percentual mínimo de desconto não representa a fixação de preço mínimo, e sim a fixação de preço máximo por via indireta, já que este último, apesar de não expresso, pode ser deduzido por meio da aplicação do percentual de desconto mínimo sobre o preço referencial estabelecido em edital. Assim, não prospera o argumento de que a exigência de percentual de desconto mínimo contraria a lei. (...) (grifo nosso).

Diante disso, entendo que não procede a Representação nesse ponto.

II.II. Da adequação dos valores de referência dos itens

No caso concreto, analisando-se o conteúdo da peça 19, é possível ver que estão fundamentados os valores de referência tidos como inadequados pela Representante. Ao se verificar a fl. 1 da peça 19, também é possível verificar que a própria Representante foi levada em conta na formação dos valores de referência:

COTAÇÃO DE PREÇOS - CADASTRO						
FORNEDORES	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CONTRATO	TELEFONE	E-MAIL	ENDEREÇO
1	EVISTON MAURICIO SOARES - ME	10.468.6388/0001-00	EVISTON	(41)30911388	ate-assistencia@hotmail.com	POINTE GROSSA/PR
2	ODONTOMATEC LTDA	09.790.653/0001-35	EMERSON	(41)32257776	edf@emersonodontomater.com.br	POINTE GROSSA/PR
3	AGIL EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	01.318.721/0001-07	EMERSON	(41)33514779	mello720@hotmail.com	SANTO A. PLATINA
4	ANDERSON BORGES PARENTAL	23.342.886/0001-57	ADILSON	(11) 3794-9610	ad@opararua.com.br	SÃO PAULO/SP
5	M FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	08.284.289/0001-00	MARCOS	(41) 9961-8202	mrcos@anjosdeifra.com.br	JONVALDIZ/SC

Na peça 19, fica demonstrado que valores de referência foram construídos com orçamentos recentes à época (12/06/2025), bem fundamentados, com a participação da empresa representante, não merecendo prosperar, portanto, a alegação de que os valores não seriam adequados por falta de fundamentação, visto que, diferentemente do que foi afirmado pela Representante, foram apresentadas a memória de cálculo, os parâmetros e a metodologia utilizada na pesquisa de mercado, atendendo o previsto no art. 23, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[7].

II.III. Das exigências de qualificação técnica

Uma leitura inicial poderia levar à conclusão de que assiste razão à Representante, pois um objeto tão específico e sensível como a manutenção de equipamentos de saúde realmente demandaria uma qualificação técnica específica a fim de garantir o bom funcionamento dos equipamentos.

Contudo, uma leitura mais detida da cláusula 9.9.1 e de seus subitens apontam para uma conclusão diferente (peça 6, fls. 15 e 16):

9.9.1-Considerando o tipo do objeto a ser contratado, solicita-se que o licitante provisoriamente vencedor, ou seja, (detentor da melhor oferta apontado pelo sistema/plataforma eletrônica), sendo àquela que apresentou a melhor proposta, ou seja, na fase de lances apresentou o menor preço ou a depender o caso, maior oferta, apresente os documentos solicitados abaixo no prazo máximo de 01 (um) dia útil, contados a partir do próximo dia útil da realização do certame:

a- Apresentar atestado(s) em nome da proponente fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado comprovando a execução do serviço pertinente e compatível com o objeto ora licitado;

b- Apresentar Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA - Conselho de arquitetura e Urbanismo ou CFT Conselho Federal dos Técnicos ou conselho pertinente ao objeto desta licitação, vigente na data da licitação em nome da proponente;

c- Comprovação fornecida pela proponente de que possui profissional devidamente habilitado pelo CREA ou CFT, detentor de Certificado de Acervo Técnico expedido pelo CREA ou CFT ou conselho pertinente ao objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na execução dos serviços de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação. O profissional indicado deverá participar e responsabilizar-se pelo objeto da licitação. A comprovação de vínculo com a proponente, do profissional técnico exigido na alínea acima deve ser feita através de ficha de registro de funcionário ou contrato social ou contrato de prestação de serviços. (Grifo nosso.)

Fica evidente, assim, que a qualificação técnica que foi demandada pelo Município leva em conta a especificidade do objeto, inclusive exigindo que tenha características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação, de modo que tal descrição se enquadra dentro do que é definido como correto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021[8], não merecendo prosperar a Representação nesse ponto.

II.IV. Da falta de fracionamento do objeto licitado em lotes distintos

Diferentemente do que foi afirmado pela Representante, não se constata violação ao princípio do parcelamento do objeto, alegadamente previsto no artigo 40, inciso V, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

O enquadramento realizado pelo Município se mostra o mais correto, uma vez que tal modelo permite ganhos de economia de escala e logística. O objeto do certame – aquisição de peças e prestação de serviços para manutenção de cadeiras odontológicas, “raios x”, seladora, destiladora, equipamentos de consultório odontológico – tem continuidade lógica, de modo que uma empresa que geralmente fornece tais equipamentos tem, também, a logística para sua manutenção, havendo uma justificativa razoável para a referida aglutinação em lote único.

Ademais, com a devida vênia, não houve demonstração argumentativa capaz de afastar a fundamentação colocada pelo Município para o fracionamento, havendo apenas alegações sem maior justificativa, ou seja, uma irrisignação sem maior fundamentação, com argumentos abstratos sem uma justificativa concreta, não merecendo prosperar a Representação nesse ponto.

II.V. Do critério de julgamento “maior desconto por lote” como modo de disputa misto Acerca do critério de julgamento, a despeito dos argumentos bem fundamentados da Representante, também não lhe assiste razão nesse ponto, pois a escolha do critério de julgamento pelo ente está dentro da discricionariedade administrativa, estando igualmente bem fundamentada e de acordo com a jurisprudência e boas práticas em licitações.

Não se olvida de que a escolha do critério de menor preço por item poderia levar a um maior desconto, contudo tal critério também pode levar a um “jogo de planilha”[9], além de diminuir a previsibilidade dos custos para a Administração Pública e criar maior dificuldade no gerenciamento dos gastos, risco que se reduz significativamente no modelo de maior desconto por lote. O critério de julgamento de menor preço por item é utilizado, entre outros casos, para a hipótese em que o preço do produto ou do serviço é extremamente volátil e sujeito a reajustes esporádicos, fatores econômicos ou sazonais ou outros efeitos de mercado, tornando impossível uma contratação com preço pré-definido entre as partes por um certo período (caso do presente objeto do contrato).

Ademais, as questões de logística de gestão por parte da Administração Pública devem ser levadas em conta no momento da definição do critério, o que é levantado pelo Município na sua defesa (peça 50, fl. 9), argumento que encontra amparo no art. 34, § 1º, da Lei 14.133/2021[10], não merecendo reparo nesse ponto.

No que se refere à adoção do modo de disputa misto, sua definição deve considerar os potenciais ganhos econômicos e os impactos sobre a competitividade do certame. Todavia, na presente Representação não foram apresentados argumentos específicos a esse respeito, havendo apenas menção ao tema no título do tópico correspondente. Em sentido oposto, a Representada apresentou fundamentação suficiente sobre a escolha adotada. Assim, seguindo a manifestação da unidade técnica, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo Município em suas manifestações de contraditório são aptos a demonstrar a legalidade do certame quanto a esse aspecto, razão pela qual a Representação mostra-se improcedente nesse ponto.

II.VI. Da ausência de previsão para o pagamento de despesas de deslocamento técnico

Por fim, não tem melhor conclusão a Representação nesse ponto.

Tal como já fundamentado quando da análise da medida cautelar, não cabe à Administração a gestão de custos das empresas, devendo as interessadas considerar os custos inerentes à operação na formação do preço.

O argumento de que “A ausência de previsão para custos de deslocamento técnico onera desproporcionalmente as empresas que não possuem sede no Município de Ortigueira/PR, ou em cidades vizinhas, criando uma barreira indireta à participação e ferindo a isonomia competitiva” (peça 3, fl. 5) conduz à premissa de que a Administração Pública deveria subsidiar custos operacionais das empresas licitantes. Tal entendimento implicaria conduta antieconômica, adotada sob o pretexto de ampliar a participação ou promover uma suposta maior competitividade, sem que haja qualquer demonstração de que essa ampliação resultaria em redução de custos capaz de tornar economicamente racional a concessão de subsídio pelo Município.

Ademais, as hipóteses em que se admite algum tipo de “subsídio” já se encontram expressamente previstas na Lei de Licitações, como ocorre no art. 15, § 2º[11], aplicável a situações específicas e rigorosamente delimitadas. O alargamento indiscriminado dessas hipóteses, de forma genérica e como cláusula aberta à atuação do Poder Público, não encontra respaldo em qualquer dispositivo da legislação de regência. Por essa razão, a alegação apresentada revela-se improcedente nesse ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[12], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Representação;

II – determinar, pós o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

3. Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

5. Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

6. Acórdão n.º 4044/19 – Tribunal Pleno.

7. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

8. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

9. O jogo de planilha ocorre quando o licitante indica preços abaixo dos de mercado para itens que estão superestimados na planilha orçamentária (os quais ele sabe que não serão muito utilizados na execução do contrato); e cota com sobrepreço os itens que estão subestimados, a fim de ganhar a licitação pelo aspecto global, mas, na execução dos serviços, faz prevalecer os itens mais dispendiosos, majorando o seu lucro por meio dos aditivos contratuais.

10. Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

11. Art. 15. (...)

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificativa.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -497685/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: -CARLOS ALBERTO KASPER, ELEVA & VEIGA LTDA, PAULO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 406/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Câmara Municipal de Foz do Iguaçu. Concorrência Pública nº 01/2025. Contratação de agência de publicidade. Alegadas irregularidades nas exigências do edital e na publicação dos atos. Natureza complexa e multidisciplinar do objeto, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.232/2010. Discricionariedade técnica da Administração Pública. Inexistência de exigência rígida de quantitativo de profissionais. Improcédência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eleva & Veiga Ltda., em face da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, diante de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de agência de publicidade.

De acordo com o exposto na petição inicial (peça 2), o item 11.2.3.1.3 do edital de licitação estabelece exigências de quantitativo mínimo e de qualificação técnica que seriam ilegais e restritivas à competitividade. Sustenta a Representante que a exigência de equipe composta por 12 (doze) profissionais acabaria por excluir agências de menor porte, as quais, todavia, teriam plena capacidade técnica para atender às demandas do certame.

Embora tenha sido apresentada impugnação ao edital de licitação, a comissão responsável negou provimento ao recurso administrativo, adotando fundamentação

que se mostra contraditória, ao sustentar que o dispositivo impugnado descreve 12 (doze) funções consideradas imprescindíveis à execução do contrato – com a definição de competências – e não, propriamente, um quantitativo mínimo de profissionais, admitindo, assim, a cumulação de responsabilidades.

Além disso, documentos não teriam sido disponibilizados no portal da transparência do órgão.

Pelo exposto, pede pela concessão de medida cautelar, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Presencial n.º 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até a decisão de mérito desta Corte.

Após determinação do Despacho n.º 976/25 – GCFSC (peça 4), a Representante comprovou sua legitimidade processual (peças 8 e 9).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1.108/25 – GCFSC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu para manifestação preliminar.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu apresentou sua manifestação às peças 14 a 19, relatando que o objeto da contratação busca dar atendimento ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal[1], nos moldes da Lei n.º 12.232, de 29 de abril de 2010[2]. Dessa maneira, defendeu que a definição do quantitativo mínimo de profissionais e da estrutura da equipe foi baseada na legislação aplicável e delineada por critérios eminentemente qualitativos, em consideração à natureza e à complexidade das demandas da Câmara Municipal.

Argumentou que a estrutura para os interessados, exigida no item 11.2.3.1.3 do edital, é composta por profissionais distribuídos em áreas como atendimento, planejamento, criação, redação, produção gráfica e audiovisual, coordenação, mídia e administração, cuja objetivo é garantir a eficiência, a agilidade técnica e a capacidade de resposta à Câmara Municipal.

Além disso, conforme esclarecido em fase de impugnação ao edital, relatou que um mesmo profissional poderá ser indicado para mais de uma função, desde que sua experiência e competência nessas áreas sejam devidamente comprovadas. Não há, assim, cláusula editalícia que preveja a obrigatoriedade de 12 (doze) profissionais distintos para desempenho de cada atividade. Dessa maneira, pede que a presente Representação seja julgada improcedente.

Por meio do Despacho n.º 1.149/25 – GCFSC (peça 21), indeferi o pedido cautelar tendo em vista a falta de comprovação dos requisitos autorizadores da medida. Na mesma oportunidade, determinei a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Paulo Aparecido, e do Presidente da Comissão de Licitação, Carlos Alberto Kasper.

O Presidente da Câmara Municipal, à peça 28, argumentou que o objeto licitado refere-se a serviços de publicidade institucional, os quais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010[3], envolvem atividades complexas e integradas, tais como estudo, planejamento, criação, produção, execução, veiculação, controle e prestação de contas. Aduziu que a definição das doze funções decorreu de critérios técnicos e qualitativos, não representando exigência de doze profissionais distintos, mas sim cobertura funcional mínima indispensável ao adequado cumprimento do contrato. Sustentou que não há contradição na decisão da Comissão de Licitação, tampouco confissão de desnecessidade das funções exigidas. Argumentou que a distinção entre funções e pessoas foi corretamente esclarecida, sendo legítima a possibilidade de cumulação, o que, inclusive, amplia a competitividade e permite a participação de agências com diferentes estruturas organizacionais.

Aduziu, além disso, que não há risco de inabilitação arbitrária de licitantes que observem o edital e os esclarecimentos oficiais, os quais integram a interpretação autêntica do instrumento convocatório.

Quanto à invocação de precedentes deste Tribunal, a Câmara sustentou que os Acórdãos citados pela Representante não se aplicam ao caso concreto, porquanto há motivação técnica expressa nos autos, consubstanciada no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e nas manifestações da Diretoria de Comunicação. Argumentou que não existe ambiguidade normativa a exigir retificação do edital, uma vez que o instrumento não impõe vínculo celetista nem quantitativo rígido de profissionais.

Non obstante à alegada falha de publicidade, afirmou que todos os atos relevantes – edital, pedido de impugnação e decisão da Comissão – foram devidamente disponibilizados nos canais oficiais indicados no instrumento convocatório, com registros de data e hora, inexistindo violação ao princípio da publicidade ou ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021[4].

Ademais, o Presidente da Câmara Municipal aduziu que a decisão de autorizar a abertura do certame baseou-se em instrução técnica robusta da Diretoria de Comunicação, em parecer jurídico favorável e em manifestações convergentes das áreas de Finanças e Compras, todos atestando a regularidade formal e material do procedimento. Sustentou que a atuação da Presidência limitou-se ao exercício legítimo do mérito administrativo, com observância da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao edital.

Foram juntados, adicionalmente, documentos complementares (peças 29 a 32), incluindo manifestações do atual e do antigo Presidente da Comissão Especial de Licitação, bem como da Diretoria de Finanças e da Diretoria de Comunicação, os quais reforçaram que a Comissão foi regularmente designada, atuou de forma colegiada e unânime, consultou a área técnica demandante e decidiu motivadamente pela improcedência da impugnação. As manifestações reiteraram que as exigências editalícias referem-se a funções essenciais do escopo do licitado, passíveis de cumulação, e que não houve qualquer falha de publicidade ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

A Diretoria de Comunicação, por sua vez, detalhou a indispensabilidade de cada uma das doze funções previstas no edital, afirmando que a estrutura mínima exigida assegura capacidade técnica plena, imediata e multidisciplinar para atender às demandas contínuas de comunicação institucional da Câmara Municipal, com base em experiência empírica e histórico de execução contratual.

Na Instrução n.º 705/25 – CAIS (peça 36), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela improcedência da presente Representação, tendo em vista a inexistência das irregularidades notificadas. Inicialmente, esclareceu que as respostas fornecidas pela Administração Pública no curso do certame licitatório têm natureza vinculante, desde que devidamente publicados e acessíveis a todos os interessados, passando a integrar o conjunto normativo do edital.

Nesse contexto, a unidade técnica concluiu que não procede a alegação de criação de nova exigência ou agravamento indevido das regras editalícias, mas sim interpretação compatível com o conteúdo original do instrumento convocatório.

Quanto à suposta desproporcionalidade das exigências de qualificação técnica, a Coordenadoria destacou que estas foram devidamente motivadas em relatório

técnico elaborado pela Comissão Especial de Licitação, considerando a complexidade e a especificidade do objeto licitado. Ressaltou que, havendo justificativa técnica expressa e pertinente, a exigência revela-se legítima, por guardar relação direta com o objeto e visar à adequada execução contratual.

A unidade técnica também consignou que não houve imposição de vínculo empregatício obrigatório entre os profissionais e a empresa licitante, tendo a Comissão de Licitação esclarecido, de forma expressa e vinculante, a admissibilidade de diferentes formas de comprovação de vínculo, inclusive societário e contratual, afastando qualquer restrição indevida à competitividade.

No tocante à alegação de ausência de publicidade da decisão sobre a impugnação, verifiquei que o ato foi regularmente publicado no portal eletrônico da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, inexistindo indícios de violação ao princípio da publicidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1103/25 – 5PC (peça 37), corroborando a unidade técnica pela improcedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia restringe-se à legalidade e à proporcionalidade das exigências previstas no item 11.2.3.1.3 do Edital da Concorrência Presencial n.º 01/2025[5], especialmente no que se refere à descrição de 12 (doze) funções técnicas relacionadas à execução do objeto, bem como à alegada deficiência na publicidade dos atos praticados no curso do certame.

Para melhor análise do feito, compreendo pela divisão da fundamentação em tópicos. II.a. Quanto à natureza do objeto e à discricionariedade técnica da Administração.

Inicialmente, reitero que o objeto licitado refere-se à contratação de agência de publicidade para atendimento das necessidades de comunicação institucional da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, atividade que, por expressa previsão legal, tem natureza técnica complexa e multidisciplinar.

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.232/2010[6], os serviços de publicidade abrangem um conjunto integrado de atividades que envolvem estudo, planejamento, criação, produção, execução, veiculação, controle e prestação de contas. Trata-se, portanto, de objeto que exige organização técnica estruturada e capacidade operacional contínua, não se confundindo com contratações de menor complexidade.

Nesse contexto, a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir, no instrumento convocatório, os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, desde que tais exigências sejam justificadas, proporcionais e não restritivas à competitividade, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[7].

A atuação administrativa encontra respaldo, também, no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8], que impõe ao intérprete e ao órgão controlador o dever de considerar as consequências práticas da decisão, bem como de exigir motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida adotada.

No caso em tela, verifico que constam no processo o Documento de Formalização de Demandas[9] e o Estudo Técnico Preliminar[10], elaborados pela Diretoria de Comunicação, que justificam a contratação com base na necessidade de comunicação institucional contínua, engajamento social e transparência. Também foi juntada resposta da Comissão a questionamentos da Representante, na qual se esclarece a possibilidade de acumulação de funções (peça 18), questão tratada de modo específico no item a seguir.

Desse modo, compreendo que restou suficientemente demonstrado nos autos que a definição das 12 (doze) funções previstas no edital decorreu de critérios técnicos e qualitativos, lastreados na legislação supramencionada, nos documentos citados e nas manifestações da Diretoria de Comunicação, unidade técnica responsável pela definição do objeto e pela avaliação das necessidades institucionais da Câmara Municipal[11].

II.b. Quanto à inexistência de exigência de quantitativo rígido de profissionais.

A tese central da Representante sustenta que a exigência de uma equipe composta por doze profissionais seria ilegal e restringiria indevidamente a competitividade, por supostamente excluir agências de menor porte. Tal argumento, contudo, não encontra respaldo na leitura sistemática do edital nem nos esclarecimentos prestados pela Administração.

Conforme expressamente consignado pela Comissão Especial de Licitação e reiterado pelas manifestações técnicas acostadas aos autos, o item 11.2.3.1.3 do edital não impõe a contratação ou a comprovação de doze profissionais distintos, tampouco exige vínculo celetista ou dedicação exclusiva. O dispositivo limita-se a descrever funções essenciais ao escopo do contrato, admitindo, de forma clara, a possibilidade de cumulação de responsabilidades por um mesmo profissional, desde que devidamente comprovada sua qualificação técnica. Vejamos:

Cada uma das funções exigidas possui papel técnico próprio, complementar e indispensável dentro da cadeia produtiva da comunicação pública, conforme já se manifestou anteriormente, e manifesta-se novamente no mesmo sentido a seguir:

11.2.3.1.3.1 – Diretor de Atendimento

Responsável por garantir o alinhamento entre o órgão contratante e a agência. É o principal elo de comunicação entre o cliente e a equipe técnica, sendo encarregado de receber os briefings, interpretar as necessidades da Câmara e assegurar que as entregas estejam de acordo com os objetivos institucionais. Também atua na gestão de crises e na supervisão da relação comercial e técnica da conta. É o elo estratégico entre a Câmara e a agência, garante alinhamento, clareza de briefing e efetividade na entrega.

11.2.3.1.3.2 – Diretor de Criação

Profissional estratégico que lidera o núcleo criativo da agência. É responsável por traduzir os objetivos de comunicação da Câmara em ideias criativas e eficazes, coordenando os redatores, diretores de arte e demais criativos. Garante a coesão conceitual e a qualidade estética e comunicacional das peças e campanhas. É o líder do processo criativo, responsável pela qualidade conceitual e estética das campanhas.

11.2.3.1.3.3 – Diretor de Arte

Profissional encarregado da concepção visual das campanhas e peças gráficas ou digitais. Define a linguagem visual, layout, tipografia, identidade visual e elementos estéticos. Sua atuação é fundamental para garantir que a comunicação seja não apenas funcional, mas também visualmente adequada ao público-alvo e à imagem institucional da Câmara. Define e executa o padrão visual das peças publicitárias, garantindo identidade institucional.

11.2.3.1.3.4 – Redator Publicitário

Responsável pela criação dos textos das campanhas e peças institucionais, incluindo

slogans, chamadas, roteiros de vídeos, textos informativos, entre outros. Deve dominar a linguagem publicitária e institucional, adequando o conteúdo ao meio de veiculação e ao perfil do público. Sua atuação é essencial para garantir clareza, persuasão e adequação textual da comunicação. Elabora os textos das campanhas com linguagem técnica, clara e adequada à finalidade institucional.

11.2.3.1.3.5 – Arte Finalista

Profissional técnico que faz a finalização dos arquivos gráficos, garantindo que estejam prontos para impressão ou publicação. Realiza ajustes, fechamento de arquivos e verificação de padrões técnicos exigidos pelos veículos ou gráficas. Sua atuação é imprescindível para evitar erros técnicos, desperdícios e retrabalho. Prepara os arquivos para impressão ou veiculação, evitando erros técnicos e garantindo qualidade final.

11.2.3.1.3.6 – Profissional de Atendimento

Atua no acompanhamento diário das demandas, no suporte operacional ao diretor de atendimento e na interface com os demais setores da agência. É essencial para a agilidade e fluidez do fluxo de trabalho, garantindo que as solicitações da Câmara sejam compreendidas e corretamente encaminhadas à equipe de execução. Acompanha a rotina operacional e garante agilidade no fluxo de demandas.

11.2.3.1.3.7 – Profissional de Planejamento

Responsável por analisar o cenário de comunicação institucional, identificar oportunidades, definir estratégias e embasar as campanhas com dados e direcionamentos objetivos. Atua na estruturação do plano de comunicação, tornando a publicidade mais eficaz, alinhada com os objetivos da Câmara e adequada às realidades sociais e políticas do município. Estrutura as campanhas com base em diagnóstico de cenário, objetivos e dados técnicos.

11.2.3.1.3.8 – Profissional de Produção Gráfica

Cuida da produção física dos materiais impressos, como folders, cartazes, banners, informativos, entre outros. Atua na cotação, acompanhamento de fornecedores, controle de qualidade e prazos. É imprescindível para garantir que as peças criadas sejam fielmente produzidas e entregues com qualidade técnica e dentro dos prazos estabelecidos. Coordena produção material físico, garantindo execução conforme projeto e prazos.

11.2.3.1.3.9 – Profissional de Produção Eletrônica

Especialista em audiovisual e mídias eletrônicas, coordena a produção de vídeos institucionais, spots de rádio, vinhetas e outras peças eletrônicas. É o responsável técnico por captar, editar e finalizar os conteúdos audiovisuais, garantindo qualidade técnica e comunicacional. Essa função é indispensável para atender a linguagem multimídia exigida na comunicação contemporânea. Realiza produção audiovisual, cada vez mais demandada na comunicação legislativa.

11.2.3.1.3.10 – Profissional de Mídia

Planeja, negocia, compra e acompanha a veiculação da publicidade nos meios contratados (TV, rádio, jornais, internet etc.). É o profissional que garante a eficácia da entrega da mensagem, maximizando o alcance e otimizando os recursos públicos, com base em critérios técnicos de segmentação e cobertura. Planeja e acompanha a veiculação, otimizando investimentos e alcance.

11.2.3.1.3.11 – 2 Responsáveis pelo Setor Administrativo/Faturamento

Cuidam de todas as rotinas administrativas e financeiras da conta, como organização documental, emissão de notas fiscais, controle de custos e prestação de contas. São essenciais para garantir o correto cumprimento das exigências legais, fiscais e contratuais, além de assegurar a transparência na gestão dos recursos públicos. Garantem cumprimento das obrigações legais, contratuais e prestação de contas.

Trata-se de estrutura mínima, e não de modelo idealizado. A configuração proposta busca compatibilizar qualidade técnica, economicidade e controle, permitindo inclusive que empresas de médio porte, com profissionais polivalentes, disputem o certame em igualdade de condições com estruturas maiores.

A experiência desta Diretoria indica que a ausência de profissionais específicos para essas funções resulta em retrabalho, atrasos, perda de qualidade técnica e dificuldade de responsabilização contratual, o que comprometeria os princípios da legalidade, eficiência e publicidade (CF, art. 37, caput e §1º).

Reafirmamos que as doze funções descritas no item 11.2.3.1.3 do edital configuram referência mínima de escopo para a execução do contrato, representando atividades que devem ser integralmente asseguradas pela futura contratada. Tratam-se de funções que compõem a cadeia necessária para garantir a efetividade, a regularidade e a qualidade dos serviços publicitários, não se confundindo com a imposição de quantitativo fixo de recursos humanos.

Ainda que um mesmo colaborador possa acumular mais de uma função, desde que possua qualificação compatível, não se admite a supressão ou execução parcial de qualquer dessas funções, pois todas foram definidas com base em experiência empírica desta Diretoria e traduzem a indispensabilidade técnica do serviço a ser prestado. A Administração não demanda que doze pessoas distintas sejam contratadas, mas que as doze funções sejam devidamente desempenhadas. (Grifo nosso.)[12]

Não há, portanto, contradição na decisão administrativa que julgou improcedente a impugnação apresentada. Ao contrário, a distinção entre funções e pessoas foi corretamente explicitada, afastando qualquer interpretação que conduza à imposição de quantitativo rígido de profissionais. Tal modelagem, inclusive, amplia a competitividade, ao permitir que agências com diferentes estruturas organizacionais participem do certame, desde que aptas a demonstrar capacidade técnica suficiente para o atendimento do objeto.

A exigência questionada não se mostra desarrazoada ou desnecessária, pois visa assegurar cobertura técnica mínima e contínua, compatível com a complexidade das demandas de comunicação institucional, sem restringir a liberdade organizacional dos licitantes.

II.c. Da regularidade da publicidade dos atos.

No que se refere à alegada falha na publicidade dos atos, os elementos constantes dos autos demonstram que o edital, o pedido de impugnação e a decisão da Comissão Especial de Licitação foram devidamente disponibilizados nos canais oficiais previstos no próprio instrumento convocatório[13].

A eventual dificuldade pontual de navegação relatada pela Representante não é suficiente para caracterizar violação ao princípio da publicidade ou ao art. 174 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, inexistem elementos fáticos ou jurídicos que sustentem as irregularidades apontadas na Representação, razão pela qual compreendo pela improcedência.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2025 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

3. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

4. Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos

5. Disponível na peça 2, fl. 5: "11.2.3.1.3. Indicação de equipe técnica contendo, no mínimo, relação dos seguintes profissionais e comprovação do vínculo com os mesmos: 11.2.3.1.3.1. 1 (um) diretor de atendimento; 11.2.3.1.3.2. 1 (um) diretor de criação; 11.2.3.1.3.3. 1 (um) diretor de arte; 11.2.3.1.3.4. 1 (um) redator publicitário; 11.2.3.1.3.5. 1 (um) arte finalista; 11.2.3.1.3.6. 1 (um) profissional de atendimento; 11.2.3.1.3.7. 1 (um) profissional de planejamento; 11.2.3.1.3.8. 1 (um) profissional de produção gráfica; 11.2.3.1.3.9. 1 (um) profissional de produção eletrônica; 11.2.3.1.3.10. 1 (um) profissional de mídia; 11.2.3.1.3.11. 2 (dois) responsáveis pelo setor administrativo/faturamento."

6. Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Documento disponível na peça 15.

10. Documento disponível na peça 15, fl. 7.

11. Documento disponível na peça 32.

12. Documento disponível na peça 38.

13. Link de acesso: <https://www.fozdoiguacu.pr.leg.br/transparencia/licitacoes/2025/concurrencia-presencial-001-2025>.

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -497618/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, WELLINGTON DE MELO VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 410/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Licitação e contrato administrativo. Obra de recuperação e manutenção de estradas vicinais. Convênio federal bloqueado por decisão judicial. Fato superveniente alheio à vontade da administração. Execução parcial do objeto, atestada por fiscalização técnica. Pagamento proporcional devido. Fonte orçamentária legítima. Instrução favorável. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, formulada por JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, em razão de irregularidades na rescisão amigável do Contrato Administrativo n. 394/2024, proveniente da Concorrência Pública n. 12/2024, firmado entre o MUNICÍPIO DE TERRA RICA e a empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, cujo objeto rescindido é a execução de obras de recuperação e manutenção de estradas vicinais na municipalidade, "com previsão de custeio por meio do Convênio n. 956480/2024 firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, especificamente nas estradas Lagoa do Juca e Ponte Preta", com valor de repasse estipulado em R\$ 3.247.000,00 (três milhões duzentos e quarenta e sete mil reais). Em sua petição inicial (peça 02), o denunciante alega que:

i) ocorreu rescisão contratual consensual do Contrato Administrativo n. 394/2024, em razão "da impossibilidade superveniente de continuidade da execução contratual, ocasionada pelo sobrestamento do Convênio n. 956480/2024, com base em decisões judiciais proferidas na ADPF 854[1] e nas ADIS 7688, 7695 e 7697, e consequente rejeição do processo licitatório para fins de repasse federal, conforme informado no Ofício n. 502/2025/MAPA";

ii) o município reconhece que tem valor a pagar à empresa contratada, conforme planilha de medição, no montante de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos);

iii) aparentemente não havia autorização para o início da obra (convênio), mas conforme consta do Termo de Rescisão, a municipalidade irá pagar para a empresa contratada R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Por meio do Despacho n. 1416/25-GCMRMS (peça 4), determinei a intimação do município para que: i) se manifestasse, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações constantes da denúncia e para que informasse se houve autorização para o início da execução do convênio; ii) justifique o pagamento do valor de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) e de onde "sairá o recurso para o pagamento da empresa, uma vez que a licitação foi rejeitada em razão do sobrestamento; iii) explique se houve a efetiva prestação dos serviços pela Eco Sul Brasil Construtora EIRELI anteriormente à rescisão do termo contratual.

A municipalidade apresentou manifestação preliminar à peça 7, instruída com documentos constantes das peças 8 a 14, trazendo esclarecimentos sobre os questionamentos levantados.

Informou que o início da execução da obra foi autorizado pela Ordem de Serviço n. 10/2024, datada de 17/12/2024 (Anexo I), e que a contratação da empresa ocorreu por meio do Processo Licitatório "Concorrência Eletrônica nº 12/2025", resultando na celebração do Contrato n. 394/2024-PMTR, firmado em 12/11/2024 (Anexo II), sendo encaminhada a íntegra do procedimento licitatório e da contratação. Quanto à fonte de custeio e execução orçamentária, esclareceu que os serviços foram financiados pela Fonte n. 00000, Unidade Funcional Programática n. 10.002.15.451.0021.1105 e Natureza da Despesa n. 4.4.90.51.91.00, conforme Relação de Despesa Líquida Paga (Anexo III), totalizando R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), valores que também constam da Cláusula Décima Primeira do Contrato n. 394/2024-PMTR (Anexo II, fls. 309-319).

Por fim, registrou que os serviços correspondentes à parcela pagos foram efetivamente executados e atestados pelos técnicos da Divisão de Engenharia e Projetos, de acordo com o Relatório de Acompanhamento de Subprojeto datado de 14/07/2025 (Anexo IV), a Planilha de Medição da mesma data (Anexo V) e o Relatório Fotográfico que acompanha a medição (Anexo VI).

Por meio do Despacho n. 1525/25- GCMRMS (peça 16) recebi a representação, determinei inclusão do município e da empresa como interessados, bem como as suas respectivas citações.

O Município de Terra Rica se manifesta à peça 23, informando que não houve irregularidade na rescisão do contrato e que foi observado o interesse público.

A empresa Eco Sul Brasil Construtora Eireli apresenta suas razões à peça 32, afirmando que a contratação ocorreu mediante regular licitação (Concorrência Eletrônica n. 12/2025), resultando no Contrato n. 394/2024-PMTR, com início autorizado pela Ordem de Serviço n. 10/2024.

Sustenta que os serviços, no valor de R\$ 200.786,96 (duzentos mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), foram efetivamente executados, atestados por técnicos municipais e pagos com recursos orçamentários legítimos. Informa que a rescisão foi amigável, motivada pelo bloqueio do Convênio n. 956480/2024, fato alheio à sua vontade, e que a retenção do valor devido configuraria enriquecimento ilícito do município. Ao fim, requereu a improcedência da denúncia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 612/25 – CAIS (peça 35), afirmou que, diante dos elementos apresentados, não restaram configuradas as irregularidades apontadas na denúncia. Ressaltou que o contrato e a ordem de serviço foram formalmente constituídos pela Administração Municipal, que os serviços objeto do ajuste foram executados e devidamente atestados pela

fiscalização competente, que os pagamentos realizados possuem fonte orçamentária legítima e que a rescisão contratual consensual ocorreu em razão de fato superveniente devidamente comprovado, respaldada por parecer jurídico e observando os requisitos legais, em especial a motivação, o contraditório e a indenização pela execução realizada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1014/25 – 6PC (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, concluiu, por meio de análise documental, que houve execução parcial da obra, devidamente atestada, e que o pagamento realizado encontra respaldo no §2º do art. 138 da Lei n. 14.133/2021. Reconheceu que a rescisão amigável foi motivada por fato superveniente e fundamentada no interesse público, não havendo indícios de má-fé, superfaturamento ou desvio de recursos. Assim, opinou pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, considerando regulares os procedimentos adotados pelo Município de Terra Rica e pela empresa contratada.

É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO

O bloqueio dos repasses do Convênio n. 956480/2024, celebrado entre o Município de Terra Rica e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), ocorreu por uma decisão do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, em 29/12/2024. Referida decisão suspendeu o envio de recursos de um tipo de emenda parlamentar feita pelo Senado Federal, permitindo apenas o pagamento das que já tinham sido oficialmente reservadas (empenhadas) até 23/12/2024.

Tal fato superveniente, alheio à vontade da Administração, suprimiu a principal fonte de custeio contratual, inviabilizando a continuidade da execução nos moldes originalmente pactuados.

Diante desse cenário, o município avaliou duas alternativas:

- (i) prosseguir com a execução integralmente com recursos próprios;
(ii) ou rescindir o contrato, indenizando a contratada pelos serviços efetivamente realizados, e aguardar eventual restabelecimento do convênio para nova licitação.
A Administração optou pela segunda medida. Instruindo o processo administrativo com emissão de parecer jurídico (peça 29), o qual concluiu pela possibilidade da rescisão bilateral, com fundamento nos arts. 137, VIII, e 138, II, da Lei n. 14.133/2021[2].

Esta forma, foi lavrado Termo de Rescisão Consensual, acompanhado de planilha de medição do efetuação da obra contatando o valor de R\$ 200.786,96 devido:

Table with columns: Item, Descrição, Unidade, Quantidade, Preço Unitário, Valor Total, etc. Includes sections for 'SERVIÇOS PRELIMINARES', 'REVESTIMENTO PRIMÁRIO', and 'DRENAGEM'.

Consta dos autos, na peça 13, Relatório Fotográfico que comprova a execução física dos serviços até o montante devido, incluindo a aplicação de revestimento de brita, a regularização do subleito, o uso de equipamentos e as atividades de terraplanagem, todos descritos no referido relatório como efetivamente realizados.

Assim, não se verificam as irregularidades apontadas na denúncia, uma vez que os serviços foram efetivamente executados até a data da rescisão contratual, a qual ocorreu em razão de fatos supervenientes devidamente justificados.

A indenização no valor de R\$ 200.786,96 mostra-se devida para remunerar os serviços prestados, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do Município.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, considerando que, após a regular instrução processual, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente denúncia, considerando que, após a regular instrução processual, não restaram comprovadas as irregularidades apontadas pelo denunciante;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e

AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750

2. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...) VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: (...) II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

PROCESSO Nº: 343858/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 412/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Aposentadoria concedida com base em decreto antigo, desconsiderando o ato retificador. Deve prevalecer o último ato válido. Erro material configurado. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, proposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (IPMC) (peça 3) contra o Acórdão n. 4.309/24-S2C, da lavra do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido no âmbito dos autos n. 613792/19, que teve como objeto a análise da legalidade do ato de aposentadoria da servidora SELMA APARECIDA SGOBI.

O Acórdão n. 4.309/24-S2C determinou o registro do ato de inativação da servidora, concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), com fundamento no Prejulgado n. 31 deste Tribunal, ao argumento de que havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade do ato.

A decisão foi complementada pelo Despacho n. 65/25-GCAZ, constante da peça 58 dos autos n. 613792/19, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pelo IPMC, sob o fundamento de que não houve análise do mérito.

O processo transitou em julgado em 12/02/2025, conforme certificado na Certidão de Trânsito em Julgado n. 137/25-S2C (peça 60 dos autos n. 613792/19).

O requerente pleiteia a rescisão do Acórdão, com pedido de concessão de efeito suspensivo, ao argumento de que haveria erro material no Acórdão n. 4.309/24-S2C, tendo em vista que este determinou o registro do ato de aposentadoria concedido por meio do Decreto n. 14.971/2019 (peça 10 dos autos n. 613792/19), desconsiderando que já havia sido juntado aos autos o ato retificador da aposentadoria, formalizado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos n. 613792/19).

A autarquia alega que, para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas, proferida nos autos n. 613792/19 — consubstanciada na Instrução n. 9.729/24-CAGE (peça 28), no Parecer n. 638/24-2PC (peça 31) e no Despacho n. 910/24-GCAZ (peça 32) —, editou novo ato de concessão de aposentadoria, com o objetivo de corrigir as irregularidades anteriormente apontadas, especialmente para proporcionalizar as verbas de natureza transitória, em conformidade com o entendimento fixado no Acórdão n. 3.555/18-TP.

Afirma que o novo ato de aposentadoria, editado pelo Decreto n. 18.682/2024 (peças 46 e 48 dos autos 613792/19), revogou o Decreto n. 18.321/2024 (peças 21 e 22 dos autos 613792/19), que, por sua vez, havia sido revogado pelo Decreto inicial n. 14.971/2019 (peça 10 e 11 dos autos 613792/19).

Argumenta que não pretende negar o registro tácito em cumprimento ao Prejulgado n. 31 – TCE/PR, mas apenas que seja registrado o último ato de aposentadoria revisado, ou seja, o Decreto n. 18.682/2024.

Por fim, pleiteia, cautelarmente, que seja concedido efeito suspensivo para a decisão que determinou o registro tácito do ato. No mérito, pugna pelo provimento do recurso de revisão a fim de que seja anulado o Acórdão n. 4.309/24-S2C, proferido no Acórdão n. 613.792/19.

Por meio do Despacho n. 945/25 (peça 5), recebi o feito e determinei o seu encaminhamento à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, em atenção ao art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 12.985/25-COAP (peça 7), opina pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 878/25- 6PC (peça 8), da lavra do Procurador Flávio Azambuja Berti, opina pelo deferimento do pleito cautelar.

Por meio do Despacho n. 1.735/25-GCMRMS (peça 9), deferi o pedido cautelar pleiteado, para que, até a decisão final do presente pedido de rescisão, os proventos sejam pagos conforme o Decreto n. 18.682/2024, com valores atualizados na forma da lei.

A decisão cautelar foi homologada por meio do Acórdão n. 2.863/25-STP (peça 13). A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução n. 25.063/25-COAP (peça 15), opina pela procedência do pedido rescisório, reconhecendo o erro material apontado, com o fito de sanar a inexistência constante do Acórdão n. 4.309/24-S2C.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.149/25-6PC (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela procedência do pedido de rescisão, nos mesmos termos exarados pela COAP.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Confirmo a decisão cautelar, reiterando os seus aspectos, uma vez que foi devidamente confirmado o erro material apontado na petição inicial (peça 3).

O Acórdão n. 4.309/24-S2C, proferido nos autos n. 613792/19, determinou o registro do ato de inativação deferido à servidora pública municipal Selma Aparecida Sgobi,

ocupante do cargo de professora, com fulcro no art. 6º da Emenda n. 41/2003. O requerente alega a existência de erro material, sustentando que esta Corte de Contas promoveu o registro do ato de aposentadoria concedido à servidora por meio do Decreto n. 14.971/2019, desconsiderando que já havia sido juntado aos autos novo ato concessório, o Decreto n. 18.682/2024, que retificava aquele anteriormente expedido.

Informa que o novo ato foi editado com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida nos autos n. 613792/19, visando corrigir as falhas identificadas, notadamente quanto à aplicação da proporcionalização das verbas transitórias, conforme os parâmetros definidos no Acórdão n. 3.555/18 do Tribunal Pleno.

Nesse sentido, o Decreto n. 18.321/2024 revogou expressamente o Decreto n. 14.971/2019, promovendo sua revisão para viabilizar a adequada incorporação das verbas transitórias, nos exatos termos do referido acórdão.

Pondera que os proventos da servidora foram devidamente revisados e que o ato de aposentadoria foi retificado e inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos previsto no Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas.

Confirmou-se, em cognição exauriente, a existência do erro material que já havia sido apontado na decisão cautelar. Em caso análogo, esta Corte de Contas já decidiu no sentido de promover a correção do equívoco apontado, conforme destacado pelo próprio requerente:

Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato "originário" e analisar o seu teor para efeito de registro.

Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n. 3219/24 – S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n. 31 deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente jurisprudencial em sua fundamentação.

De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junho de 2024). O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejulgado n.º 31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreto n.º 18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n. 14972/2019 (ato "originário" da aposentadoria). (Acórdão n. 4.369/24-S2C, autos n. 611242/19)

Ademais, conforme salientado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n. 12.985/25, há precedente jurisprudencial desta Corte consubstanciada no Acórdão n. 3.555/18 – Tribunal Pleno, que tratou da proporcionalização das verbas transitórias vinculadas à legislação do município de Cascavel, o qual corrobora a plausibilidade jurídica da tese suscitada.

Acrecente-se a isso a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no Acórdão n. 989/24 – Primeira Câmara, que também reforça a necessidade de registro de aposentadoria do servidor com base no ato mais recente: Inclusive, a questão da aplicabilidade da interpretação adotada por este Tribunal em relação à forma de incorporação a proventos de aposentadoria de benefícios previstos na Lei Municipal 5.773/112 já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no Mandado de Segurança 0015027- 07.2020.8.16.0000: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APECIAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA N.º 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO

DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA (grifo nosso).

No presente caso, de fato, a decisão rescindida determinou o registro do ato de inativação com base no Decreto n. 14.971 de 20/08/2019 (Protocolo n. 61379-2/19, peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/2019, mesmo já constando da instrução processual o ato retificador, o qual corrigiu as falhas apontadas e aplicou a proporcionalização das verbas transitórias conforme o Acórdão n. 3.555/18-TP.

O correto teria sido registrar o ato de inativação com fulcro no ato retificador, ou seja, no Decreto n. 18.682/2024, publicado em 11/09/2024, conforme consta do Protocolo n. 61379-2/19, às peças 46 e 48 dos autos originais.

O erro material é claro e não demanda qualquer reapreciação de matéria, até porque a aposentação se deu com a aplicação do Prejulgado n. 31 do TCE-PR, que demanda o registro tácito.

Assim, é inegável a procedência do presente pedido de rescisão, unicamente para promover a correção formal da decisão constante do Acórdão n. 4.309/24-S2C. 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento do erro material constante no Acórdão n. 4.309/24 – S2C, rescindindo a mencionada decisão tão somente para sanear a inexistência apontada, com a determinação de registro do ato de inativação retificador, constituído pelo Decreto n. 18.682/2024, publicado em 11/09/2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, com o reconhecimento do erro material constante no Acórdão nº 4.309/24 – S2C, rescindindo a mencionada decisão tão somente para sanear a inexistência apontada, com a determinação de registro do ato de inativação retificador, constituído pelo Decreto nº 18.682/2024, publicado em 11/09/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-220817/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 414/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de São Jorge do Ivaí. Processo Seletivo Simplificado. Recontrações reiteradas. Possível deficiência de planejamento e de publicidade. Necessidade de monitoramento e dimensionamento da força de trabalho. Procedência parcial. Determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar, formulada pelos vereadores ANTÔNIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS e ROMUALDO DE JESUS, da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, noticiando supostas irregularidades cometidas pelo prefeito municipal de São Jorge do Ivaí, Agnaldo Carvalho Guimarães, e pelo presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, Rubens Ribeiro da Silva, na aprovação e sanção da Lei Municipal n. 06/2024.

Insurgem-se contra a alteração promovida pela Lei Municipal n. 06/2024, que

regulamenta o Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de pessoal por tempo determinado. Nos termos da nova redação, no art. 14, II, da Lei n. 14, de 7 de julho de 2021, o intervalo entre as contratações realizadas no âmbito de Processo Seletivo Simplificado foi reduzido de 24 (vinte e quatro) meses para 90 (noventa) dias.

Sustentam os representantes que a alteração promovida viola o art. 9 da Lei Federal n. 8.745/93 e o entendimento consolidado na jurisprudência, que consigna o prazo de 24 (vinte e quatro) meses entre o término de uma contratação e o início de outra. Informam que a alteração pode configurar burla ao concurso público, em razão da possibilidade de se realizar de forma contínua a contratação por meio de Processo Seletivo Simplificado.

Afirmam que, após o início da vigência da lei em questão, o Município já realizou 8 (oito) processos seletivos e outros 4 (quatro) estão em andamento. Dizem, ainda, que tais processos não compreendem a realização de prova escrita.

Diante disso, pleiteiam: (i) a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 06/2024; (ii) a aplicação do prazo de intervalo de 24 (vinte e quatro) meses, preceituado pelo art. 9º da Lei Federal n. 9.849/99; e (iii) a análise dos procedimentos administrativos adotados pelo executivo municipal, com fundamento na Lei n. 014/2021, para todas as contratações realizadas por intermédio de Processo Seletivo Simplificado.

Antes de analisar a admissibilidade, o feito foi convertido em diligência para a solicitação de informações ao município de São Jorge do Ivaí (peça 19).

À peça 23, os representantes reiteram seu pedido cautelar, comunicando a edição de novos atos de contratação pelo Município e que este teria deixado de acatar a recomendação do Ministério Público Estadual para que somente fizesse novas contratações de pessoal da saúde através de concurso público.

O Município (peça 39) apresentou manifestação, explicando que a Lei Federal n. 8.745/93 não se aplica no âmbito da administração municipal. Ressaltou que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal atribui a cada ente federativo a competência para legislar especificamente sobre seu regime de contratações temporárias.

Afirma que não há qualquer irregularidade nas modificações da Lei Municipal n. 06/2024, cujo intuito era impedir o afastamento de profissionais necessários ao Município, de modo que a redução do período de contratação atenderia às demandas contínuas decorrentes de afastamentos, férias, licenças médicas e de maternidade ou paternidade pelos servidores regulares.

Pelo Despacho n. 930/24 – GCMRMS (peça 40), indeferi o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida, e recebi o expediente, determinando a citação dos envolvidos.

O Município reiterou os argumentos apresentados na manifestação anterior (peça 45).

À peça 53, o prefeito municipal Agnaldo Carvalho Guimarães ressalta que não houve má-fé na sua conduta, pois as contratações temporárias atenderam à necessidade urgente do Município, buscando evitar a descontinuidade de serviços de saúde e assistência social.

Explicou que o Município possui concurso público vigente (Concurso Público n. 01/2025) e que está tomando providências para que os candidatos aprovados sejam prontamente nomeados conforme o cronograma administrativo e os limites orçamentários e fiscais.

Sustentou que sua conduta não configura negligência, imprudência ou imperícia, tampouco má-gestão ou dolo, concluindo que a penalidade sugerida nas instruções seria desproporcional diante da inexistência de dano ao erário e afronta grave à ordem legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (Instruções n. 5.674/24 e 733/25, peças 46 e 49) opinou pela parcial procedência da representação diante das sucessivas contratações por tempo determinado para o preenchimento de vários cargos de necessidade permanente. Afirmou que o elevado número de vagas a serem preenchidas e a continuidade das contratações desconfiguram a temporalidade e a excepcionalidade das contratações e evidenciam a burla ao concurso público e ineficiência da gestão de pessoal.

Entretanto, observou que o texto de lei federal não vincula o exercício da competência legislativa municipal, ressaltando que o Prejulgado n. 8 desta Corte de Contas consignou a impossibilidade de se aplicar norma federal sobre a questão a órgãos que não sejam federais.

Ao final, propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, bem como a expedição de determinação ao Município de São Jorge do Ivaí para que implemente medidas voltadas à realização de concurso público para o provimento dos cargos disponíveis, abstendo-se de promover contratações temporárias para o desempenho de atribuições próprias de cargos efetivos, salvo em hipóteses imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, previstas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 239/25 (peça 56), opina pela procedência da representação, sem expedição de determinações ou aplicação de multa, diante da adoção voluntária de medida corretiva por parte do Município, qual seja, a realização de concurso público.

Ressalta que a maioria dos cargos questionados estão abrangidos no concurso público, incluindo aqueles em que havia contratações sequenciais das mesmas pessoas (enfermeiro e psicólogo). Em relação aos cargos que não estão abrangidos no concurso, expõe que há um baixo número de servidores temporários em relação ao de efetivos.

O Ministério Público de Contas, em seu derradeiro parecer (Parecer n. 754/25, peça 57), da lavra do Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nas Instruções n. 5.674/24 e 733/25 (peças 46 e 49) pela procedência com aplicação de multa.

Destaca que, ainda que haja alguma proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e temporários, isso não pode autorizar a gestão municipal a continuar a burlar a obrigatoriedade do concurso público e a natureza emergencial e temporária do processo seletivo simplificado, consagradas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

À vista das informações constantes dos autos, entendo que o feito deve ser julgado parcialmente procedente.

A Lei Municipal nº 06/2024 reduziu de 24 (vinte e quatro) meses para 90 (noventa) dias o prazo mínimo para recontração de pessoal temporário. Entretanto, a

alteração, por si só, não configura irregularidade, pois o art. 37, IX, da Constituição Federal confere a cada ente federativo competência para disciplinar, por lei própria, as hipóteses de contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, normas e prazos previstos na Lei federal nº 8.745/1993 não vinculam a regulamentação municipal, inexistindo obrigação de o Município adotar o regime federal.

É nesse sentido o Prejulgado n. 8 desta Corte de Contas:

PREJULGADO Nº 8

1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;

5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais; (grifo nosso).

Nesse contexto, a redução do prazo para nova contratação não é ilegal, a Constituição não fixa intervalo mínimo entre contratações temporárias.

Por outro lado, não há nos autos elementos suficientes para demonstrar que as contratações temporárias realizadas pelo Município foram irregularmente utilizadas em substituição indevida ao regime do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O STF, no Tema 612 (RE 658.026), assentou que a validade da contratação temporária depende do atendimento cumulativo de cinco requisitos: previsão legal, prazo determinado, necessidade temporária, excepcional interesse público e indispensabilidade, sendo vedada para serviços ordinários e permanentes do Estado. Conforme os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], o instituto tem como objetivo suprir a ausência de profissionais em circunstâncias especiais:

[...] suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos) (MELLO, 2009, p. 280).

É necessário evitar que a contratação temporária se torne prática rotineira para suprir necessidades ordinárias decorrentes de falta de planejamento.

Os autos indicam sucessivas contratações por prazo determinado para cargos típicos e permanentes (como professor, professor de educação física, enfermeiro, psicólogo, operário, farmacêutico, motorista, auxiliar/técnico de enfermagem, zeladora e operador de pá carregadeira), por meio de diversos PSS entre 2021 e 2024.

Além disso, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal aponta casos de exoneração ao término do contrato temporário, seguidos de nova convocação para o mesmo cargo em poucos meses (psicólogos e enfermeira), o que reforça a recorrência do uso do instituto.

Por fim, embora constassem vagas efetivas abertas para psicólogo (35h) em outubro de 2024, a folha do mesmo período evidencia a manutenção de contratações temporárias para a função:

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				203	Psicólogo 30 Horas	32/2014	Regime estatutário	30	1	
Cargo sem função				243	Psicólogo 35 horas	24/2019	Regime estatutário	35	3	

Mês Folha	Ano Folha	Nome	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Função
10	2024	DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	PSICOLOGO 35HRS PSS
10	2024	IRAMIA CAMARGO LABEGALINI RIGOLINI	Ativo	Estatutário efetivo	PSICOLOGO 35 HORAS
10	2024	LAIS GARCIA GUMIERO	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	PSICOLOGO 35HRS PSS

Quanto ao cargo de enfermeiro, o quadro de pessoal prevê 6 (seis) vagas efetivas; contudo, em outubro de 2024, o Sistema Integrado de Atos de Pessoal indicava a ocupação de apenas 2 (dois) servidores no quadro permanente do Município e 1 (um) contratado temporariamente:

Distribuição no cargo ou na função	CD da Função	Nome da Função	Lei da Função	CD do Cargo	Nome do Cargo	Lei do Cargo	Tipo de Provimento	Carga Horária	Número de Vagas Previstas em Lei	Vagas Efetivamente Pagas
Cargo sem função				19	Enfermeiro	8/2013	Regime estatutário	40	6	

Entidade	Mês Folha	Ano Folha	Nome	Tipo de Situação	Tipo de Ativo	Nome Função
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	ANA CLAUDIA CONTIERI	Ativo	Temporário com vínculo administrativo	ENFERMEIRO 40HRS PSS
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	ELIANE SUZI DE ALEMAR	Ativo	Estatutário efetivo	ENFERMEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ	10	2024	SUZANA ARCHILHA ZAGO	Ativo	Estatutário efetivo	ENFERMEIRO

Verifica-se que o Município recentemente promoveu o Concurso Público nº 001/2025 para provimento dos cargos de psicólogo, enfermeiro, motorista, técnico de enfermagem, operador de pá carregadeira e zeladora.

Ainda assim, os autos não trazem elementos que indiquem as circunstâncias concretas das contratações questionadas, se destinadas a suprir vacâncias permanentes (aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento) ou afastamentos transitórios (licenças, férias e outros impedimentos).

Esse dado é indispensável para aferir a legalidade dos vínculos, sobretudo porque, conforme a legislação local, até mesmo vagas efetivas em aberto podem ser preenchidas temporariamente até a conclusão do concurso.

A contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal é instrumento legítimo para assegurar a continuidade do serviço público em situações excepcionais, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Pode, inclusive, ser utilizada para suprir vacâncias de cargos de natureza permanente enquanto se viabiliza o provimento efetivo. Também não há vedação à recontração das mesmas pessoas, desde que respeitados o prazo máximo do contrato e o interstício previsto na lei municipal.

Logo, as contratações temporárias devem ser consideradas regulares quando realizado o adequado processo seletivo e respeitados os prazos e condições previstos na lei local e na Constituição Federal.

No município, a situação foi devidamente tratada na Lei n. 14/2021:

“Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os

Órgãos da administração Direta e Autarquias Poder Executivo bem como o Poder Legislativo, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I- atender à situação de emergência ou calamidade pública;
- II- combater surtos endêmicos, epidêmicos ou pandêmicos;
- III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV - suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças, férias e afastamentos dos servidores de carreira;
- V - contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades.
- VI - realizar serviços emergenciais.

Art. 3º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos, inclusive nos casos de haver somente vagas em cadastro de reserva.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 3º O processo seletivo simplificado atenderá aos seguintes pressupostos mínimos de validade:

- I- ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II- estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;
- III- inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.
- IV- vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 4º O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência ou calamidade pública.

§ 5º A seleção será realizada preferencialmente através de provas de títulos referente à escolaridade, aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço. Manteve a redação original.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I, II, III, IV e V do art. 2º;
- II- doze meses, nos casos dos incisos V do art. 2º.

§ 1º Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados, admitindo-se inclusive a recontração, desde que não ultrapasse o limite máximo de 1 (um) ano nos casos do inciso I e 2 (dois) anos no caso do inciso IV e V do artigo seguinte.

§ 2º As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial desde que plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

§ 3º O prazo máximo para contratações decorrentes de vacância (inciso IV) e de 6 (seis) meses, sem qualquer prorrogação.

Art. 6º. As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 37 da Constituição Federal, bem como, dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, embora a contratação temporária seja mecanismo legítimo e, por vezes, indispensável à gestão de pessoal, sua utilização deve observar estritamente os pressupostos legais, preservando seu caráter excepcional e evitando que se transforme em forma indireta de provimento permanente.

Ainda que não se tenha, nos autos, a completa caracterização das contratações, o conjunto de informações aponta para possível fragilidade na gestão do quadro de pessoal, o que impõe ao Município a adoção de planejamento estruturado para reorganização e provimento de cargos, assegurando servidores qualificados e em número compatível com a demanda local.

A reorganização administrativa é instrumento legítimo de modernização, mas perde efetividade quando não precedida de planejamento estratégico e estudo técnico consistente, contemplando diagnóstico da necessidade real de pessoal, distribuição adequada de atribuições e impactos orçamentários. A ausência desses elementos tende a gerar estruturas desnecessárias, duplicidade de funções, sobrecarga em setores críticos e ociosidade em outros, com reflexos diretos na eficiência, no gasto público e na segurança jurídica.

Assim, impõe-se que o Município monitore continuamente seu quadro de pessoal e realize o adequado dimensionamento da força de trabalho, mediante estudo técnico para ajuste de carreiras, cargos e lotações, e, na sequência, promova concurso público quando necessário.

Por fim, a recontração reiterada dos mesmos profissionais pode indicar deficiência na publicidade e na ampla divulgação dos processos seletivos.

A divulgação ampla é exigência diretamente vinculada à transparência, à impessoalidade e à isonomia, pois assegura igualdade de acesso às oportunidades no serviço público e reforça a legitimidade das contratações. Quando a participação se restringe a poucos candidatos ou se repete de forma recorrente, é plausível inferir que a publicidade do certame foi insuficiente, seja pela limitação dos canais utilizados, seja pelo alcance reduzido da comunicação.

Esse cenário pode comprometer a igualdade de oportunidades e a eficiência da seleção, ao reduzir a concorrência e limitar a possibilidade de escolha de profissionais mais adequados às necessidades do Município.

Assim, recomenda-se que o ente público amplie e qualifique a publicidade dos processos seletivos, com divulgação em portais oficiais, redes sociais institucionais e meios de comunicação locais, além de assegurar prazos razoáveis de inscrição e informações claras sobre critérios de seleção, cronograma e resultados.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação, com expedição de determinação ao município de São Jorge do Ivaí para que, no prazo de 06 (seis) meses, realize estudo técnico voltado ao adequado dimensionamento da

força de trabalho, com a avaliação e o ajuste de carreiras, cargos e lotações e, se necessário, promova a realização de concurso público.

Determino, ainda, a expedição de recomendação ao Município que observe integralmente os requisitos legais das contratações temporárias e amplie a divulgação dos processos seletivos. A recontração reiterada dos mesmos profissionais pode indicar publicidade insuficiente, o que compromete transparência, impessoalidade, isonomia e a eficiência da seleção. Assim, deve-se divulgar os certames em canais oficiais e de amplo alcance (portais, redes institucionais e mídia local), com prazos adequados e informações claras sobre critérios, cronograma e resultados.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente representação, com expedição de determinação ao município de São Jorge do Ivaí para que, no prazo de 06 (seis) meses, realize estudo técnico voltado ao adequado dimensionamento da força de trabalho, com a avaliação e o ajuste de carreiras, cargos e lotações e, se necessário, promova a realização de concurso público;

II - recomendar ao Município que observe integralmente os requisitos legais das contratações temporárias e amplie a divulgação dos processos seletivos. A recontração reiterada dos mesmos profissionais pode indicar publicidade insuficiente, o que compromete transparência, impessoalidade, isonomia e a eficiência da seleção. Assim, deve-se divulgar os certames em canais oficiais e de amplo alcance (portais, redes institucionais e mídia local), com prazos adequados e informações claras sobre critérios, cronograma e resultados;

III - determinar, após o trânsito em julgado, e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PROCESSO Nº:-819557/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-ANA LUCIA FLORES DA CUNHA MARQUES, ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE CONTENDA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 415/26 - TRIBUNAL PLENO

Pregão Eletrônico nº 105/2024. Município de Contenda. Aquisição de Mesa Digital Interativa. Alegação de imprecisão e subjetividade no Termo de Referência. Esclarecimentos prestados e publicados na fase administrativa. Inexistência de vícios capazes de macular a validade do certame. Identificação de falhas de planejamento e de consolidação das Especificações Técnicas. Procedência Parcial. Recomendações para Aperfeiçoamento de futuras contratações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, contra o MUNICÍPIO DE CONTENDA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 105/2023 (processo administrativo n. 273/2024), do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de mesas digitais interativas para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 390.573,70 (trezentos e noventa mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos). E a disputa de lances estava prevista para ocorrer na data de 06/11/2024.

A representante aponta como irregularidade a falta de exigências detalhadas acerca do objeto do certame, pois elas foram redigidas de forma subjetiva, levando a interpretações diversas sobre as especificidades do material requerido, em violação aos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia, da economicidade e da competitividade.

A representante questiona, dentre outros, os seguintes itens previstos no edital:

- i) a exigência de "tela de 21" ou superior, que "permite a interação com objetos físicos de aprendizado", sem especificar quais seriam esses objetos;
- ii) a previsão de "painel sensorial para a montagem e interação com demais objetos físicos para o ensino", sem esclarecer que tipo de interação deve ser possibilitada;
- iii) a possibilidade de troca (por manutenção), atualização (por melhoria) e expansão individual dos componentes internos de informática, sem indicar quais funcionalidades devem ser ampliadas ou melhoradas;
- iv) a "sensibilização por canetas, dedos e próteses e interação com objetos do cotidiano através do uso de materiais concretos", alegando que a referência a "materiais concretos" também carece de definição;
- v) a "interação com Inteligência Artificial (IA) por meio de comandos de prompt fundamentados na ludopedagogia", questionando se os comandos deverão ser inseridos por alunos ou professores e se a IA deverá ser de arquitetura fechada;
- vi) a exigência de que o equipamento ofereça versatilidade na instalação e uso, permitindo posicionamento horizontal sobre pés próprios, com altura ajustada à faixa etária proposta e acomodação de cadeirinhas em seu entorno, bem como a

possibilidade de inclinação com ângulo mínimo de 45°, sem necessidade de desmontagem, sustentando que a exigência de versatilidade não especifica medidas mínimas ou máximas para a instalação.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento da representação, com o deferimento de medida suspensiva e a anulação do certame.

Pelo Despacho n. 2155/24 (peça 7), recebi a representação. Em análise preliminar do edital impugnado, consignei ser inviável a suspensão cautelar do procedimento licitatório, uma vez que o certame já havia sido realizado em 06/11/2024 e, segundo informações do próprio município, o processo licitatório encontrava-se encerrado. Registrei que a representante não demonstrou o perigo da demora, tampouco desenvolveu qualquer fundamentação específica sobre a probabilidade do dano e o periculum in mora, limitando-se a formular o pedido de suspensão cautelar sem justificá-lo.

Assinala, ainda, que a matéria é técnica e relativamente complexa, exigindo instrução mais aprofundada pelas unidades técnicas, e que não há nos autos informações sobre impugnações, empresa vencedora ou valor da proposta, nem tais dados constam no Portal da Transparência do Município de Contenda, onde sequer há documentos além do edital. Diante disso, destaquei ser imprescindível que, na instrução, se apure a insuficiência de informações no portal da transparência e conclui pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

O MUNICÍPIO DE CONTENDA e os demais interessados apresentam contraditório (peça 18) em face de representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 105/2024, destinado à aquisição de mesa interativa, informando que o certame já se encontra regularmente adjudicado e homologado, com contrato assinado e nota de empenho emitida em favor da empresa B2G Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., pelo valor total de R\$ 366.000,00. Sustentam que o representante não apresentou pedido de esclarecimento nem impugnação ao edital no prazo próprio, tampouco interpsu recurso administrativo perante o município, valendo-se diretamente da representação ao Tribunal de Contas em momento posterior ao encerramento do procedimento, em afronta ao princípio da eficiência e às orientações do TCU quanto à necessidade de acionar previamente as instâncias internas de controle.

No mérito, a defesa ressalta que todas as dúvidas e questionamentos técnicos sobre o descritivo do objeto foram oportunamente esclarecidos pela Secretaria demandante em resposta a outros interessados, constando tais esclarecimentos e documentos no Portal da Transparência, o que demonstra regularidade, publicidade e busca pelo interesse público. Destaca, ainda, que a representação menciona equivocadamente o Pregão Eletrônico nº 90034/2024, inexistente na administração municipal, e formula pedido de revisão do edital após o término do certame, com fundamentação genérica. Ao final, requer o reconhecimento da regularidade do pregão nº 105/2024, a rejeição da representação, o arquivamento do feito e a manutenção da adjudicação, homologação e execução do contrato.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n. 186/25 (peça 21), concluiu pela improcedência da representação. Relatou que os mesmos pontos contestados – como definição de “objetos físicos de aprendizado”, conceito de “sensibilização” (touch), materiais concretos, possibilidade de atualização/expansão do equipamento, uso de inteligência artificial em contexto pedagógico e critérios de versatilidade/ergonomia – já haviam sido levantados em impugnação administrativa anterior, apresentada em 31/10/2024, e devidamente respondidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte por meio do Memorando nº 627/2024, com publicação no Portal da Transparência.

Do confronto entre a representação, a impugnação administrativa e as manifestações da Administração, verifica-se que não foram trazidas novas questões nem identificadas omissões relevantes, uma vez que todos os pontos já haviam sido analisados tempestivamente e divulgados de forma adequada.

Afirma que os esclarecimentos prestados demonstram que as exigências técnicas foram definidas para garantir durabilidade tecnológica, inclusão pedagógica e adequação à faixa etária de 3 a 12 anos, sem direcionamento indevido nem restrição injustificada à competitividade. A opção por não engessar medidas e soluções técnicas visa preservar a liberdade tecnológica dos fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa, em consonância com a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas (Acórdão nº 321/24 – Tribunal Pleno). Por isso, conclui pela inexistência de irregularidade capaz de macular o procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 678/25 (peça 22), de lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, acompanhou a conclusão da unidade técnica pela improcedência da representação. Afirmou que as supostas falhas do termo de referência já haviam sido esclarecidas pela Administração, com respostas públicas e sem indícios de ilegalidade ou direcionamento. Considerando a jurisprudência que admite certa flexibilidade nas especificações técnicas para preservar a competitividade, conclui pela inexistência de irregularidades.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Representação foi manejada com fundamento na Lei de Licitações, instrumento que concretiza o controle social e o direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, razão pela qual merece ser conhecida.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame de mérito, centrado na alegação de que o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 105/2024, do Município de Contenda, conteria especificações técnicas imprecisas ou subjetivas, em afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da competitividade e do julgamento objetivo.

Da análise dos autos, verifica-se que os pontos controvertidos já haviam sido formalmente suscitados e enfrentados na via administrativa, antes da celebração do contrato, por meio de impugnação apresentada em 31/10/2024, à qual a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte respondeu pelo Memorando nº 627/2024, de 04/11/2024, com posterior publicação no Portal da Transparência.

A unidade técnica ressaltou que o cotejo entre a impugnação, a resposta administrativa e a presente Representação evidencia a ausência de elementos novos, bem como de omissões relevantes na condução do certame: as expressões “objetos físicos de aprendizado”, “sensibilização por canetas, dedos, próteses e materiais concretos”, a possibilidade de atualização e expansão tecnológica do equipamento, a interação com inteligência artificial em contexto pedagógico e os critérios de ergonomia e versatilidade de instalação foram esclarecidos, com ênfase em sua finalidade didática, inclusiva e na adequação à faixa etária de 3 a 12 anos, sem prova de direcionamento indevido ou de restrição injustificada à competitividade. Não obstante, o conjunto probatório revela espaço para aperfeiçoamento da atuação

administrativa.

Embora os esclarecimentos tenham sido prestados e publicados, nota-se que diversos conceitos essenciais à compreensão do objeto permaneceram, no edital originário, redigidos de maneira excessivamente aberta (“objetos físicos de aprendizado”, “materiais concretos”, “interação com IA por comandos de prompt”, “inclinação mínima de 45°”, entre outros), o que contribuiu para a insegurança do licitante e fomentou a apresentação da representação nesta Corte.

Em termos de planejamento e transparência, seria desejável que o Município tivesse incorporado, de forma mais sistemática e explícita, tais esclarecimentos ao próprio termo de referência ou às peças complementares do edital, de modo a conferir maior objetividade às especificações técnicas e reduzir a margem de interpretações divergentes.

No caso concreto o movimento de flexibilização acabou não sendo acompanhado de um esforço correlato de explicitação conceitual e de consolidação dos esclarecimentos prestados, especialmente em se tratando de tecnologia educacional voltada a crianças, o que recomenda a orientação ao Município para aprimorar seus futuros termos de referência.

De outro lado, não há nos autos demonstração de prejuízo concreto à isonomia ou à ampla competitividade: o certame foi regularmente processado, com a participação de mais de um licitante, homologação em 18/11/2024 e assinatura contratual em 21/11/2024. Também não se identificam vícios procedimentais graves capazes de macular a licitação ou de justificar a anulação do pregão: houve resposta tempestiva à impugnação administrativa, com publicidade assegurada; os esclarecimentos prestados guardam coerência com a legislação de regência; e não há indicação de que eventuais interessados tenham sido impedidos de formular propostas em razão das especificações adotadas.

Assim, à vista do que se apurou, conclui-se que não estão presentes irregularidades de gravidade suficiente para comprometer a validade do Pregão Eletrônico nº 105/2024, mas restam caracterizadas falhas formais e de planejamento que justificam a intervenção desta Corte em sede orientativa.

Diante desse quadro, impõe-se julgar parcialmente procedente a Representação, apenas para recomendar ao MUNICÍPIO DE CONTENDA que, em contratações futuras: (i) aperfeiçoe a redação dos termos de referência, conferindo maior precisão e objetividade aos conceitos técnicos empregados, com indicação de parâmetros mínimos mensuráveis sempre que possível; (ii) consolide, no próprio instrumento convocatório ou em anexos formais, os esclarecimentos prestados durante a fase preparatória, evitando a dispersão de informações essenciais em documentos avulsos; e (iii) reforce as rotinas de planejamento e de estudos técnicos preliminares em licitações de soluções tecnológicas, de modo a reduzir a litigiosidade e a potencial insegurança dos licitantes, preservando-se, contudo, a validade e os efeitos do pregão sob exame.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência parcial da representação, não para desconstituir o procedimento licitatório ou o contrato dele decorrente, mas para afirmar a necessidade de aperfeiçoamento dos Termos de Referência e das rotinas de planejamento em futuras contratações.

Assim, voto pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que, em futuras contratações de soluções tecnológicas, especialmente na área educacional:

(i) aperfeiçoe a redação dos termos de referência, conferindo maior precisão e objetividade aos conceitos técnicos empregados, com indicação de parâmetros mínimos mensuráveis sempre que possível;

(ii) consolide, no próprio instrumento convocatório ou em anexos formais, os esclarecimentos prestados na fase preparatória e durante a realização do certame, de modo a evitar a dispersão de informações essenciais em documentos avulsos;

(iii) preliminares, com vistas a reduzir a litigiosidade, conferir maior segurança aos licitantes e promover a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, não para desconstituir o procedimento licitatório ou o contrato dele decorrente, mas para afirmar a necessidade de aperfeiçoamento dos Termos de Referência e das rotinas de planejamento em futuras contratações;

II - recomendar ao MUNICÍPIO DE CONTENDA para que, em futuras contratações de soluções tecnológicas, especialmente na área educacional:

(i) aperfeiçoe a redação dos termos de referência, conferindo maior precisão e objetividade aos conceitos técnicos empregados, com indicação de parâmetros mínimos mensuráveis sempre que possível;

(ii) consolide, no próprio instrumento convocatório ou em anexos formais, os esclarecimentos prestados na fase preparatória e durante a realização do certame, de modo a evitar a dispersão de informações essenciais em documentos avulsos;

(iii) preliminares, com vistas a reduzir a litigiosidade, conferir maior segurança aos licitantes e promover a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -15113/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTELAR ILUMINACAO EIRELI, KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, S. ALMEIDA EVENTOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ PORCIONATO, FERNANDA BEATRIZ KULA LOYOLA SANTOS, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, JULIA CAROLINA KINAST, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 416/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Suposta utilização de mecanismos automatizados (robôs) na disputa de lances. Inexistência de elementos probatórios técnicos ou objetivos. Mera agilidade na inserção de lances que, isoladamente, não configura irregularidade. Regras editalícias previamente publicadas, não impugnadas e integralmente observadas. Atos administrativos em conformidade com a legislação aplicável. Ausência de prejuízo ao erário e de violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade. Improcedência. Recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação formulada por ESTELAR ILUMINACÃO LTDA., que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2023, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, que tem como objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de locação, com fornecimento de material necessário, de árvores natalinas como parte do projeto Natal de Curitiba – Luz dos Pinhais 2023, divididos em 14 itens, com valor máximo total previsto de R\$ 3.844.000,00 (três milhões oitocentos e quarenta e quatro mil reais).

A Representante alegou que: (i) a empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. arrematou os itens 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de maneira desleal, diante do grande indício da utilização de software robô; (ii) o edital previa que os lances seriam recebidos das 10h05 às 10h35 do dia 16/11/2023 e os últimos lances foram ofertados pela representada entre 10h31 e 10h32; (iii) a etapa de recepção dos lances findou às 10h35 e, até esse momento, a representante permaneceu como arrematante; (iv) na exata sequência, ao atualizar a tela/sistema, a representante foi surpreendida com a informação de que seus lances haviam sido superados por ofertas da representada; (v) os lances da representada foram efetuados em curtíssimo espaço de tempo, de forma humanamente impossível; (vi) o uso de ferramenta eletrônica foi lesivo, uma vez que não houve a prorrogação automática dos lances; (vii) a licitação não atingiu sua finalidade (de obter a proposta mais vantajosa), pois a representante ainda tinha margem para reduzir os preços na etapa de lances ou de negociação, mas não teve a oportunidade de brigar em pé de igualdade com a representada.

Por fim, requereu o provimento da representação para que a empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. seja sancionada pela prática de ato anti-isonômico e que esta Corte de Contas expeça determinação à Prefeitura de Curitiba para que, nos próximos certames, adote procedimentos que inibam ocorrências como a ora relatada.

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebi a presente Representação (Despacho n. 78/25, peça 11), tendo em seguida determinado que: (i) fossem expedidas citações ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, ao INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, à sua então gestora, KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, e à empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA., para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Representante; (ii) após o prazo citado acima, fossem os autos enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Intimações expedidas, foram acostadas aos autos as defesas de S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. (peça 24), MUNICÍPIO DE CURITIBA (peça 30), bem como a manifestação do pregoeiro responsável pelo certame, ADRIANO ALVES DE PAULA (peça 31). O MUNICÍPIO DE CURITIBA informou que a peça 30 abarca a defesa de KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN.

Em sua defesa, a representada S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. alegou que: (i) sempre honrou regularmente as licitações/contratos do qual se sagrou vencedora junto à Administração Pública, inclusive tendo prestado serviços ao INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO (IMTCTUR) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022; (ii) a presente Representação é fruto tão somente da irrisignação da Representante em não ter se sagrado vencedora dos itens do certame em comento; (iii) não foram apresentadas provas de que a Representada tenha utilizado softwares de lances automáticos; (iv) a Representada apresentou os lances questionados com agilidade devido à experiência prévia em participação procedimentos licitatórios; e, por fim, (v) ainda que eventualmente tenha utilizado softwares de lance automático, não há impedimento legal para tal.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA, por sua vez, defendeu que: (i) a Representante não apresentou provas que permitam sustentar suas acusações; (ii) que a pretensão apresentada não se caracteriza como objeto legítimo de representação perante o Tribunal de Contas; e que (iii) dentre as regras previstas no edital, a forma de participação, a sistemática de apresentação de lances e a possibilidade de envio de lances sucessivos, sem limitação técnica à frequência ou ao intervalo de tempo entre eles, foram todas seguidas pela Requerida, bem como estão de acordo com a legislação pertinente.

Já o pregoeiro ADRIANO ALVES DE PAULA, responsável pela condução do pregão, narrou que a Representante, após protocolar recurso administrativo, pediu que este fosse desconsiderado. Também informou o pregoeiro que os participantes foram avisados de que não haveria tempo randômico e que os fornecedores não deveriam deixar para o último momento para dar seu melhor lance, exatamente para que as ofertas mais vantajosas não fossem perdidas.

Ademais, disse que é impossível determinar, através da sessão do pregão, ou mesmo pela análise dos minutos e segundos em que cada lance foi ofertado, se a empresa utiliza ferramentas eletrônicas para esse fim. Segundo o próprio pregoeiro, pode-se verificar que, através do histórico de lances, a própria empresa Representante consegue dar lances em diferentes itens, em menos de um segundo. Por fim, disse que não cabe ao pregoeiro investigar a eventual utilização de ferramentas automatizadas por licitantes durante a sessão pública, salvo se houver indícios concretos de conduta irregular.

Houve manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) (Instrução n. 223/25 – CAIS; documento n. 42), atuando em substituição à

Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução n. 131/2025, que alterou o regimento interno deste Tribunal de Contas, bem como do Ministério Público de Contas (Parecer n. 640/25, documento n. 43).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou pela improcedência da representação. Aponta a Coordenadoria que não foram disponibilizados documentos técnicos, perícias ou pareceres que pudessem confirmar a utilização de software automatizado ("robô") para a formulação de lances pela empresa vencedora. Argumenta a Coordenadoria que a "simples rapidez na inserção de propostas, sem a devida contextualização técnica, não se mostra suficiente para justificar a instauração de medidas sancionatórias ou o comprometimento da validade do certame".

A Coordenadoria também traz aos autos jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União¹, de que, para haver responsabilização pelo uso de robôs ou mecanismos, é necessária a apresentação de elementos objetivos e inequívocos de que houve a utilização desses mecanismos.

Também argumenta a Coordenadoria que não há óbice à ausência do tempo randômico, pois esta foi previamente comunicada aos participantes, constando expressamente do edital, em conformidade com o art. 27, § 9º, do Decreto Municipal n. 1.235/2003 e com o art. 32, § 1º, do Decreto Federal n. 10.024/2019. Narra que, como não houve impugnações à cláusula editalícia ou a apresentação de recursos administrativos após a sessão pública, fica corroborado o entendimento de que os participantes do certame aceitaram previamente as regras do edital e não demonstraram, no momento processual adequado, qualquer oposição à forma como se deu a condução do processo licitatório.

Ao analisar a documentação apresentada tanto pela empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. quanto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA e pelo INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO, segundo a Coordenadoria, ficou atestada a conformidade dos atos administrativos com a legislação de regência e que a ata da sessão pública foi regularmente lavrada e juntada aos autos, com os valores contratados sendo inferiores às estimativas iniciais, demonstrando economicidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 640/25 (documento n. 43), manifesta-se pela improcedência da representação, apoiando-se nos argumentos da área técnica, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na ausência de comprovação de que a representada se valeu de softwares de lance automático.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

2.1 Das questões controversas e pedidos

Trata a controversia da possibilidade de imputar sanção à empresa Representada por prática anti-isonômica e de expedir determinação à PREFEITURA DE CURITIBA para que adote procedimentos que coibam o uso de robôs em procedimentos licitatórios.

Ainda que não seja recente a problemática do uso de softwares de lance automático em procedimentos licitatórios, existindo a controvérsia ao menos desde 2011, o fato de haver poucas decisões sobre o tema obriga uma análise mais detida da matéria.

2.2 Da análise dos lances e eventual proibição do uso de robôs

Da análise dos documentos apresentados pela Representante e pelos Representados, verifica-se que, de fato, a Representada S. ALMEIDA EVENTOS LTDA. realizou lances sucessivos em diferentes lotes deste certame em intervalo extremamente curto. Verificando-se o documento n. 7 (ata sessão de lances), é possível constatar que a empresa Representada fez 6 (seis) lances em intervalo inferior a 8 (oito) segundos (nos seguintes horários: 10:34:50.713; 10:34:51.473; 10:34:53.940; 10:34:53.727; 10:34:56.240; e 10:34:58.363), e que todos esses lances foram feitos quando faltavam menos de 10 (dez) segundos para o horário final de envio das propostas (10:35). Esse fato, poderia indicar o uso de software de lances automáticos.

Entretanto, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e pelo Ministério Público de Contas, não existe prova pericial que indique o uso de robôs.

Ademais, ainda que ficasse comprovado o uso de robôs, compulsando a legislação e jurisprudência, não existe proibição explícita ao seu uso, de forma que se torna incabível a sanção à representada.

Por fim, é necessário mencionar que a própria representante também ofereceu lances sucessivos em lotes diferentes em intervalo de tempo extremamente curtos, quais sejam: lances realizados aos 10:12:23.160 no item 1 e 10:12:23.560 no item 6, bem como lances realizados aos 10:31:09.737 no item 6 e 10:31:10.403 no item 3.

Assim, uma eventual sanção à representada deveria vir acompanhada, igualmente, de sanção à representante.

2.3 Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Próprio TCE-PR

Conforme mencionado anteriormente, é escassa a jurisprudência sobre o tema dos softwares de lance automático, havendo, inclusive, julgados contraditórios. Entretanto, a jurisprudência parece caminhar para permitir o seu uso, conforme será demonstrado abaixo.

A primeira decisão em nível nacional de que se tem conhecimento é o Acórdão n. 2.601/2011 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. Valmir Campelo, onde ficou assentado pelo tribunal que:

O uso de programas "robô" por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do acórdão 1647/10, do plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, orçamento e Gestão (MPOG). No acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: "a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a administração". Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento

automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes", sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do decreto 5.450/05, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo plenário.

Também é educativa a lição da Ministra Ana Arraes, do TCU, no Acórdão n. 1.216/2014 – TCU – Plenário.

23. A utilização indiscriminada dos programas de remessa automática de propostas de licitantes em pregão eletrônico, a ponto de vulnerar o ambiente concorrencial e o princípio da isonomia, é, em grande medida, reforçada negativamente pela ausência de previsão, em normas técnicas e operacionais, de mecanismos que inibam essas distorções, a exemplo da fixação de intervalo mínimo de resposta entre os lances ofertados por um mesmo licitante e entre as ofertas enviadas por distintos concorrentes.

Nesse mesmo acórdão foi determinado também que:

Fixar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência, para que a Vice-Presidência de Governo do Banco do Brasil S/A adote providências para cumprimento do art. 3º da Lei 8.666/1993 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005, no tocante à observância do princípio constitucional da isonomia, mediante busca de alternativas para rápida implementação de mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o uso de dispositivos de envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos realizados no portal Licitações-e, conforme verificado no pregão eletrônico 94/DALC/SEDE/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); [...] (grifo nosso).

Além do Tribunal de Contas da União, esta própria Corte de Contas já teve a oportunidade de analisar a legalidade do uso de "robôs" em pregões eletrônicos.

Julgado exemplar sobre o tema é o Acórdão n. 2.276/18 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. A representação foi proposta pela Pardal Locações de Veículos e Serviços EIRELI contra a Companhia Paranaense de Gás (COMPAGAS) em virtude de:

[...] violação da isonomia na competição, pois a licitante vencedora cobriu todos os lances de forma instantânea, em centésimos de segundo, com valores sempre R\$ 10,00 menores dos que apresentados pelas demais concorrentes. Com base nestas evidências, afirma que a vencedora fez uso do software robô, que viabilizou a oferta automatizada de lances conforme critérios previamente parametrizados, que correspondem àqueles definidos pela Pregoeira para o presente certame (tempo mínimo para lances de zero segundos; e no mínimo R\$ 10,00 de diferença).

Analisando o caso, o Tribunal Pleno do TCE-PR decidiu por unanimidade que:

Nesta linha, entendo que a utilização de software de remessa automática de lances em licitações ("robô"), em oposição ao preenchimento manual por operador humano) conduz à vantagem competitiva dos licitantes que detêm a tecnologia sobre os demais participantes, o que ofende ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei 8.666/1993 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005).

De fato, não há dúvida que a utilização deste artifício tecnológico traz franca desigualdade de disputa com os licitantes que realizam o preenchimento manual por operadores humanos, uma vez que mesmo um profissional treinado não é capaz de receber, compreender e enviar uma nova proposta em milésimos de segundo. O software robô supera a agilidade humana e potencializa, em muito, a chance de vitória.

[...]

Nesse contexto, as empresas que não possuem estes programas, por opção própria ou porque não possuem condições financeiras de adquirirem estes custosos softwares, ficam em condições de flagrante desigualdade com aqueles que o possuem.

Ademais, a possibilidade de o licitante com software robô cobrir, de maneira automática e imediata, os lances dos concorrentes simplesmente por alguns reais ou poucos centavos, inibe a obtenção de qualquer vantagem de cunho econômico para a Administração, o que também afronta o objetivo do processo licitatório de identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Diante do exposto, deve ser julgada procedente a presente representação para, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, determinar-se a anulação da sessão de lances e repetição do ato, com determinação à Compagas e à Pregoeira responsável de que adotem critérios aptos a filtrar a participação de empresas munidas de softwares ilegais no procedimento, em especial, aqueles relativos a intervalos mínimos entre lances (grifo nosso).

Do julgado acima, depreende-se que este Tribunal, em 2018, já considerou o uso de robôs de lances automáticos tão prejudicial ao procedimento licitatório que se decidiu por anular a sessão do pregão em que seu uso foi feito.

Entretanto, em julgados mais recentes, tanto o Tribunal de Contas da União quanto este Tribunal de Contas do Paraná parecem divergir do entendimento anterior e adotar uma postura de que não haveria ilegalidade ou prejuízos ao Erário quando do uso de robôs.

Em 2020, no Acórdão n. 2.959/2020, o Plenário do Tribunal de Contas da União alterou o seu posicionamento nos seguintes termos:

10. Pelo que se nota, o cerne da questão a ser respondida nesta representação é: a utilização de "robôs" pelos licitantes nos pregões eletrônicos é permitida?

11. O tema é bastante controverso e ainda não há uma pacificação de entendimentos entre as entidades que levantam este debate e sobre qual seria a melhor solução para o problema, qual seja, a suposta falta de isonomia. Há quem defenda a disponibilização de robôs a todos os licitantes, o que, de certa forma, traria isonomia à competição, e também os que defendem a adoção de mecanismos que proíba definitivamente o seu uso.

12. No Tribunal de Contas da União, a grande maioria das deliberações decidiu pela irregularidade no uso de robôs (a exemplo dos Acórdãos 2.601/2011-TCU-Plenário,

Ministro Relator Valmir Campelo; 837/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Ubiratan Aguiar; 1.216/2014-TCU1Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes).

13. No entanto, mais recentemente, o Acórdão 2.791/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André de Carvalho, sinalizou a possibilidade de uma guinada jurisprudencial, conforme se afere do Voto:

"9. Ao analisar, então, o padrão dos lances registrado na documentação juntada pelo próprio representante (Peça nº 7, p. 3), a unidade técnica verificou que a regra dos três segundos para a proposta do próprio licitante, com os vinte segundos para as propostas dos demais, teria sido respeitada, e, assim, o pregoeiro não deveria mesmo ter promovido a suscitada desclassificação da vencedora, pois, ainda que tivesse usado o robô para oferecer os seus lances, a Comunix teria respeitado as regras básicas estabelecidas pela aludida IN n.º 3, de 2011."

[...]

15. As reflexões instigadas pelo relatório acima parecem sugerir ser contraproducente aos órgãos de controle a tentativa de se coibir ou criminalizar o uso de robôs por parte dos licitantes.

16. A uma, porque, apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição de seu uso nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o "Comprasnet", o "Licitações-e" e o "Licitações Caixa"), a verdade é que não existe norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações. Sempre que se considerou ilegal esta prática, o fundamento se deu por vias reflexas, seja em razão de suposta afronta à isonomia – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) -, alegando-se que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detêm esta tecnologia, ou em razão de considerar o uso de robô uma fraude, enquadrando-se no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que tipifica como crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]".

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca perene por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.

19. Ora, se até o poder público (como o próprio TCU), com todo o balizamento normativo que o cerca, procura se valer de vários "robôs" para maximizar a eficiência de sua atuação, é natural que as empresas também adotem, até com mais avidez, ferramentas tecnológicas que lhes confirmem melhores atuações mercadológicas.

Já este Tribunal de Contas, mais recentemente, ao analisar novamente a problemática dos robôs, decidiu em duas ocasiões diferentes que sua utilização não traz ilegalidade ao procedimento licitatório. Veja-se:

Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024[1] a utilização de sistema de lances automáticos ("robô") pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade.

Com a devida vênia, a irrisignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada.

As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas. (Processo n. 43826/25, Recurso de Agravado, Acórdão n. 843/25, Tribunal Pleno, rel. Cons. Muryel Hey).

No Acórdão n. 4.531/24, Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ficou decidido que:

Compulsados os autos, verifico que o principal ponto controvertido na presente Representação é o uso de "robôs" que, supostamente, burlam o sistema de licitação e ferem os princípios da competitividade e isonomia. Contudo, da análise dos autos, bem como, da documentação a ele acostado, corroboro com o opinativo técnico e parecer ministerial, pela improcedência da presente Representação, com base na fundamentação que passo a expor

No caso em tela, o procedimento licitatório se deu por meio de disputa aberto, tal modo de disputa está previsto no art. 56, da Lei Federal 14.133/21[2] e art. 32 do Decreto n.º 10.024/2019.

O art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, traz o seguinte:

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 96/2024 - TCU - Plenário, apresentou o seguinte entendimento acerca do tema:

Considerando que a representante aduz, em síntese, que durante a fase de lances teria havido a utilização de programa "robô" por parte de licitante, em violação ao princípio da isonomia;

Considerando que, no caso em concreto, a suposta utilização de "robô" na formulação de lances não ofereceu vantagem competitiva ante o previsto no art. 32 do Decreto 10.024/2019, que trata do modo de disputa aberto, o que torna improcedente a representação;

Partindo para uma análise do exposto pelo Tribunal de Contas da União, percebe-se que em decorrência do modo de disputa aberta ser um modo de Pregão, onde os lances são públicos e sucessivos, ou seja, um seguinte do outro, entende-se que a utilização de "robôs" não afeta a competição, uma vez que os licitantes podem e devem apresentar os lances um após o outro, até que acabe o fim do tempo previsto,

sendo este de 10 (dez) minutos, conforme previsto no art. 32, do Decreto n.º 10.024/2019, podendo ser prorrogável caso ocorra um lance nos últimos 2 minutos, permitindo assim que tenha a competitividade necessária no procedimento licitatório. Ainda que, em uma análise preliminar dos Acórdãos n. 4.531/24 e 843/25 deste Tribunal, fique a impressão de que o entendimento desta Corte esteja firmado na inexistência de prejuízo com o uso de robôs, é necessário apontar a distinção entre o caso aqui analisado e os precedentes trazidos à análise. Compulsando os processos de ambas as decisões supracitadas, verifica-se que houve previsão editalícia de mecanismos que garantam que, ainda que os licitantes se valham de "robôs" de lance automático, o princípio competitivo da licitação se mantenha. A título de exemplo, no Acórdão n. 843/25, que julgou Recurso de Agravo contra decisão que indeferiu pleito cautelar pela suspensão do Pregão Eletrônico n. 50/2024 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, é possível verificar que o edital questionado, em sua cláusula 8.8 determina a adoção do tempo randômico no momento dos lances:

8.8 O tempo normal de disputa será fixado, controlado e encerrado pelo Pregoeiro, com duração nunca inferior a 10 (dez) minutos, mediante aviso de fechamento iminente dos lances. Logo após, a disputa entrará na fase randômica e poderá ser encerrada a qualquer momento, de forma aleatória, por comando e controle exclusivo do sistema, em prazo nunca superior a 30 (trinta) minutos.

Já em relação ao Acórdão n. 4.531/24, que julgou a Representação n. 378224/24, que trata do Pregão Eletrônico n. 001/2024 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS), é possível verificar a previsão da prorrogação automática:

5.10 A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.11 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

Já em relação ao Pregão N.º 09/2023, objeto desta representação, ainda que houvesse a previsão da possibilidade discricionária do pregoeiro determinar a adoção do tempo randômico (item 7.9 do edital), este decidiu por não o utilizar, justificadamente, conforme apresentado em sua defesa (documento n. 31). Além dessa faculdade concedida ao pregoeiro, não havia outros mecanismos, como por exemplo, a prorrogação automática ou o intervalo mínimo entre lances. A forma com que esses mecanismos garantem que mesmo com a existência de robôs de lances automáticos não haja prejuízos à Administração ou aos demais licitantes será explicada a seguir.

2.4 Dos mecanismos disponíveis à Administração Pública para o combate aos efeitos deletérios do uso de robôs

Conforme demonstrado acima, ainda que não haja proibição legal da utilização de "robôs" de lance automático, o seu uso pode acarretar a perda da competitividade entre os licitantes, bem como óbice à obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. No próprio caso em análise, o fato de a empresa representada ter realizado o lance faltando poucos segundos para o fim da etapa de lances já impede que uma empresa que não faça uso de lances automáticos possa oferecer um lance mais competitivo antes que o tempo se finde.

Existem três principais mecanismos que, se adotados nas normas editalícias, atenuam a perda de competitividade trazida pelo uso de softwares de robô.

O primeiro deles é a utilização de tempo randômico. Previsto no art. 33, § 1º, do Decreto Federal n. 10.024/2019, esse mecanismo entra em funcionamento após o prazo previamente estabelecido para o envio de lances, quando o sistema eletrônico informa que ficará aberto para receber lances por prazo aleatório, por até 10 minutos. Assim, com a utilização do tempo randômico, os competidores são incentivados a realizar lances mais agressivos, pois não sabem se será a última possibilidade de realizar tal lance.

Outra possibilidade é a utilização da prorrogação automática. Também presente no Decreto Federal n. 10.024/2019 (art. 32, § 1º), a prorrogação automática precavida que sempre que houver um lance – intermediário ou vencedor – nos últimos dois minutos da disputa, esta se prorrogará automaticamente por mais dois minutos. A vantagem em se adotar tal procedimento é que caso um licitante espere até os últimos segundos para ofertar um lance vencedor na intenção de não haver tempo hábil para seu lance ser superado, o pregão será automaticamente prorrogado e os demais competidores terão a oportunidade de superar este lance, beneficiando, assim, a Administração Pública, que receberá uma proposta mais vantajosa.

Por fim, a estipulação de intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, a incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto aos lances que cobrirem a melhor oferta, é salutar para que a Administração Pública obtenha a melhor proposta.

Ainda que no caso em tela as diferenças entre os lances tenham sido materialmente relevantes, não havendo esse patamar mínimo entre os lances, as licitantes poderiam "competir" reduzindo suas propostas em poucos reais, o que torna ineficaz a competição do ponto de vista da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. A diferença de poucos reais entre os lances, feita automaticamente pelos robôs, é irrisória para o erário, de forma que seu uso desvirtua a razão principal de existir das licitações.

2.5 Conclusão

De todo o exposto até o momento, fica claro que a problemática dos robôs de lances automáticos está longe de ser pacificada. Entendo que, não havendo proibição legal ou editalícia ao uso dos referidos "robôs", é incabível proceder conforme requerido na Representação, a fim de sancionar a empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA.

Como a matéria foi regulamentada no âmbito federal (Decreto n. 10.024/2019), vejo que ela deve ser regulamentada também no âmbito do Estado e dos municípios. Os jurisdicionados não podem ficar reféns de inovações tecnológicas trazidas por big techs sem a proteção da regulamentação do Estado, que deve visar à garantia da observância dos princípios constitucionais e da Lei de Licitações.

Ainda que não caiba ao Tribunal de Contas proibir o uso de robôs em licitações, deve zelar pelos princípios da competitividade e atenção ao interesse público em obter a proposta mais vantajosa. Assim, cabe determinação para que o MUNICÍPIO DE CURITIBA adote métodos que impeçam que o uso de robôs deixe os certames anticompetitivos e menos vantajosos para o erário.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Representação, para expedir determinação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, nos seguintes termos:

a) presente, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos conclusivos sobre a

viabilidade de implantação de métodos de tempo randômico, prorrogação automática e fixação de intervalo mínimo entre os lances para os próximos certames da Administração municipal, direta e indireta, a fim de neutralizar a utilização de software (robô).

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênua ao bem fundamentado voto apresentado pelo Relator, ouso apresentar divergência, ainda que de forma sutil.

Constata-se que as alegações formuladas na Representação não se sustentam, diante da ausência de elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar a utilização de mecanismos automatizados (robôs) pela empresa vencedora do pregão. A simples agilidade na inserção de lances, desacompanhada de suporte técnico, pericial ou de qualquer outro indício objetivo, não configura irregularidade, sobretudo porque as regras editalícias foram previamente publicizadas, não foram impugnadas pelos licitantes e foram integralmente observadas durante a condução do certame. Ademais, os atos administrativos praticados revelam conformidade com a legislação aplicável e demonstram a economicidade das propostas contratadas, afastando qualquer prejuízo ao erário ou violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Nesse cenário, com as devidas vênias, impõe-se o julgamento pela improcedência da Representação, com o consequente arquivamento dos autos. A própria sugestão de parcial procedência pode transmitir indevidamente a impressão de que houve conduta irregular, sem que tal conclusão encontre respaldo concreto no processo. Todavia, reconheço a pertinência da preocupação manifestada pelo Relator quanto à conveniência de aperfeiçoamento dos mecanismos de disputa nos pregões eletrônicos. Ainda assim, não me parece razoável, à luz dos princípios da proporcionalidade e da vedação à aplicação de medidas gravosas sem lastro probatório consistente, impor determinações vinculantes à Administração Municipal. Parece-me recomendável que a Administração avalie a viabilidade de implementar, em futuros certames, ferramentas como tempo randômico, prorrogação automática da etapa de lances e fixação de intervalos mínimos entre ofertas, conforme previsto na regulamentação federal e consagrado como boas práticas pelo Tribunal de Contas da União. Tais mecanismos contribuem para mitigar eventuais assimetrias tecnológicas entre os licitantes, reforçando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, sem comprometer a inovação ou a eficiência inerentes ao ambiente digital.

Diante disso, proponho que esta Corte recomende ao Município de Curitiba a realização de estudos conclusivos sobre a eventual adoção desses mecanismos, preservando-se, contudo, a natureza meramente orientativa da medida, sem caráter sancionatório ou vinculante.

Portanto, divirjo do Relator para propor: (i) a improcedência da Representação; e (ii) a expedição de recomendação visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar IMPROCEDENTE a Representação e expedir recomendação visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência parcial com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

2.

PROCESSO Nº:-32530/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 417/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ministério Público de Contas. Município de União da Vitória. Concessão de horas extras acima do limite legal. Exercício de 2019. Procedência. Recomendações e determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS contra o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em razão de denúncia anônima recebida via e-mail, na qual são apontadas supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de horas extraordinárias a servidores municipais, bem como indícios de descumprimento do limite legal de prestação de serviço extraordinário desde o exercício financeiro de 2019.

Ademais, verificaram-se inconsistências no controle de frequência eletrônica, além da ausência de divulgação, no Portal da Transparência, dos horários de expediente dos servidores municipais.

Verifica-se que, entre os exercícios de 2019 a 2022, o Município pagou R\$ 7.312.728,01 (sete milhões trezentos e doze mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo) a título de horas extras aos servidores municipais. Ainda, identificou, através de consulta ao Portal de Transparência, que os servidores recebiam horas extras equivalentes a 50% e 100%.

No Despacho n. 190/25 (peça 9), recebi a representação e determinei a intimação do Município.

Ainda, o Ministério Público de Contas apresentou emenda à petição inicial (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, comunicando o recebimento de nova denúncia encaminhada por e-mail, com nova documentação, que indicou o nome de cinco servidores: SEVERINO BLACHECHEN, PAULO MARCELO PAULEK, RENATO JOSE DE LIMA, ROBERTO RIVELINO GOMES e EDEVANIL SEBASTIÃO STEPTUKPARA.

Através do Despacho n. 971/25 – GCMRMS (peça 20), verifiquei presentes os requisitos de admissibilidade e recebi a emenda à inicial.

O município de União da Vitória, por intermédio de seu gestor, veio aos autos requerer a dilação de prazo para manifestação (peça 24).

Após o término da prorrogação de prazo, o Município veio aos autos apresentar sua defesa. Informaram que foi expedida a Recomendação n. 001/2025 e Memorandos n. 260/2025 e 045/2025, que se referem à necessidade de regularização do controle de jornada e das horas extras exercidas pelos servidores.

Acrescentaram que o Departamento de Tecnologia de Informação (DTI) está realizando diligências para regularizar e aprimorar o sistema de ponto eletrônico e que todos os demonstrativos relativos aos horários e jornada haviam sido publicados no Portal da Transparência do Município. Relataram também que já havia sido instaurada auditoria para averiguar a existência de irregularidades nas jornadas dos servidores.

Na Instrução n. 466/25, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência da Representação a fim de julgar irregular a concessão das horas extras em desconformidade com a lei municipal, além da expedição de recomendações para que o sistema de controle de jornada seja aperfeiçoado, que seja feita a discriminação do total de horas extras realizadas por cada servidor e que seja disponibilizado o horário de trabalho dos servidores municipais no Portal da Transparência.

Opinou também pela determinação de que o Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprove que a concessão das horas extras se enquadra com os ditames do art. 189, § 1º, da Lei Municipal n. 1.847/1992, em tabela que discrimine o número de horas computadas nas remunerações como extras.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 922/25 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, seguiu o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação tem respaldo no suposto pagamento irregular de horas extras com o consequente descumprimento do limite legal do serviço extraordinário; inconsistências no controle de frequência dos servidores municipais e, por fim, a ausência de divulgação do horário de trabalho no Portal de Transparência do município de União da Vitória.

Inicialmente, sobre o descumprimento do limite legal do serviço extraordinário, verificou-se que foram efetuados os pagamentos das horas extras em total desconformidade com a Lei Municipal n. 1.847/1992, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de União da Vitória, que, em seu art. 189, § 1º, fixa o limite máximo de 2 horas diárias.

Art. 189 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o servidor que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação para prestação de serviços extraordinários será determinada pelo chefe imediato a que estiver subordinado o servidor, e somente será permitida para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado-se (sic) o limite máximo de 2 (dois) horas diárias.

Em sua defesa, o município de União da Vitória afirmou que a atual gestão tem adotado medidas corretivas com o objetivo de regularizar as falhas.

Importante destacar que, de acordo com o art. 74 da Lei Federal n. 8.112/1990 e o Decreto Federal n. 1.590/1995, o serviço extraordinário somente pode ser autorizado em situações excepcionais e temporárias, devendo estar devidamente justificado e limitado a, no máximo, duas horas por jornada.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Tal situação demonstra fragilidade nos mecanismos de gestão de pessoal e de controle interno, além de possível violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, verifico irregularidade no pagamento de R\$ 7.312.728,01 (sete milhões trezentos e doze mil setecentos e vinte e oito reais e um centavo), efetuado a título de horas extras ordinárias aos servidores do município de União da Vitória, considerando o descumprimento dos requisitos legais e a ausência de controle efetivo da jornada de trabalho.

Além disso, foram verificadas inconsistências significativas no controle de frequência dos servidores públicos municipais, impossibilitando a análise precisa do efetivo início e término das jornadas de trabalho. Observou-se, ainda, que o Portal da Transparência não estava sendo devidamente alimentado com as informações relativas aos horários de expediente dos servidores.

Tais irregularidades estão em total desconformidade com o disposto no art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que determina a divulgação, em local de fácil acesso, de dados relativos à estrutura organizacional, despesas e remuneração de servidores públicos. Vale ressaltar que o controle de frequência constitui instrumento essencial para a verificação da efetiva prestação do serviço público.

O Município, por sua vez, esclareceu que, em maio de 2025, encaminhou o Memorando Ofício Circular n. 045/2025 a todas as Secretarias Municipais, reiterando as orientações anteriormente expedidas e acrescentando novas diretrizes, dentre as quais se destacam: (a) a obrigatoriedade de observância do registro biométrico de frequência, admitindo-se, de forma excepcional, o uso de registro mecânico; (b) o controle dos intervalos intrajornada com duração mínima de 30 (trinta) minutos; e (c) a efetiva fiscalização do cumprimento da carga horária pelos gestores.

Também citou o Memorando n. 115/2025, encaminhado pelo Departamento de Tecnologia da Informação, referente à marcação do ponto através de dispositivo biométrico, prevê a aquisição de Controlador de Acesso com Reconhecimento Facial e Medição de Temperatura.

Informou também que as denúncias relativas aos servidores mencionados na

emenda à inicial foram encaminhadas à Unidade Central da Controladoria Interna, com vistas à apuração de eventuais irregularidades funcionais.

Todavia, embora tenham sido juntados aos autos documentos supostamente comprobatórios dos horários de trabalho, observa-se que tais registros estão ilegíveis, o que impossibilita a adequada verificação das alegações apresentadas. Ademais, não foi apresentada documentação discriminando o quantitativo de horas extraordinárias eventualmente realizadas, o que dificulta a aferição da regularidade dos pagamentos correspondentes.

Tais irregularidades comprometem a observância dos princípios da eficiência e da legalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos e o controle efetivo da atuação funcional de seus servidores.

Dessa forma, considerando as inconsistências identificadas no controle de frequência e a ausência de divulgação dos horários de trabalho dos servidores municipais no Portal da Transparência, entendo configurada a irregularidade desses itens, não obstante a demonstração de que a Administração Municipal vem adotando medidas corretivas para sanar as falhas apontadas, motivo pelo qual deixo de propor a aplicação de sanção aos responsáveis.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência da Representação em razão das irregularidades constatadas, com a consequente expedição de recomendações e determinações ao Município, em conformidade com as manifestações e propostas apresentadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visando ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle de frequência e à plena observância dos princípios da transparência e da eficiência na gestão pública.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa aos responsáveis, com a expedição das seguintes recomendações:

- aperfeiçoamento do sistema de controle de jornada;
- discriminação do total de horas extras realizadas pelos servidores efetivos;
- disponibilização do horário de trabalho dos servidores municipais através do Portal da Transparência.

E, por fim, a expedição de determinação para que o município de União da Vitória comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que a concessão das horas extras se encontra dentro dos limites legais e discrimine o número de horas computadas nas remunerações como extras, em forma de tabela, diferentemente da forma que consta atualmente nos comprovantes de pagamentos, apenas com o valor devido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente representação, sem aplicação de multa aos responsáveis, com a expedição das seguintes recomendações:

- aperfeiçoamento do sistema de controle de jornada;
- discriminação do total de horas extras realizadas pelos servidores efetivos;
- disponibilização do horário de trabalho dos servidores municipais através do Portal da Transparência;

II – determinar ao município de União da Vitória que comprove, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, que a concessão das horas extras se encontra dentro dos limites legais e discrimine o número de horas computadas nas remunerações como extras, em forma de tabela, diferentemente da forma que consta atualmente nos comprovantes de pagamentos, apenas com o valor devido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-160370/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, LEMOBS -SOLUCOES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-LINCOLN LIMA DE FARIA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 419/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Impugnações à inabilitação da primeira colocada. Anulação dos atos pela entidade Representada e desistência da proposta pela licitante Representante. Extinção sem julgamento do mérito tendo em vista a perda superveniente do objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LEMOBS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. contra o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de solução de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para a gestão do programa nacional de alimentação escolar – PNAE, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

O valor limite da contratação foi fixado em R\$ 23.141.740,00 (vinte e três milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta reais).

Sustenta a representante, em síntese, que venceu a disputa realizada na data de 16/12/24, em razão de ter apresentado o melhor lance, no valor de R\$ 17.799.556,58 (dezesete milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Afirma que, em 09/01/25, foi desclassificada pela pregoeira substituta, sob o argumento de não ter apresentado os balanços patrimoniais (exigidos no item 8.1.3.2 do Edital) e a certidão negativa federal (item 8.1.2.3 do Edital).

Diz que por se tratar de mero erro formal, o equívoco poderia ter sido regularizado mediante a realização de diligência.

Alega que a segunda colocada também foi convocada para apresentar a documentação de habilitação, mas que, após análise dos documentos apresentados, a pregoeira observou que a empresa não cumpriu os requisitos elencados no edital. Diz que, em seguida, a empresa foi novamente intimada para complementar a documentação.

Narra que após tomar conhecimento da desclassificação da segunda colocada, enviou os documentos que, por equívoco, não foram anexados ao processo. Inclusive, informa que os referidos documentos apresentavam data de emissão anterior ao certame, o que comprova a aptidão da empresa na época do certame. Sustenta que a representada desconsiderou a existência dos memoriais de cálculos, exigido pelo item 8.1.3.3.j do edital, documento fundamental que se presta a atestar a saúde financeira da empresa.

Afirma que os documentos exigidos no Pregão Eletrônico n.º 18/2024 já estavam cadastrados e validados no sistema GMS, repositório oficial para gestão de fornecedores, de modo que a negativa da pregoeira em aceitá-los contraria a razoabilidade e a formalidade moderada.

Relata que a Comissão de Licitação já foi obrigada a convocar a sexta empresa colocada no certame (empresa BRY USA Serviços de Tecnologia Ltda.), uma vez que os demais participantes foram desclassificados por não apresentarem a documentação regular ou por estarem inabilitados.

Menciona que a diferença de preço entre a sexta colocada e a representante é de mais de um milhão de reais e que a Comissão de Licitações facultou ao atual arrematante a possibilidade de equiparar o preço da Lemobs (cujo valor apresentado é tão vantajoso que vem sendo utilizado como referência).

Diante do exposto, requer, a concessão de medida cautelar para suspender o prosseguimento regular do Pregão Eletrônico n.º 18/2024, até a análise do mérito da presente representação. No mérito, pugna pela anulação de todas as decisões contidas no Pregão Eletrônico n.º 18/2024, desde a desclassificação da representante, com a realização das demais diligências e o prosseguimento do certame.

Por meio do Despacho n. 444/25-GCMRMS (peça 34), determinei que a entidade se manifestasse no prazo de cinco dias.

A Paranaeducação apresentou manifestação preliminar à peça 39, contendo os seguintes argumentos: i) seguiu os princípios da legalidade estrita, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório; ii) todas as decisões da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente fundamentadas, motivadas e publicadas; iii) a LEMOBS foi desclassificada porque não apresentou certidão negativa federal e os balanços patrimoniais dentro do prazo estabelecido; iv) o Acórdão n. 1211/2021 do TCU permite a regularização de documento com erro material e omissões que não comprometam a verificação da qualificação exigida pelo edital, e não a juntada de documentos completamente ausentes que já deveriam ter sido apresentados; v) a situação dos participantes é diferente, pois a primeira colocada deixou de apresentar documentos e seu pleito foi pela aceitação de documento novo, ao passo que a segunda colocada apresentou todos os documentos exigidos, sendo que, a diligência era apenas para esclarecer tópicos dos documentos juntados ou complementar os atestados já existentes; vi) "o atual Contador da Entidade, aprovado em processo seletivo, assumiu suas atividades em 06/01/2025, razão pela qual não possuía condições de responder, de pronto, às indagações quanto à qualificação econômico-financeira da LEMOBS, cuja decisão pela inabilitação fora publicada em 14/01/2025, ao passo que em fevereiro de 2025, já inteirado das rotinas internas, passou a realizar as análises"; vii) a Comissão de Licitações possui autonomia para tomar decisão e não possui obrigação legal de consultar o Departamento Jurídico para cada ato de desclassificação/inabilitação e, diante da não apresentação de documentos, a Comissão não teve dúvida em desclassificar; viii) a fase recursal sequer teve início, pois a Comissão de Licitação ainda está julgando as propostas (analisando a habilitação da sexta colocada); ix) não foi emitido parecer jurídico sobre a inabilitação, mas sim uma solicitação de assessoramento, respondida pelo setor Jurídico; x) não existiu qualquer vantagem para as empresas, pois todas as cinco primeiras colocadas foram inabilitadas; xi) a Comissão de Licitação analisou e respondeu todos os pedidos de reconsideração da Lemobs, os quais sequer eram passíveis de conhecimento; xii) há divergência de entendimentos sobre a possibilidade de aceitação ou não de documentos novos que visem atestar condições preexistentes do licitante, e a Paranaeducação entende que se trata de situação que pode ocasionar potencial prejuízo para a instituição, a qual poderá arcar com valor superior à melhor proposta inicial; xiii) publicou despacho pugnando pela anulação parcial dos atos da licitação de edital do Pregão Eletrônico n. 18/2024, em atenção ao formalismo moderado e à finalidade de obtenção da melhor proposta, possibilitando à representante juntar a totalidade dos documentos exigidos em edital e não encaminhados por mero equívoco; xiv) a Paranaeducação concedeu prazo para manifestação prévia dos interessados a fim de evitar cerceamento de defesa; xv) houve o saneamento da questão apontada.

Por meio do Despacho n. 544/25-GCMRMS (peça 43), recebi a representação e deixei de apreciar o pedido cautelar, em razão da perda superveniente de seu objeto. Posteriormente, a superintendência do Paranaeducação apresenta razões de contraditório à peça 56, indicando preliminarmente que houve a anulação parcial do certame, reclassificando a representante, a qual desistiu da proposta.

No mérito, indica que o edital solicitava explicitamente o balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Entende que, inicialmente, sua decisão foi fundada no Acórdão 1.211/2021 do TCU, o qual traz a possibilidade de regularização de documentação com erros materiais e omissões; contudo, em entendimento preliminar do Paranaeducação, tal hipótese não se aplicaria a documentos faltantes. Afirma que não houve tratamento diferenciado, tendo em vista a desclassificação da segunda colocada.

Alega que o Paranaeducação é dotado de personalidade jurídica de direito privado e, como tal, não integra a estrutura da administração pública direta nem indireta, impossibilitando sua adesão a sistemas corporativos e plataformas operacionais de uso exclusivo da administração pública estadual, como é o caso do GMS.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 121/25-2ICE (peça 60), opina pela perda de objeto processual, diante da anulação dos atos questionados e que a partir disso a representante manifestou-se expressamente no sentido de que não tinha intenção de manter a sua proposta.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 951/25-5PC (peça 62), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, igualmente opina pelo encerramento do feito sem

juízo do mérito.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise do conjunto fático-probatório revela que o núcleo da pretensão deduzida pela representante consistia em obter a anulação do ato que a inabilitou e a consequente aceitação dos documentos faltantes.

Tal objetivo foi integralmente alcançado na esfera administrativa, antes mesmo da fase de instrução processual, por iniciativa da própria entidade representada, que anulou os atos de inabilitação e os subsequentes, facultando à representante a juntada integral da documentação. No momento em que a representante retirou sua proposta, a mesma faculdade foi estendida aos demais licitantes.

O instituto da perda superveniente de objeto, previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, sobrevém fato que satisfaz ou torna inútil a prestação jurisdicional requerida. No caso, a medida administrativa adotada pelo Paranaeducação supriu totalmente a necessidade da intervenção do Tribunal para a solução da controvérsia, eliminando o interesse processual.

Importante destacar que, embora a presente Representação trate de temas relevantes como a aplicação do princípio do formalismo moderado, a isonomia entre licitantes e a busca da proposta mais vantajosa, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação administrativa da entidade representada efetivamente restaurou as condições de participação da representante no certame, afastando qualquer risco concreto e imediato de prejuízo ao erário ou de ofensa aos princípios licitatórios que justificasse a continuidade do processo.

A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Tribunal de Contas da União, já assentou que, diante da perda de objeto, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe, evitando a movimentação desnecessária da máquina administrativa e preservando o princípio da eficiência (artigo 37, caput, da CF), conforme se constata:

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. A perda superveniente do objeto de Pedido implica o arquivamento dos autos sem resolução do mérito.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1433/2010 - PRIMEIRA CÂMARA Relator AUGUSTO NARDES Processo 006.913/2007-2

Por fim, registre-se que após a revisão administrativa a representante decidiu não manter sua proposta, declinando a sua colocação.

Assim, não subsiste interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, por perda superveniente de objeto.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste TCE-PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem apreciação de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno deste TCE-PR;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-241915/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, JFL TERRAPLANAGENS LTDA, M CARNEIRO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA, MARCIO CARNEIRO, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE PIZATTO DALL PONTE, LIA HELENA DAVON CAVEJON, SERGIO VINICIUS MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 420/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Renascença. Instauração de Processo Administrativo Especial para apuração de documento inidôneo. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Perda superveniente do objeto. Arquivamento sem julgamento de mérito. Encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa JFL TERRAPLANAGENS LTDA. contra o Pregão Eletrônico n. 015/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo objeto consistia no registro de preços para contratação de empresa especializada na execução de serviços de construção e reforma de terraços de base larga, destinados ao combate da erosão hídrica e ao escoamento de águas pluviais em áreas agrícolas, no valor de R\$ 449.780,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e oitenta reais).

A representante sustentou a inexecutabilidade da proposta vencedora, apresentada pela empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA., no valor

de R\$ 172.000,00, correspondente a apenas 38,2% do valor estimado da contratação, além de vícios no atestado de capacidade técnica e ausência de inscrição municipal.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos atos de homologação e adjudicação, a proibição de assinatura do contrato e a convocação da segunda colocada para habilitação.

No mérito, pleiteou a nulidade dos atos de habilitação e adjudicação, ou, alternativamente, a realização de diligências para aferir a regularidade da proposta. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, no Despacho n. 620/25 (peça 19), foi oportunizada manifestação prévia ao ente.

O Município defendeu a regularidade do procedimento, afirmando que não houve intenção de recorrer por parte da representante e que a inexecuibilidade da proposta deveria ser analisada caso a caso, considerando fatores como regime tributário e custos logísticos.

Informou também que a representante havia ajuizado mandado de segurança perante a Vara da Fazenda Pública de Marmeleiro, mas desistira da ação antes mesmo da apresentação de defesa pelo Município.

Por meio do Despacho n. 721/25 (peça 29)[1], presentes os requisitos autorizadores, recebi a presente e em análise preliminar, deferi a medida cautelar requerida e determinei a suspensão dos efeitos de todos os atos derivados da homologação e adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico n. 90.015/2025.

Em cumprimento à cautelar, o ente procedeu à desclassificação da empresa M. CARNEIRO, anulou os atos de homologação e adjudicação e convocou a representante como vencedora, instaurando ainda Processo Administrativo Especial para apurar a responsabilidade pela apresentação de documento inidôneo e remetendo os autos ao Ministério Público Estadual.

A empresa desclassificada, por sua vez, apresentou defesa, alegando regularidade de seus documentos e exequibilidade da proposta, mas requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto diante de sua exclusão do certame.

Por meio do Despacho n. 1.075/25 (peça 42), revoguei a liminar anteriormente concedida.[2]

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, via Instrução n. 692/25 (peça 59), opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.176/25 (peça 61), da lavra a procuradora Valéria Borba, corroborou a análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia gira em torno da regularidade do Pregão Eletrônico n. 90.015/2025, especificamente, quanto à habilitação da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA., que havia sido declarada vencedora do certame.

A análise dos autos confirma que a medida cautelar anteriormente concedida atingiu sua finalidade, assegurando a lisura do procedimento licitatório e evitando a contratação de empresa possivelmente inidônea.

A Administração, de forma diligente, anulou os atos questionados, desclassificou a licitante e convocou a representante JFL TERRAPLANAGENS LTDA.[3] Além disso, instaurou Processo Administrativo Especial[4] para a apuração da irregularidade e encaminhou os fatos ao Ministério Público Estadual.

Tal postura evidencia a plena observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de traduzir o exercício concreto do dever de autotutela da Administração.

O Município não se restringiu a cumprir a medida cautelar deferida por este Tribunal, mas adotou providências adicionais e efetivas, desclassificando a empresa questionada, anulando os atos de homologação e adjudicação, instaurando processo administrativo para apuração da irregularidade e encaminhando os fatos ao Ministério Público Estadual. Trata-se de atuação que revela zelo institucional e compromisso com a integridade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, a perda superveniente do objeto da presente representação decorre diretamente da conduta diligente da municipalidade, que saneou o certame e garantiu sua condução em conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade e da autotutela administrativa, assegurando a regularidade do processo e afastando qualquer risco de prejuízo ao erário ou de comprometimento da competitividade.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração da responsabilidade da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.

Após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Arquivar a presente representação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências que entender cabíveis para a apuração da responsabilidade da empresa M. CARNEIRO SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA LTDA.;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Confirmada pelo Acórdão n. 1.367/25 (peça 40).

2 Confirmada pelo Acórdão n. 2.137/25 – STP (peça 49).

3 Certame homologado no valor de R\$ 322.070,00 (trezentos e vinte e dois mil e setenta reais).

4 PAE n. 05/2025.

PROCESSO Nº: -359916/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ICONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, PAULO DE TARSO RODRIGUES RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 421/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Irregularidades alegadas. Alvará de funcionamento vencido. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não apresentada. Certidão do CREA com endereço divergente. Meros erros formais, passíveis de complementação e diligência para obtenção. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Concorrência n. 2/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução de obra de construção da Unidade Básica (UBS), do Bairro Boa Vista com área de 481,23m² - (UBS) tipo I em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 2.019.333,67 (dois milhões e setecentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos). A sessão pública ocorreu no dia 09/06/2025 e a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi sagrada vencedora.

A representante sustenta, em síntese, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. foi habilitada apesar de apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital, mais especificamente:

1. Apresentou Alvará de Funcionamento vencido, não vigente na data de abertura da licitação;

2. Não apresentou Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida, contrariando exigência editalícia expressa;

3. Juntou Certidão do CREA com dados desatualizados, com inconsistências quanto ao responsável técnico indicado;

4. Não anexou documentos pessoais do administrador da empresa, descumprindo item específico do edital quanto à comprovação da capacidade de representação.

A representação foi inicialmente instruída com os seguintes documentos: (i) Despacho da Decisão de Recurso e Contrarrazões (peça 4); (ii) Edital de Concorrência n. 2/2025 (peça 5); e (iii) Parecer Jurídico (peça 6).

Por meio do Despacho n. 959/25 (peça 8), intimei a representante para emendar a petição inicial a fim de apresentar cópia dos atos constitutivos da EDIFICASUL CONSTRUCOES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 40.106.340/0001-16, dos documentos de habilitação da empresa vencedora e, em especial, mencionar as razões pelas quais as supostas irregularidades apontadas afrontam o Edital ou a legislação pertinente.

Em cumprimento, a representante promoveu a juntada do contrato social da empresa CANZI & KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 33.103.736/0001-44 (peça 13) e elencou os requisitos editalícios supostamente descumpridos pela empresa vencedora.

No Despacho n. 1.050/25 (peça 14), intimei o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL para esclarecimentos iniciais.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL apresentou manifestação às peças 16 a 26, informando a possibilidade de saneamento das inconsistências por intermédio de diligências, com fundamento no formalismo moderado e na forma do art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Esclareceu, ainda, que a empresa ÍCONE ENGENHARIA comprovou o protocolo do pedido de renovação de alvará antes da finalização da sessão pública, que consultou a CNDT atualizada da empresa via SICAF e que a divergência de endereço na certidão do CREA não macula a comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico.

Por fim, sustenta a suficiência dos documentos apresentados para representação legal e pugna pelo indeferimento da liminar pleiteada.

Comprova a homologação do certame (peça 24), a formalização do Contrato n. 25/2025 (peça 25) com a empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. e a emissão da Ordem de Serviço para início da construção da Unidade Básica de Saúde (peça 26).

Ato contínuo, em atenção ao Despacho n. 1.139/25 (peça 28), o Município juntou os documentos de habilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (peças 30-32).

Por meio do Despacho n. 1.198/25 (peça 34), recebi a Representação, entendendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mesmo ato, decidi por não conceder a liminar pleiteada, pois não considerei suficientemente fundamentados a plausibilidade jurídica e o risco ao resultado útil do processo.

Após a decisão interlocutória por indeferir a liminar, determinei a citação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei n. 113/2005, defesa sobre os fatos narrados na Representação. A defesa foi apresentada somente pelo Município (documento 41).

Em sua defesa, o Município reiterou os argumentos utilizados quando da manifestação prévia.

Após o recebimento da defesa do Município, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

A CAIS, acatando os argumentos apresentados pela defesa do Município, manifestou-se pela total improcedência dos pedidos ao verificar que: (i) a empresa ÍCONE solicitou a renovação de seu Alvará de funcionamento tempestivamente,

havendo mora do município de Cascavel em concedê-lo; (ii) a CNDT, por previsão expressa do edital, poderia ser substituída pelo SICAF e que, em diligência no portal do SICAF e no endereço eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa ÍCONE se encontrava em situação regular; (iii) quanto à certidão do CREA estar irregular, eventual divergência de endereço não passa de erro meramente formal, pois os documentos juntados à peça 32, fls. 9 a 33, são capazes de demonstrar o vínculo existente entre a ÍCONE ENGENHARIA e o responsável técnico, Paulo de Tarso Rodrigues; e (iv) inexistiu no ato convocatório exigência para a apresentação dos documentos pessoais dos administradores da empresa e, tanto o ato constitutivo quanto o documento pessoal do sócio administrador, foram juntados à peça 32, fls. 36 a 42.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, também entendeu ser improcedente a representação, sob os mesmos fundamentos da CAIS.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Limita-se a controversia ao pedido de inabilitação da empresa ÍCONE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, promovida pelo Município de Céu Azul.

Conforme relatado, discute-se a possibilidade de sua exclusão do certame em razão de supostas irregularidades na documentação apresentada, consistentes na juntada de alvará de funcionamento vencido, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas inválida, certidão do CREA desatualizada e ausência de documentos pessoais do administrador da empresa.

Antes de adentrar o exame específico de cada alegação formulada pela representante, entendendo necessário apreciar a justificativa apresentada pelo Município de Céu Azul, no sentido de que o inciso I do caput do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 [1] autoriza a complementação de informações relativas a documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como que o § 1º [2] do mesmo dispositivo permite à comissão de licitação proceder ao saneamento de falhas formais na documentação de habilitação.

O presente caso se encaixa perfeitamente na intenção do legislador ao inserir o artigo supracitado na Lei de Licitações. Todos os pontos trazidos pela Representante aos autos referem-se a meros erros formais, que podem ser facilmente corrigidos pelo licitante ou pelo próprio agente de contratação, sempre visando à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e racionalizando o processo de licitação para atender suas necessidades em prazo razoável.

Quanto à primeira questão, referente ao alvará de funcionamento vencido, entendo válida a justificativa do Município de Céu Azul. A empresa ÍCONE ENGENHARIA demonstrou a intenção de se manter regular quanto ao alvará de funcionamento, ao realizar o pedido de renovação antes de seu vencimento. Dessa forma, havendo prova posterior de que a empresa se encontra regular, considero improcedente a representação neste ponto.

Em relação à ausência da CNDT, também considero improvida a representação. Conforme bem apontado pelo município de Céu Azul, exigir a CNDT como condição para a habilitação, ao passo que o próprio edital permite sua substituição pelo SICAF e eventual diligência para obtê-la, não é fundamento válido para se proceder à inabilitação da licitante.

Quanto à certidão do CREA, não prospera a alegação da representante de que a divergência de endereço configuraria erro material relevante capaz de impedir a verificação da vinculação da empresa ao responsável técnico, sobretudo porque a própria Comissão de Licitação atestou a validade da certidão e a existência do vínculo profissional. Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de ausência de comprovação da capacidade de representação da licitante vencedora, em razão da não juntada de documentos pessoais do administrador da empresa, uma vez que o edital exige tal documentação apenas quando o licitante for pessoa física, hipótese que não se aplica à empresa ÍCONE ENGENHARIA.

Assim, ausentes irregularidades capazes de comprometer a habilitação da empresa ou a lisura do certame, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, concluo pela improcedência da representação quanto às alegações relacionadas à certidão do CREA e à comprovação da capacidade de representação da licitante vencedora.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1 - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

2. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

PROCESSO Nº:-370510/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

ADVOGADO / PROCURADOR-LILIANE ARRABAL PITA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 422/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico, Aquisição de cargas de oxigênio. Exigência de certidão de regularidade emitida por Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química. Antecipação de prazo fixado na RDC n. 870/2024 da ANVISA. Resoluções n. 731/2022 do CFF e n. 270/2018 do CFQ. Princípios da supremacia do interesse público. Vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Rejeição de preliminar de sobrestamento. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, formulada por OXIPARANA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE TAPEJARA, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2025, cujo objeto é a aquisição de cargas de oxigênio para utilização nos postos de saúde e pronto atendimento municipais, com valor máximo previsto de R\$ 549.000,00 (quinhentos e quarenta e nove mil reais).

A representante questiona a exigência constante do item 6.5.1 do edital, que requer a apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia ou pelo Conselho Regional de Química como requisito de habilitação. Argumenta que, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 870/2024 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), as empresas que comercializam cargas de oxigênio possuem prazo até 1º de julho de 2026 para formalizar registro junto aos respectivos conselhos, motivo pelo qual entende que a exigência editalícia não estaria em conformidade com a norma vigente.

A representante afirma que a impugnação ao edital não foi respondida pelo município e que, embora tenha apresentado a proposta de menor valor, no montante de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), foi inabilitada por não comprovar registro junto aos conselhos de classe, conforme exigência prevista no item 6.5.1 do edital.

Relata que interpostos recurso administrativo contra a decisão de inabilitação, reiterando a alegação de irregularidade dessa exigência, porém seus fundamentos foram julgados improcedentes pela Administração. Em razão disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 010/2025, fundamentando o pedido nas razões fáticas e jurídicas apresentadas, bem como na alegada iminência de homologação do certame em favor de empresa cuja proposta, segundo sustenta, seria economicamente menos vantajosa para o município.

Por meio do Despacho n. 1029/25 (peça 20), determinei a intimação do Município de Tapejara para apresentação de esclarecimentos iniciais. Em resposta, na Petição Intermediária n. 422570/25 (peças 23-24), o município juntou aos autos a íntegra do Mandado de Segurança n. 0005558-45.2025.8.16.0069, impetrado pela representante junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo objeto coincide com o da presente Representação.

Através do Despacho n. 1158/25 (peça 25), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar. Verifiquei que a inabilitação da representante ocorreu com fundamento no item 6.5.1 do edital, o qual estabelece como requisito de habilitação a apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia ou pelo Conselho Regional de Química.

Na Petição Intermediária n. 513834/25 (peça 30), a representante apresentou nova manifestação solicitando a reanálise dos fatos narrados. Nos fundamentos, reiterou os argumentos já expostos na inicial e destacou que o objeto do Pregão Eletrônico n. 010/2025 consiste na aquisição de cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e pronto atendimento. Sustentou que a autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aplicável ao caso deveria referir-se a "transporte ou distribuição de gases", e não à atividade de "envasar gases", por entender que esta não corresponde à natureza do objeto licitado.

Por meio do Despacho n. 1466/25 (peça 34), neguei o pedido de reconsideração, entendendo que documentos apresentados em petição intermediária (peça 30), não comprovam a ilegalidade da exigência de Certidão de Regularidade junto ao CRF ou CRQ para fins de habilitação ou alteram as conclusões expostas no Despacho n. 1158/25.

Mediante a Petição Intermediária n. 631012/25 (peças 41-43), o Município de Tapejara, após a apresentação de suas razões de defesa (peça 41), procedeu à juntada de cópia de processo judicial relacionado ao objeto da presente Representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 666/25 (peça 46), em caráter preliminar, opina pelo sobrestamento do presente feito, em razão da existência do Mandado de Segurança n. 0005558-45.2025.8.16.0069, impetrado pela empresa representante junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tratando do mesmo objeto desta Representação.

No exame de mérito, a unidade técnica concluiu pela improcedência do expediente, apontando a inexistência de irregularidades no certame e registrando que o Poder Judiciário indeferiu a medida liminar requerida na ação judicial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1112/25-1PC (peça 47), pronunciou-se apenas quanto à preliminar de sobrestamento, nos mesmos moldes da unidade técnica.

Por meio do Despacho n. 2109/25-GCMRMS (peça 48), determinei o retorno dos autos para que o órgão ministerial também se manifeste sobre o mérito da demanda. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1200/25-1PC (peça 49), da lavra da Procuradora Valéria Borba, seguiu o opinativo da CAIS pela improcedência da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de sobrestamento, uma vez que, apesar das conclusões apresentadas pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, o princípio da independência das instâncias assegura a esta Corte de Contas competência para apreciar, de forma plena, a boa e regular gestão dos recursos públicos, mesmo quando as mesmas questões estejam sendo objeto de apuração em outras esferas administrativas ou judiciais.

Impende destacar o princípio da independência de instâncias, o qual somente poderá

ser afastado na hipótese de absolvição penal pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não é o caso no presente feito.

A jurisprudência segue a linha de raciocínio ora delineada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE SÚMULAR N. 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. REDUÇÃO DA MULTA CIVIL. REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

VI - Oportuno recordar que o caput do art. 12 da Lei n. 8.429/92 consagra a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, somente se verificando vinculação quando negada a existência do fato ou da autoria pelo juízo criminal." (AREsp n. 1.569.969/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

No mesmo sentido:

a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva por força da independência das instâncias. (TCU, Acórdão n. 886/2025 – Plenário)

Assim, de forma diversa ao entendimento das unidades instrutivas, o simples trâmite de expediente análogo em outra instância não afasta o dever de fiscalização desta Corte.

Em relação ao mérito, a exigência prevista no item 6.5.1 do edital, consistente na apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia ou pelo Conselho Regional de Química, encontra amparo no ordenamento jurídico vigente e não configura ilegalidade.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, estabelece expressamente que, na fase de habilitação, poderá ser exigida a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando pertinente ao objeto licitado.

No caso em análise, o fornecimento de gases medicinais demanda rigor técnico e sanitário, sendo atividade regulamentada tanto pelo Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução nº 731/2022[1], quanto pelo Conselho Federal de Química, por meio da Resolução nº 270/2018[2], que disciplinam a atuação de profissionais habilitados e a responsabilidade técnica na produção, distribuição e controle de qualidade desses insumos.

Embora a representante sustente que a RDC n. 870/2024 da ANVISA tenha concedido prazo até 1º de julho de 2026 para que empresas do setor promovam seu registro junto aos respectivos conselhos profissionais, tal norma não impede que o edital estabeleça requisitos adicionais ou antecipados, desde que compatíveis com a legislação e com os princípios que regem a Administração Pública. A exigência justifica-se pela essencialidade do objeto licitado e pela necessidade de assegurar a segurança e qualidade dos serviços prestados à população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com o princípio da supremacia do interesse público.

O instrumento convocatório, devidamente publicado, vinculou tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021[3]. A ausência da certidão exigida configura descumprimento direto de cláusula editalícia, não sendo possível à Administração afastar requisito estabelecido de forma válida. Ademais, todas as demais empresas participantes atenderam à exigência sem qualquer óbice, o que reforça a observância ao princípio da isonomia.

A jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão n. 2721/2024 do Tribunal Pleno reforça:

Representação da Lei de Licitações. Sistema apresentando pela Representante inferior ao descrito no objeto edital. Princípio da vinculação ao edital. Improcedência da Representação. (Representação da Lei de Licitações n. 252573/2024, Acórdão n. 2721/2024, Tribunal Pleno, Rel. Fabio de Souza Camargo, julgado em 26/08/2024).

No caso concreto, a decisão do Município de contratar empresa que apresentou preço ligeiramente superior é legítima, pois a vencedora atendeu integralmente às exigências editalícias, sem comprometer a economicidade, e assegurou maior segurança técnica e sanitária na execução do objeto.

Nesse contexto, verifica-se que a exigência da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia ou ao Conselho Regional de Química está devidamente fundamentada na legislação, em normas específicas dos conselhos profissionais e nos princípios que regem a Administração Pública, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade a ser apontada.

3 VOTO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de sobrestamento e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a Representação, por verificar que a exigência da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia ou ao Conselho Regional de Química está amparada na legislação vigente, em normas setoriais e nos princípios que regem a Administração Pública, devendo os autos serem arquivados, com ciência às partes interessadas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - REJEITAR a preliminar de sobrestamento e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação, por verificar que a exigência da Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia ou ao Conselho Regional de Química está amparada na legislação vigente, em normas setoriais e nos princípios que regem a Administração Pública, devendo os autos serem arquivados, com ciência às partes interessadas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-731-de-25-de-agosto-de-2022-427633572>

2. <https://cfcq.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Normativa-n%C2%BA-270-de-23-de-agosto-de-2018-1.pdf>

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

PROCESSO Nº:-408054/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO, ELIZETE

CAVAZIN, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 423/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município. Justiça do trabalho. Revelia em processos eletrônicos. Falha administrativa na representação judicial. Ausência de rotinas de controle e acompanhamento de citações e intimações eletrônicas. Risco potencial ao patrimônio público. Controle preventivo. Desnecessidade de comprovação de dano consumado. Governança e compliance. Procedência. Determinação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Requerimento Externo, originado de ofício expedido nos autos n. 0000171-18.2025.5.09.0094, por meio do qual a SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCISCO BELTRÃO comunica a esta Corte possíveis irregularidades atribuídas ao MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU.

Em síntese, relata que o Município vem sendo reiteradamente declarado revel em processos trabalhistas, deixando de comparecer a audiências e de apresentar peças defensivas, conduta que evidencia omissão administrativa e pode resultar em prejuízos ao erário.

Diante desse cenário, por meio do Despacho n. 2756/25 (peça 4), o Gabinete da Presidência solicitou esclarecimentos quanto à quantidade de processos trabalhistas, nos últimos cinco anos, em que o referido Município foi declarado revel.

Em resposta, por meio da Petição Intermediária (peça 9), a 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão informou a existência de dois processos trabalhistas em que o Município de Nova Prata do Iguaçu foi revel.

No Processo n. 0000171-18.2025.5.09.0094, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, com valor da causa de R\$ 24.546,71, o Município não compareceu à audiência.

Já no Processo n. 0000173-86.2025.5.09.0126, da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, com valor calculado de R\$ 14.702,18, a sentença foi parcialmente favorável à parte autora.

Na sequência, por meio do Despacho n. 3098/25 (peça 10), o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e manifestação quanto à possibilidade de atuação no presente feito, autuado como Representação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 875/25 (peça 7), sugeriu a atuação do presente feito sob a classificação de "Representação", nos termos dos artigos 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em cumprimento ao Despacho n. 3159/25-GP (peça 12), a Diretoria de Protocolo procedeu à reatuação do processo, que passou a tramitar formalmente como "Representação".

Por meio do Despacho n. 1366/25 (peça 17), recebi a representação e determinei a expedição de citação do representado.

Em resposta à citação (peça 24), o Município esclareceu que a revelia em dois processos da Justiça do Trabalho de Francisco Beltrão foi recebida com surpresa, tendo sido adotadas medidas imediatas para regularizar a situação, mediante contato com a Vara do Trabalho e atualização do cadastro nos sistemas eletrônicos.

Alegou que a ausência de familiaridade com o sistema PJe e a baixa incidência de ações trabalhistas contra o Município nos últimos cinco anos contribuíram para o ocorrido.

O Município apresentou Exceção de Pré-Executividade em ambos os processos, demonstrando sua ilegitimidade de parte e a impossibilidade de aplicação da revelia a ente público em contratos administrativos, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 e pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.084.745/MG.

No mérito, relatou que a empresa contratada pelo Município, AGIL LTDA., enfrentou situação semelhante quanto à notificação, mas recebeu intimação por carta com aviso de recebimento, o que não ocorreu com o Município. Tal circunstância, segundo a defesa, violou os princípios da isonomia processual, do contraditório e da ampla defesa.

A situação de revelia constituiu fato isolado e não reflete a conduta habitual do ente municipal, que administra cerca de trezentos processos na Justiça Estadual, cumprindo rigorosamente todos os prazos processuais.

Ainda, que não houve intenção de causar prejuízo ao erário e que todas as providências cabíveis foram adotadas para reverter a situação, inclusive a regularização do cadastro processual junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Por meio da Instrução n. 618/25 (peça 25), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pela procedência da presente representação, apresentando recomendações voltadas ao aprimoramento dos controles administrativos internos, de modo a garantir o acompanhamento tempestivo das citações e intimações eletrônicas por meio de rotinas diárias de verificação e registro dessas comunicações processuais.

Embora não tenha havido completa inércia por parte do Município de Nova Prata do Iguaçu, foram identificadas falhas operacionais e de comunicação eletrônica que resultaram nas revelias ocorridas nos processos trabalhistas.

Tais falhas configuram deficiência administrativa pontual, que demanda maior rigor e zelo no acompanhamento processual, a fim de prevenir prejuízos ao erário e assegurar a observância dos princípios da eficiência e da boa administração pública. No Parecer n. 1094/25 (peça 38), de autoria da Procuradora Valéria Borba, o Ministério Público de Contas manifestou pela procedência da representação, acompanhando integralmente as conclusões apresentadas pela unidade técnica. Embora tenha ocorrido revelia em dois processos trabalhistas envolvendo o Município de Nova Prata do Iguaçu, não foram identificadas evidências de desídia habitual ou conduta dolosa na condução desses feitos. As revelias decorreram de falhas administrativas pontuais, relacionadas à comunicação e ao cadastramento eletrônico.

Dessa forma, o parecer acolheu a tese defensiva apresentada pelo Município e ratificou a necessidade de expedição de recomendação voltada à implantação de controles internos e rotinas de verificação das comunicações processuais eletrônicas, com o objetivo de mitigar o risco de novas revelias e aprimorar o monitoramento dos processos judiciais.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Em que pesem as manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, concluiu que o feito não merece procedência.

No caso concreto, não há elementos suficientes que permitam afirmar a ocorrência de irregularidade material capaz de justificar a procedência da representação. Ainda que se reconheça a revelia em dois processos trabalhistas, não há comprovação de que o resultado das ações teria sido diverso caso o Município tivesse apresentado defesa tempestiva, inexistindo, portanto, demonstração de prejuízo efetivo ao erário.

Ressalto, ainda, que o episódio foi isolado, sem registro de reincidência ou padrão de comportamento negligente. Não se identificam indícios de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos agentes municipais, circunstâncias que, à luz do art. 28[1] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afastam a responsabilização.

A análise do contexto fático também evidencia que o Município de Nova Prata do Iguaçu é de pequeno porte, com cerca de 12 mil habitantes, o que limita a estrutura administrativa e os recursos humanos disponíveis para o acompanhamento de centenas de processos judiciais.

Tal realidade deve ser considerada na avaliação da conduta dos gestores, conforme preconiza o art. 22 da LINDB, que impõe à decisão administrativa o dever de ponderar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pela gestão pública.

A defesa municipal demonstrou que as revelias decorreram de falhas pontuais de comunicação e de cadastramento eletrônico junto à Justiça do Trabalho, não de desídia.

Informou também ter adotado medidas imediatas para regularizar a situação e evitar novas ocorrências, evidenciando boa-fé administrativa e zelo pela coisa pública. O valor reduzido das ações e a ausência de repercussão financeira relevante reforçam a inexistência de dano material ou de conduta lesiva.

Dessa forma, as falhas constatadas configuram mera imperfeição procedimental, insuficiente para caracterizar infração administrativa.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à conclusão de que eventual responsabilização seria desmedida e incompatível com a gravidade dos fatos.

Conforme esses princípios, as medidas adotadas pela Administração devem ser adequadas e necessárias à proteção do interesse público, evitando sanções desproporcionais em face de irregularidades de baixa materialidade.

Também sob a ótica da LINDB, especialmente de seus arts. 20 e 22, deve-se considerar que a interpretação das normas administrativas não pode desconsiderar as consequências práticas da decisão e deve observar a realidade administrativa concreta.

A adoção imediata de providências corretivas e a inexistência de dano efetivo demonstram que o Município agiu dentro dos limites da razoabilidade e da boa governança pública, não se justificando conclusão de irregularidade.

Assim, entendo que as circunstâncias do caso não configuram falha grave nem conduta dolosa apta a ensejar responsabilização.

A solução adequada, diante das evidências, é o reconhecimento da improcedência da representação, mantendo-se, todavia, a expedição de recomendação para que o Município de Nova Prata do Iguaçu implemente controles internos e rotinas de acompanhamento das comunicações processuais eletrônicas, prevenindo novas ocorrências e aperfeiçoando sua gestão administrativa.

Nos termos da fundamentação, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação, adicionalmente proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU:

a) para que, por intermédio de sua Procuradoria Municipal, implemente controles administrativos internos que assegurem o acompanhamento tempestivo das citações e intimações eletrônicas encaminhadas via sistemas oficiais, mediante rotinas diárias de verificação e registro das comunicações processuais.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A revelia do Município de Nova Prata do Iguaçu em dois processos trabalhistas, conforme noticiado pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, traduz deficiência administrativa relevante no âmbito da representação judicial do ente público em ambiente eletrônico, com risco potencial ao patrimônio público. Nos últimos cinco anos, houve duas revelias envolvendo causas que ultrapassam R\$ 39 mil, circunstância suficiente para acionar o controle preventivo visando ao aprimoramento de controles internos, rotinas diárias de verificação e registro de comunicações processuais e treinamento contínuo de procuradores e servidores.

Com máxima vênua ao voto do Relator, parece-me inadequado adotar, como critério exoneratório ou como filtro decisório, a fórmula de que “não há comprovação de que o resultado seria diverso se houvesse defesa tempestiva”. Esse raciocínio não se mostra alinhado ao controle preventivo e à governança pública. A revelia não é um simples incidente, ela impede a produção de prova e o exercício do contraditório, aumentando a probabilidade de condenações mais amplas e multiplicando custos organizacionais. Conforme bem pontuado pela CAIS, a revelia, por si, “configura risco

potencial à defesa do interesse público”, pois obstrui a apresentação de “elementos jurídicos e fáticos” capazes de mitigar ou afastar condenações. Não se exige, portanto, dano consumado para reconhecer a procedência da representação no que toca à falha administrativa. O controle existe para evitar que o risco se materialize. A materialidade das causas (soma próxima a R\$ 39 mil) não é grande, porém o ponto central vai além do montante. Trata-se de governança da representação judicial. Em sistemas 100% eletrônicos, a ausência de rotinas diárias de verificação de caixas de comunicação, de mecanismos de alerta e de designação clara de responsáveis e substitutos é falha estrutural que pode reproduzir-se em novos processos, inclusive de maior impacto.

Deve-se notar que o Município alega episódio isolado, baixa litigiosidade trabalhista e diligência em cerca de 300 processos na Justiça Estadual. Esses elementos, ainda que relevantes para aferir a proporcionalidade da resposta sancionatória e para dimensionar o contexto fático, não afastam a necessidade de ajuste imediato das rotinas. A baixa familiaridade com o sistema trabalhista não é justificativa bastante. Ao contrário, é indicador de que o ente precisa treinamento contínuo, protocolos operacionais e auditoria periódica para compensar a menor exposição à Justiça do Trabalho e garantir compliance mínimo.

Assim, considerando que não há, até aqui, prova de dolo, mas há risco, ineficiência e deficiência de controle, a conclusão em linha com a CAIS é pela procedência da representação quanto à falha administrativa e pela intervenção organizacional imediata – neste aspecto, porém, discordo da Coordenadoria Técnica, propondo determinação cogente de instauração de controles administrativos internos que assegurem o acompanhamento tempestivo das citações e intimações eletrônicas encaminhadas via sistemas oficiais, mediante rotinas diárias de verificação e registro das comunicações processuais, a ser implementada e comprovada nestes autos no prazo de 120 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

Julgar PROCEDENTE a representação quanto à falha administrativa e pela intervenção organizacional imediata com determinação cogente de instauração de controles administrativos internos que assegurem o acompanhamento tempestivo das citações e intimações eletrônicas encaminhadas via sistemas oficiais, mediante rotinas diárias de verificação e registro das comunicações processuais, a ser implementada e comprovada nestes autos no prazo de 120 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela improcedência com recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº: -445235/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: JOSE FERNANDO GONZALEZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PAULINO ARAUJO LTDA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUMMER FILMS COMERCIO DE PELICULA PARA CONTROLE SOLAR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA GOURA VICENTE MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 424/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de vidros, espelhos e películas. Divergência entre especificações técnicas previstas no edital e produto ofertado. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Revogação parcial do certame pelo município. Perda superveniente do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por SUMMER FILMS COMÉRCIO DE PELÍCULAS PARA CONTROLE SOLAR LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2025, cujo objeto é a “aquisição com instalação e manutenção de vidros, espelhos e películas, com fornecimento de material, para a Prefeitura Municipal de Pinhais e Pinhais Previdência”.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 2.777.534,53 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com abertura do certame em 30/05/2025.

A representante alega que a empresa PAULINO ARAÚJO ESSENCIAL PELÍCULAS apresentou sua proposta, que foi aprovada na análise técnica, de modo que restou habilitada. Contudo, aponta divergência quanto aos itens 7 e 8 do lote 4, referentes às películas de segurança cujas espessuras estavam expressamente definidas no edital como “7 mil” e “14 mil”.

Segundo informado pelo município, para esses itens foram considerados os modelos “7 mil” e “12 mil”, apresentados pela empresa vencedora. A equipe de fiscalização entendeu que tais modelos possuem especificações superiores às previstas no edital, especialmente quanto à resistência à tração, o que, em tese, não comprometeria a qualidade nem a finalidade do objeto contratado.

Assim, a representante solicita que este Tribunal avalie a regularidade da habilitação da empresa PAULINO ARAUJO ESSENCIAL PELICULAS, tendo em vista o não atendimento aos critérios técnicos previstos em edital.

Por meio do Despacho n. 1342/25-GCMRMS (peça 11), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.

Em contraditório contante à peça 27, o Município de Pinhais se manifestou informando que, por discrepância material o certame foi revogado parcialmente, em relação ao lote objeto de representação.

A empresa PAULINO ARAUJO LTDA., vencedora do certame, juntou contraditório à

peça 35, arguindo que participou da disputa referente ao Lote 04, sendo classificada e convocada, com a apresentação de produtos da marca NEXFIL, dos quais foram selecionados pela área técnica do Município as películas "SAFETY 7MIL" e "SAFETY 12MIL".

Alega que a espessura desses produtos não estava em perfeita consonância com os requisitos mínimos do edital. Porém, a equipe técnica da Prefeitura de Pinhais compreendeu que, em que pese pudesse haver uma pequena diferença relativa à resistência, a força de tração era superior ao que o edital demandava.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 840/25-CAIS (peça 39), aduz que a anulação do lote foi devidamente justificada (conforme consta das peças 28, 29 e 30), com o objetivo de preservar os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, transparência e vantajosidade, considerando que houve divergência entre o produto aprovado e o descritivo constante no edital, opinando pela extinção do presente feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1236/25-1PC (peça 40), corrobora o opinativo técnico supracitado, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Pregão Eletrônico n. 019/2025 consiste na aquisição, com instalação e manutenção, de vidros, espelhos e películas, com fornecimento de material, para órgãos da Administração Municipal, sendo o valor estimado de R\$ 2.777.534,53.

O edital, conforme consta nos autos, estabeleceu especificações técnicas expressas para os itens 7 e 8 do lote 4, exigindo películas de segurança com espessuras de "7 mil" e "14 mil".

A representante alegou que a empresa vencedora apresentou produtos "7 mil" e "12 mil", divergentes do edital. O Município, por sua vez, sustentou que a diferença de espessura não comprometeria a qualidade, já que a resistência à tração dos produtos seria superior ao mínimo exigido, motivo pelo qual a equipe técnica os aprovou.

A divergência entre o descritivo do edital e o produto ofertado caracteriza afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal, em conjunto com os princípios da legalidade, igualdade, competitividade, transparência e vantajosidade. O Tribunal de Contas tem reiteradamente decidido que a Administração não pode flexibilizar as especificações técnicas previstas no edital, sob pena de comprometer a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do certame. Da mesma forma segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):[1]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA Nº 112/06. LEILÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Como é de sãbeza geral, a licitação rege-se pelas normas contidas no instrumento convocatório. Este é ao ato mediante o qual a Administração faz a convocação dos interessados a participar da licitação, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 vincula a Administração e configura lei interna para os licitantes. Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes.

Entretanto, em fase posterior, o próprio Município reconheceu a discrepância do material à exigência editalícia e procedeu à revogação parcial do certame, especificamente em relação ao lote questionado.

Tal ato administrativo encontra amparo no art. 71, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza a revogação por razões de ilegalidade, e visando os interesses da administração pública.

No presente caso, a revogação foi motivada pelo descumprimento editalício, o que foi devidamente justificado e publicado.

Importante frisar que, já em sede de manifestação preliminar a municipalidade informou que o certame foi parcialmente revogado, de modo que não subsiste objeto para análise, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem apreciação de mérito, por perda superveniente do objeto, com base no § 3º, do art. 398, do Regimento Interno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenária Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4242976>

PROCESSO Nº: -152769/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPEN

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 425/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) do exercício de 2024. Pareceres pela regularidade. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Kepen (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 7ª inspetoria de Controle Externo (7ª ICE) (peça 29), a unidade informou que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a prestação de contas foi remetida à Coordenação de Gestão Estadual (CGE), que registrou, por meio da Instrução n. 231/25 (peça 30), que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024 do TCE-PR[1]. A Entidade não possui metas físicas (PARANÁ, 2024, p. 37).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC-PR) emitiu o Parecer n. 354/25 – 7PC (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinando pela aprovação das contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) do exercício de 2024.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 31) foram unânimes em suas manifestações pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 31/03/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da CGE bem como nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhadas pelo MPC-PR. Nas análises das unidades técnicas não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais. Conforme consta da Instrução n. 231/25-CGE (peça 30), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 4.939.123,50, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

Em relação à arrecadação das receitas do Fundo e a sua aplicação nos objetivos a serem perseguidos, é necessário refazer uma retrospectiva nas prestações de contas da entidade.

No exercício de 2022 (Acórdão n. 3.696/23 – Tribunal Pleno), fiz a seguinte anotação: [...] as metas físicas e indicadores estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual 2020/2023 não foram cumpridos, em contradição com o crescente acúmulo financeiro, ao longo dos anos, com resultados financeiros superavitários nos anos anteriores e em 2022, cujo exercício se analisa.

Nesse período, o superávit orçamentário foi de mais de R\$ 3 milhões, no entanto, apenas 21% das metas físicas foram atendidas. Os saldos positivos foram aplicados para rendimento financeiro em instituições bancárias.

O resultado dessa prática é o aumento progressivo dos recursos investidos financeiramente, pois, dos R\$ 6,4 milhões no final de 2017, a reserva financeira passou a ser de R\$ 18 milhões no final de 2022.

Já no exercício de 2023 (Acórdão n. 4290/24 – Tribunal de Pleno), constou que: "o valor de R\$ 2.484.355,27, obtido por meio de rendimentos e aplicações financeiras, foi superior à receita ordinária do FUNSEG (0,2% da receita dos cartórios extrajudiciais), que totalizou R\$ 2.404.668,70 (peça 4)". No final do exercício de 2023, o saldo de acumulado foi de R\$ 22 milhões, aumentando em mais R\$ 4 milhões.

No exercício de 2024, o resultado do acumulado aumentou para R\$ 26 milhões, ampliando seu saldo em mais R\$ 4 milhões no período, ou seja, anualmente, o Fundo vem ampliando o seu saldo financeiro, demonstrando o excesso de arrecadação por superestimativas das despesas.

A arrecadação de receitas deve ser direcionada ao atendimento das necessidades e objetivos da entidade. O Fundo de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) foi criado pela Lei Estadual n. 17.838/17 e tem como objetivo financiar a implantação e manutenção do sistema de segurança dos magistrados. Assim, a arrecadação é vinculada à proteção dos magistrados, não possuindo a finalidade de acúmulo financeiro e aplicação financeira.

Essa arrecadação[2] deve possuir previsão no orçamento da Entidade e, a fim de garantir uma boa execução orçamentária, sendo necessário o equilíbrio entre as receitas e despesas, através do planejamento orçamentário (orçamento programa). O princípio da exatidão orçamentária ou realismo orçamentário, garante a consistência e confiabilidade do instrumento de gestão e controle orçamentário que deve ser atendido.

Assim, na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 da FUNSEG, temos:

Órgão Setorial / Função / Sub-Função / Programa	Recursos do Tesouro			Recursos de Outras Fontes			Total
	1 - Despesas Correntes	2 - Despesas de Capital	Total	3 - Despesas Correntes	4 - Despesas de Capital	Total	
05 - Tribunal de Justiça	3.143.281.363,00	250.000,00	3.143.531.363,00	853.623.185,00	121.861.815,00	975.485.000,00	4.119.016.363,00
Despesas Especiais	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00
Outras Despesas Especiais	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00
Obrigações Especiais	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00
Especiais T.I.P.P.	170.000,00	0,00	170.000,00	0,00	0,00	170.000,00	170.000,00
Judiciária	3.143.111.363,00	250.000,00	3.143.361.363,00	853.623.185,00	121.861.815,00	975.485.000,00	4.118.846.363,00
Ação Judiciária	3.066.463.951,00	250.000,00	3.066.713.951,00	853.623.185,00	121.861.815,00	975.485.000,00	4.042.228.951,00
Desa. Judiciária	3.066.463.951,00	250.000,00	3.066.713.951,00	853.623.185,00	121.861.815,00	975.485.000,00	4.042.228.951,00
F.05.01.02.061.03.8005 - Gestão de Atividades do 2º grau	1.136.450.290,00	100.000,00	1.136.550.290,00	0,00	0,00	1.136.550.290,00	1.136.550.290,00
F.05.01.02.061.03.8018 - Gestão de Escola Judicial do Paraná 2º grau	1.775.000,00	100.000,00	1.875.000,00	0,00	0,00	1.875.000,00	1.875.000,00
F.05.01.02.061.03.8038 - Gestão e Manutenção da Escola da Magistratura do Paraná 2º grau de instrução	772.340,00	0,00	772.340,00	0,00	0,00	772.340,00	772.340,00
F.05.01.02.061.03.8228 - Gestão de Atividades do 2º grau	1.627.417.303,00	50.000,00	1.627.467.303,00	0,00	0,00	1.627.467.303,00	1.627.467.303,00
F.05.01.02.061.03.7191 - Construção, Reforma e Ampliação de Imóveis do 1º grau	0,00	0,00	0,00	100.407.283,00	100.407.283,00	200.814.566,00	200.814.566,00
F.05.01.02.061.03.7192 - Construção, Reforma e Ampliação de Imóveis do 2º grau	0,00	0,00	0,00	10.087.732,00	10.087.732,00	20.175.464,00	20.175.464,00
F.05.01.02.061.03.8099 - Gestão de Atividades do 2º grau FUNSEG-JUS	0,00	0,00	0,00	101.142.867,00	843.000,00	101.985.867,00	101.985.867,00
F.05.01.02.061.03.8227 - Gestão de Atividades do 1º grau FUNSEG-JUS	0,00	0,00	0,00	312.145.384,00	2.370.000,00	314.515.384,00	314.515.384,00
F.05.01.02.061.03.8428 - JUSTIÇA ORBITADA 2º grau	0,00	0,00	0,00	5.850.000,00	0,00	5.850.000,00	5.850.000,00
F.05.01.02.061.03.8427 - JUSTIÇA ORBITADA 1º grau	0,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	100.000,00
F.05.01.02.061.03.8528 - Gestão de Escola Judicial do Paraná 2º grau	0,00	0,00	0,00	3.550.000,00	370.000,00	3.920.000,00	3.920.000,00
F.05.01.02.061.03.8529 - Gestão de Infraestrutura e Governança de TI 1º grau	0,00	0,00	0,00	4.455.000,00	48.527.000,00	52.972.000,00	52.972.000,00
F.05.01.02.061.03.8527 - Gestão de Infraestrutura e Governança de TI 2º grau	0,00	0,00	0,00	54.710.000,00	1.281.100,00	55.991.100,00	55.991.100,00
F.05.01.02.061.03.8004 - Estruturação, Expansão e Aperfeiçoamento de Pessoal Judiciário 1º grau	0,00	0,00	0,00	330.489.000,00	0,00	330.489.000,00	330.489.000,00
F.05.01.02.061.03.8228 - Gestão de Atividades do 2º grau	0,00	0,00	0,00	340.000,00	800.000,00	1.140.000,00	1.140.000,00
Sistema de Segurança dos Magistrados 1º grau	0,00	0,00	0,00	2.500.000,00	2.277.000,00	4.777.000,00	4.777.000,00
Sistema de Segurança dos Magistrados 2º grau	0,00	0,00	0,00	2.500.000,00	2.277.000,00	4.777.000,00	4.777.000,00
Obrigações Especiais	76.647.412,00	0,00	76.647.412,00	0,00	0,00	76.647.412,00	76.647.412,00
Obrigações Especiais	76.647.412,00	0,00	76.647.412,00	0,00	0,00	76.647.412,00	76.647.412,00
Obrigações Especiais T.I.P.P.	76.647.412,00	0,00	76.647.412,00	0,00	0,00	76.647.412,00	76.647.412,00
Total	3.143.281.363,00	250.000,00	3.143.531.363,00	853.623.185,00	121.861.815,00	975.485.000,00	4.119.016.363,00

Pelo planejamento orçamentário, foram previstas duas rubricas para a garantia do sistema de Segurança dos Magistrados: o valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão cento e quarenta mil reais) para atender ao 1º Grau e o valor de R\$ 2.907.000,00 (dois milhões novecentos e sete mil reais) para atender ao 2º Grau, totalizando o valor de R\$ 4.047.000,00 (quatro milhões e quarenta e sete mil reais). Para custear as despesas, a segurança dos magistrados em 1º e 2º Grau é efetivada através do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, conforme consta na previsão do Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas, vejamos:

Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias e Categorias Econômicas segundo a Origem Dos Recursos								
Código	Especificação - Unidade Orçamentária	Recursos do Tesouro			Recurso de Outras Fontes			Total
		3 - Despesas Correntes	4 - Despesas de Capital	Total	3 - Despesas Correntes	4 - Despesas de Capital	Total	
0501	Tribunal de Justiça	3.143.291.963,00	290.000,00	3.143.581.963,00	0,00	0,00	3.143.581.963,00	
0960	Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário	0,00	0,00	0,00	521.170.185,00	119.814.815,00	640.985.000,00	
0962	Fundo de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Paraná	0,00	0,00	0,00	330.483.000,00	0,00	330.483.000,00	
0963	Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados	0,00	0,00	0,00	1.970.000,00	2.077.000,00	4.047.000,00	

Assim, havia uma previsão de gastos no importe de R\$ 4.047.000,00 (quatro milhões e quarenta e sete mil reais), porém, em sua execução, o valor foi de R\$ 466.869,30 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), vejamos (peça 30, fl. 7):

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo da Dotação
Despesas Correntes (VIII)	1.970.000,00	1.220.000,00	212.719,30	60.471,30	60.471,30	1.007.280,70
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	1.970.000,00	1.220.000,00	212.719,30	60.471,30	60.471,30	1.007.280,70
Despesas de Capital (IX)	2.077.000,00	2.827.000,00	254.150,00	254.150,00	254.150,00	2.572.850,00
Investimentos	2.077.000,00	2.827.000,00	254.150,00	254.150,00	254.150,00	2.572.850,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	4.047.000,00	4.047.000,00	466.869,30	314.621,30	314.621,30	3.580.130,70

Fonte: SEI/CED.

Já em relação às receitas, havia uma previsão de R\$ 4.047.000,00 (quatro milhões e quarenta e sete mil reais), no entanto, a receita efetivamente arrecadada ultrapassou o valor estimado e atingiu o importe de R\$ 5.405.992,80 (cinco milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) (peça 11, fl. 4). A arrecadação ultrapassou a previsão em R\$ 1.358.992,80 – 33,5% acima do previsto, acima das despesas da Entidade.

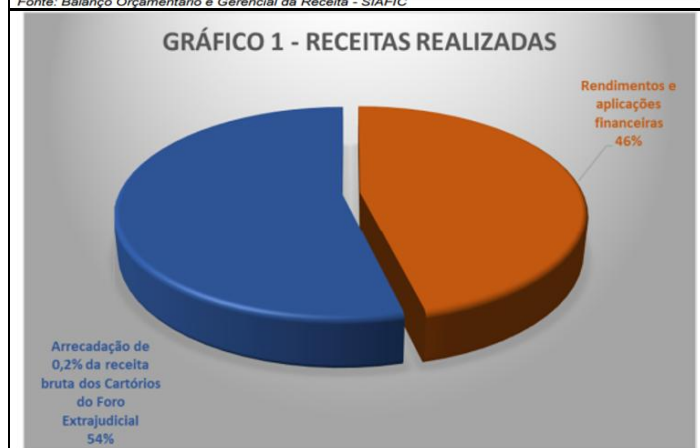
Ou seja, no início, havia um equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, no entanto, da previsão total das receitas necessárias para atender ao planejamento orçamentário (R\$ 4.047.000,00) e custear a segurança dos Magistrados, somente foi utilizada a importância de R\$ 466.869,30 (quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos).

Assim, da receita e da despesa orçamentária previstas, a despesa real foi de apenas 11,53%, ou seja, houve ofensa ao princípio da exatidão orçamentária, pois o valor orçado é destoante do valor praticado.

O resultado na falha do planejamento do programa é o acúmulo anual de receitas, ultrapassando o valor total de R\$ 26 milhões. Esse montante vem sendo utilizado em aplicações financeiras, desvirtuando a finalidade do FUNSEG. Essa prática corresponde a 46% do total das receitas no exercício de 2024, conforme é verificado na nota explicativa DCASP (peça 23):

Tabela VI – Detalhamento da Receita Prevista/Arrecadada				
R\$				
Receitas orçamentárias	Previsão inicial (a)	Previsão atualizada (b)	Receitas realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receitas Correntes	4.047.000,00	4.047.000,00	5.405.992,80	-1.358.992,80
Receita Patrimonial	1.563.000,00	1.563.000,00	2.497.711,23	-934.711,23
Remuneração de Depósitos Bancários	1.563.000,00	1.563.000,00	2.497.711,23	-934.711,23
Receita de Serviços	2.484.000,00	2.484.000,00	2.908.281,57	-424.281,57
Arrecadação de 0,2% da receita bruta dos Cartórios do Foro Extrajudicial	2.484.000,00	2.484.000,00	2.908.281,57	-424.281,57
Total de Receitas Orçamentárias	4.047.000,00	4.047.000,00	5.405.992,80	-1.358.992,80

Fonte: Balanço Orçamentário e Gerencial da Receita - SIAFIC



Portanto, há uma falha na previsão das despesas e na execução orçamentária do

Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados, o que gerou um acúmulo de mais de R\$ 26 milhões, pois houve uma superestimativa das despesas necessárias para atender à finalidade da Entidade, ofendendo-se o princípio da exatidão orçamentária. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina já julgou:

Quanto à existência de receita orçamentária superestimada (item B.3.), em que foi previsto o valor de R\$ 200.786.848,16 e arrecadado apenas R\$ 137.179.666,94, representando 68,32% da estimativa efetuada, os dados levantados pelo Corpo Técnico demonstram de forma evidente que houve o descumprimento do princípio da exatidão e do equilíbrio, não se permitindo que as Leis Orçamentárias sejam peças descompromissadas com a realidade. No caso em tela, a diferença abissal entre a receita orçamentária prevista e a arrecadada, e a grande dissimilitude também existente no ano de 2007, configuram a prática reiterada da gestão 2005-2008, que comporta a constituição de autos apartados a fim de que ao gestor seja concedida a ampla defesa e o contraditório. (TCE-SC, Rel. Aud. Cleber Muniz Gavi, Processo PCP 09/00186640, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, j. 13/10/2009).

Por isso, entendo necessária a aplicação de recomendação para que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) observe a exatidão orçamentária entre receitas e despesas, estimando os seus valores do modo mais preciso possível a fim de garantir a programação, gestão e controle das finanças públicas.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024), com aplicação de recomendação.

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024).

Estabeleço, assim, a expedição de recomendação para que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) observe a exatidão orçamentária entre receitas e despesas, estimando os seus valores o mais precisamente possível, a fim de garantir a programação, gestão e controle das finanças públicas.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS (FUNSEG), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Luiz Fernando Tomasi Keppen (período de 1º/01/2024 a 31/12/2024);

II – recomendar que o Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados (FUNSEG) observe a exatidão orçamentária entre receitas e despesas, estimando os seus valores o mais precisamente possível, a fim de garantir a programação, gestão e controle das finanças públicas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Instrução Normativa n. 190/2024. In: Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3.333, p. 35-39, 8 nov. 2024.

2. Lei n. 17.838/13. Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG:

I - 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a receita bruta dos Cartórios do Foro Extrajudicial. (vide ADI/5133) O Supremo Tribunal Federal declarou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator.

II - as receitas oriundas de transferências orçamentárias autorizadas pelo Poder Judiciário, fundos especiais e outros órgãos públicos;

III - o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

IV - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com entidades de direito público;

V - as receitas oriundas de convênios, acordos, termos de cooperação ou contratos firmados pelo Fundo com instituições financeiras e entidades de direito privado;

VI - as subvenções, doações e contribuições de pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, na forma da legislação aplicável;

VII - o produto da remuneração das aplicações financeiras do Fundo;

VIII - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. As receitas do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG não integram o percentual fixado para o Poder Judiciário na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROCESSO Nº: -260480/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRÍCIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 426/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Econômica (FDE), exercício de 2024. Pareceres Uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e VINICIUS JOSÉ ROCHA (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).

Submetidas as contas à 5ª inspetoria de Controle Externo (5ªICE) - peça 60 – esta informou que não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão.

Em seguida, a Prestação de contas foi remetida à Coordenação de Contas (CContas), que, nas instruções n. 987/25-CContas (peça 61) e n. 1705/25-Ccontas (peça 75), registrou que as contas foram prestadas no prazo estipulado pelo regimento interno e que a documentação trazida à análise corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024. Registrou-se, ainda, que a Entidade não atendeu satisfatoriamente às metas físicas (p. 11).

Após, o Ministério Público de Contas, emitiu o parecer n. 1161/25 – IPC (peça 71), de lavra da Procuradora Valéria Borba, opinando pela aprovação das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), para o exercício de 2024.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas - 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 60), Coordenação de Contas (peça 61 e 75) - e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 76), foram unânimes em seus opinativos pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com o exigido pela Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se que as exigências foram cumpridas.

Conforme consta na Instrução n. 987/2025-CContas (peça 61), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 35.297.379,22 (trinta e cinco milhões duzentos e noventa e sete mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas.

O gestor apresentou justificativa (peça 73) sobre o baixo desempenho nas metas físicas, informando que foram abertas duas linhas de crédito: a) Pesca e Náutica - visando fomentar o Turismo no Paraná por meio de linhas de crédito (FUNGETUR) para capital de giro, financiamento de bens e empreendimento com registro ativo no CADASTUR (necessário por se tratar de recurso proveniente do Ministério do Turismo) e para equalização do capital de giro originado por perdas decorrentes da pandemia (Crédito Fomento Turismo). O recurso era destinado para a pesca (profissional e esportiva) e o Turismo Náutico. b) Ceasa – voltada à recuperação da CEASA/PR, em virtude dos prejuízos causados pelo incêndio em junho de 2024, com objetivo de auxiliar os empreendedores diretamente atingidos.

Os recursos destinados ao atendimento das metas foram suficientes, porém a contratação do acesso às linhas de crédito depende do interesse dos beneficiários e do atendimento aos requisitos mínimos. Por se tratar de questão externa, alheia a vontade do gestor, entendo por regular o item.

Já em relação aos apontamentos da Controladoria Interna do Fundo - implantação de controles internos integrados ao ambiente organizacional, por meio de políticas e normas que englobem atividades de controles em todos os níveis de gestão -, o gestor afirmou que está desenvolvendo Plano de Ação para solucionar os apontamentos, com a elaboração de Normas de Coordenação de Fundos e Participações, cujas etapas internas de aprovação estão em trâmite, estando a instrução normativa em fase de conclusão. Deste modo, entendo que o item está em fase de regularização.

O processo de Prestação de Contas teve análise e instrução sobre os aspectos formais, técnico contábeis e de gestão, com base nos fatos constatados pela unidade técnica CContas e nos relatórios de fiscalização da Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, acompanhados pelo MPC/TCE. Em análise das unidades técnicas, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

Dessa forma, entendo pela regularidade das contas do Fundo de Desenvolvimento Econômico (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e VINICIUS JOSÉ ROCHA (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela regularidade das contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e VINICIUS JOSÉ ROCHA (período de 02/08/2024 a 31/12/2024).

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (FDE), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de HERALDO ALVES DAS NEVES (período de 01/01/2024 a 01/08/2024) e VINICIUS JOSÉ ROCHA (período de 02/08/2024 a 31/12/2024);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-93912/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 447/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de software. Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra Regularidade jurídica. Homologação do certame.

RELATÓRIO

1. O presente expediente se refere ao Pregão Eletrônico nº 08/2025, instaurado para a “Contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR)”, pelo período de 24 (vinte e quatro meses), prorrogável por até 10 (dez) anos, no valor total estimado de R\$ 49.069.137,15 (quarenta e nove milhões, sessenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e quinze centavos).

A Presidência autorizou a abertura da licitação por meio do Despacho nº 4804/25-GP (peça 27). Na ocasião, determinou-se a inclusão, no edital, da informação de que os serviços seriam consumidos sob demanda do Tribunal, conforme previsto no Termo de Referência, bem como a retificação de erro de digitação no item 2.4 do instrumento convocatório.

Após a publicação do edital, devidamente retificado (peças 29 e 30), foram apresentados doze pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório pelos interessados, os quais foram devidamente respondidos pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame, conforme documento de peça 31, mantendo-se o edital inalterado.

Na sequência, ocorreu o recebimento das propostas e a abertura da sessão pública para a disputa de preços, designada para 16/12/2025, no endereço www.gov.br/compras, conforme subitem 1.3 do Edital.

Conforme explicado à peça 39, durante a fase externa do certame, realizada por meio do sistema Comprasnet, a empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou proposta comercial com aplicação de alíquota de ISS diversa daquela indicada pela Administração nos pedidos de esclarecimento ao edital.

Realizada diligência pelo pregoeiro, ao invés de retificar a proposta, conforme solicitado, a empresa, num primeiro momento, defendeu o enquadramento tributário adotado.

Diante desse quadro, a Supervisão de Licitações e Contratos apresentou manifestação nos presentes autos, suscitando dúvida a respeito da questão tributária discutida e aventando a possibilidade de republicação do edital.

Por meio do Despacho nº 113/26 (peça 40), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Finanças, as quais apresentaram esclarecimentos às peças nº 41 e 42, respectivamente. Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 28/26 (peça 43), no qual se manifestou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do incidente suscitado pela Supervisão de Licitações e Contratos, em razão da superação da controvérsia que o motivou.

Isso porque a unidade verificou que, em nova diligência realizada pelo pregoeiro, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar acabou por retificar a planilha, adequando o enquadramento tributário à orientação da Administração.

A Presidência, ao reconhecer a perda de objeto da dúvida tributária suscitada à peça 39, determinou o retorno dos autos à SLC para prosseguimento do feito (Despacho nº 489/26-GP – peça 44).

Dois empresas apresentaram impugnações ao Edital. A primeira questionou, em síntese, disposições relativas às sanções, bem como a fórmula de cálculo do valor mensal (peça 45). A segunda alegou ilegalidade na vedação à participação de entidades cooperativas (peça 47). As impugnações foram rejeitadas de forma fundamentada e individualizada pelo Pregoeiro, que manteve o edital inalterado (peças 45 e 48).

A sessão pública transcorreu conforme registrado no Termo de Julgamento da peça 55, sendo a licitante BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. declarada vencedora.

O Pregoeiro apresentou o Relatório Final de Licitação, no qual consignou que a proposta apresentada atende às exigências editalícias e que a empresa comprovou a devida habilitação. Ademais, registrou a inexistência de interposição de recursos (peça 56).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 55/26 (peça 59), reconheceu a regularidade jurídica do certame e não identificou impedimentos à homologação do resultado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 60/26 (peça 60), também se manifestou favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa vencedora e à homologação do certame.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A análise dos autos confirma a regularidade do processo licitatório, conforme as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

A fase interna do certame foi analisada e aprovada por meio do Despacho nº 4804/25 (peça 27). Conforme exposto, a contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade, a evolução e a criação de projetos de software, diante do encerramento do contrato anterior e do elevado número de sistemas em operação que demandam atualização tecnológica, assegurando, assim, a eficiência operacional do TCE-PR.

No que se refere à fase externa, verifica-se que foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54[1] da Lei nº 14.133/2021.

O edital e seus anexos foram disponibilizados em 27/11/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do caput do referido artigo (peça 49, fls. 3 e 4), bem como no Portal de Compras do Governo Federal[2] e no endereço eletrônico oficial do TCE/PR[3] (peça 56). Ademais, o certame foi registrado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF (peça 49, fl. 5).

Em 28/11/2025, o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no jornal Tribunal do Paraná e no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, edição nº 3577 (peça 49, fls. 1 e 2), atendendo ao disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC

foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno[4]. Observa-se, ainda, que o prazo mínimo de dez dias úteis para a apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, inciso II, alínea “a” [5], da Lei nº 14.133/2021, foi respeitado, considerando que o prazo para envio das propostas encerrou em 16/12/2025, com a abertura da sessão pública.

Como apontado pela DIJUR no Parecer da peça 59, os esclarecimentos e as impugnações foram regularmente decididos pela autoridade competente (peças 45 a 48), não havendo registro de ilegalidade ou vício procedimental nessa etapa. Ademais, a condução da sessão pública, compreendendo a recepção das propostas, sua análise, julgamento e posterior habilitação, ocorreu por meio do sistema eletrônico oficial, com registros formais constantes do Termo de Julgamento (peça 55).

A proposta vencedora foi apresentada pela empresa BASIS Tecnologia da Informação S.A., no valor total de R\$ 37.761.596,16, já superada a discussão relativa à questão tributária (peça 50). Referido montante corresponde a aproximadamente 76,96% do orçamento estimado da contratação (R\$ 49.069.137,15), evidenciando o atendimento ao princípio da economicidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A DIJUR consignou que o ajuste da planilha de custos da licitante melhor classificada decorreu de diligência regularmente promovida pelo Pregoeiro, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021[6], sem alteração substancial da proposta ou afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital (peças 55 e 59).

Ademais, foi comprovada a regularidade da habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica da empresa vencedora (peças 51 a 54), inexistindo impedimentos à contratação, conforme verificado pela DIJUR e pelo Pregoeiro (peças 56 e 59).

Por fim, embora tenha havido registro de intenção de recurso, não foram apresentadas razões recursais no prazo legal, operando-se a preclusão (peça 56).

VOTO

3. Portanto, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2025, destinado à contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de software, à empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., pelo valor global de R\$ 37.761.596,16 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), bem como pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[8].

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, demonstrada a regularidade do certame, e com fundamento no caput do art. 522 do Regimento Interno[9], e no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[10], o objeto do Pregão Eletrônico nº 08/2025, destinado à contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento e manutenção de software, à empresa BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., pelo valor global de R\$ 37.761.596,16 (trinta e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos);

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para adoção das providências necessárias à contratação, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da empresa mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e, após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

2. www.gov.br/compras

3. www.tce.pr.gov.br

4. “Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

5. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

6. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

8. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

10. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº: -798693/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 448/26 - TRIBUNAL PLENO

Acordo de Cooperação Técnica. Ministério Público do Estado do Paraná. Integração e articulação interinstitucional para o monitoramento de políticas públicas voltadas à segurança pública e ao sistema prisional. Sem transferência de recursos. Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional – SUBPLAN/MPPR (peça 2), propondo a renovação de Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Paraná e este Tribunal de Contas.

Nos termos da Cláusula Primeira, o ajuste “tem por objetivo fortalecer a integração e a articulação interinstitucional em prol de um monitoramento das políticas públicas voltadas à segurança pública e ao sistema prisional (nas seguintes forças de segurança: Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Científica, Polícia Penal e Corpo de Bombeiros Militar), no âmbito de suas respectivas atribuições e de temas de interesse mútuo, em prol da produção de subsídios aptos a contribuir para a eficiência, consistência e governança da política estatal destes setores por meio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.” (peça 2).

O requerimento foi instruído com a minuta de convênio e com o Plano de Trabalho (peça 2).

Diante da manifestação da SLC na peça 4, esta Presidência observou que a proposta não se refere à prorrogação do ajuste anterior (autos nº 63574-1/18, peça 12) — uma vez que sua vigência já se encerrou —, mas à celebração de um novo acordo (peças 4 e 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 7).

Por meio do Despacho nº 25/26 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC indicou os documentos que instruem o processo, ressaltou que o prazo de vigência do convênio — cinco anos — é compatível com os interesses do Tribunal e registrou que, em razão da inexistência de transferência de recursos, a exigência documental pode ser flexibilizada. Assim, encaminhou o processo para análise.

A Diretoria de Finanças, por sua vez, mediante a Informação nº 21/26 (peça 8), limitou-se a sugerir o encaminhamento do processo para prosseguimento da análise, considerando que o acordo não envolve transferência de recursos.

Na sequência, por meio do Parecer nº 25/26 (peça 9), a Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela possibilidade jurídica do processo para prosseguimento da análise.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 12/26 (peça 10), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 31/26 (peça 11), também não apresentaram objeções à celebração do ajuste.

Pelo Despacho nº 634/26 – GP (peça 12), os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, que manifestou “total interesse na renovação do Acordo de Cooperação técnica entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, com a finalidade de fortalecer a integração e a articulação interinstitucional voltadas ao monitoramento das políticas públicas de segurança pública e do sistema prisional, por entender que este instrumento trará ganhos expressivos às atividades exercidas no âmbito de suas competências Legais/Regimentais e, por consequência, ao Tribunal de Contas do Paraná” (peça 13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O ajuste prevê, em síntese, a renovação da articulação entre o TCE-PR e o MPE-PR para o monitoramento das políticas públicas voltadas à segurança pública e ao sistema prisional. Conforme justificativa apresentada no Plano de Trabalho (peça 2, fl. 5): A atuação interinstitucional envolvendo TCE/PR e MPPR afigura-se como estratégica para a produção de subsídios qualificados dentro do escopo do presente Acordo. Além de subsidiar o monitoramento e a análise qualificada das informações produzidas pelas instituições, permite otimizar a adoção de providências a fim de promover a contínua troca de informações e experiências nas áreas. A formalização do acordo reflete uma preocupação compartilhada pelos participantes de melhoria da governança pública, aprimorando a prestação de contas e a maximização dos resultados das políticas na área da segurança pública e do sistema prisional paranaense.

A minuta do Termo de Convênio (peça 2) estabelece, na Cláusula Segunda, as obrigações dos participantes, com destaque para a realização de reuniões e o compartilhamento de informações relacionadas ao objeto do ajuste. A Cláusula

Terceira estabelece que não haverá transferência voluntária de recursos entre os envolvidos. A Cláusula Quarta fixa a vigência do ajuste em 5 (cinco) anos, admitida a prorrogação mediante termo aditivo. A Cláusula Sétima prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ao analisar os requisitos legais aplicáveis, a DIJUR apontou que o ajuste se enquadra como Termo de Cooperação, nos termos do art. 2º, inciso CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, uma vez que se trata de instrumento firmado entre entes da Administração Pública sem transferência de recursos financeiros. Assim, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 661 e seguintes, 663 a 670 e 679 do referido Decreto.

No mesmo parecer, a DIJUR expôs (peça 9, destaque):
Importa ainda relembrar, conforme relatado, que a Presidência expressamente consignou que o instrumento não se confunde com prorrogação de ajuste anterior já encerrado, mas configura a celebração de novo acordo, razão pela qual se encontra superada a observação inicialmente formulada pela área técnica.

Ainda a esse respeito, nos parece que a observação inicialmente formulada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 4)

Todavia, a análise do conteúdo material da minuta evidencia que não se trata de termo aditivo ou de simples prorrogação, mas de instrumento autônomo, com cláusulas completas, novo plano de trabalho e disciplina integral das obrigações das partes, características incompatíveis com a natureza jurídica de prorrogação, que, em regra, se formaliza por aditivo restrito a uma ou poucas cláusulas.

Nesse sentido, corretamente a Presidência consignou que o ajuste proposto corresponde, na realidade, à celebração de novo Termo de Cooperação, restando superada a interpretação inicial, devendo prevalecer a leitura material do instrumento sobre a denominação utilizada.

Outrossim, o instrumento prevê, de forma clara, a inexistência de transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada instituição suportar os custos inerentes à execução das atividades pactuadas.

Nessas hipóteses, o art. 679, §2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 autoriza a flexibilização de determinadas exigências formais. Tal orientação encontra respaldo, ainda, no entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 6113/15, no sentido de que ajustes interinstitucionais sem repasse financeiro comportam simplificação procedimental. Por outro lado, vê-se que a minuta do termo contempla, de forma adequada:

- a definição clara do objeto da cooperação;
- a inexistência de repasse financeiro;
- a vigência e a possibilidade de ajustes futuros;
- a publicidade do instrumento, em consonância com o art. 686 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- cláusulas relativas à proteção de dados pessoais, em observância à legislação aplicável;
- mecanismos de resolução consensual de controvérsias;
- plano de trabalho com indicação de metas, responsabilidades e justificativa do interesse público.

Não se identificam vícios jurídicos que obstem a celebração do ajuste.

Como visto, diante da inexistência de transferência de recursos entre os partícipes, é possível flexibilizar a exigência de certidões negativas, conforme entendimento firmado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 do Tribunal Pleno[1] e no § 2º do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022[2].

Enfim, dada a justificativa apresentada, reforçada pela manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, que evidenciam a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, bem como a ausência de óbices jurídicos ou técnicos, entende-se que a celebração do ajuste pode ser autorizada.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos da minuta constante da peça 2.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o disposto no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[4], a formalização do Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos da minuta constante da peça 2;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

2. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: [...] III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas, mediante a apresentação dos seguintes documentos: [...]; VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; [...] § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-90080/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-RENATO FELIX DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 449/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2024. Transferências voluntárias pendentes. Deferimento. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, para fins de recebimento de transferência voluntária, a qual se encontra obstaculizada em razão de pendência na análise de gestão fiscal, relativa à falta de aplicação do mínimo constitucional em educação no exercício de 2024.

O requerente alega que assumiu a gestão em janeiro de 2025 e o gestor anterior deixou de aplicar o mínimo necessário na área de educação. Informa ainda, que o Município no exercício de 2025 aplicou R\$ 8.338.435,36, o que corresponde a 26,10% (vinte e seis vírgula dez por cento) de suas receitas provenientes de impostos. Requeceu urgência na tramitação do processo em face da iminência do recebimento de recursos.

A Coordenadoria de Contas - CContas (Instrução 79/26, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do atraso na agenda de obrigações. No tocante à falta de aplicação do índice de educação sugeriu o afastamento da pendência, uma vez que no 1º semestre de 2025, o Município aplicou 26,58% em educação.

Por meio da Instrução 55/26 (peça 06), a CAGE atestou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos pelo Município. Na sequência, a Coordenadoria de Execuções – CMEX (peça 07) informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, pois não possui pendência junto àquela Coordenadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 64/26, peça 08) postulou o retorno dos autos à CCONTAS, para que: (i) esclareça se houve saldo remanescente do FUNDEB em 2024, e, em caso positivo, certifique se tal montante foi integralmente aplicado pelo ente no primeiro quadrimestre do exercício de 2025, em conformidade com o §3º do art. 25 da Lei n.º 14.113/2020; bem assim, (ii) avalie se ao final de 2025 o Município de Itaguajé obteve êxito em aplicar, além do percentual de 25% em MDE devido, a diferença que não foi aplicada no exercício de 2024 (em que foi apurado o percentual de 2,01% de déficit, o que corresponde à R\$ 607.632,00 em termos históricos), tomando por base o documento encaminhado pelo Requerente à peça n.º 03, fls. 03/07.

Após deferimento da diligência (Despacho 206/26, peça 09), os autos foram encaminhados à CContas que retificou seu posicionamento pelo deferimento do pedido, pois verificou que o Município cumpriu a agenda e obrigações. Em relação ao pleito ministerial quanto ao item (i) informou que Município de Itaguajé possuía em 31/12/2024 saldo remanescente do FUNDEB (Fontes 101 e 102) no valor total de R\$ 243.468,58, sendo constatado que parte do valor foi aplicado em dezembro/2025; e, em relação ao item (ii) asseverou que não foi efetuada a análise de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2025, mas que o Município de Itaguajé aplicou 26,10% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, percentual que corresponde ao indicado no Anexo 8 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao período de janeiro a dezembro de 2025, encaminhado na peça 03.

Os autos retornaram ao parquet de contas que opinou conclusivamente pelo indeferimento do pedido em face da ausência de aplicação mínima em educação; e, subsidiariamente, pela concessão do documento condicionada à expedição de determinação ao ente de aplicação da quantia restante (R\$ 257.536,62 – sujeita à atualização) em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em 2026.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos e em consulta ao sistema deste Tribunal, verifico que a única pendência impeditiva do Município de Itaguajé receber a certidão liberatória é a falta de aplicação do mínimo em educação, no exercício de 2024.

No entanto, conforme se constata das informações trazidas pelo requerente (peça 03), atual prefeito do Município, a falta de cumprimento ocorreu na gestão anterior e ao detectar a irregularidade, a administração adotou medidas visando a regularização da pendência, aplicando assim, o montante de 26,10% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no primeiro semestre de 2025, conforme atestou a CContas na peça 10 (Instrução 103/26).

Assim, entendo pelo deferimento da certidão liberatória ao Município de Itaguajé, pois foram adotadas medidas pela atual administração para garantir o incremento dos investimentos na área de educação.

Além disso, o Município está prestes a receber recursos advindos de transferências voluntárias, cujo impedimento afetará negativamente a administração municipal, causando prejuízos à população.

Dessa feita, considerando o risco de dano reverso à população, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Itaguajé, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pleito, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 5.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-115611/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 450/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Deferimento.

RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, por intermédio de seu representante legal, Alexandre Lucena, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que possui diversos convênios na iminência de serem celebrados, e outros, que estão aguardando a liberação de recurso. Argumenta ainda, que por ser ano eleitoral, os prazos são exíguos e a perda destes recursos acarretará prejuízos ao Município

A Coordenadoria de Contas (Instrução 101/26, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Por meio da Instrução 74/26 (peça 06) a CAGE se manifestou pelo deferimento do pedido.

A Coordenadoria de Execuções informou que o Município está apto ao recebimento da certidão liberatória, não havendo pendências junto à unidade (Informação 823/26, peça 07).

O Ministério Público de Contas (Parecer 86/26, peça 08) considerando o atraso na agenda de obrigações, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Por meio da petição anexada à peça 10, o Município apresentou memoriais, no qual ressaltou a urgência do deferimento do pedido de certidão liberatória para que possa firmar convênios com o Governo Estadual, os quais somam em sua totalidade mais de 18 milhões de reais. Na oportunidade, justificou os atrasos existentes e informou que estão na fase final de regularização.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município está em atraso com a agenda de obrigações, pois deixou de encaminhar os meses 11, 12 e 13 de 2025 e meses 0 e 1 de 2026, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2025

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM_AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é, que o Município de Cidade Gaúcha está prestes a receber recursos do Governo Estadual, o qual se obstaculizado poderá gerar prejuízos à população e ao interesse público, quais sejam:

Protocolo 25.067.956-4 – Torneio de Pesca Esportiva – Dias 7 e 8 de março de 2026 – R\$ 80.000,00

Protocolo 24.041.967-0 – Aquisição de terrenos para construção de habitações – R\$ 2.000.000,00

Protocolo 24.764.416-47 – Pavimentação da Estrada Rural – Rampa Náutica – R\$ 16.172.691,02

Assim, na esteira das decisões por mim exaradas em processos similares, dentre eles n.º 644792/22 (Acórdão n.º 3130/22 – S2C) e n.º 260190/23 (Acórdão n.º 1092/23 – S1C), entendo que a pendência relativa ao atraso no SIM_AM pode ser, excepcionalmente, relativizada, para fins de deferimento da certidão requerida.

Pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regulamento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Cidade Gaúcha, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-529684/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 451/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Revogação de medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DECISIUM SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pelo Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro de vida para os Guardas Municipais.

O ato convocatório designou a data de 22 de agosto de 2025 para a abertura da sessão. A representante insurgiu-se, em síntese, contra o termo final do prazo para impugnação do edital que não teria respeitado a Lei n.º 14.133/2021 e o item 16.1 do edital. Afirma que tentou apresentar impugnação no último dia do prazo, mas não teria obtido êxito sob o argumento de que o prazo final teria findado às 00:00 de 19/08/2025. Explica ter enviado e-mail ao pregoeiro e à Secretaria requisitante, assim como contactado a plataforma BLL, não tendo obtido sucesso.

No mérito, em suma, impugnou a exigência de Cadastro Mobiliário e Imobiliário para comprovação de regularidade fiscal, a qual reputa se tratar de condição que restringe a participação de licitantes e estaria em desacordo com a legislação por não possuir relação com o objeto licitado. Ao final, requereu a concessão de liminar de suspensão do certame para o fim de determinar sejam realizadas as correções no Edital, assim como a procedência da representação.

A representação foi recebida e a medida cautelar para suspensão do certame concedida unicamente em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, determinando-se que o Município devolvesse aos interessados o prazo indevidamente suprimido (Despacho 1046/25-GCDA, de 19/08/2025, peça 11, homologado pela Acórdão n.º 605/25 – CAIS, peça 28).

Em resposta, o Município sustentou supressão de instância uma vez que a licitação estava suspensa desde 20/08/2025 em razão dos seguintes motivos:

“Em atenção ao presente protocolado, informo que o referido Pregão Eletrônico 81/2025 já está Suspenso, com publicação na data de 20/08/2025, e suspensão na plataforma da BLL, por motivo de não terem sido respondidos os diversos pedidos de esclarecimentos, e também porque foi encaminhada via email deste Pregoeiro, uma Impugnação da empresa Decisium...”

Reputo a possibilidade de a conduta revelar possível litigância de má-fé, eis que foi concedido novo prazo para a apresentação de impugnação pelo licitante que, no entanto, deixou de fazê-lo. Sustentou que somente em caso de negativa de atendimento ao recurso apresentando, seria possível a apresentação de representação/denúncia ao Tribunal de Contas.

Disse ainda:

O Sr. Pregoeiro esclareceu que concedeu um prazo maior para que a empresa pudesse protocolizar a impugnação, demonstrando assim a boa-fé e a transparência da Administração Pública no processo licitatório.

Contudo, apesar dessa oportunidade ampliada, a empresa não apresentou a impugnação dentro do prazo estabelecido. Dessa forma, não se pode imputar qualquer responsabilidade ou falha à Administração pela ausência de manifestação da empresa, uma vez que foi garantida ampla possibilidade para o exercício do direito de impugnação.

Conforme informação do Sr. Pregoeiro a impugnação foi-lhe enviada por e-mail, após o prazo, e no mesmo dia (20/08/2025) foi suspenso o certame. Portanto, eventual prejuízo decorrente dessas ações é exclusivamente de responsabilidade da empresa, não cabendo qualquer responsabilização à Administração, que agiu com rigor, transparência e observância dos princípios legais aplicáveis.

No mérito, defendeu a exigência do Cadastro Mobiliário e Imobiliário para a comprovação de regularidade fiscal, não tendo havido qualquer ilegalidade ou restrição ao caráter competitivo. Requereu seja julgado improcedente a representação, sem qualquer aplicação de sanção aos agentes (peça 20).

A unidade técnica sugeriu a intimação do Pregoeiro para manifestação, assim como a intimação da empresa para a regularização da representação processual (Instrução 605/25 – CAIS, peça 28), o que foi acolhido por este Relator (peça 29).

Na sequência, o Sr. Pregoeiro apresentou manifestação em que corroborou a linha argumentativa do Município, ressaltando que diante da suspensão da licitação, até o momento os guardas municipais estariam ser cobertura de risco (peça 38).

Decorrido o prazo para a regularização processual pela empresa, adveio o feito a este Gabinete.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a cautelar foi concedida sob o pressuposto de que a licitação estava seguindo seu regular curso ainda que tenha havido erro quanto ao horário de encerramento de prazo para apresentação de impugnações, fator que teria impedido que chegasse à administração a insurgência do licitante. Após o contraditório do Município e do Pregoeiro, ambos afirmaram e demonstraram que houve a reabertura do prazo por meio do sistema, o qual, não foi aproveitado pela empresa.

Dito isso, observa-se que o fundamento que ensejou a concessão da cautelar não subsiste, uma vez que o prazo indevidamente suprimido dos licitantes foi devolvido na plataforma BLL, razão pela qual, por meio do Despacho nº 180/26 (peça 40), revoguei a medida cautelar anteriormente deferida pelo Despacho 1046/25 – GCDA, em face do exaurimento de seus efeitos.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 180/26, que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1046/25 – GCDA, em face do exaurimento de seus efeitos;

II – Publicada a decisão, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III – Após, voltem os autos à CAIS para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 180/26 - GCDA, que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1046/25 – GCDA, em face do exaurimento de seus efeitos;

II. Publicada a decisão, remeter o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III. Após, voltem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -116726/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 453/26 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (60) dias de férias, referentes ao exercício de 2026, ante imperiosa necessidade de serviço.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n. 112/26 (peça 4), noticia que o requerente ainda não usufruiu dos dias de férias pleiteados, correspondentes ao período aquisitivo de 25/01/2025 a 24/01/2026, restando anotado em seus registros um saldo de 60 (sessenta) dias e 2 (dois) abonos de férias, e que a indenização relativa ao período perfaz o montante de R\$ 154.882,11 (cento e cinquenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

Por meio do Parecer n. 72/26 (peça 6), a Diretoria Jurídica, com fundamento na interpretação conferida pelo douto Plenário ao artigo 1º da Resolução nº 49/2014 desta Corte de Contas, entende não haver óbice jurídico ao deferimento do pedido. Da mesma forma se pronuncia o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu Parecer n. 72/26-PGC (peça 7), da lavra do Subprocurador-Geral, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, corroborando com o opinativo da Diretoria Jurídica.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria de que se trata, no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa, as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, conforme aduziu o requerente em seu pedido (peça 2).

Assim, considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relativos ao exercício de 2026 - período aquisitivo de 25/01/2025 a 24/01/2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pleito de conversão de 60 (sessenta) dias de férias em pecúnia do Exmo. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relativos ao exercício de 2026 - período aquisitivo de 25/01/2025 a 24/01/2026, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 4 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 462329/12

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR -

DESPACHO - 236/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Informação 39/26-COAP (Peça 276).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 134140/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO - EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR - DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO - 237/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme apurado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (desde a Informação 365/26 – Peça 192), foram identificados dois pagamentos efetuados em nome do Sr. Vanderley Zacarias Ferreiras sob o código de receita 533-9, código este destinado a restituições ao Estado, quando, para fins de quitação de multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas, deveria ter sido utilizado o código de receita 511-8. Em razão dessa inconformidade, os respectivos valores não puderam ser registrados como

cumprimento da penalidade, justamente porque não ingressaram sob a rubrica correta, circunstância que inviabiliza o reconhecimento formal do adimplemento da sanção.

Diante dessa situação, determinei expressamente a intimação do Sr. Vanderley Zacarias Ferreira para a adoção das medidas corretivas indispensáveis, deixando consignado que, sem tais providências, não é possível o registro de cumprimento da penalidade imposta (v. Despacho 104/26-GCFAMG – Peça 193). Essas medidas consistem, de forma objetiva e inequívoca, em procurar uma unidade da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná para comprovar os pagamentos efetuados sob o código incorreto e solicitar a devida apropriação dos valores no código de receita correto (511-8), juntando posteriormente aos autos os comprovantes dessa regularização, a fim de que a CMEX possa proceder aos registros e apurar, com exatidão, eventual saldo remanescente.

Entretanto, em vez de adotar as providências indicadas, o interessado limitou-se a formular pedido diverso, requerendo o envio de boletos por e-mail para quitação das parcelas restantes, sob a alegação de dificuldades de acesso ao sistema, sem enfrentar o ponto central já destacado pela unidade técnica, qual seja, a necessidade prévia de correção do código de arrecadação utilizado nos pagamentos anteriores (v. Peça 202). Tal pleito, embora compreensível sob a ótica prática do interessado, não pode ser acolhido, pois esta Corte atua com base em procedimentos regulamentados, que não admitem soluções alternativas à margem das regras formais de arrecadação, controle e registro das penalidades aplicadas.

É preciso deixar absolutamente claro, de forma didática, que enquanto não houver a regularização dos pagamentos já realizados, com sua correta vinculação ao código de receita próprio das multas do Tribunal de Contas, não há como aferir o efetivo cumprimento da sanção, nem calcular com segurança eventual saldo devedor, parcelas vencidas ou acréscimos legais incidentes. A adoção de providências distintas das orientadas pela CMEX, portanto, não resolve a pendência e, ao contrário, perpetua a impossibilidade de verificação do cumprimento das penalidades impostas.

Assim, não serão adotadas as medidas requeridas pelo interessado em substituição às providências já indicadas, devendo ser reiterado que compete exclusivamente ao devedor promover a regularização dos recolhimentos efetuados de forma incorreta, nos moldes definidos pelas normas desta Corte. A inércia ou a não adoção das medidas corretivas necessárias poderá acarretar a manutenção dos procedimentos de execução, com todas as consequências legais e regimentais daí decorrentes, justamente porque, sem a devida comprovação e registro do adimplemento, não se pode reconhecer a quitação da penalidade aplicada, nem autorizar a expedição de certidão de regularidade.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Sr. Vanderley Zacarias Ferreiras, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 5 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 94140/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 277/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por Felipe de Moraes Dytz, contra o Pregão Eletrônico nº 003/2026 promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, que tem como objeto "a Contratação de empresa especializada em fornecimento, implantação e equipamentos, visando uma possível aquisição de Playgrounds para atender às necessidades dos municípios consorciados ao CISNORPI, em atendimento às necessidades dos 22 municípios consorciados"[1].

O certame tem abertura prevista para 26/02/2026 e o valor total da contratação é de R\$103.531.598,93.

O Representante informou que ainda está pendente o prazo para responder seu pedido de impugnação perante a Administração.

Em sua petição inicial, narrou a existência das seguintes irregularidades no edital:

- Ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços
- Exigências do edital que restringem a ampla concorrência e estão em desacordo com as normas ABNT
- Ausência de clareza e objetividade na exigência de requisitos técnicos
- Ausência de justificativa técnica para a imprescindibilidade das exigências
- Índices de direcionamento e dano ao erário

Quanto ao pleito cautelar, afirmou que é urgente a atuação desta Corte de Contas para a suspensão da licitação em razão do interesse público, possível dano ao erário e direcionamento ao fabricante Brink Mobil.

Ao final, o Representante requereu:

Que o julgamento da presente denúncia seja procedente.

Que seja aceita a medida cautelar, cancelando o presente processo, uma vez que o regramento previsto no Edital restringe a ampla competitividade, direciona o processo e foram cometidos atos contrários ao princípio da legalidade.

Através do Despacho 191/26-GCILB (peça 9), determinei a manifestação preliminar do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 14 a 24.

Em sua manifestação, o Consórcio sustentou, inicialmente, que o Representante agiu com deslealdade processual e má-fé, uma vez que teria reproduzido, de forma

integral, impugnação administrativa anteriormente apresentada e já devidamente analisada e rejeitada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026. Alegou que o representante omitiu, de forma dolosa, a existência do Termo de Julgamento da impugnação administrativa, tentando induzir este Tribunal a erro ao sugerir a ocorrência de inércia ou irregularidade inexistente, em afronta aos princípios da cooperação e da probidade.

No mérito, o Consórcio afirmou que não procede a alegação de inexistência de Intenção de Registro de Preços – IRP. Asseverou que o procedimento existiu, foi amplamente publicizado e contou com a adesão formal dos municípios consorciados, em estrita observância ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021. Juntos aos autos cópias do Diário Oficial Eletrônico do CISNORPI com a publicação da IRP.

No que se refere ao quantitativo previsto no edital, o Consórcio sustentou que os números resultaram de Estudo Técnico Preliminar criterioso. Informou que o estudo utilizou dados do censo escolar obtidos por meio da plataforma QEDU, considerando extensão territorial, orçamento e população dos 22 municípios consorciados, com o objetivo de assegurar planejamento regional integrado e adequado dimensionamento da demanda.

Quanto às alegações de direcionamento do certame à empresa Brink Mobil, o Consórcio afirmou que tais imputações carecem de qualquer lastro probatório. Destacou que, na sessão pública realizada em 26/02/2026, a referida empresa sequer participou ou se sagrou vencedora de qualquer item, circunstância que esvazia por completo a narrativa apresentada pelo Representante. Sustentou, ainda, que o representante atuou como “impugnador profissional”, apresentando insurgências genéricas em diversos certames pelo país, sem efetivo compromisso com o controle social.

O Consórcio também afirmou que inexistem inconsistências técnicas no edital, destacando que todas as exigências relativas às normas da ABNT e aos relatórios de ensaio foram exaustivamente esclarecidas no julgamento administrativo da impugnação. Sustentou que os critérios técnicos adotados visaram exclusivamente à segurança das crianças usuárias dos equipamentos, com julgamento objetivo e em conformidade com a legislação aplicável.

Ainda, o Consórcio alegou que a concessão de medida cautelar acarretaria grave perigo de dano reverso, uma vez que os municípios consorciados aguardaram a conclusão do registro de preços para aparelhamento de espaços públicos e escolares. Defendeu que não se configuraram os requisitos para a medida cautelar, diante da ausência de *fumus boni iuris* em favor do representante e da inexistência de periculum in mora, ao passo que o risco de prejuízo à Administração restou evidenciado.

Ao final, pugnou o seguinte:

a). O indeferimento do pedido de medida cautelar, ante a inexistência de irregularidades e a presença de perigo de dano reverso à Administração Pública;

b). A rejeição integral da Representação, sendo julgada totalmente IMPROCEDENTE em seu mérito;

c). A condenação do Representante às sanções cabíveis pela deslealdade processual e omissão de informações relevantes;

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Analisando o pedido cautelar, deixo de deferir-lo, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Com efeito, as irregularidades apontadas pelo Representante não encontraram respaldo nos elementos constantes dos autos. A alegação de ausência de procedimento de Intenção de Registro de Preços restou afastada, uma vez que o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro juntou documentação comprobatória da existência e da regular publicação da IRP, com adesão formal dos municípios consorciados, em observância ao art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, não se confirmou a suposta inexistência de justificativa técnica para o quantitativo licitado. O Consórcio demonstrou que os valores previstos no edital decorreram de Estudo Técnico Preliminar, no qual foram considerados dados objetivos, tais como população, extensão territorial, orçamento municipal e informações do censo escolar.

Também não se evidenciou plausibilidade nas alegações de direcionamento do certame. O Representante não apresentou qualquer elemento concreto capaz de demonstrar favorecimento indevido à empresa Brink Mobil ou a qualquer outro fornecedor. Ao contrário, o Consórcio informou que a empresa mencionada sequer participou ou se sagrou vencedora de itens na sessão pública do pregão.

No que tange às supostas exigências técnicas restritivas e em desacordo com normas da ABNT, verificou-se que o Consórcio prestou esclarecimentos os quais, em sede de cognição sumária, indicam que os requisitos previstos no edital são compatíveis com a legislação aplicável. Eventuais falhas demandam uma análise mais pormenorizada do corpo técnico desta Corte de Contas.

Assim, diante da documentação apresentada e das informações prestadas pelo Consórcio, constatou-se que as alegações deduzidas na inicial permanecem, por ora, no campo da mera conjectura, desacompanhadas de prova mínima capaz de indicar, em juízo preliminar, a existência de ilegalidade ou irregularidade apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte.

Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações, restou descaracterizado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da medida cautelar pretendida, o que, por si só, impede o acolhimento do pleito suspensivo.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

b) não deferir o pedido cautelar pleiteado;

c) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa. Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.cisnorpi.com.br/uploads/licitacao/EDITAL-2.pdf>

Consulta em 19/02/2026.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

PROCESSO N.º: 89146/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPAÇO: 279/26

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela Associação das Construtoras de Obras Públicas do Noroeste do Paraná – ACNOR, pela qual reporta supostas irregularidades nos Editais de Concorrência Eletrônica n.os 1/2026, 2/2026 e 3/2026, publicados pelo Município de Nova Aurora. Os certames têm por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica em regiões do Município. Para o serviço delimitado no edital n.º 1/2026, foi atribuído o valor máximo de R\$ 6.684.458,25; já a obra prevista no edital n.º 2/2026 tem por limite de preço R\$ 10.099.457,16, enquanto o edital n.º 3/2026 prevê o montante de R\$ 5.850.051,06.

De acordo com o Representante, item essencial à licitação deixou de ser previsto: “serviços preliminares”. Ao descrever o projeto, o Município teria desprezado o tópico, que inclui aspectos como administração, mobilização e desmobilização.

Com isso, custos como o de construção do barraco de obra e o de instalação do canteiro deixaram de compor o valor global da obra.

Adverte que não há, no edital, previsão de quem arcará com os custos de administração, mobilização e desmobilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

A seu juízo, houve ofensa à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como ao entendimento predominante neste Tribunal.

Devido à suposta falha, o Representante entende que os editais devem ser suspensos, na fase em que se encontram.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e ao exame do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia do Município (peça 15).

O ente sustenta que a ausência dos custos de mobilização, desmobilização e administração local decorre da análise técnica efetuada pelos profissionais de seu Departamento de Engenharia, para quem, por se tratar de obras em estradas rurais já consolidadas, com traçado definido e acesso regular, não há necessidade de implantação de canteiro permanente ou de execução de estruturas de maior complexidade (peça 18).

Acrescenta que, para execução dos serviços, não se exige logística extraordinária que implique em custo autônomo da mobilização específica, posto que os equipamentos necessários seriam somente aqueles ordinariamente utilizados na atividade de pavimentação.

Sustenta que a inexistência de item específico na planilha de custos não desobriga a contratada da responsabilidade técnica e do acompanhamento profissional compatível com o objeto, nem altera o dever de fiscalização do Município.

Acrescenta que os certames já foram homologados, já tendo sido contratadas duas empresas. O terceiro contrato aguarda apresentação de documentação pela licitante vencedora.

Este o relatório.

2. Não me parece justificada a ausência de individualização dos custos de mobilização, desmobilização e administração local.

Por se tratar de obras a serem realizadas ao longo de até 180 dias, pressupõe-se a necessidade de canteiro de obra. Em sua manifestação, o Município não esclarece onde ficará o maquinário e o local de acomodação de pessoal, por exemplo.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Por outro lado, em juízo perfunctório, parece-me que a suspensão do certame na

fase em que se encontra traria mais prejuízos ao interesse público. Como esclarece o Município, as licitações já foram homologadas, com adjudicação do objeto a licitantes; das três concorrências públicas, decorreram duas contratações. A terceira aguarda a apresentação de documentos pela empresa que se sagrou vencedora.

Sob a ótica do interesse público, suspender as contratações na atual fase seria desproporcional à importância da falha. Traria maior prejuízo que benefícios à consecução do bem comum.

Por oportuno, noto que as inconsistências foram trazidas a este Tribunal a destempo para adoção de medida eficaz à suspensão do certame: os editais foram disponibilizados entre os dias 26 e 27 de janeiro de 2026 e a sessão de abertura ocorreu entre 12 e 13 de fevereiro do mesmo ano. A seu turno, a Representação só foi autuada no último dia 23 de fevereiro.

Isso considerado, deixo de acolher o pedido cautelar formulado.

Cabe ressaltar, contudo, que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Pelo exposto, decido:

a) receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 408232/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 288/26

Vêm os autos com a Informação n.º 63/26 (peça 26), por meio da qual a Diretoria Jurídica informa que o Mandado de Segurança n.º 0046110-65.2025.8.16.0000, em trâmite perante o Órgão Especial, impetrado por Asphalt Pavimentação Asfáltica Eireli contra o Acórdão n.º 1169/25-STP, proferido no bojo do Recurso de Agravo n.º 15970/25, originado da Representação n.º 849057/24, ambos de minha relatoria, teve a segurança concedida, conforme decisão abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO INTERPRETATIVA DO EDITAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. CONFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL, EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS LICITANTES MODIFICADO NO CURSO DO CERTAME. REFLEXO DIRETO NA FASE DE HABILITAÇÃO E NA ESFERA JURÍDICA DA PARTE AUTORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE QUE SEJAM CONSIDERADOS OS BALANÇOS SOCIAIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS EXIGÍVEIS. NECESSIDADE DE RIGOROSA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE APÓS O VOTO DO RELATOR. NÃO ACOLHIMENTO.

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. PROVIMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO INICIAL. NECESSÁRIO ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS CONTROVERTIDAS E VINCULADAS AOS CONTORNOS DA LIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA, PARA QUE O EXAME DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES OCORRA COM BASE NA EXPRESSA REDAÇÃO DO ITEM 15.4.4. DO EDITAL.

I. CASO EM EXAME.

Mandado de segurança impetrado por Asphalt Pavimentação Asfáltica EIRELI contra ato do Pleno do TCE/PR (acórdão n.º 1169/25), mediante o qual foi homologada decisão de alteração da interpretação do edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2024- DER/DOP (despacho n.º 173/25), durante o curso da licitação, para permitir a aferição do patrimônio líquido das licitantes com base apenas no último balanço patrimonial, e não nos 02 (dois) últimos. Conforme argumenta a impetrante, essa modificação interpretativa, além de lhe causar prejuízo concreto, compromete a isonomia e a competitividade do certame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Em síntese, há 04 (quatro) questões em discussão: (i) confirmar a competência do Órgão Especial para julgamento das controvérsias; (ii) verificar a presença de interesse de agir da impetrante; (iii) examinar a adequação da via mandamental; e, (iv) no mérito, saber se a alteração interpretativa do item 15.4.4, do edital de licitação, promovida pela Corte de Contas, configura ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O Órgão Especial é competente para julgar o mandado de segurança, pois o ato coator, após a devida emenda à inicial, corresponde a decisão do Pleno do TCE/PR (acórdão n.º 1169/25).

4. A impetrante possui interesse processual para impetrar a ação mandamental, pois: a) qualquer licitante tem legitimidade e interesse para questionar vícios no edital ou no procedimento que maculem a isonomia e a competitividade; e, b) existe, nos autos, demonstração do prejuízo concreto decorrente da mudança interpretativa do edital, de modo a afetar diretamente a posição da parte autora no certame.

5. O art. 5º, I, da Lei n.º 12.016/2009, não impõe o exaurimento da instância administrativa como condição para impetração de mandado de segurança, mas tão somente veda o ajuizamento da ação mandamental quando pendente recurso administrativo com efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos.

6. Na hipótese, a exigência de demonstração do patrimônio líquido mínimo das licitantes, em 02 (dois) exercícios sociais, foi prevista de forma clara e expressa no Edital de Pregão Eletrônico n.º 013/2024 – DER/DOP, circunstância devidamente justificada pelo órgão licitante (DER/PR), no início da licitação.

7. A alteração interpretativa do edital durante o curso do procedimento licitatório, para restringir a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes ao último exercício financeiro, configura evidente modificação substancial das regras do certame, em violação aos princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, previstos nos artigos 5º e 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.

8. Nos termos do item 15.4.4, do Edital, o patrimônio líquido mínimo das empresas vencedoras, necessário para a habilitação, deve atingir pelo menos 10% (dez por cento) do montante do(s) lote(s) vencido(s), cuja aferição se dá, separadamente, nos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis (2022 e 2023), com base no valor estimado da contratação.

9. Diversamente do que alegam as empresas Paviservice e Castelores, não se verifica nulidade no julgamento, pelo que inviável a pretensão de decotamento nos fundamentos lançados. Como se extrai do dispositivo, o provimento judicial está totalmente adstrito à pretensão inicial, sem que se possa falar em decisão “ultra” ou “extra petita”. Na fundamentação, a análise acerca da definição teórica de “valor estimado da contratação” foi imprescindível, tanto por ser matéria controvertida, como por ser fundamental à formação do convencimento pela concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Segurança concedida, a fim de anular o Acórdão n.º 1169/2025, do Pleno do TCE/PR, para restabelecer a previsão literal da cláusula 15.4.4, do edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2024- DER/DOP, no sentido de que a comprovação de patrimônio líquido mínimo das licitantes dê-se por meio do balanço patrimonial dos 02 (dois) últimos exercícios financeiros exigíveis, observados estritamente os termos do instrumento convocatório, no qual constou que “será exigido Patrimônio Líquido mínimo não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para cada lote, e será obtido e verificado através do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros já exigíveis”. Tese de julgamento: “A alteração das regras de habilitação em licitação durante o seu andamento, sem a devida republicação do edital, configura violação aos princípios da vinculação ao edital e da impessoalidade, assim como à regra prevista no artigo 55, §1º, da Lei n.º 14.133/2021.” (TJPR - Órgão Especial - 0046110-65.2025.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 02.02.2026).

Diante disso, declaro ciência. Não obstante, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno[1], a decisão deve ser comunicada em sessão do Tribunal Pleno, com a correspondente certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Promova-se, ainda, o traslado de cópia do expediente judicial e do presente despacho para os autos da Representação n.º 849057/24 e do Recurso de Agravo n.º 15970/25.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial, especialmente em vista da oposição dos Embargos de Declaração n.º 0022210-19.2026.8.16.0000, pela empresa Castelores Engenharia e Construções LTDA, em face da decisão em comento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 552402/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, EDUARDO DALBELLO NETO, GIULIANO ROBERTO DA SILVA, IRIS BS SYSTEM LTDA, JOSE LUIS XAVIER PEDROZA, JULIANA MIKY UEHARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PATRÍCIA MORENO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, PATRÍCIA MORENO DA SILVA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 289/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, em face do MUNICÍPIO DE PINHAIS, dos Secretários Municipais de Administração VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS e JOSÉ LUIS XAVIER PEDROZA, dos advogados EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, JULIANA MIKY UEHARA e PATRÍCIA MORENO DA SILVA, dos responsáveis pelo Departamento de Tecnologia da Informação EDUARDO DALBELLO NETO e GIULIANO ROBERTO DA SILVA, bem como da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI.

Recebido o expediente, procedeu-se à citação das partes representadas para apresentação de defesa.

Acolhendo a sugestão contida no Despacho n.º 68/26-CAIS (peça 80), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para instrução, nos termos regimentais.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 787837/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 295/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 816230/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS, VENILDES ARLDI RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 296/26

Trata-se de Denúncia apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) em face da gestão de Câmara Municipal.

Por meio da Instrução nº 864/25-CAIS (peça 80), a unidade técnica manifestou-se pela procedência parcial da Denúncia.

Mediante o Parecer nº 62/26-7PC (peça 81), o Ministério Público de Contas argumentou que o feito comporta esclarecimentos complementares.

Pugnou pela intimação da Câmara, na figura de seu Presidente, para que:

1) Encaminhe todas as Portarias contendo as designações efetuadas, a título de encargos especiais aos servidores efetivos da Câmara, no ano de 2025, devendo, na oportunidade, (a) esclarecer qual o critério utilizado para a designação de referidas funções, em especial, comprovando que os servidores nomeados, conforme documentos a serem encaminhados, possuem qualificação específica para tanto, bem assim, demonstrando que referidas funções não poderiam ser efetuadas por outros servidores efetivos, dentro de sua respectiva área de atuação; (b) informar se, em sendo possível o acúmulo de encargos especiais, é autorizado o recebimento duplicado do benefício, uma vez que o § 4º do art. 35 da Lei Municipal não menciona a vedação à cumulação de encargos, mas somente de funções gratificadas, acostando documentos comprobatórios; e por fim: (c) informe quais os critérios adotados pela Câmara Municipal para que não haja a sobrecarga de tarefas a um único servidor, no caso de múltiplas designações a título de encargos especiais;

3) Encaminhe lista contendo os atuais servidores designados para o exercício de funções gratificadas (Anexo VII da Lei n.º 7421/2022), bem como as respectivas Portarias de nomeação, informando o respectivo cargo de origem ocupado e a escolaridade exigida no cargo, bem assim, comprovando a qualificação do servidor para o exercício da função gratificada e a correlação técnica com o cargo de origem (com exceção do cargo de Controlador Interno, cuja qualificação já foi comprovada à peça n. 59, fls. 03/06);

4) Esclareça quais as funções de confiança exercidas pelos Oficiais Legislativos lotados nos Departamentos de Compras, de Gestão de Pessoas e de Gestão Financeira, bem como pelo Contador lotado no Departamento de Gestão Financeira — os quais auferem gratificação por função de confiança, segundo a Denunciante —, de direção, chefia ou assessoramento, nos termos descritos no art. 31, inciso VII da Lei n.º 7421/2022, acostando aos autos as suas respectivas Portarias de designação e documentos que comprovem as atividades de confiança por eles exercidas;

5) Encaminhe a (a) relação dos servidores puramente comissionados que ocupam cargos de Gerente de Departamento, de Chefia e de Direção na Câmara Municipal atualmente (vide Anexo V da Lei Ordinária nº 7421/2022), informando o setor específico em que atuam, a qualificação profissional destes (com exceção daquela relacionada ao Diretor Legislativo, que foi acostada às peças nº 62/64) — uma vez que a maior parte dos cargos de chefia e direção da Câmara possuem como exigência somente o Nível Médio — e explicitando quais servidores são dirigidos e chefiados por cada um deles, o que também deverá ser realizado com relação aos cargos efetivos de (b) Encarregados de Setor e Chefes de Seção (Funções de Confiança, vide Anexo VI da lei);

6) Informe a quantidade de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos na Câmara, nos termos dispostos no art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

7) Encaminhe (a) lista contendo o nome dos servidores comissionados investidos em funções de assessoramento (conforme Anexo II da Lei Municipal), juntamente das respectivas Portarias de nomeação, informando o nome do agente político que assessoram e comprovando que detêm formação ou experiência profissional compatível com as respectivas atividades desenvolvidas; (b) esclareça a quem compete a elaboração de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e contratações diretas no âmbito da entidade, uma vez que, inobstante a Câmara tenha argumentado, em sede de contestação, que referida atribuição caberia aos Advogados efetivos (peça n.º 58, fl. 82), os documentos colacionados pela Denunciante (peça n.º 03, fl. 76) demonstram que a Assessoria Jurídica da Presidência é responsável pela emissão de pareceres em processos administrativos relacionados ao descumprimento contratual de empresas contratadas mediante processos licitatórios, o que não se coaduna, em tese, com o entendimento exarado por este Tribunal no Acórdão n.º 1053/22-Tribunal Pleno; (c) distinga as funções exercidas pelos Advogados, Assessores Jurídicos e pelo Procurador-Geral, comprovando que os cargos comissionados não exercem funções que deveriam ser praticadas pelos Advogados efetivos;

8) Informe o atual andamento do concurso público a ser realizado pela Câmara, encaminhando documentos comprobatórios e informando as vagas que serão ofertadas no certame, com especial destaque para as vagas mencionadas pela Denunciante que nunca foram providas mediante concurso, tais como, Repórter Cinematográfico, Analista de Redação e Consolidação Legislativa, Analista de Informática, Cerimonialista e Jornalista Repórter (sendo que este último possui, atualmente, apenas 1 de 4 vagas providas).

Ante a pertinência demonstrada e em observância ao princípio do contraditório, acolho a sugestão do Órgão Ministerial quanto à realização de diligências complementares.

Logo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação da Câmara Municipal denunciada e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem os esclarecimentos e documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas.

Apresentada resposta, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que analise a documentação juntada com base nos apontamentos do Parquet.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 51106/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, TAPALAM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PROCURADOR: -

DESPACHO: 222/26

1 - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por Tapalam Construções e Empreendimentos LTDA diante do Município de Marumbi.

De acordo com a peça vestibular, a Representante firmou com o Município de Marumbi/PR, o Contrato nº 17/2024, resultante da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – SAM 52, tendo por objeto a prestação de serviços/fornecimento de Execução de pavimentação de vias urbanas em CBUQ, Av. Tiradentes e Outras, do Município de Marumbi-PR. Convênio nº 832/2023-SECID, conforme documentos anexos.

A Representante cumpriu integralmente com sua obrigação, tendo o serviço sido prestado entregue em 11/04/2025, devidamente atestado pelo fiscal do contrato Felipe R. do Couto Rejani.

A Nota Fiscal/Fatura nº 266 foi emitida em 15/07/2025 e aceita pela administração.

O prazo para pagamento expirou em 15/08/2025, sem que houvesse a liquidação do débito, acumulando atualmente uma dívida de R\$ 734.648,36 (Setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Através da presente representação, solicitamos a Vossa Excelência, intervenção junto ao município de Marumbi, para que seja realizado o pagamento da medição nº 03, da obra/serviços referidos, destacando que essa é a medição final da obra.

Frise-se que a obra já foi totalmente CONCLUÍDA e executada, em conformidade com os projetos, memoriais descritivos e planilhas apresentados e aprovados pelo PARANACIDADE e LICITADOS pela Prefeitura do Município de Marumbi, e também a obra já foi vistoriada e aprovada pelo fiscal do PARANACIDADE e pelo engenheiro fiscal do município, também esclareço que todos os documentos, necessários para realização do pagamento, tais como planilhas de medição, termo de recebimento provisório da obra, termo de recebimento definitivo da obra, certidão de baixa da obra junto a Receita Federal e nota fiscal emitida em 15/08/2025, já foram enviados para o município de Marumbi e estão no setor de finanças.

Destacamos ainda que, o município instaurou uma comissão na administração do município de Marumbi para analisar e avaliar essa situação da empresa junto ao município e a execução da obra e fizemos todos os esclarecimentos necessários e a comissão, analisando os documentos, deu deferimento para pagamento à nossa empresa e que também, não foi apurado nenhuma irregularidade na execução e entrega da obra.

Informamos ainda, que nossa empresa já executou inúmeras obras, tanto com recursos Federais, Municipais e Estaduais, a vários municípios de nossa região e NUNCA tivemos problema nenhum, nem com o município, nem com o PARANACIDADE e nem com nenhum outro órgão fiscalizador. Nossa empresa é conhecida dos técnicos do PARANACIDADE de Londrina que sabem da seriedade e comprometimento de nossa empresa com a qualidade e execução das obras Públicas.

Nessas condições, postula liminarmente que este Tribunal de Contas determine ao município que deposite o valor incontroverso diretamente à empresa, quitando o valor devido ou em conta judicial/vinculada e ao final o julgamento de procedência da representação, confirmando-se a determinação para pagamento.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao Município de Marumbi, os quais foram prestados às peças nos 22-26, cumprindo transcrever o trecho abaixo:

“Conforme é de conhecimento desse Egrégio Tribunal, a administração anterior quando o Município estava sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani, deixou para a Prefeita atual uma série de problemas administrativos e financeiros, muitos deles sob análise dos órgãos competentes, ou seja, Câmara Municipal, Tribunal de Contas e Ministério Público para as providências cabíveis à espécie.

As contas do ex-Prefeito, Adhemar Francisco Rejani vem sendo de forma sistemática reprovadas pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas em virtude da grande quantidade de irregularidades e ilegalidades encontradas em obras, ausência de pagamento de notas empenhadas, ausência de aplicação dos percentuais exigidos no setor educacional, etc.

No que diz respeito à TAPALAM – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, que possui em seu grupo empresarial à empresa Construtora Felicitia Ltda, convém salientar que efetivamente a representante sagrou-se vencedora do pregão que deu origem ao Contrato nº 03/2024, consistente na execução de pavimentação em CBUQ (sem conter a metragem), na Av. Tiradentes e outras na cidade de Marumbi. Ainda que se trate de contratos diversos, pelas datas e modalidade dos serviços é fácil notar que todos aconteceram na mesma ocasião.

Embora a obra tenha sido concluída o que ensejou o não pagamento foi à descoberta de eventual irregularidade na execução da obra.

A explicação é a seguinte: - os contratos oriundos dos procedimentos licitatórios tinham por objetivo o recape asfáltico das seguintes ruas: a) rua Minas Gerais; e, b) Av. Tiradentes; ambas via situada na cidade de Marumbi.

Observe-se que na mesma Av. Tiradentes as obras de pavimentação foram executadas pelas empresas Construtora Felicitia Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, como se pode observar pelo disposto nos processos n.ºs. 51785/26 e 50738/26.

O problema é que uma dessas empresas, ou seja, a Construtora Felicitia Ltda e Tapalam – Construções e Empreendimentos Ltda, que não foi possível identificar qual delas, executou obra de pavimentação NA AV. DAS INDÚSTRIAS, via localizada na entrada da cidade de Marumbi, Parque Industrial. As medições da execução das obras contratuais aconteceram no período de 16/05/2024, 24/07/2024, 24/09/2024 até 22/11/2024.

MAS O DECRETO MUNICIPAL Nº 232/2024 DESTINADO A LEGALIZAR A EXISTÊNCIA A MENCIONADA AV. DAS INDÚSTRIAS ESTÁ DATADO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, já que antes ela SIMPLEMENTE NÃO EXISTIA DOCUMENTALMENTE.

E nem se diga que no contrato constava a expressão “E OUTRAS ou OUTRAS RUAS”, como forma de justificar a pavimentação da referida Avenida das Indústrias, pois, quando os serviços foram executados a mesma simplesmente NÃO EXISTIA. Logo, forçoso concluir que em alguma das ruas da cidade a pavimentação que deveria haver sido executada simplesmente ficou sem a benfeitoria, eis que aconteceu a transferência desse asfalto para uma Av. cuja existência documental ocorreria meses depois, caracterizando uma irregularidade/ilegalidade.

Assim, que a administração atual tomou conhecimento da questão tratou de comunicar o fato a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, em 16/09/2025, para que as providências pertinentes fossem adotadas, bem como à Secretaria das Cidades do Governo do Estado do Paraná, através do ofício nº 307/2025, datado de 15/09/25.

Desse modo, foi instaurado o INQUÉRITO CIVIL Nº 0073.25.000475-8, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça, como faz prova os documentos em anexo.

Na mesma oportunidade decidiu-se que o pagamento da contra-partida do Município, valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), somente seriam pagas após algum órgão ou agente fiscalizador autorizar.

Importante destacar que o Município de Marumbi tem a sua responsabilidade restrita ao pagamento da contra-partida, já que o saldo restante está sob a batuta do PARANACIDADE.

Portanto, não se trata aqui de inadimplemento de uma obrigação contratual por decisão injustificada da administração atual, mas cautela no cumprimento das obrigações com observância das normas legais e especialmente dos princípios que norteiam a administração pública, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Contudo, caso essa Douta Corte entenda que o Município deva promover o imediato pagamento da contrapartida que lhe é pertinente em favor da reclamante, noticiamos que o faremos assim que receber a cientificação.”

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado e os elementos constantes nos autos, confrontando as alegações da empresa representante com a manifestação apresentada pela defesa, verifico não estarem presentes elementos mínimos para concluir no sentido do cometimento de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações por parte da administração do Município de Marumbi.

Na resposta protocolada pela senhora Prefeita municipal foi externada situação que afasta a certeza acerca da higidez do crédito da construtora postulante, questionando-se a própria conformidade da obra de pavimentação asfáltica diante das vias do município que deveriam ser contempladas, encontrando-se a aventada irregularidade na execução do Contrato nº 17/2024 sob apuração perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul (Inquérito Civil nº MPPR nº 0073.25.000475-8).

Consultando-se os termos do “Pedido de Providências” anexado à peça no 23 e da cópia dos autos de inquérito civil anexado à peça nº 26 extrai-se o seguinte:

“constatamos que dentre as ruas beneficiadas com o projeto que compreende asfalto e instalação de galeria pluvial, uma delas, no caso à rua Das Indústrias, localizada na entrada da cidade, de quem vem do trevo do Distrito São José para Marumbi, lado direito, é de propriedade e domínio particular, ou seja, sem qualquer espécie de vinculado com o município.

[...]

Constatou-se que a obra de galeria pluvial ultrapassou o limite do perímetro urbano do município e, portanto, não poderia ser beneficiada com os recursos oriundos do contrato. Aliás, os imóveis estavam situados na zona rural.”

“EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA:

Cumprimentando-a, visando instruir a Notícia de Fato Eletrônica de n.º 0073.25.000475-8, instaurada a partir de representação encaminhada pela Prefeita do Município de Marumbi, Elaine Maria Ferreira Costa, relatando possíveis irregularidades em obras de pavimentação de vias urbanas (Contrato nº 17/2024), decorrentes do Edital de Concorrência nº 03/2023, e, considerando o documento que segue em anexo, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes informações e documentos:

- a) Cópia integral do processo administrativo antecedente ao Edital de Concorrência nº 03/2023, incluindo pareceres técnicos e jurídicos que o fundamentaram.
- b) Cópia integral do Processo de Pagamento referente ao Contrato nº 17/2024, incluindo todas as notas fiscais, medições detalhadas e respectivos comprovantes de quitação.
- c) Esclareça se a Rua das Indústrias foi efetivamente incorporada ao patrimônio público municipal, encaminhando a matrícula atualizada do imóvel que comprove a averbação.
- d) Informe se, além de Felipe R. do Couto Rejani - servidor responsável por atestar o cumprimento da obra de pavimentação (mov. 1.4) - há outro funcionário responsável pela fiscalização da obra.”

E de qualquer forma, não há amparo legal para que os tribunais de contas emitam aos administradores públicos determinação de pagamento em favor de particulares pessoas físicas ou jurídicas. O que a função fiscalizatória e de controle externo conferida às cortes de contas a partir do art. 141 e respectivos §§ da Lei nº 14.133/21 compreende é a expedição de recomendações e determinações visando a correção e aprimoramento de rotinas administrativas, eventual apuração de responsabilidade dos agentes responsáveis, aplicação de multas administrativas e realização de procedimentos de fiscalização junto ao jurisdicionado.

Portanto, não há motivos suficientes para justificar a abertura de representação perante esta Corte de Contas.

III - Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitações com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489407/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

PROCURADOR:-AGNALDO ROGERIO RODRIGUES, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CATEGARO LADEIRA, ANA LUIZA CHALUSNHAK, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIEL MORENO PORTELLA, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCO GUMERATO RAMOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JORDAO VIOLIN, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARCELO LINHARES FRETSE, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, MURILO DE JESUS OLIVEIRA, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PRICILA PINHEIRO VEIIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, SIMONE LOURDES VEDELAGO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THALITA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-223/26

Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente feito, até o trânsito em julgado da decisão judicial, conforme opinativo da Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 39/26.

Comunique-se o teor do presente despacho na Sessão do Tribunal Pleno e, após, encaminhe-se à DIJUR para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-572837/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

PROCURADOR:-

DESPACHO:-224/26

I. Encaminhe-se à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência quanto a documentação anexada por meio da Certidão de Juntada nº 111730/26 (peças 88 e 89).

II. Após, não havendo diligências adicionais, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86777/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-225/26

I. Por meio da Instrução n.º 12/26 (peça 97), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Campo Largo, mediante a Petição Intermediária n.º 96231/26 (peças 94 e 95), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item “I-A” do Acórdão n.º 4516/24-STP (peça 34), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 4516/24-STP

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

[...]

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, determinar ao Município de CAMPO LARGO, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de

12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário."

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, razão pela qual opinou pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentação de novas documentações comprobatórias.

III. Acato o sugerido pela CAUD.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do fim do prazo anterior.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117975/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

PROCURADOR:-PAULO FERREIRA BRANDÃO

DESPACHO:-227/26

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº06/26 realizado pelo Município de Araucária, objetivando o registro de Preços para "Aquisição de kits escolares, destinados a todas as crianças e estudantes regularmente matriculados nas Unidades Educacionais do Município de Araucária, abrangendo as Escolas Municipais, os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) e os Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializados (CMAEEs) conforme especificações, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na aglutinação indevida de itens em lotes contendo produtos de prateleira e produtos personalizados e (b) na exigência de produto descrito como composto de aditivo oxi-degradável, ao mesmo tempo em que determina que o material seja biodegradável.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em análise e (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762200/14

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, MARICELIA SOARES DE SA

DESPACHO:-228/26

O requerente por meio das peças 115 e 116, anexadas aos presentes autos, requer "a posição desse órgão em relação ao CUMPRIMENTO OU NÃO DA PENA imposta no Acórdão nº 1781/2022 STP, a partir da vigência e de acordo com a nova contagem de prazo estabelecido pela Lei Complementar nº219/2025, de 29/09/2025" a fim de baixar o impedimento legal para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como a vedação de contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos.

Consoante se observa dos autos, a decisão consubstanciada no Acórdão 1781/22-STP (peça 62), transitou em julgado na data de 07/10/2022 (certidão de trânsito em julgado 1003/22, peça 65), e determinou a "emissão de declaração de inidoneidade inabilitando do senhor Walter Santana da Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, em face da gravidade dos fatos apurados".

Desta feita, considerando a data do trânsito em julgado da decisão acima descrita, 07/10/2022, verifico que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da sanção imposta ao requerente, não havendo o que se falar em "cumprimento da pena".

Saliento ainda, que não vislumbro alteração do entendimento exposto anteriormente em razão da edição da Lei Complementar 219/2025, a qual trata e "altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)", pois não é da competência desta Corte de Contas realizar a declaração de (in) elegibilidade do requerente na esfera eleitoral.

Considerando o exposto, retornem os autos à CMEX para prosseguimento e acompanhamento da execução do Acórdão 1781/22-STP, realizando as diligências

necessárias.

Curitiba, 2 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-776223/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANA DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

PROCURADOR:-ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIELLE NAUY BATISTA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, KETLIN THAYNARA MARTINS DOS SANTOS, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, SARA SUELY SOBRINHO LOPES, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

DESPACHO:-232/26

I - Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por Gisele Uhlmann Koppe, Companhia Paranaense de Gás - COMPAGAS, Cintia Regina Marinoni e José Henrique Di Luca frente ao Acórdão nº 2138/25-TP.

Como questão preliminar de suas razões recursais as três primeiras recorrentes suscitaram necessidade de sobrestar o andamento do expediente até que sobrevenha o julgamento dos autos de Prejulgado nº 488100/24 igualmente em trâmite na Casa e no qual se discutem os efeitos e as consequências da privatização do grupo COPEL e possível afastamento da competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

De forma semelhante ao ocorrido com a então estatal de energia elétrica, a COMPAGAS deixou de ser sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná diante de sua venda ao setor privado.

Nessa linha, aduzem que a suspensão do processo é apropriada até o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a forma de como se dará o exercício do controle externo em relação aos processos ainda em tramitação e/ou pendentes de julgamento final.

Ao proceder à instrução do recurso, a 1ª Inspeção de Controle Externo aquiesceu ao entendimento das interessadas (peça nº 308).

II - Analisando-se o cenário fático-jurídico descortinado, verifico a pertinência de se adotar a providência indicada visando ao tratamento uniforme da matéria e a repercussão direta na causa ora sob exame, motivo pelo qual defiro o sobrestamento do presente Recurso de Revisão até a prolação de decisão final no Prejulgado autuado sob o nº 488100/24, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, conforme inclusive recentes decisões no mesmo sentido - Acórdãos nos 3291/24-TP, 1682/25-TP, 3810/24-TP e 3805/24-TP.

III - À Secretaria do Tribunal Pleno para anotação.

Na sequência, encaminhe-se o expediente à 1ICE, onde deverá permanecer durante o período do sobrestamento.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-738534/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO MAGGIONI, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

DESPACHO:-233/26

I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 123460/26 (peças 193/195).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

III. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 2 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42433/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-234/26

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Pato Branco, Geri Natalino Dutra, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É juridicamente admissível o agrupamento de emendas parlamentares impositivas, de autoria de diferentes vereadores, para atendimento de um único objeto executado por uma Organização da Sociedade Civil?

2. Sendo possível o agrupamento de emendas, pode ser adotado um único plano de trabalho, desde que haja identidade de objeto, finalidade e público-alvo? Caso não

seja admissível o agrupamento, é permitido apresentar o mesmo objeto e plano de trabalho para emendas distintas?

3. Considerando o parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCEPR nº 200/2025, que exige conta bancária específica para cada emenda parlamentar, é possível a utilização de conta única quando houver agrupamento de emendas, ou é obrigatória a abertura de uma conta bancária para cada emenda individualmente?

4. É admissível que o Município limite nos planos de aplicação, despesas diretas com serviços contábeis, assessorias técnicas e serviços correlatos, à luz da legislação vigente e das normas deste Tribunal?

5. À luz do art. 9º, inciso VIII, da Resolução TCE-PR nº 28/2019, é permitida ou deve ser vedada a destinação de recursos de emendas impositivas para despesas de publicidade nos planos de trabalho apresentados pelas OSCs?

6. O objeto do termo de repasse deve corresponder exatamente à descrição constante da emenda impositiva, especialmente quando redigida de forma genérica (ex.: "fomento à modalidade esportiva"), ou é possível detalhamento técnico posterior no plano de trabalho, sem descaracterização da emenda?

Os autos vieram a este gabinete, ocasião em que determinei a intimação do Município a fim de oportunizar a apresentação de parecer técnico/jurídico acerca da matéria, nos termos do contido no artigo 311, IV do Regimento Interno (Despacho n.º 112/26-GCDA, peça 6).

Neste interím, foram apresentados os seguintes quesitos complementares (peça 9):

7. É juridicamente admissível que uma mesma Organização da Sociedade Civil capte recursos públicos simultaneamente por meio de chamamento público, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e por emendas parlamentares impositivas, para execução de objeto idêntico ou correlato?

8. É reconhecida, no âmbito da legislação municipal e do ordenamento jurídico vigente, a figura das chamadas "emendas de bancada", entendidas como aquelas apresentadas de forma coletiva por vereadores, para destinação de recursos orçamentários a determinado objeto ou entidade?

9. Caso seja admitida a existência de emendas de bancada no âmbito municipal, quais são os requisitos formais e materiais que devem ser observados para sua validade, especialmente quanto à autoria, individualização de valores, execução orçamentária, controle, transparência e responsabilização dos agentes públicos envolvidos?

Ato contínuo, foi acostado aos autos parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município (peça 15).

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno, uma vez que formulada em tese e por autoridade legítima, vir acompanhada de parecer jurídico, além de versar sobre dúvida relacionada à matéria de competência deste Tribunal, RECEBO a consulta.

Encaminhem-se à Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do artigo 313.

Após, retornem.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759450/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-239/26

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de U., por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades na condução de processo seletivo simplificado voltado à contratação de pessoal.

Segundo o denunciante, os empregos de Professor – Língua Inglesa e Agente de Apoio Escolar não existem na Estrutura Administrativa do Município.

Deste modo, sob sua ótica, há irregularidade diante da inexistência de lei criando estas funções ou empregos, estabelecendo atribuições, definindo requisitos e jornada, fixando remuneração, tampouco autorizando contratação temporária específica.

Argumenta, ainda, que a contratação de secretário escolar também seria indevida, já que há "pelo menos 5 servidores efetivos do mesmo cargo em desvio de função".

Além disso, aduz que o vencimento previsto para o emprego público de professor é diferente daquele previsto para os professores do quadro permanente e inferior ao Piso Nacional.

O sindicato denunciante foi instado a apresentar seu documento de identificação, e ao Município foi oportunizado o oferecimento de manifestação preliminar, ocasião em que deveria demonstrar também os requisitos necessários para a legalidade do aludido processo seletivo (Despacho n.º 1624/25-GCDA, peça 15).

Em resposta, foi anexado o documento pessoal de L.S.B., Presidente do denunciante.

O ente público contratante, por sua vez, apresentou petição (peças 23 a 30) aduzindo que não há cargo isolado de Professor de Língua Inglesa, mas sim os cargos gerais de Professor 20h e Professor 40h, sendo a área de atuação definida em edital, conforme a Lei Municipal n.º 346/2013.

Além disso, argumentou que a Lei Municipal n.º 4.926/2025 instituiu formalmente o componente curricular de Língua Estrangeira Moderna na rede municipal, justificando a necessidade de profissionais habilitados.

Quanto às contratações temporárias por Processo Seletivo Simplificado (PSS), o Município afirmou que estas se enquadram no art. 37, IX, da Constituição Federal, tendo por finalidade suprir necessidades temporárias e emergenciais, decorrentes de afastamentos legais, substituições, cessões, licenças e demandas variáveis da educação especial. Ressaltou que houve prioridade aos candidatos aprovados em concurso público, com convocações muito superiores ao número inicial de vagas, e que o PSS somente foi utilizado após o esgotamento dessas convocações.

Sobre o alegado desvio de função, argumentou que os servidores citados não exercem atribuições estranhas ao cargo, mas estão formalmente designados para Função Gratificada de Gestão Pública, o que não configura desvio funcional quando amparado por ato administrativo válido.

Em relação ao dano ao erário, afirmou que não há duplicidade de despesas nem prejuízo financeiro, uma vez que a designação para função gratificada e a contratação temporária atendem a demandas distintas e legítimas.

Quanto à remuneração dos professores temporários, sustentou que decorre de regime jurídico próprio, previsto em lei municipal e no edital do PSS, não se confundindo com o vencimento dos servidores efetivos. O Município afirmou que

observa o Piso Salarial Nacional do Magistério, inclusive de forma proporcional à jornada, e destacou que a aplicação do piso aos professores temporários ainda é objeto de discussão no STF (Tema 1308 da repercussão geral), sem decisão definitiva e vinculante até o momento.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

De análise do que consta dos autos, entendo que o feito comporta recebimento.

O Município não se prestou a demonstrar os requisitos necessários para a legalidade do processo seletivo em questão, configurando indício de irregularidade hábil a ensejar a atuação deste Tribunal.

Conforme suscitado na exordial, não foi possível localizar o embasamento legal para as contratações pretendidas.

Além disso, embora o ente contratante tenha justificado que as contratações visam suprir necessidades temporárias e emergenciais, decorrentes de afastamentos legais, substituições, cessões, licenças e demandas variáveis da educação especial, não houve a sua efetiva comprovação, já que a documentação juntada demonstra apenas alguns afastamentos pontuais.

Deste modo, a presente denúncia deve ser RECEBIDA a fim de verificar se o processo seletivo em análise observou os requisitos necessários para sua legalidade, inclusive quanto aos valores despendidos.

Por fim, no que se refere ao suposto desvio de função dos ocupantes do cargo de secretário escolar, o Município justificou que teriam sido designados para o exercício de Função Gratificada de Gestão Pública. Embora não exista indício efetivo de irregularidade, entendo que não haverá prejuízo no recebimento do feito a fim de averiguar se a referida função gratificada atende à legislação de regência e, ainda, ao disposto no Prejulgado n.º 25 deste Tribunal.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente nos termos da fundamentação;

ii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação do MUNICÍPIO DE U.; o senhor A. F. S., Prefeito Municipal; o senhor C. B., Secretário Municipal de Administração; os integrantes da comissão especial de seleção de pessoal A.F.R., L.C.H.M., T.C.S.S., F.S., V.A.S.C.L., R.D.Z. (conforme peça 6); e realizar a CITAÇÃO dos agentes ora nominados para, querendo, apresentarem defesa.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629026/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDERSON NUNES LAZZERIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, JULIANE CONTI DANDOLINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-RICARDO CECCHETTO KUHNS

DESPACHO:-241/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 2438/25-S1C (peça 17), que julgou os Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, negando o pedido de expedição de determinação para que a entidade ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações compreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira, e mantendo o Acórdão nº 1907/25-S1C (peça 8), que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu relativas ao exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por intermédio do Despacho nº 329/25-CCONTAS (peça 28) opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 719840/25, quando será definido o entendimento a ser seguido por esta Corte acerca do tema.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu (peça 34) informou que, não obstante o entendimento de que a publicação do relatório do controle interno não constitui obrigação da entidade, promoveu a publicação do Relatório Anual do Controle Interno em seu Portal da Transparência[1]. Na sequência, os autos retornaram à CCONTAS que opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento e pela perda de objeto, uma vez que o apontamento não faz parte do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2024, bem como já houve o cumprimento voluntário pelo Recorrido. Desse modo, recomendou a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1907/25 - Primeira Câmara.

Em seguida, o Parquet (Parecer 59/26-PGC, peça 39), proponente do presente Recurso de Revista, entendeu que a publicação voluntária do relatório do Controle Interno pela Câmara Municipal ensejou a perda do objeto do recurso e, por consequência, não persiste razão para a continuidade do presente feito.

Nessa toada, com fundamento no art. 68 da Lei Orgânica e no art. 476 do Regimento Interno desta Casa de Contas, informou a desistência deste Recurso de Revista, solicitou a homologação da desistência e subsequente arquivamento dos autos.

É o breve relato.

Diante da manifestação do Ministério Público de Contas quanto à desistência do Recurso de Revista apresentado à peça 20, em consonância com o disposto no art. 476[2] e no § 4º do art. 477 do Regimento Interno, homologo o requerimento formulado pelo Parquet de Contas no Parecer nº 59/26-PGC (peça 39).

Após decurso do prazo, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão nº 2438/25-S1C.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente ao Relator da decisão recorrida, com retorno dos autos a sua regular tramitação, nos moldes do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. <https://saomigueldoiguacu oxy.elotech.com.br/portalthransparencia-api/api/files/arquivo/442498>

2. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-244/26

I. Examinado o teor da petição protocolada n.º 114658/26 (peça 200), defiro a prorrogação para cumprimento do prazo previsto no item I do Acórdão 1778/23-STP e da Informação 349/26 da CMEX, igualando-se ao prazo previsto para o item III.

II. À CMEX para registro e manifestação quanto às petições intermediárias de peça 196 e 202 e documentos que as acompanham.

III. Após, retornem a este Gabinete para retificação de Acórdão quanto ao prazo da sanção prevista no art. 97, parágrafo único, da LC 113/2005. Curitiba, em 4 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86734/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-245/26

I. Por meio da Instrução n.º 13/26 (peça 120), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a nova documentação juntada pelo Município de Paranaíba na Petição Intermediária n.º 117819/26 (peças 116 a 118) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21), que assim dispôs: "Acórdão n.º 31/23-STP [...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências: a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCI n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PARANAÍ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Alberto Vieira, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas."

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item "1.b", com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 187/23 - CMEX (peça 46) ao Município.

III. Quanto ao item "1.a" a unidade técnica considerou em fase de cumprimento e opinou pela manutenção do prazo anterior já concedido para sua comprovação, 25/03/2026.

IV. Acato o sugerido pela CAUD, mantenho o prazo anteriormente deferido.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaíba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 25/03/2026, novas documentações comprobatórias, a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

VI. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VII. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 64755/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: LUAN GUSTAVO FRAZATTO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 205/26

Tratam os autos de Consulta formulada por Luan Gustavo Frazatto, na qualidade de Prefeito Municipal de Santa Mônica, acerca da viabilidade de adoção, como referência, do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde. A municipalidade também indaga sobre a possibilidade de alocação dos produtos em lotes, em substituição à aquisição de itens unitários, a fim de proporcionar maior economia em escala.

Na exordial, o Gestor municipal relata que, anualmente, o Município de Santa Mônica necessita deflagrar procedimento licitatório para a aquisição de medicamentos e materiais destinados ao atendimento da rede pública de saúde. Contudo, aponta que a sistemática tradicional adotada, consistente no critério do menor preço por item, tem se mostrado ineficiente ao longo dos últimos anos, gerando recorrentes problemas na execução contratual.

Sobre isso, destaca que é comum a arrematação de itens isolados por empresas sediadas em localidades distantes, o que, na prática, inviabiliza a entrega regular dos produtos, ocasionando frequentes notificações às contratadas e, sobretudo, desabastecimento de medicamentos ou materiais no serviço público. Acrescenta, ainda, que a excessiva redução dos preços ofertados em relação ao valor estimado tem comprometido a exequibilidade dos contratos firmados.

Diante desse cenário, informa que a Administração Municipal pretende adotar como referência o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, por se tratar de fonte oficial, pública e dotada de presunção de legitimidade, amplamente aceita como parâmetro idôneo pelos órgãos de controle. Esclarece que a intenção é utilizar, como critério de preço estimado, o valor constante na Tabela do Governo Federal, declarando vencedor o licitante que ofertar o maior desconto sobre a tabela oficial, sem prejuízo da realização de pesquisa de preços em múltiplas fontes, tais como contratações anteriores do próprio Município, dados constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e contratações realizadas por outros entes públicos.

Além disso, o Consultante sustenta que a alocação dos produtos em lotes, em substituição à adjudicação por itens unitários, mostra-se mais adequada à realidade administrativa local, por favorecer a economia de escala, reduzir custos operacionais, mitigar riscos de descontinuidade no fornecimento e assegurar maior eficiência na prestação da assistência farmacêutica.

Ressalta que a fragmentação excessiva do objeto tem ampliado o número de contratos a serem geridos e fiscalizados, sem ganho proporcional para a Administração, além de potencializar o risco de inadimplemento por fornecedores, uma vez que: "empresas sem imponente empresarial e econômica vultuosa ingresse no certame e até mesmo o vença em vista dos preços baixos a serem oferecidos e prejudicar a administração por conta da sua inoperância, requerendo diversos aditivos, ou até mesmo não entregando o medicamento específico arrematado por ela e deixando desassistida a municipalidade." (peça 3, fl. 8).

Diante dessas considerações, o Consultante assevera que a opção pela contratação por lotes encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e na necessidade de preservação do interesse público, especialmente em razão das peculiaridades geográficas, logísticas e operacionais do Município de Santa Mônica. Sustenta, nesse contexto, que a adoção da divisão em lotes revela-se a medida mais apta a assegurar maior eficiência e economicidade à Administração, além de enfrentar o problema recorrente da falta de entregas.

Por fim, elencou os seguintes questionamentos (peça 03, fls. 12 e 13):

Diante todo o exposto, consulta-se:

a) É possível o Município de Santa Mônica/PR proceder a licitação de medicamentos tendo como preço máximo o previsto na tabela do Governo Federal - Tabela CMED, arrematando quem oferecer o maior desconto sobre ela? Tudo isso conjugando o preço estimado com outras fontes?

b) É possível a alocação dos produtos em lotes, ao invés da adoção de unitários, proporcionando maior economia de escala?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 148/26 - GCFSC (peça 07), recebi o presente expediente e encaminhei à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Instada, a Unidade informou inexistirem Acórdãos com força normativa que tratem especificamente do tema destes autos. Não obstante, apresentou decisões pertinentes ao caso concreto, bem como julgados proferidos pelo Tribunal de Contas da União relacionados aos presentes autos, conforme consignado na Informação n.º 55/26 - SJB (peça 08).

É o relatório.

Considerando, em análise preliminar, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à

Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 2 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
- III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
- IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para junta de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator.

3. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 795813/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSE ROBERTO DE LIMA, MATHUEUS ZAMBON ABRAO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES, SERGIO RICARDO DE LIMA

PROCURADORES: EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 225/26

Trata-se de Recurso de Revista (peça 194) interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 3220/25 - Segunda Câmara (peça 191), que reconheceu prescrição punitiva, ressarcitória, executória e intercorrente e determinou a baixa das responsabilidades dos agentes sancionados quanto às obrigações ainda não cumpridas, impostas pelo Acórdão n.º 1983/19 - S2C (peça 87), relativas às multas administrativas aplicadas e ao ressarcimento solidário ao erário municipal, especificamente no que se refere ao recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

O feito decorre de Prestação de Contas de Transferência, em fase de cumprimento, referente a repasses efetuados pelo Município de Iporá ao Centro Integrado e Apoio Profissional, formalizados por Termos de Parceria (2005), no montante total de R\$ 153.901,34, relativos ao exercício financeiro de 2008.

No Recurso, o Ministério de Público de Contas sustenta, em síntese, a ocorrência de nulidades, especialmente em razão de alegada suspeição/comprometimento da imparcialidade e de violação ao dever de fundamentação, requerendo o provimento para anular os atos decisórios desde a redistribuição ou, ao menos, o próprio Acórdão n.º 3220/25 - S2C.

Subsidiariamente, pleiteia a reforma do decisor para reconhecer a natureza reparatória da multa proporcional ao dano, admitir a cobrança em face do espólio, afastar as diversas modalidades de prescrição reconhecidas e apreciar as providências propostas no Parecer n.º 924/25 - 7PC (peça 190).

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 20/26 - GCFSC (peça 199), determinei a intimação dos interessados para que apresentem contrarrazões, por se tratarem de partes com interesse oposto ao do recorrente, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, na seqüência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 806/26 (peça 210), encaminhou os autos para deliberação deste Relator, tendo em vista o teor da Informação n.º 221/26 (peça 201), na qual se consignou que, em consulta à Receita Federal, o Centro Integrado de Apoio Profissional, inscrito no CNPJ n.º 04.351.940/0001-86, encontra-se com a situação cadastral "baixada", pelo motivo "Extinção pelo encerramento da liquidação judicial".

É o relatório.

Diante do exposto, a fim de regularizar o andamento do processual, ressalto que, nos termos do art. 53, caput e parágrafo único[1], do Código Civil, por se tratar o CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL de associação civil sem fins lucrativos, a mera insolvência da entidade, por si só, não autoriza a responsabilização de seus dirigentes, associados ou administradores, os quais não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da associação, salvo se comprovada a prática de atos com o intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, observados, quando cabível, os requisitos e limites da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50, caput e §§ 1º a 3º[2], do Código Civil.

Dessa forma, considerando que os gestores à época dos fatos apurados no presente processo já foram devidamente citados e intimados, dispensei a intimação do CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, tendo em vista a sua extinção em razão do encerramento da liquidação judicial, em 07 de outubro de 2020, conforme apontado na peça 201.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

2. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

PROCESSO N.º: 328216/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADOS: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, LUZIA FERREIRA SIMONELLI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE PEABIRU

PROCURADORES:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 226/26

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado pelo Município de Peabiru, em que se analisa a aposentadoria de Luzia Ferreira Simonelli, no cargo de Professora.

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no processo originário, por meio do Despacho n.º 1197/19 - GCFAMG (peça 136) foi determinado o sobrestamento deste feito, o qual, posteriormente, foi prorrogado pelos Despachos n.º 2/21 - GCFAMG (peça 139) e n.º 258/22-GCFAMG (peça 142).

Na seqüência, em razão de os autos terem sido redistribuídos para minha relatoria, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme demonstra o Termo de Redistribuição n.º 60/23-DP (peça 146), determinei, em análises subseqüentes, novas prorrogações do sobrestamento, por meio dos Despachos n.º 1593/23 - GCFSC (peça 151) e n.º 1729/24 - GCFSC (peça 154).

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 15/26-COAP (peça 157), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, ao consultar o processo originário n.º 571917/19, identifiquei tratar-se de Admissão de Pessoal, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda pendente de trânsito em julgado. Diante do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 571917/19.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. [...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 514992/21

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOGELAINÉ MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, NILZA NAVARRO DE MIRANDA

PROCURADORES: ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 230/26

Trata-se de Ato de Inativação, instaurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em que se analisa a aposentadoria de Nilza Navarro De Miranda, no cargo de Agente Administrativa.

Diante do contido na Informação n.º 7399/23 - DP (peça 48), que comunicou a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, em face do contido no Acórdão n.º 1068/23 - S2C (peça 39), determinei, por meio do Despacho n.º 1574/23 - GCFSC (peça 49), o sobrestamento dos autos até a decisão final daquele feito, cuja finalidade é verificar a constitucionalidade do art. 13, § 3º, da Lei Municipal n.º 14.526/14, acrescentado pela Lei n.º 14.779/15.

Posteriormente, verifiquei que o referido incidente ainda não se encontrava julgado e, assim, por meio do Despacho n.º 1732/24 - GCFSC (peça 68), determinei a prorrogação do sobrestamento até a decisão final do mencionado processo.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 17/26 - COAP (peça 71), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, ao consultar o processo de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o feito ainda se encontra pendente de trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação de SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 70002-5/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. [...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 526370/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA JOSE DE CASTRO, MOACYR DE SOUZA CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO N.º: 233/26

Trata-se de Pensão, instaurado pelo Município de Bom Sucesso, em que se analisa a pensão concedida à Maria José de Castro, na condição de cônjuge do ex-servidor aposentado Moacyr de Souza Castro (falecido).

Em razão da necessidade de aguardar a decisão final no Processo n.º 48944-1/24, que trata do registro de aposentadoria de Moacyr de Souza Castro, determinei, por meio do Despacho n.º 1787/24 - GCFSC (peça 30), o sobrestamento deste feito.

Por fim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 18/26 - COAP (peça 33), destacou que o prazo de sobrestamento se esgotou e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que, ao consultar o processo n.º 48944-1/24, referente ao registro de aposentadoria de Moacyr de Souza Castro, o feito ainda se encontra pendente de trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão final nos autos n.º 48944-1/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. [...]

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 25563/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MUNICÍPIO DE CONTENDA, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 237/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.[1] em face do Município de Contenda[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de equipamentos rodoviários para implementação do programa do Governo do Estado do Paraná intitulado 'Estradas de Integração', por meio do Termo de Convênio n.º 404/2025.

Em suma, a REPRESENTANTE alegou que participou do referido certame, concorrendo aos lotes 3 (rolo compactador) e 4 (escavadeira hidráulica)[3], tendo sido declarada vencedora em ambos; sustentou que, apesar de ter apresentado a documentação técnica e comercial exigida, foi desclassificada de forma sumária e unilateral, sem instauração de diligência, sem pedido de esclarecimentos e sem oportunidade de saneamento, em violação ao art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[4] e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do formalismo moderado; afirmou que, no lote 3, o Memorando n.º 241/2025 teria adotado premissas equivocadas ao tratar o material como 'portfólio genérico' e apontar ausência de parâmetros, pois o catálogo juntado seria técnico/oficial do fabricante, com possibilidade de conferência inclusive em fonte pública, e parte das informações questionadas constaria da proposta comercial; impugnou especificamente o fundamento do peso, defendendo que os 12.600 kg (doze mil e seiscentos quilogramas) referidos no catálogo corresponderiam à configuração básica e que, com o kit 'Pé de Carneiro' (integrante da configuração ofertada), o equipamento atenderia ao mínimo de 13.000 kg (treze mil quilogramas); asseverou que, no lote 4, a desclassificação por ausência de Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (Renagro) seria indevida porque o cadastro não teria

caráter obrigatório para a hipótese (à luz do Decreto Federal n.º 11.014/2022[5]) e, ainda assim, seria plenamente viável em momento oportuno, vinculado ao chassi e à emissão da nota fiscal, afirmando ter apresentado declaração do fabricante nesse sentido; refutou também a alegação de inexistência de predisposição hidráulica para implementos, ao argumento de que o próprio catálogo indicaria configurações/opcionais compatíveis, de modo que eventual dúvida deveria ser sanada por diligência sem inovação documental.

Por fim, invocou prejuízo concreto aos cofres públicos, afirmando que sua proposta teria sido mais vantajosa e que a manutenção da desclassificação ensejou contratação mais onerosa, indicando diferença de R\$ 958.000,00 (novecentos e cinquenta e oito mil reais) para R\$ 1.278.000,00 (um milhão duzentos e setenta e oito mil reais) no lote 3 aproximadamente 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento) — e de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) para R\$ 768.900,00 (setecentos e sessenta e oito mil e novecentos reais) no lote 4 — aproximadamente 14,76% (quatorze vírgula setenta e seis por cento).

Requeru, assim, a atuação deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para sustar o certame/contratação e, no mérito, reconhecer a irregularidade da desclassificação e do julgamento recursal, com restabelecimento da sua classificação e demais providências.[6]

A fim de comprovar o alegado, foram juntados, dentre outros documentos, o edital[7], a classificação final dos licitantes[8], o memorando de desclassificação[9], o recurso administrativo[10], os catálogos técnicos[11] e pareceres[12].

O feito foi distribuído por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 166/26 – DP[13].

Por intermédio do Despacho n.º 145/26 – GCFSC (peça 22), analisei a Representação da Lei de Licitações e considerei necessária manifestação prévia e juntada de documentos para instruir minimamente o feito antes de qualquer deliberação urgente, de modo que determinei a intimação do Município Representado e de seus Prefeito e Pregoeiro.[14]

A municipalidade Representada, por intermédio de Antônio Adamir Digner (Prefeito) e Fabio Santos Fernandes (Pregoeiro), apresentou manifestação prévia[15] e farta documentação[16]. Em síntese, alegou que a desclassificação da REPRESENTANTE não foi sumária ou unilateral, uma vez que lhe foi concedido prazo de 2 (duas) horas, em 28/11/2025, para envio de documentos complementares, conforme previsão editalícia; a REPRESENTANTE utilizou tal oportunidade, porém apresentou catálogos omissos e divergentes quanto às especificações exigidas, notadamente em relação ao peso do equipamento [12.600 kg (doze mil e seiscentos quilos) em vez de 13.000 kg (treze mil quilos)] e à linha hidráulica, indicada como opcional no catálogo apresentado, sem comprovação de se tratar de item de série.

Assim, a desclassificação fundamentou-se tecnicamente nos próprios documentos encaminhados pela REPRESENTANTE, dentro do prazo legal, afastando-se qualquer caráter arbitrário; a tentativa de, em sede recursal, apresentar nova documentação — declarações de Renagro[17] e garantia, datadas de 17/12/2025 — constitui inovação probatória vedada pelo edital e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), visto que o instrumento convocatório expressamente proibiu a juntada de novos documentos após a entrega inicial, exceto mediante já oportunizada diligência; a aceitação desses documentos intempestivos violaria o princípio da isonomia, em detrimento das demais licitantes; o Poder Público atuou conforme os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, e eventual flexibilização das regras implicaria quebra de igualdade e risco de descumprimento do convênio com o Governo do Estado do Paraná, com possível perda de repasse estadual no valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões de reais); e, por fim, destacou inexistir risco de dano irreversível ao Erário, haja vista a inexistência de pagamentos às empresas contratadas, ao passo que o deferimento da medida cautelar para suspender o certame configuraria grave dano inverso, com atraso na recuperação de estradas e comprometimento do interesse público, acarretando ao Município de Contenda efeitos práticos de natureza absoluta e materialmente irreversível.

É o relatório.

Examinados os autos, entendo que a Representação da Lei de Licitações reúne condições de recebimento para processamento e instrução, na medida em que a REPRESENTANTE apresenta legitimidade e interesse; delimita objeto de controle externo (regularidade do julgamento de habilitação/classificação e do processamento recursal no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 50/2025); traz narrativa minimamente individualizada dos fatos e junta documentos que, ao menos em tese, permitem aferição de plausibilidade e de pertinência temática, recomendando-se a instrução técnica para análise aprofundada da aderência dos equipamentos ofertados às exigências do edital e do plano de trabalho do convênio, bem como da correção do enquadramento conferido pela Administração Pública aos documentos apresentados no momento oportuno e em sede recursal.

Diferente é a conclusão quanto ao pedido cautelar. Explico.

A tutela de urgência no controle externo, por sua natureza instrumental, precária e revisável, deve ser compreendida como providência excepcional, somente cabível quando demonstrados, de modo robusto e convergente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, e quando, concomitantemente, inexistir risco minimamente relevante de dano inverso (periculum in mora reverso) ao interesse público primário, especialmente sob as perspectivas da continuidade do serviço público, da eficiência administrativa e dos impactos práticos da decisão[18].

Nessa moldura, a cautelar não se presta a antecipar, com base em dúvida técnica razoável, a solução de controvérsia que demanda exame mais detido do termo de referência, do plano de trabalho e da prova documental, sobretudo quando a paralisação do certame/execução pode produzir consequências socialmente mais gravosas do que aquelas que se pretende evitar.

No caso concreto, a verossimilhança do direito alegado não se revela em grau suficiente. A desclassificação nos lotes 3 e 4 foi acompanhada de motivação técnica (memorandos setoriais) e de decisão recursal fundamentada, com indicação objetiva de divergências em relação a requisitos do edital. A pretensão da REPRESENTANTE de ver admitida complementação documental após a desclassificação e, especialmente, em sede recursal, encontra limites no próprio regime da diligência do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021[19], que autoriza esclarecimentos e complementações para confirmar informações e documentos já existentes, mas não legitima a reconstrução probatória posterior para suprir deficiência material ou alterar, na prática, o conteúdo de demonstração técnica exigida no momento procedimental adequado, sob pena de tensionar a isonomia e o julgamento objetivo. Em termos concretos, a controvérsia sobre o lote 3 (peso mínimo e configuração do equipamento

com kit) e sobre o lote 4 (exigência editalícia de Renagro e comprovação de predisposição hidráulica para implementos), exige verificação minuciosa de aderência entre edital, catálogos, declarações e condições de uso vinculadas ao convênio, o que, por si, evidencia que não há ilegalidade manifesta ou irregularidade ostensiva capaz de justificar, nesta fase, a medida mais gravosa de paralisação imediata do procedimento.

O perigo da demora igualmente não se encontra suficientemente caracterizado. Embora a REPRESENTANTE invoque risco de prejuízo e maior onerosidade, não há notícia de dano financeiro imediato e irreparável: a informação oficial do Representado aponta inexistência de liquidação ou pagamento até o momento, o que reduz significativamente o risco de dano atual aos cofres públicos e preserva a reversibilidade de eventual recomposição futura, caso se reconheça alguma irregularidade ao final.[20] Além disso, o interesse da REPRESENTANTE, em essência, é patrimonial (reclassificação/contratação), sendo, em tese, mensurável e reparável por via indenizatória, se vier a ser reconhecida ilicitude e efetivo prejuízo, o que enfraquece a urgência como pressuposto para suspensão imediata do certame. Em contrapartida, o risco de dano inverso se apresenta concreto e preponderante. O procedimento se encontra em estágio avançado, com adjudicação, homologação, contratos assinados e prazo de entrega em curso; a suspensão, neste momento, tende a comprometer o cronograma do Termo de Convênio n.º 404/2025 e a finalidade pública associada à aquisição dos equipamentos, com risco de perda de repasse de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) e impacto direto na política pública local de recuperação de aproximadamente 50 km (cinquenta quilômetros) de estradas rurais, alcançando cerca de 48% (quarenta e oito por cento) da população municipal residente na zona rural, segundo informado pelo Representado[21].

Trata-se de consequência prática de alta magnitude, com componente temporal sensível (vigência e prazos do convênio), cuja frustração dificilmente seria neutralizada por decisão futura, razão pela qual a cautelar, se deferida sem evidentes fumus boni iuris e periculum in mora, pode produzir resultado mais gravoso à coletividade do que o risco que pretende evitar.

Nessa ponderação, e consideradas as diretrizes de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que não se justifica suspender o certame/execução contratual nesta etapa, pois a medida extrema se apoiaria em plausibilidade apenas moderada e em urgência insuficientemente demonstrada, ao passo que o periculum in mora inverso se mostra superior e iminente.

O caminho mais adequado, portanto, é permitir a instrução completa do mérito, com celeridade e rastreabilidade, preservando a possibilidade de correção ao final, sem impor, por cautela, dano social e financeiro potencialmente irreversível.

Ante o exposto, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

- inclusão, na autuação, do Município de Contenda, do Prefeito Antônio Adamir Digner e do Pregoeiro Fabio Santos Fernandes; e
- citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[22], e 380-A, I[23], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 5.

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decree/d11014.htm. Acesso em 09/02/2026.

6. Peça 3.

7. Peça 4.

8. Peça 5.

9. Peça 6.

10. Peça 7.

11. Peças 8 e 9.

12. Peças 11 e 12.

13. Peça 14.

14. Peça 15.

15. Peça 25.

16. Peças 26 a 53.

17. Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas.

18. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

19. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

20. Peça 25, fls. 2 a 4.

21. Peça 25, fl. 20.

22. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

23. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 698210/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 238/26

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivai (peça 43), em face do Acórdão n.º 3114/24 - Tribunal Pleno (peça 39), que julgou procedente com expedição de recomendação a Denúncia n.º 808314/23, a fim de conceder o reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional.

Os Embargos foram inicialmente conhecidos e parcialmente providos pelo Acórdão n.º 3807/24 - STP (peça 48), com efeitos modificativos, a fim de adequar a redação do dispositivo, ampliando a referência de "professores" para "profissionais do magistério público da educação básica".

Interposto Recurso de Revista pelo Município de Santa Isabel do Ivai, o Acórdão n.º 2688/25 - Tribunal Pleno (peça 64) declarou a nulidade absoluta do Acórdão n.º 3807/24 - Tribunal Pleno (peça 48), em razão da ausência de intimação da municipalidade para manifestação prévia nos Embargos com potencial efeito infringente, determinando o retorno dos autos à fase de contraditório.

Em cumprimento ao referido Acórdão, por meio do Despacho n.º 1603/25 - GCFSC (peça 70), determinei o retorno dos Embargos de Declaração n.º 698210/24 à fase de contraditório, a fim de que seja devidamente promovida a intimação da municipalidade.

É o breve relato.

Considerando a ausência de manifestação do Município de Santa Isabel do Ivai, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 64/26 (peça 75), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, após o decurso do prazo e o cumprimento deste despacho pelo interessado, considerando a oposição do Recurso de Embargos de Declaração e o eventual risco de efeitos infringentes decorrentes das alegações de omissão e contradição apresentadas pelo embargante (peça 43), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 9280/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADOS: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA, LEILANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANAHY

PROCURADORES: FERNANDO NEVES SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 239/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 051/2025, promovido pelo Município de Anahy, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de plantões de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, com valor estimado de R\$ 423.907,02 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e sete reais e dois centavos). A Representante sustenta, em síntese, suposta existência de irregularidades graves na condução do certame, notadamente a aceitação e homologação de proposta manifestamente inexequível, apresentada pela empresa W F DE GODOY LTDA, a qual teria ofertado valor aproximadamente 47,5% inferior ao orçamento estimado, sem comprovação adequada de exequibilidade.

Aduziu que a licitante vencedora não apresentou planilha de composição de custos idônea, tampouco discriminou encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios

convencionais, tributos incidentes, margem de lucro ou observância ao piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei Federal n.º 14.434/2022, circunstâncias que inviabilizariam a execução regular do contrato.

Apontou, ainda, que, mesmo após a abertura de diligência pela Administração, a documentação apresentada revelou-se insuficiente e tecnicamente inidônea, não obstante o certame tenha sido homologado, situação que, segundo a representante, enseja risco iminente de lesão ao erário, passivo trabalhista ao ente municipal e descontinuidade de serviços essenciais de saúde.

Com fundamento nesses elementos, requereu o recebimento da Denúncia, bem como a concessão de medida cautelar para suspensão da homologação, adjudicação e eventual contratação decorrente do certame.

Através do Despacho n.º 27/26 – GCFSC (peça 22), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Anahy, para que apresentasse manifestação acerca do pedido inicial.

O Município de Anahy às peças 24/25 apresentou defesa preliminar nos presentes autos que questiona a regularidade do Pregão Eletrônico n.º 051/2025, destinado à contratação de serviços contínuos de plantões de enfermagem e técnico de enfermagem.

Sustenta, inicialmente, que as alegações da Representante, especialmente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, ao desconto ofertado e ao eventual descumprimento do piso nacional da enfermagem, partem de premissas equivocadas e desconsideram as diligências efetivamente realizadas pela Administração durante a condução do certame.

Segundo o Município, ao contrário do que afirmado na Representação, a Administração não acolheu passivamente a proposta da empresa vencedora, tendo instaurado diligências formais com fundamento no art. 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, após a interposição de recursos administrativos que questionavam a exequibilidade da oferta. Essas diligências, amparadas em Parecer Jurídico específico, exigiram a comprovação do registro ativo da empresa junto ao COREN, a verificação da autenticidade do atestado de capacidade técnica e a apresentação de planilha detalhada de custos com memória de cálculo destinada a demonstrar a viabilidade econômica da proposta.

A municipalidade afirma que somente após a juntada e análise técnica desses documentos é que foi mantida a decisão administrativa e homologado o certame, ressaltando que houve controle material e substancial dos atos licitatórios, e não mera formalidade procedimental. Defende, portanto, que inexistem indícios de ilegalidade, dano ao erário ou prejuízo ao interesse público, pois a Administração teria agido com máxima cautela e observância aos princípios da legalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

Em caráter subsidiário, o Município invoca a presunção de legitimidade dos atos administrativos, sustentando que a decisão da agente de contratação, ratificada pela autoridade superior, goza de presunção de veracidade e somente poderia ser afastada mediante prova técnica inequívoca de inexecuibilidade, o que, segundo a defesa, não foi apresentado pela Representante, que teria formulado críticas genéricas sem demonstração matemática ou estudo técnico consistente.

Alega ainda que o desconto ofertado, embora elevado (47,5%), não configura irregularidade por si só, podendo refletir eficiência empresarial e maior competitividade do certame, sendo contrário ao interesse público rejeitar proposta vantajosa com base em conjecturas. Sustenta, ademais, que o cumprimento do piso salarial da enfermagem constitui obrigação primária da empresa contratada, cabendo ao Município a fiscalização contratual e eventual aplicação de sanções, não sendo a homologação do certame autorização para descumprimento de normas trabalhistas. Ao final, requereu o recebimento da defesa preliminar, o indeferimento da medida cautelar por ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e, no mérito, a total improcedência da Representação, com reconhecimento da legalidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório.

É o relatório.
Previamente à análise do mérito da Representação, cumpre examinar o pedido de medida cautelar formulado, o que se faz em juízo sumário, próprio desta fase processual, à luz dos requisitos legal e regimentalmente exigidos para a adoção de providência de natureza excepcional.

Nos termos do entendimento consolidado nesta Corte de Contas, a concessão de medida cautelar pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris, constanciando na plausibilidade jurídica relevante das alegações deduzidas, e do periculum in mora, caracterizado pela existência de risco concreto de dano grave ao erário, ao interesse público ou à utilidade do processo, caso se aguarde a regular instrução processual.

No caso concreto, não se vislumbra, neste primeiro momento, a presença concomitante de tais requisitos em grau suficiente a justificar a excepcional intervenção cautelar.

Com efeito, embora a parte Representante sustente a existência de irregularidades relacionadas à suposta inexecuibilidade da proposta vencedora, notadamente em razão do elevado desconto ofertado e da alegada deficiência na planilha de composição de custos, verifica-se que tais argumentos demandam análise técnica mais aprofundada, incompatível com o limitado juízo de cognição sumária próprio da fase cautelar.

A análise dos documentos já acostados evidencia que a Administração Municipal, ao ser instada pelos licitantes, instaurou diligências formais destinadas à aferição da viabilidade da proposta vencedora, tendo exigido documentação complementar e promovido exame técnico antes da homologação do certame, circunstância que, em princípio, afasta a presunção de ilegalidade flagrante apta a justificar medida de urgência nesta etapa processual.

Nesse contexto, quanto ao fumus boni iuris, ainda que, aparentemente, as alegações apresentadas revelem controvérsia acerca da composição de custos e da observância das normas aplicáveis à contratação de serviços de enfermagem, não se identifica, neste momento, ilegalidade manifesta ou vício ostensivo capaz de demonstrar, de plano, a probabilidade qualificada do direito invocado. As questões suscitadas, tais como: a suficiência da planilha apresentada; a adequação dos parâmetros econômicos adotados e eventual compatibilidade com o piso nacional da enfermagem, exigem avaliação técnica minuciosa a ser realizada pela Unidade instrutiva, mediante exame detalhado dos autos administrativos e dos elementos contábeis pertinentes.

No tocante ao periculum in mora, igualmente não restou evidenciado risco concreto e imediato de dano grave ao erário ou à continuidade do serviço público que justifique

a intervenção cautelar antecipada. A mera alegação de possível inexecuibilidade futura, desacompanhada de prova inequívoca de prejuízo iminente ou de irregularidade patente, não se mostra suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos já praticados, sobretudo quando a própria Administração afirma ter adotado providências de fiscalização e controle acerca da execução contratual.

Cumpre salientar que a medida cautelar constitui providência excepcional, devendo ser reservada a hipóteses em que a ilegalidade seja evidente e o risco de dano se revele imediato e concreto, o que não se verifica, por ora, diante do conjunto probatório ainda incipiente e da necessidade de aprofundamento técnico das alegações trazidas aos autos.

A antecipação de juízo suspensivo, neste estágio inicial, poderia implicar interferência prematura na atuação administrativa sem que haja elementos suficientes que evidenciem erro grosseiro ou situação de urgência qualificada.

Diante desse cenário, entende-se mais adequado que a matéria seja previamente submetida à instrução técnica, com análise especializada acerca da exequibilidade da proposta e da regularidade dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, resguardando-se, assim, a segurança jurídica e o devido processo no âmbito desta Corte de Contas.

Ante o exposto, INDEFIRO, neste momento processual, o pedido de concessão de medida cautelar, sem prejuízo de reavaliação futura caso sobrevenham elementos técnicos novos ou demonstração concreta de risco iminente ao erário ou ao interesse público.

Por outro lado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[4], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas em momento oportuno, sem comprometer a continuidade dos serviços essenciais ora em debate.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

c) inclusão na autuação do MUNICÍPIO DE ANAHY, de seu Prefeito, ARILSON BATISTA DE SOUZA, e a Agente de Contratações, LEILANE DA SILVA, como interessados neste feito;

d) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ANAHY, e de ARILSON BATISTA DE SOUZA e LEILANE DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 112469/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 240/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal adotada pela administração municipal, especialmente pelo uso contínuo do credenciamento como forma permanente de admissão de trabalhadores para atuação na estrutura administrativa.

Em suma, o Denunciante sustenta que, a partir da análise de dados do Portal da Transparência, verificou-se aumento expressivo das contratações fora do quadro efetivo, com utilização recorrente do credenciamento – que, segundo o Autor, deveria ser instrumento específico e complementar – como principal modelo de contratação de pessoas que exercem atividades permanentes na Prefeitura. Segundo relata, tal prática teria resultado na formação de um quadro paralelo de trabalhadores sem concurso público, em substituição ao provimento regular de cargos efetivos.

O interessado afirma que os dados públicos demonstrariam crescimento acelerado de contratos temporários e credenciados ao longo do atual mandato, redução proporcional da ocupação de cargos efetivos e ampliação dessas contratações em

períodos politicamente sensíveis. Destaca ainda a existência de aproximadamente 300 (trezentas) pessoas entre temporários e cargos de confiança, número supostamente superior ao observado no início da gestão em 2021, sem que tenha havido realização de Concurso Público correspondente, mas sim adoção de formas alternativas de contratação.

Aponta, também, como elemento especialmente relevante, a permanência prolongada de diversos credenciados que estariam atuando continuamente desde janeiro de 2021, mediante sucessivas renovações contratuais.

Na avaliação do Denunciante, essa situação demonstraria que as contratações não possuem caráter temporário, eventual ou transitório, mas correspondem a funções permanentes exercidas na Prefeitura, configurando, na prática, vínculo permanente sem Concurso Público.

O Autor destaca, ainda, o risco financeiro futuro para a municipalidade, tendo em vista que os contratos por credenciamento, embora normalmente não assegurem direitos típicos do vínculo trabalhista, estariam sendo utilizados para atividades permanentes. Assim, eventual reconhecimento judicial desses vínculos poderia gerar condenações ao pagamento de direitos retroativos, criando passivos financeiros relevantes e comprometendo o orçamento municipal e as administrações futuras.

Sustenta também que a realização de Concurso Público teria deixado de ser prioridade administrativa, mesmo diante da existência de necessidades permanentes de pessoal, o que comprometeria o acesso igualitário aos cargos públicos. Assim, afirma que o uso contínuo do credenciamento geraria dependência administrativa e insegurança jurídica.

Antecipando possíveis argumentos da administração, o Denunciante reconhece que os credenciamentos podem ser formalmente legais e destinados ao atendimento de necessidades do serviço, mas afirma que o problema reside no uso contínuo e reiterado desse instrumento como modelo permanente de gestão de pessoal, o que, em sua visão, descaracteriza a natureza temporária que justificaria sua utilização.

Quanto aos impactos sociais e financeiros, sustenta que a manutenção desse modelo pode resultar em aumento da dívida pública municipal, comprometimento do orçamento futuro e prejuízo direto aos contribuintes, especialmente em razão de possíveis condenações judiciais decorrentes da irregularidade das contratações.

Diante desse contexto, o Denunciante requer (peça 03, fl. 03):

Diante dos fatos, solicita-se ao Tribunal de Contas:

- análise da política de contratações adotada pelo Município desde 2021;
- verificação do uso contínuo do credenciamento;
- avaliação do risco financeiro futuro dessas contratações;
- análise da necessidade de regularização do quadro funcional;
- adoção das medidas que o Tribunal entender cabíveis para proteger o interesse público.

Por fim, registra que a presente Denúncia decorre do exercício de fiscalização cidadã contínua sobre a gestão municipal, afastando eventual motivação política e afirmando que o objetivo da manifestação é permitir a análise técnica de possíveis falhas administrativas, de modo a prevenir prejuízos futuros e promover maior transparência, planejamento e respeito às regras de acesso ao serviço público.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade no art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- a) MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal; e
- b) PREFEITO MUNICIPAL.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

PROCESSO N.º: 107996/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 241/26

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades administrativas, financeiras e orçamentárias relacionadas à elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 e à tramitação do Projeto de Lei Municipal, o qual institui prazo de validade para os créditos eletrônicos do transporte coletivo municipal, prevendo a apropriação, pelo sistema, dos valores não utilizados após a expiração, sob a justificativa de modicidade tarifária.

Na exordial, o Denunciante sustenta que os presentes autos se fundamentam no fato de a própria Administração Municipal ter reconhecido a existência de déficit orçamentário na LOA 2025, conforme admitido na justificativa do referido projeto de lei, decorrente de discrepância entre a projeção de subsídio ao transporte coletivo e

os valores efetivamente previstos na peça orçamentária. Segundo o Autor, embora a estimativa de subsídio público fosse de R\$ 177 milhões (cento e setenta e sete milhões de reais), apenas R\$ 72 milhões (setenta e dois milhões de reais) teriam sido consignados na Lei Orçamentária.

O interessado argumenta que tal subestimação de despesas configuraria violação aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, servindo de fundamento para a adoção de medidas destinadas a compensar o déficit por meio da apropriação de créditos eletrônicos pertencentes a cidadãos e empresas. Sustenta, nesse contexto, que tais créditos possuem natureza de pagamento antecipado por serviço e que sua apropriação após determinado prazo configuraria enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo do patrimônio privado.

Registra, ainda, que a Ouvidoria desta Corte, em análise preliminar, reconheceu a presença de elementos caracterizadores de Denúncia e recomendou sua formalização.

O Autor também aponta a necessidade de apuração de responsabilidades tanto da gestão atual, que estaria tentando sanar o desequilíbrio fiscal por meio da expiração e apropriação de créditos eletrônicos, quanto da gestão anterior, responsável pela elaboração e sanção da LOA 2025, cuja estimativa orçamentária teria gerado o déficit apontado. Diante disso, requer, em síntese, a instauração de procedimento investigatório para apuração das irregularidades noticiadas, a realização de auditoria específica sobre a elaboração da LOA 2025, a investigação da conduta da atual gestão municipal quanto à apropriação de créditos eletrônicos, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Municipal até o esclarecimento da regularidade fiscal do subsídio ao transporte coletivo, bem como o processamento da Denúncia sob sigilo.

Sob o aspecto jurídico, o Denunciante sustenta que os fatos narrados configurariam violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao equilíbrio das contas públicas e à fidedignidade das leis orçamentárias, podendo caracterizar, em tese, crime contra as finanças públicas e ato de improbidade administrativa por afronta aos princípios da legalidade e da transparência.

Por fim, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender a tramitação do referido Projeto de Lei.

O presente feito foi a mim distribuído por dependência, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25, de minha relatoria, consoante Termo de Distribuição n.º 605/26 – DP (peça 03).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto ao pedido do Denunciante acerca do sigilo dos presentes autos, destaco que o art. 281 do Regimento Interno dispõe que “os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo”. Assim, em observância ao referido dispositivo regimental, a presente Denúncia tramitará sob sigilo, ainda que em apenso ao processo principal, assegurada a preservação do acesso restrito nos termos da norma aplicável.

Pois bem.

Considerando que a presente Denúncia possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25, e que aqueles autos já foram apensados à Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25 (peça 22 dos autos n.º 336630/25), a qual tramita como processo principal, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento desta Denúncia à Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25, que deverá permanecer como processo principal. Assim, tanto a presente Denúncia quanto a Representação da Lei de Licitações n.º 387839/25 serão objeto de apreciação conjunta nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) efetue o apensamento da presente Denúncia à Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25, que deverá permanecer como processo principal;

2) junte cópia do presente Despacho aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 336630/25;

3) promova a intimação do Município Paranaense, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) apresente manifestação específica acerca dos apontamentos de supostas irregularidades constantes no presente feito, a qual restará apensado ao processo principal; e (ii) manifeste-se previamente à apreciação do pedido cautelar, que será apensado ao processo principal, em especial, quanto aos seguintes pontos:

(i) Existência e dimensão do alegado déficit de aproximadamente R\$ 105 milhões na LOA 2025, bem como as razões da divergência entre o subsídio estimado ao transporte e o valor efetivamente previsto;

(ii) Critérios técnicos e estudos que embasaram a previsão orçamentária do subsídio ao transporte coletivo na elaboração da LOA 2025;

(iii) Relação entre o déficit orçamentário e o Projeto de Lei n.º 356/2025, especialmente se a medida busca compensar desequilíbrio fiscal;

(iv) Natureza jurídica dos créditos eletrônicos do transporte coletivo e fundamento legal para sua eventual apropriação após determinado prazo;

(v) Estimativa de impacto financeiro da expiração dos créditos eletrônicos e forma de utilização desses valores;

(vi) Avaliação de conformidade do projeto e da LOA 2025 com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao equilíbrio fiscal e à transparência;

(vii) Responsáveis pela elaboração das estimativas da LOA 2025 e eventual apuração interna de inconsistências;

(viii) Situação atual da tramitação do Projeto de Lei n.º 356/2025 e existência de pareceres técnicos, jurídicos ou financeiros que o fundamentem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 18966/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADOS: D A PONTES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 245/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

formulado pela empresa D A Pontes Empreendimentos e Construção Ltda (peça 03), em face do Município de Ouro Verde do Oeste, em razão do indeferimento do pedido de reajustamento de preços no âmbito do Contrato Administrativo n.º 025/2024. O referido contrato tem por objeto a execução da obra de construção do Parque Urbano Municipal, sob o regime de empreitada por preço global.

A Representante destaca que não obstante o transcurso do prazo legal mínimo, a Administração recusou reiteradamente o reajustamento contratual, mantendo os preços originalmente pactuados por aproximadamente 2 (dois) anos, sob o fundamento de inexistência de previsão editalícia e contratual, bem como afirmou tratar-se de valores fixos e irrevogáveis durante toda a vigência contratual. Tal conduta, em tese, contraria o disposto nos arts. 6º, LVIII, e 92, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, os quais: "asseguram o reajustamento como mecanismo obrigatório de atualização dos valores contratuais após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, bem como violar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao comprometer a preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada." (peça 03, fl. 01).

Em suma, as supostas irregularidades consistem: (i) na negativa do pedido de reajustamento de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, apesar do transcurso de 12 (doze) meses, em afronta aos arts. 6º, LVIII, 25, § 7º, e 92, V, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) na aplicação de cláusula editalícia e contratual de irrevogabilidade, em suposta desconformidade com normas legais de hierarquia superior; e (iii) na confusão conceitual entre o reajuste de preços e do reequilíbrio econômico-financeiro, com a consequente transferência indevida dos efeitos inflacionários à contratada.

Na peça inicial, a Representante informou que firmou o Contrato Administrativo n.º 025/2024 com a municipalidade, destacando que o contrato teve como data-base a apresentação da proposta, fixada em setembro de 2023, conforme previsto no edital e no instrumento contratual, e que sua execução se estendeu por período superior a 12 (doze) meses.

Por meio do Despacho n.º 95/26 – GCFSC (peça 12), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por intermédio da Informação n.º 12/26 (peça 14), manifestou-se pelo não recebimento do feito, por considerar que "questão de reajuste de preços, no âmbito de Contrato Administrativo seria um interesse eminentemente privado, além do flagrante venire contra factum proprium neste caso concreto."

A Unidade Técnica consignou que a matéria possui natureza predominantemente particular, considerando que já houve decisão administrativa do Município de Ouro Verde do Oeste indeferindo o pedido de reajustamento contratual, com base em cláusula de irrevogabilidade e na ausência de previsão editalícia pertinente.

Ressaltou, ainda, que não compete a esta Corte de Contas misurir-se em controvérsias de caráter privado, sob pena de transformar-se em instância recursal administrativa destinada à revisão de casos concretos sem repercussão estrutural, o que poderia desencadear efeito multiplicador de demandas semelhantes, em desconformidade com o escopo constitucional e funcional do Tribunal.

Em manifestação complementar (peça 16), a Representante sustentou que a presente demanda não se trata de pretensão individual, mas envolve a análise da alegada ilegalidade de cláusula de irrevogabilidade absoluta, a qual, em tese, violaria normas cogentes previstas na Lei n.º 14.133/2021 e na Constituição Federal. É o relatório.

Inicialmente, recebo a Petição Intermediária n.º 119145/26 (peças 15/16) como manifestação complementar apresentada pela Representante no âmbito do juízo de admissibilidade da presente Representação.

Superada essa questão, observo que o núcleo da controvérsia instaurada reside nas reiteradas recusas da Administração Municipal em proceder ao reajuste dos valores pactuados no Contrato Administrativo n.º 025/2024. Em síntese, a Representante sustenta que a manutenção dos valores contratuais por aproximadamente 2 (dois) anos afrontaria os arts. 6º, LVIII, e 92, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021[1], dispositivos que consagram o reajustamento como mecanismo destinado à atualização periódica dos valores contratuais após o transcurso do interregno mínimo de 12 (doze) meses. Alega, ainda, que tal situação violaria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2], por comprometer a preservação da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Não obstante a relevância jurídica das teses suscitadas, entendo - em consonância com o posicionamento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - que a pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, voltada ao reconhecimento do direito subjetivo da contratada ao reajustamento e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste específico celebrado com o Município de Ouro Verde do Oeste, após o indeferimento do pleito na esfera administrativa.

Com efeito, a controvérsia instaurada limita-se à relação contratual concreta estabelecida entre a Representante e o Município de Ouro Verde do Oeste, não se evidenciando, ao menos neste momento processual, a existência de irregularidade estrutural, repercussão coletiva ou de lesão concreta a interesse público primário que justifique a atuação desta Corte sob a via eleita. A eventual procedência da tese sustentada implicaria, em última análise, a revisão de decisão administrativa específica e a definição de valores supostamente devidos à contratada, providência que se insere no âmbito da tutela de direitos patrimoniais individuais decorrentes da execução contratual.

Tal atuação extrapolaria a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, sob pena de converter esta Casa em instância revisora de decisões administrativas individuais ou em mecanismo substitutivo das vias jurisdicionais próprias para a solução de litígios contratuais. A função institucional do controle externo não se destina à solução de controvérsias patrimoniais individualizadas entre Administração e particulares, mas à tutela da legalidade administrativa sob perspectiva objetiva, especialmente quando presentes reflexos relevantes ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou orientação no sentido de que não compete às Cortes de Contas "solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares"[3], advertindo, ainda, para o risco de utilização dos instrumentos de denúncia ou representação como sucedâneos de mecanismos típicos de impugnação

administrativa ou judicial.

No âmbito desta Corte, o entendimento análogo foi consolidado no Acórdão n.º 949/25 – Tribunal Pleno (Processo n.º 480394/23), no qual se assentou a inadequação da via da Representação da Lei de Licitações quando ausente demonstração de ofensa relevante ao interesse público e evidenciado o propósito de tutela de interesse eminentemente particular, voltado à obtenção de valores decorrentes de recomposição contratual, observe:

[...] Em relação à temática, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), no recente Acórdão n.º 6776/2023 - TCU - Primeira Câmara, consolidou o entendimento de que não compete às Cortes de Contas "solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares". O TCU destaca, ainda, a preocupação no sentido de evitar que os instrumentos da denúncia/representação se transformem em verdadeiros mandados de segurança administrativos [...]. Posto isso, considerando que a empresa Representante objetiva, por meio do presente instrumento, a tutela de interesse eminentemente particular, almejando, após o esaurimento do pacto administrativo em comento, o recebimento de [...] a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e reajustamento contratual, sem demonstração de mácula ou ofensa a interesse público de relevância, impõe-se o reconhecimento da inadequação da via processual eleita. [...] (TCE-PR. Processo: 480394/23, Acórdão n.º 949/25 – Pleno. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi. Data da Sessão: 24.04.2025).

Cumprido destacar, ainda, que a própria Representante pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas editalícias e contratuais que previam a irrevogabilidade dos preços, sob alegação de afronta a normas cogentes da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, conforme bem observado pela Unidade Técnica, tal pretensão revela contornos de venire contra factum proprium, instituto fundado na boa-fé objetiva, segundo o qual é vedado à parte adotar comportamento contraditório em prejuízo da confiança legitimamente estabelecida.

A Empresa participou do certame, anuiu às regras editalícias, celebrou o contrato e o executou por período significativo, usufruindo dos efeitos jurídicos e econômicos do ajuste, para, apenas posteriormente, insurgir-se contra cláusulas que integravam, desde a origem, o instrumento convocatório e o pacto firmado. A admissão de tal postura, além de demandar incursão aprofundada em matéria tipicamente contratual, reforça o caráter individual da controvérsia, cuja solução adequada deve ser buscada nas vias ordinárias próprias para a solução de litígios dessa natureza.

De igual modo, os argumentos apresentados na manifestação complementar não afastam a conclusão quanto à incompetência desta Corte para o exame da matéria. Isso porque, ainda que a legislação de regência imponha a previsão de cláusula de reajustamento em contratos administrativos de execução continuada, a controvérsia instaurada não ultrapassa os limites do ajuste concreto celebrado entre as partes. Os efeitos práticos de eventual decisão seriam restritos ao contrato em questão, com repercussão direta e exclusiva sobre a esfera jurídica da Representante.

Não se verifica, ademais, demonstração de que a situação narrada represente prática reiterada da Administração, tampouco risco sistêmico ou potencial comprometimento da regularidade das futuras contratações do ente jurisdicionado. A discussão permanece circunscrita ao caso concreto, sem projeção estrutural ou repercussão institucional relevante.

Assim, embora formalmente apresentada como controle de legalidade de cláusulas editalícias e contratuais, a pretensão deduzida possui conteúdo material voltado à revisão de decisão administrativa específica e à obtenção de efeitos financeiros em contrato determinado, caracterizando controvérsia típica da relação contratual bilateral estabelecida entre a Administração e a contratada.

Desse modo, considerando que o objeto da presente demanda se limita à tutela de interesse patrimonial individual da contratada, sem demonstração de repercussão ampla ou de afronta qualificada ao interesse público, concluo pelo não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[4], deixo de receber a presente demanda, pelos fundamentos acima expostos, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem o exame de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 6776/2023 – Primeira Câmara.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 590592/25
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 246/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, decorrentes de Auditoria realizada no Fundo Estadual de Assistência Social, voltada ao acompanhamento da execução do Programa de Construção de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).
Por meio do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), foram homologadas as recomendações constantes do Quadro de Recomendações (peça 4), elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo.
Na sequência, o Sr. Thiago Rogher Rocha, na qualidade de Controlador Interno do Fundo Estadual de Assistência Social, alegou, por meio da Petição Intermediária n.º 807951/25 (peças 11 e 12), que a ciência do Acórdão n.º 3149/25 teria ocorrido exclusivamente via Diário Eletrônico, sem intimação pessoal ou comunicação eletrônica específica, o que teria, segundo sustenta, inviabilizado o exercício do contraditório em tempo oportuno e a eventual apresentação de impugnação ou recurso, pleiteando, por isso, a restituição/reabertura do prazo.
Por meio do Despacho n.º 12/26 – GCFSC (peça 13), consignei que houve comunicação eletrônica e indeferi, por ora, o pedido de reabertura de prazo, por inexistir, naquele momento, decurso do prazo recursal.
Por meio da Petição Intermediária n.º 48059/26 (peças 16 e 17), o Fundo Estadual de Assistência Social, representado por seu Agente de Controle Interno, Thiago Rogher Rocha, interps Impugnação à Homologação em face do Acórdão n.º 3149/25, que homologou as recomendações decorrentes da auditoria realizada junto ao Fundo Estadual de Assistência Social.
O Impugnante sustenta que a Demanda n.º 471 apontou seis Achados relativos ao acompanhamento do incentivo destinado às obras de Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, embora afirme já ter adotado providências.
Aduz a tempestividade da Impugnação à luz da intimação eletrônica, especialmente quanto ao momento de consulta e de ciência do ato, e destaca a transferência da governança das obras para o PARANACIDADE, requerendo a readequação e harmonização das recomendações para refletir essa estrutura e as medidas mitigadoras implementadas.
Em consulta aos autos, verifiquei que a presente petição configura Impugnação à Homologação (peças 16 e 17), interposta pelo Fundo Estadual de Assistência Social[1] em 29 de janeiro de 2026. Entretanto, observei que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita em processo apartado do processo originário, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno[2].
Ante o exposto, por meio do Despacho n.º 117/26 – GCFSC (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada e para a instauração da Impugnação à Homologação em processo apartado, procedendo-se à autuação e, posteriormente, à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[3].
Dessa forma, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 599/26 (peça 19) relatou que procedeu ao desentranhamento dos documentos correspondentes e autuou a Impugnação à Homologação sob o n.º 48059/26. Na sequência, a Diretoria de Protocolo retornou os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para nova deliberação.
Por fim, através do Despacho n.º 170/26 – GCFSC (peça 20) constatei que a Diretoria de Protocolo instaurou Impugnação à Homologação sob o n.º 4805-9/26, a qual tramitará em apartado do processo principal de Homologação de Recomendações. No despacho que proferi, ressaltei que, apesar da impugnação, o feito principal seguirá seu trâmite regular, pois a mera interposição não suspende nem impede o andamento.
Diante disso, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), e, após, o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para registro e providências cabíveis, bem como a remessa ao Gabinete da Presidência, conforme previsto no referido Acórdão.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no terceiro parágrafo da parte dispositiva do Despacho n.º 170/26 – GCFSC (peça 20), no qual constou: “Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), nos termos do item II da referida decisão.”

Quando o correto é:
“Diante disso, determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), nos termos do item II da referida decisão.”.
Assim, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil[4], retifico, de ofício, a referida disposição, para que, onde se lê “Diretoria de Protocolo”, leia-se “Secretaria do Tribunal Pleno”.
Ademais, cumpra-se o Despacho retro (peça 20).
Publique-se.
Curitiba, 3 de março de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)
§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)
2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019) – Grifo nosso.
3. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:
I - por sorteio;
4. Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

PROCESSO N.º: 802771/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 247/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda, em face do Município de Guaratuba, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90033/25, cujo objeto consiste no: “Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares para os alunos e profissionais educacionais (Professores, Pedagogos, Coordenadores, Diretores, Vice-Diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Guaratuba, para o ano letivo de 2025/2026” (peça 06, fl. 01).
Na exordial, a Representante aponta excesso e rigidez nas especificações técnicas, especialmente quanto a medidas de gramaturas e dimensões exatas exigidas para mochilas, estojos e pastas, muitas delas inclusive com indicação de casas decimais. Sustenta que a coexistência, em um mesmo item, de parâmetros definidos como “mínimos” ou “aproximados” com outros estabelecidos de forma “exata” configura incongruência técnica, apta a restringir indevidamente a competitividade do certame, com suposto risco concreto de favorecimento ou de limitação injustificada aos licitantes.
Argumenta que tais exigências não se justificam por necessidade técnica objetiva e podem favorecer fornecedores específicos, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
Em seguida, a peça dedica ampla fundamentação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, defendendo que, embora o Edital faça menção a especificações ambientais sustentáveis, não o faz de forma adequada. A parte reconhece a obrigatoriedade legal de inclusão de critérios ambientais, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei n.º 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -, mas sustenta que o edital falha ao não exigir, de forma uniforme, o uso de materiais biodegradáveis em diversos itens plásticos (apontadores, canetas, colas, pastas, régua e outros), apesar da existência de alternativas sustentáveis disponíveis no mercado.
Tal omissão, segundo a argumentação, contraria a prioridade legal conferida a produtos reciclados e sustentáveis nas contratações públicas. Assim, conclui que: “o edital deve ser revisado para: exigir biodegradabilidade anaeróbica quando houver congêneres disponíveis, definir meios de comprovação técnica.” (peça 03, fl. 11).
A Representante enfatiza que o impacto ambiental da contratação não é abstrato, destacando o descarte de grandes volumes de plástico convencional em aterros sanitários gera efeitos negativos duradouros, como sobrecarga da capacidade dos aterros, aumento de custos públicos e riscos ambientais e sanitários. Defende, assim, que a Administração está vinculada ao dever de planejar medidas mitigadoras, incluindo a consideração do ciclo de vida dos produtos, conforme exigido pela legislação vigente e pelos dispositivos que regem o Estudo Técnico Preliminar. A ausência dessa abordagem, sustenta, compromete a legalidade do certame e viola os princípios da eficiência e da sustentabilidade.
Outro ponto realçado refere-se à necessidade de especificação técnica adequada da biodegradabilidade, defendendo que, para ser efetiva, deve ser exigida biodegradação anaeróbica, compatível com as condições reais dos aterros sanitários. A mera exigência genérica de material “biodegradável” ou de aditivos biodegradantes seria insuficiente, pois materiais projetados apenas para degradação aeróbica não se decompõem adequadamente em ambientes pobres em oxigênio.
Assim, a Representante sustenta que: “em contratações em que o destino mais provável dos bens seja o aterro sanitário — cenário realista em muitas demandas de bens de consumo massivo — a exigência de biodegradabilidade deve, necessariamente, contemplar a eficácia do material em condições anaeróbicas, sob pena de a exigência ser meramente cosmética e ineficaz para os fins de mitigação pretendidos pela lei.” e ainda, que: “a Administração pública deve circunscrever tecnicamente a exigência de biodegradabilidade no edital, especificando a via de degradação requerida – no caso, anaeróbica.” (peça 03, fls. 11/12).
Por fim, a Representante requer (peça 03, fls. 15/18):
Nesse sentido, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Excelência: a) Receba, autue e processe a presente Representação, a fim de determinar, LIMINARMENTE, a imediata suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontrar; b) Determine a citação do Ente Político, para que suspenda imediatamente o certame e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa; c) Por derradeiro, acolha integralmente a presente Representação, a fim de compelir o Ente licitante a proceder às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma

a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência. Por meio do Despacho n.º 1852/25 - GCFSC (peça 08), determinei a intimação do Município de Guaratuba, para que apresentasse manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação.

Em sede de manifestação preliminar, o Município de Guaratuba, por meio da Petição Intermediária n.º 9310/26 (peças 10/13), informou que promoveu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 33/2025 para "fins de adequação da apuração ao critério de julgamento estabelecido nos instrumentos convocatórios, com vistas à preservação da legalidade, da isonomia e da lisura do procedimento" (peça 11, fl. 3).

À vista disso, requereu o encerramento do feito, ante a perda superveniente do objeto da Representação, em razão da anulação do certame noticiada.

Mediante o Despacho n.º 4/26 - GCFSC (peça 15) e considerando o teor da manifestação apresentada pela municipalidade, determinei a intimação da Representante, para que, diante da anulação do edital em apreço, se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

Considerando a ausência de manifestação da Representante, por meio do Despacho n.º 105/26 - GCFSC (peça 10), determinei nova intimação do interessado, para que manifeste quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito.

Contudo, a Representante permaneceu inerte em ambas as oportunidades, conforme Certidões de Decurso de Prazo n.º 23/26 e n.º 130/26 (peças 18 e 22).

É o relatório.

Ante o exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei de Licitação.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente Representação da Lei de Licitações foi proposta com o objetivo de questionar supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, especialmente quanto às especificações técnicas dos produtos e à alegada insuficiência de critérios ambientais relacionados à biodegradabilidade dos materiais.

Entretanto, no curso da manifestação preliminar, o Município de Guaratuba informou que promoveu a anulação do certame, com a finalidade de adequar o procedimento ao critério de julgamento previsto no edital, buscando resguardar a legalidade, a isonomia e a regularidade da licitação.

Diante dessa informação, foi oportunizado à Representante a manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando que a anulação do procedimento poderia ensejar a perda do objeto da demanda e consequente não recebimento do feito. Contudo, mesmo após duas intimações regularmente certificadas nos autos (peças 16 e 20), a Representante permaneceu inerte.

Verifico, assim, que o ato administrativo impugnado deixou de produzir efeitos, uma vez que o próprio procedimento licitatório foi anulado pela Administração. Não subsiste, portanto, providência concreta a ser apreciada por esta Corte, tendo em vista a extinção do objeto inicialmente questionado.

Ressalto, ainda, que o processamento de Representações perante este Tribunal pressupõe a existência de interesse processual, consubstanciado na utilidade e necessidade da atuação do controle externo. Com a anulação do certame e a ausência de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento, resta caracterizado a perda superveniente do objeto.

Ademais, não vislumbro, no caso em apreço, matéria remanescente que justifique a continuidade da análise por esta Corte, uma vez que a própria municipalidade já afastou os efeitos do instrumento convocatório questionado.

Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente demanda, diante da perda do objeto e da ausência de interesse processual da parte, com consequente arquivamento desta Representação da Lei de Licitações, sem exame de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão à Representante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].

Após comunicação em sessão, remetam-se à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -591653/24

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: -AHMAD ISSA, ALESSANDRA FERREIRA SOARES, ANA CLAUDIA DA SILVA, ANA CRISTINA FINATTO, ANDREIA LEBKUCHEN GREFF, APARECIDA REGINA PEREIRA TEMPORINI, BRUNA TAIANE DA SILVA, BRUNO RICARDO RODRIGUES DE FREITAS, CARLA CASSIA SPECH SANTANA, CLAUDETE CATIONI SARAGOSSA SANTOS, CLEUZA SALES DE ARAUJO, CRISTINA DE OLIVEIRA, DAIANE DA ROCHA, DAIANI CRISTINI PADILHA, DANIELE EMILIA PEREIRA, DANIELLE PRISCILA DA SILVA, DARLEN GIZELI AVANZI, DARLLAN LEONARDO ALVES GOMES, DAYANE SOUZA HOFMANN, DENISE ALTEVOGT BRAUN, EDNA GONCALVES RIBEIRO, EDNEI SGOBI, EDUARDO MARCELO HESPANHOL, ELIANDRO LUIZ MORGAN, ELIONETE RAMOS CASTILHO, ELMA MOREIRA FAGUNDES SOARES, ELTON LUIZ SODRE VILELLA, EMILLY IORA DE OLIVEIRA CAETANO, ESTEFANI DE OLIVEIRA RIBEIRO, EVERTON DIONI DA SILVA, FABIOLA FAGUNDES DA LUZ, FERNANDA LUIZ DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA, GABRIELA WERLANG, GABRIELLY CRISTINE HAHN, GABRIELY DE OLIVEIRA, GISELE FERREIRA DA SILVA, GREICE KELLY ZANETI, IRENE BELARMINA BRAGA, ISABEL SABINO, IVANI PARAIBA GOMES, IVERSON CARLOS RIBAS CORDEIRO, JAQUELINE REGINA RODRIGUES MARTINS, JAQUELINE TEIXEIRA DOS SANTOS, JEFFERSON GONCALVES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA PARTHEY, JHENIFER EVELINE BARBAS ARAUJO SANTOS, JOAO GABRIEL DA SILVA DUBIELA, JOSEMAR MARGANI DA SILVA, JOSIANE APARECIDA RIOS, JULIANA MAILHO, KAIRON CANTON, KAMILA EDUARDA ERTHAL, KETLEN LUYSE DORNE, LARISSA DELNEIRO DOS SANTOS, LETICIA GABRIELI SOUZA ROSA, LETICIA PIVETA ISBAES MARCOS, LETICIA SHIPITOSKI DE GODOI, LUCIANE APARECIDA FIGUEIREDO, MARCOS PAULO RAPHAEL, MARIA HELENA CARNELOSE GUIMARAES, MARILETA ESPINDOLA DA SILVA DE SOUZA, MARISTELA ZANCAN DE LIMA, MILENA CRISTINA HEYDT, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, PAULO CESAR MOREIRA DOS SANTOS, RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, RAFAELA COUTINHO DE FIGUEIREDO, RAQUEL RAIMUNDO DOS SANTOS, ROSA FARIAS DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE SOUZA PACHECO, ROSANA SARTURI, ROSANGELA BASILIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RYAN VITOR DA SILVA CARDOSO, SAMANTHA APARECIDA FREITAS SILVA, SANDRA REGINA NEGRAO DA SILVA, SILMARA POLTRONIERI, SUENIA BORGES GRAZILIO, TATIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA JULIANA DOS SANTOS, VALDINEI AITE DE OLIVEIRA, VANDELUCIA CAVERIANI, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA DE FREITAS, VANESSA AMERICO DA CRUZ, VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA, VITORIA PALOMA DO NASCIMENTO CAMPOS

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 14/26

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com recomendação.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n. 1/2023, publicado em 03/02/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Vera Cruz do Oeste, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 895/26 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 46/26 - 7PC (peça 26), favoráveis às admissões para o provimento de diversos cargos da administração municipal;

2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, das seguintes recomendações:

a) Em futuros certames, conste expressamente nos editais a previsão dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação vigente.

b) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018

3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 05 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274163/25

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, LUIZ AUGUSTO SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 255/26

I. Mediante a petição intermediária n. 107015/26 (peças 29-30), apresenta-se pedido de prorrogação de prazo formulado em nome do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, contudo, assinado e encaminhado por advogado não habilitado a atuar nestes autos.

II. Em conformidade com o disposto no §1º do art. 348 do Regimento Interno[1], concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a devida procuração, sob pena de não conhecimento do pedido.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do presente

ato ao autor do pedido e posterior acompanhamento.
IV. Publique-se.
Gabinete, 05 de março de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 54097/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH
PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 258/26

I. Em atenção ao Parecer n. 75/26-3PC (peça 97), do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "cópia do ato administrativo que tenha formalizado a revogação do Pregão Eletrônico nº 68/2024, com a comprovação de sua devida publicação oficial, bem como informações atualizadas sobre eventual instauração de novo procedimento licitatório relacionado ao objeto anteriormente pretendido".

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292524/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 263/26

I. Mediante a petição intermediária n. 112272/26 (peça 27), VALDETE CARLOS OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, Prefeita do MUNICÍPIO DE PÉROLA, apresenta recurso de revista contra o Acórdão n. 40/26-S1C (peça 23), em que se julgou parcialmente procedente a presente tomada de contas, com imposição de multa administrativa.

A peça foi apresentada pelo advogado Rodrigo Caliani, que assina como Procurador-Geral, porém não comprova ser detentor de tal representação e solicita o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da procuração.

II. Em consulta ao cadastro desta Corte, observo que a procuradoria municipal se encontra representada como segue:

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 6 de 9 CNPJ: 81.478.133/0001-70 - MUNICÍPIO DE PÉROLA

Procurador (Obrigatório)

CPF:

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim
028.693.939-89	AMANDA YOKOHAMA ABRUNHOZA	Procuradora	Procurador	23/03/2012	31/12/2026

III. Assim, previamente ao exame da admissibilidade da peça recursal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente ato, para seja apresentado documento que comprove que o autor da petição possui autorização para atuar em nome do município, bem como para que, se for o caso, seja promovida a atualização dos dados cadastrais do Município junto a este Tribunal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao advogado quanto ao presente despacho e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405007/23
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: BEATRIZ NOVAKOWSKI BECKER, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 264/26

I. Em atenção à Instrução n. 2027/26 (peça 66), da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), intime-se o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, "recalcule a proporcionalidade aplicada em conformidade ao marco apontado, apresentando os respectivos documentos corrigidos, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal". Também deverá ser providenciada a atualização dos dados informados no SIAP.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação

e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, sigam à COAP para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764632/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 267/26

I. Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO acerca da possibilidade da Administração Pública reconhecer, pela via administrativa, o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo a trabalhador terceirizado que realiza limpeza de banheiros de uso coletivo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST, mesmo diante de laudo pericial elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança que conclua pela inexistência de insalubridade, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

II. A consulta foi por mim recebida nos termos do Despacho n. 2226/25 (peça 6).

III. Posteriormente, por meio da Instrução n. 104/26 (peça 13) a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou resposta negativa à consulta, com fundamento na necessidade de avaliação pericial para o reconhecimento da insalubridade, bem como a exigência de fato superveniente, imprevisível e extraordinário para fins de reequilíbrio contratual.

IV. Em manifestação complementar (peça 15), o Município trouxe esclarecimentos sustentando que, na Justiça do Trabalho, a Súmula 448, II, do Tribunal Superior do Trabalho é reiteradamente aplicada para reconhecer a insalubridade em grau máximo nas atividades de higienização de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação, ainda que o laudo pericial seja contrário. Destaca que, em diversos precedentes do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive do TRT da 9ª Região, o Judiciário tem entendido que cabe ao Juízo aplicar o conceito jurídico consolidado na súmula, superando conclusões técnicas restritas à NR-15.

O Município aponta que é recorrente a postura de peritos que, embora cientes da existência da Súmula 448, II, deixam de reconhecê-la em seus laudos, sob o argumento de que a aplicação de súmulas constitui matéria de direito, reservada ao Judiciário. Ainda assim, a Justiça do Trabalho tem reconhecido o direito ao adicional, com fundamento na equiparação da higienização de sanitários de grande circulação à coleta de lixo urbano prevista no Anexo 14 da NR-15.

Sustenta que o reconhecimento administrativo poderia evitar futura condenação judicial e a formação de passivos trabalhistas, os quais acabam por impactar os contratos administrativos celebrados com empresas terceirizadas, gerando custos adicionais ao erário. Argumenta, ainda, que a definição da matéria repercute tanto no eventual reequilíbrio econômico-financeiro de contratos já firmados quanto na adequada composição de custos nos termos de referência e nas fases internas das futuras licitações.

V. Assim, a questão de fundo que se apresenta na questão submetida a consulta no presente processo está ligada à possibilidade da Administração Pública, no exercício da gestão administrativa, aplicar diretamente o entendimento consolidado na Súmula 448, II, aos fatos descritos no laudo técnico, reconhecendo administrativamente a insalubridade, mesmo quando o perito não o tenha feito, sem que isso represente usurpação de função jurisdicional.

VI. Considerando os esclarecimentos apresentados pelo Município de Jacarezinho (peça 15), determino o encaminhamento dos autos à CAIS para que avalie a necessidade de nova manifestação, caso entenda pertinente.

VII. Após ao Ministério Público de Contas.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 71999/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR: DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, ESTER EMANUELE LIMA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 311/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 06/02/2026, formulada por CONSÓRCIO TC INTER 2 SANTA QUITERIA, por intermédio de sua consorciada líder COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual notícia irregularidades nos Editais de Licitação – Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C, cujo objeto é, de forma resumida, a Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2.

Sustenta a representante, em síntese, que foi contratada pela Administração Municipal no âmbito do Contrato Administrativo n. 26.014/2024 (oriundo do Edital de Concorrência Pública CP056/2023 SMOP/OPP – BID Lote 1 – Pacotes 2, 3 e 4), cujo objeto compreende a "Execução de Obras de Infraestrutura Viária e de Engenharia e Arquitetura para Ampliação da Capacidade da Linha Direta Inter 2 – Lote 1 Pacotes 2, 3 e 4".

Informa que devido a posturas não colaborativas do ente contratante, como, por exemplo, morosidade e omissões na liberação de frentes de serviço, ausência de providências tempestivas para a supressão vegetal, divergências entre projetos executivos e as condições reais de campo, suspensões informais e não formalizadas das frentes de obra e atrasos de pagamento e falhas na aplicação dos reajustes contratuais, o Consórcio representante apresentou, em maio de 2025, pedido de rescisão amigável do contrato, fundamentando-se na inviabilidade superveniente de sua execução regular.

Na ocasião, destacou que os obstáculos enfrentados decorreriam de condutas e omissões atribuídas à própria Administração Pública. O requerimento foi

devidamente formalizado, protocolado e encaminhado às instâncias competentes da Secretaria Municipal de Obras Públicas, sob o protocolo n. 01-119182/2025.

Ainda neste tópico, segundo a representante, apesar da formalização do pleito e da consistente documentação técnica juntada aos autos, não houve manifestação definitiva por parte do Município quanto às inconsistências apontadas. Também não houve deliberação acerca da proposta de rescisão consensual ou sobre eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A ausência de resposta administrativa prolongou o cenário de indefinição contratual, mantendo a obra paralisada, embora o contrato permanecesse formalmente em vigor.

Acrescenta que o Município de Curitiba, em agosto de 2025, rescindiu o contrato de forma abrupta, tendo sido essa rescisão invalidada em sede de Mandado de Segurança (autos n. 0014976-08.2025.8.16.0004 – 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR), com determinação judicial para que o processo de rescisão retornasse à fase instrutória para proporcionar o contraditório e a ampla defesa.

Informa que o Município, mesmo com a vigência do contrato formalizado com a Representante, iniciou novo processo licitatório, cujo objeto alcança trechos coincidentes e sobrepostos aos previstos no referido contrato, criando o risco de duplicidade de contratação. Ademais, narra que o Município ainda não proferiu decisão final no processo administrativo de rescisão, mantendo a relação contratual em estado de indefinição, sem que fossem feitos, por qualquer das partes, execução de serviços, medições ou recebimentos.

Entende que essa situação traz risco de dano ao erário, considerando que a pactuação de novo contrato sem especificar o remanescente contratual, poderá resultar na duplicidade de pagamentos por serviços executados no contrato originário e, ainda, há comprometimento da própria apuração do dano, pois a superposição de frentes de obra, intervenções físicas e novos contratos dificulta a reconstrução técnica dos fatos relevantes, afetando a confiabilidade da futura quantificação dos passivos.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n. 011/2025 – SMOP/OPP-BID – Lote B e a Concorrência Pública n. 012/2025 – SMOP/OPP-BID – Lote C, bem como, se já praticados, os atos de assinatura e execução dos contratos delas decorrentes, ao menos no que se refere aos trechos materialmente coincidentes com os contratos anteriormente firmados e que a suspensão perdure até que a Administração Municipal conclua o processo administrativo relativo ao Contrato n. 26.014/2024, com a prolação de decisão final devidamente motivada acerca de sua rescisão ou encerramento.

No mérito, pugna pelo recebimento da representação, e que seja determinado, previamente à retomada dos serviços ou prosseguimento de novas contratações, que a Administração delimite formalmente e de forma expressa o eventual objeto residual ou paralelamente passível de contratação, de modo a afastar sobreposição de objetos, duplicidade de despesas e comprometimento da governança contratual.

Antes de receber a presente representação, ou conceder a cautelar pleiteada, determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para que promovesse a juntada da documentação que entendesse pertinente ao esclarecimento dos fatos, bem como se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, especialmente em relação:

a) às atitudes tomadas pela Representada para evitar que a situação descrita acarretasse prejuízos ao erário municipal, conforme argumentado pela Representante nos pontos 42 a 50 da inicial;

b) em qual estágio estão as licitações Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C;

c) se já há conclusão no processo administrativo cuja instrução foi determinada no Processo Judicial 0014976-08.2025.8.16.0004;

d) quais etapas foram concluídas pela Representante no Contrato Administrativo n. 26.014/2024;

e) se existem valores devidos pela Representada à Representante no Contrato Administrativo n. 26.014/2024;

f) Se existem obras, trechos ou intervenções contratados em duplicidade entre os editais Concorrência Pública CP056/2023 SMOP/OPP – BID Lote 1 – Pacotes 2, 3 e 4 e os editais de Concorrência Pública n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e Concorrência Pública n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C;

O MUNICÍPIO DE CURITIBA acostou sua manifestação prévia (peça 20) onde, preliminarmente, solicitou que a inicial da Representação fosse considerada inepta, pois não indica de forma adequada quais seriam os riscos de dano ao erário, não veicula providência concreta, nem delimita objeto impugnado, o que estaria em desacordo com o artigo 35 Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e com os artigos 275 e 277 do Regimento Interno. Dessa forma, a causa de pedir permaneceria indeterminada e o pedido seria genérico, ao não apontar vício editalício autônomo e atual que possa ser controlado objetivamente pelo TCE/PR.

Informa que a Representante induz o Tribunal ao erro, ao não apresentar elementos que evidenciem a sobreposição entre itens, quantitativos, especificações e planilhas dos editais CP011/2025 e CP012/2025 (editais nos quais requer a suspensão da assinatura dos contratos) e itens efetivamente executados/medidos/recebidos no contrato realizado por ela e rescindido pelo Município. Tampouco demonstraria, com base em documentos objetivos, onde existiria risco concreto de pagamento em duplicidade derivado dos próprios instrumentos convocatórios.

O município defende que, como a controvérsia relacionada ao Contrato Administrativo n. 26.014 foi judicializada, por meio do Mandado de Segurança n. 0014976-08.2025.8.16.0004, haveria “instabilidade do suporte fático do pedido de cautelar no controle externo”. Ademais, justamente por haver judicialização, a representação não deve ser conhecida por este Tribunal de Contas, visto que esta circunstância inviabiliza a atuação administrativa paralela, sob pena de risco de decisões conflitantes e de violação ao princípio da unidade da jurisdição.

Requer, ainda em relação à judicialização desta demanda, que caso recebida a representação, seja determinado seu sobrestamento, nos termos do art. 4277 do RI/TCE-PR, até a estabilização do cenário sub iudice, inclusive com a apreciação do Agravo de Instrumento n. 0019612-92.2026.8.16.0000.

No mérito, defende a improcedência da representação, pois a Representante estaria solicitando a suspensão de licitação importante para o Município baseado em interesses meramente privados. Também não existiria base jurídica para que a Prefeitura paralisasse a obra pública enquanto se apuram — em procedimentos próprios — as consequências patrimoniais do encerramento (medições, glosas, reequilíbrio, indenizações e eventual encontro de contas).

Dessa forma, segundo a Representada, a Representante pretende utilizar a Representação como sucedâneo de tutela jurisdicional e como instrumento de

pressão para impor ao Município que se conclua a apuração patrimonial do contrato rescindido, sem a qual estaria impedido de realizar novas licitações.

Informa que o contrato assinado pela Representante, de valor superior a R\$ 90 milhões e com objeto de aproximadamente 7 km de extensão, o Consórcio executou menos de R\$ 8 milhões na metade do prazo contratual, restando 9 meses para execução de mais de 90% do objeto, de forma que ficaria patente o descumprimento contratual.

Quanto ao argumento principal da Representante, qual seja, que haveria duplicidade entre os objetos contratados entre o contrato assinado pela Representante e as novas concorrências em licitação pela Representada, o MUNICÍPIO DE CURITIBA manifestou que não há “duplicidade” criada por ato voluntário da Administração, ou recontração do que já foi pago; o que existiria seria a providência de continuidade administrativa destinada a recompor frentes não iniciadas ou deixadas inacabadas, em obra estruturante submetida a cronograma e condicionantes de financiamento, em contexto de inexecução grave e judicialização superveniente.

Ainda segundo o MUNICÍPIO DE CURITIBA, as novas licitações foram estruturadas como medida voltada à mitigação de riscos e à garantia da continuidade administrativa, destinando-se ao atendimento do remanescente físico não executado, à recomposição de frentes de obra anteriormente iniciadas e posteriormente interrompidas, bem como à realização de eventuais refazimentos tecnicamente justificados em razão da degradação decorrente do tempo de exposição das intervenções.

Conforme registrado na Informação Técnica, destacou-se que a mera coincidência geográfica entre intervenções não implica identidade de objeto contratual, uma vez que a definição do escopo das novas contratações ocorre com base em itens específicos, respectivos quantitativos e nas condições físicas remanescentes, observada a segregação técnica estabelecida a partir das medições já consolidadas. Nesse contexto, o MUNICÍPIO DE CURITIBA consigna inexistir execução simultânea entre serviços certificados no contrato anterior e aqueles previstos nos novos certames licitatórios, afastando-se, assim, o risco de pagamento em duplicidade. Esclareceu-se, ainda, que os quantitativos já executados e devidamente aprovados permanecem individualizados nas medições realizadas, não integrando as contratações posteriores, salvo nas hipóteses em que haja refazimento parcial ou total tecnicamente quantificado em razão de deterioração das obras.

Quanto aos quesitos que este Relator determinou que o MUNICÍPIO DE CURITIBA expressamente se manifestasse, foram recebidas, em síntese, as seguintes respostas:

a) Providências adotadas para evitar prejuízos ao erário

O Município teria adotado medidas preventivas, progressivas e documentadas desde o início da execução do Contrato n. 26.014/2024, diante da identificação de reiterados descumprimentos contratuais pela contratada.

Segundo a Informação Técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP), a fiscalização acompanhou a execução de forma contínua, com registros em relatórios técnicos, diários de obra e atas de reuniões, além da expedição de notificações sucessivas, assegurando contraditório e rastreabilidade das ocorrências. No aspecto financeiro, esclareceu-se que os pagamentos foram restritos aos serviços efetivamente executados, medidos e aceitos, com medições formalizadas e atestadas, inclusive com assinatura do próprio Consórcio. Tal controle impediria pagamentos por presunção e afastaria risco de dispêndio indevido.

A Administração afirma, ainda, que a instauração do processo administrativo de rescisão constituiu medida de governança voltada à mitigação de riscos, à proteção do erário e à preservação da integridade do investimento público, diante do quadro de inexecução contratual.

b) Estágio atual das Concorrências Públicas n. 011/2025 e n. 012/2025

O Município esclarece que as novas licitações foram estruturadas para abranger o remanescente físico não executado do contrato rescindido e, quando tecnicamente justificadas, a recomposição de frentes parcialmente executadas e deterioradas em razão da paralisação.

Além disso, os certames estariam em estágios distintos, com alguns lotes já homologados e adjudicados, quando sobreveio a suspensão temporária administrativa, formalizada por circulares expedidas em fevereiro de 2026.

A suspensão decorreu da existência de decisões judiciais correlatas, especialmente da tutela provisória concedida no mandado de segurança, e não de reconhecimento de irregularidade intrínseca nos editais. Assim, no estado atual, as licitações não se encontram em curso para fins de assinatura ou execução.

c) Situação do processo administrativo cuja instrução foi determinada no mandado de segurança

O Município alega que a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0014976-08.2025.8.16.0004 determinou a reabertura da fase instrutória do processo administrativo de rescisão, para oportunizar produção probatória à contratada.

Ressalta que tal determinação possui natureza provisória, por ter sido concedida em sede de tutela de urgência, e que foi impugnada por Agravo de Instrumento ainda pendente de julgamento.

Assim, explica que o processo administrativo de rescisão não se encontra definitivamente concluído, uma vez que sua continuidade e seus efeitos dependem da estabilização do cenário judicial.

d) Etapas efetivamente executadas no Contrato Administrativo n. 26.014/2024

Conforme Informação Técnica da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba (SMOP), baseada em medições devidamente atestadas e assinadas pela própria Representante, constatou-se que nenhuma das etapas previstas no contrato foi integralmente concluída, havendo, inclusive, etapas que nem sequer foram iniciadas. Os gráficos apresentados indicam baixo avanço físico e financeiro, com significativa discrepância entre o cronograma previsto e o efetivamente realizado ao longo do período contratual.

Segundo o Município, esses dados evidenciam que a contratação superveniente se destina, por definição, ao remanescente físico não executado, inexistindo base fática para a alegação de recontração de serviços já concluídos e pagos.

e) Existência de valores devidos pelo Município à Representante

O Município esclarece que o encontro de contas relativo ao Contrato n. 26.014/2024 encontra-se em curso, nos termos previstos no Termo de Rescisão Unilateral. Diz que eventuais valores serão apurados com base nas medições consolidadas e na medição final de acerto de contas, podendo envolver compensação de valores, inclusive em razão de perdas e danos ou lucros cessantes suportados pela Administração.

Destaca que tal apuração tramita em procedimento próprio, independente das novas

licitações, as quais não interferem nem substituem a definição do passivo contratual anterior.

f) Existência de duplicidade entre o contrato anterior e as Concorrências n. 011/2025 e n. 012/2025

Em resposta ao último quesito, a Informação Técnica da SMOP afirma, de forma categórica, que não existe duplicidade entre os serviços já executados, medidos e pagos no Contrato n. 26.014/2024 e aqueles previstos nas Concorrências Públicas n. 011/2025 e n. 012/2025.

Reitera que os novos certames foram estruturados a partir de levantamento de campo atualizado, consolidação das medições certificadas e segregação técnica de quantitativos, com exclusão expressa dos itens já executados e aprovados.

Eventuais hipóteses de refazimento parcial ou total decorrem de deterioração causada pelo tempo de exposição e paralisação, não configurando pagamento em duplicidade, mas recomposição técnica de serviço degradado, devidamente quantificada e rastreável.

Por fim, junta manifestação da Secretaria Municipal de Obras Públicas (peça 21), com justificativas para a rescisão contratual realizada pela Prefeitura de Curitiba, onde defende, em síntese, que:

“O procedimento administrativo observou rigorosamente o devido processo legal, com efetiva oportunidade de contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer vício de motivação ou cerceamento, mas sim a incapacidade do Consórcio de produzir provas técnicas aptas a afastar as constatações objetivas da fiscalização”. Também foram juntados aos autos relatórios situacionais do canteiro de obras, notificações realizadas à Representante pela municipalidade por descumprimentos contratuais e de normas técnicas, medições do andamento das obras, e o Processo Administrativo no qual foi rescindido o contrato (peças 56-58). É o relato.

II. Da análise dos autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida, diante da ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos para o seu regular processamento, o que impede o prosseguimento para a fase de análise de mérito.

A representante não demonstrou qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A discricionariedade administrativa possui amparo legal e confere ao gestor público certa margem de liberdade para decidir, conforme as circunstâncias e necessidades da gestão, desde que respeitados os parâmetros normativos e institucionais.

Trata-se de escolha juridicamente possível, balizada por critérios estabelecidos em lei, que permite ao agente público optar entre alternativas válidas, sem que isso configure, por si só, irregularidade.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Ressalto que o exercício do direito de petição está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Representação deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou aptas a comprovar o alegado.

A petição inicial feita pelo CONSÓRCIO TC INTER 2 SANTA QUITÉRIA requer a suspensão das Concorrências Públicas n. 011/2025 SMOP/OPP – BID – Lote B e n. 012/2025 SMOP/OPP – BID – Lote C, promovidos pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA.

O substrato fático da inicial seriam os possíveis danos ao Erário causados por suposta duplicidade de itens contratados entre o seu contrato rescindido (cuja rescisão foi suspensa em liminar judicial, pendente o julgamento do Agravo de Instrumento) e as novas concorrências.

Ainda, segundo a representante, não seria possível garantir que não houvesse essa duplicidade de contratação sem que antes o Município realizasse o acerto de contas, derivados da rescisão.

Para justificar a sua mora em cumprir o cronograma contratual, foi alegado que o Município se omitiu em emitir autorizações ambientais necessárias, bem como forneceu projetos executivos com divergências em relação à situação real do ambiente em que seriam feitas as intervenções.

Ao serem analisadas as alegações trazidas na inicial, não lastreadas por provas, verifica-se que o objeto do pleito não é a rescisão do Contrato Administrativo n. 26.014/2024, mas o fato do Poder Contratante não ter feito o acerto de contas do Contrato Anterior, bem como a ultratividade da vigência contratual via liminar judicial que constituiria óbice para a assinatura de um novo contrato com objeto supostamente coincidente.

O que se verifica é a utilização da representação como forma coercitiva ao Poder Público para obtenção de solução administrativa na execução contratual, Contrato Administrativo n. 26.014/2024, em favor da representante. A rescisão contratual já foi realizada pelo Município de Curitiba, a qual somente foi afastada em virtude de decisão judicial.

Analisando o entendimento do douto Magistrado, da 4ª Vara Cível, peça 12, temos: Destarte, defiro a tutela antecipada para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à reabertura do processo administrativo, retornando-o à fase instrutória; oportunize ao impetrante a produção das provas necessárias ao enfrentamento das teses apresentadas ao longo do processo administrativo e; após, profira nova decisão de enfrentamento da defesa prévia, oportunizando ao impetrante a apresentação de recurso. O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, no curso dos quais fica suspensa a aplicação de penalidade de multa, retenção de garantias ou abertura de processo administrativo sancionado.

A decisão estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a reinstrução do procedimento administrativo, concedendo-se o direito a ampla defesa e ao contraditório a representante. Momento adequado para refutar e buscar uma decisão favorável.

É fato que um procedimento licitatório é complexo e demanda um tempo superior a 60 (sessenta) dias, ou seja, a continuidade da licitação não prejudicará eventual decisão favorável à retomada dos serviços pela representante ou a extinção da seleção pública (revogação). Contudo, a paralisação dos serviços gera danos graves ao Poder Público, pois a obra é de relevância para o Município e quanto maior o

tempo para a sua retomada, maior o custo de sua conclusão. Danos ao erário que, em uma decisão desfavorável, poderá implicar ações de reparações de danos contra o próprio representante, ou seja, é necessário mitigar os prejuízos.

Reforça-se que os editais questionados se encontram suspensos por iniciativa da própria Administração Municipal, ampliando o prazo para a conclusão do procedimento licitatório. Com efeito, inexistindo seleção em curso ou atos administrativos capazes de produzir efeitos imediatos, não há situação fática que demande intervenção por parte deste Tribunal.

Observo que os procedimentos administrativos estão vinculados à execução de obra pública financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujo contrato impõe prazo certo para conclusão do empreendimento, ou seja, há risco de danos ao erário.

A paralisação prolongada dos processos pode resultar no descumprimento das obrigações assumidas perante o ente financiador internacional, expondo o Município a consequências relevantes, como restrições no repasse de recursos e prejuízos à continuidade do projeto.

O risco em se retardar ainda mais as intervenções urbanas planejadas é agravado levando-se em consideração, além do prazo estabelecido pelo BID (novembro de 2027), que as obras contratadas estão com o cronograma atrasado. Transcrevo a análise da SMOP (documento n. 21, página 54):

Em um contrato de grande porte, cujo valor global ultrapassa os R\$90.000.000,00 e cerca de 9 Km, o Contratado executou menos de R\$8.000.000,00 na metade do prazo contratual. Restavam, portanto, apenas nove meses para a execução de mais de 90% do objeto, cenário que evidencia inviabilidade técnica e operacional de cumprimento do contrato dentro do prazo, comprometendo o cronograma, a programação financeira e o atendimento ao interesse público, além de ampliar o risco de paralisações, custos adicionais e prejuízos à população usuária das vias. Ressalte-se, ainda, que o Contrato nº 26.014 integra o Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba – BID Inter 2, com prazo global até novembro de 2027, de modo que a interrupção ou atraso injustificado das obras expõe o Município a riscos institucionais e financeiros relevantes, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações assumidas perante o BID.

O risco de inexecução do objeto é evidenciado nos autos, pois, segundo a representada, a própria Representante solicitou a rescisão amigável do contrato em 07/05/2025, sendo que o Município decidiu por rescindir unilateralmente o contrato em 08/08/2025.

Ademais, a publicação dos dois novos editais questionados nesta Representação foi em 02/10/2025, e a decisão judicial liminar determinando o retorno do processo administrativo, que culminou na rescisão unilateral, foi em 12/12/2025. Dessa forma, fica claro que a publicação dos dois novos editais se deu enquanto o contrato anterior já estava rescindindo, não havendo, portanto, conduta que possa gerar danos ao erário atribuível ao Município, neste caso.

Quanto ao risco de duplicidade de pagamentos, o Município esclareceu que os novos certames foram concebidos como medida de mitigação de risco e de continuidade administrativa, direcionadas ao remanescente físico não executado e à recomposição de frentes iniciadas e abandonadas. E que eventuais refazimentos estariam tecnicamente justificados por degradação decorrente do tempo de exposição e que os pagamentos realizados à Representante foram realizados com “controle rigoroso de medições, com certificação e pagamento restritos aos serviços efetivamente executados e aceitos em conformidade” (peça 20, fl. 24).

Dessa forma, superados estes dois pontos, entendo que o que resta na Representação – a necessidade de se realizar o acerto de contas com a Representante antes de deflagrar nova licitação – mostra-se apenas de interesse patrimonial meramente privado, que não cabe ser discutido em processo de controle externo, mas no foro adequado, qual seja, o Judiciário, onde já está havendo esta discussão.

Portanto não é possível o recebimento da Representação, pois o pleito se reveste de interesses meramente patrimoniais, o que afastaria a pertinência desta representação neste Tribunal de Contas. E não há impedimento na realização de novo procedimento licitatório, em virtude dos elementos de grave falhas na prestação do serviço e o cronograma da obra está atrasado (realizado apenas 10%, na metade do tempo contratual).

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32, XII do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90055/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: JULVAN CARLOS HEMERICH, NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 317/26

I. Primeiramente, verifico a ausência de documento de identificação pessoal das partes, SÉRGIO FERNANDES DOS SANTOS, JULVAN CARLOS HEMERICH e NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, sendo necessária a regularização da Representação previamente à análise da admissibilidade do feito.

II. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação dos representantes, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, emendem a inicial, promovendo a juntada de seus documentos pessoais, sob pena de não recebimento da representação, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno e art. 34, da Lei Complementar n. 113/2005.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82028/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: WAGNER JOSE DOMINGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 318/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por WAGNER JOSÉ DOMINGUES contra o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, autuada em 11/02/2026, na qual relata supostas irregularidades relacionadas à execução de serviços de mecânica automotiva pela municipalidade. Em síntese, o representante sustenta que, não obstante a existência de licitação válida e de contrato regularmente em execução, o Município continuaria a realizar serviços de mecânica automotiva por meio de contratações decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, em aparente sobreposição ao ajuste firmado mediante o certame licitatório.

Aponta que o mecânico Osni Fernandes, atualmente vinculado ao Município por meio de PSS, foi vencedor das licitações de mecânica em exercícios anteriores. Após suposta derrota no último Pregão Eletrônico pelo sistema de registro de preços, teria passado a executar os mesmos serviços, permanecendo como prestador da Administração, em afronta ao resultado da licitação válida.

Embora formalmente remunerado como pessoa física, o referido mecânico é titular da empresa Osni Fernandes & Silva Ltda., pessoa jurídica ativa e atuante no mesmo ramo, sendo constatada a presença de veículos da frota municipal em sua oficina particular, o que evidencia a mescla indevida entre o exercício de função pública e interesses empresariais privados.

Tal prática, segundo representante, seria indicativa de desvio de finalidade administrativa, com esvaziamento do certame e consequente burla indireta ao regime licitatório, uma vez que afastaria, na prática, os efeitos do procedimento competitivo regularmente concluído. Alega que a situação configuraria conflito de interesses em sua forma concreta, nos termos da Lei n. 12.813/2013, além de burla ao procedimento licitatório, em desconformidade com os princípios que regem a administração pública, sendo irrelevante a existência ou não de pagamento direto.

Por fim, relata que a situação seria agravada pelo fato de que terceiro, sem qualquer vínculo formal com o Município, identificado como filho do mecânico contratado, estaria executando serviços em veículos oficiais, sem nomeação, contrato, credenciamento ou participação em processo seletivo, o que configuraria terceirização irregular de serviço público, violação das regras do PSS e ampliação indevida do núcleo privado beneficiado.

Diante desse quadro, o representante solicitou (i) a adoção de medidas cautelares para cessar a execução dos serviços via PSS; (ii) a demissão por suposta justa causa de Osni Fernandes, mecânico da municipalidade; (iii) a apuração e penalização pela execução de serviços por terceiro sem vínculo; (iv) a declaração de inidoneidade da empresa envolvida; (v) a responsabilização de gestores e fiscais eventualmente omisso ou coniventes (vi) o registro das sanções cabíveis nos cadastros oficiais competentes.

Por meio do Despacho n. 225/26 (peça 4), verifiquei que o representante deixou de acostar documentos essenciais à análise do feito. Nesse sentido, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determinei a emenda à inicial com a documentação mínima exigida, uma vez que:

a) o representante não apresentou cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º [1] do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a Representação de Lei de Licitações não trouxe uma análise das irregularidades apontadas, deixando de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital;

c) o representante citou expressamente o Pregão Eletrônico n. 44/2025, que tinha por objeto, na modalidade registro de preços, apenas o fornecimento de peças e acessórios, ao passo que o Processo Seletivo Simplificado n. 09/2025 possuía objeto distinto, consistente na contratação de prestador de serviços para o cargo de mecânico de máquinas rodoviárias e veículos.

Em nova manifestação (peça 7), o representante esclarece que incorreu em equívoco na petição inicial, indicando, de forma incorreta, número de Pregão Eletrônico que não guarda relação com a prestação de serviços mecânicos. Informa que o presente feito refere-se, na realidade, ao Pregão Eletrônico n. 22/2025, cujo objeto consiste no "registro de preços para contratação de empresas especializadas em serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, bem como serviços de funilaria e pintura".

Nesse sentido, reitera os argumentos anteriores, especialmente no que se refere à suposta irregularidade consistente na denominada "sobreposição de execução contratual."

Ao final, requer "a apuração quanto à compatibilidade da atual situação funcional com o exercício de atividade empresarial no mesmo setor".

Vieram os autos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser recebida. Inicialmente, julgo oportuno salientar que, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, o TCE-PR exerce controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrado interesse público qualificado, utilização de recursos públicos ou omissão administrativa relevante.

Observe, entretanto, que não se verificam evidências mínimas de favorecimento, desvio de finalidade, burla ao procedimento licitatório ou execução irregular de serviços de mecânica. A representação não traz uma análise das irregularidades apontadas, deixando de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital.

Embora o denunciante tenha informado nos autos o equívoco quanto ao número do edital, procedendo posteriormente à sua correção para o Pregão Eletrônico n. 22/2025, limitou-se a indicar o objeto do referido certame, reiterando as alegações constantes da peça inicial, sem, contudo, juntar aos autos a íntegra do novo procedimento mencionado.

Em breve consulta ao Portal da Transparência do Município, verifiquei que o Pregão Eletrônico n. 22/2025, efetuado pelo sistema registro de preços, teve seu edital publicado em 16/04/2025, há quase um ano, com diversos contratos firmados, sem que haja qualquer registro de contratação da empresa Osni Fernandes & Silva Ltda. Do mesmo modo, em uma análise preliminar, não vislumbro óbice na contratação, via Processo Seletivo Simplificado (PSS), de servidor para o cargo de mecânico de máquinas rodoviárias e veículos, concomitantemente à existência de procedimento

licitatório vigente, sob o sistema de registro de preços, destinado à contratação de serviços mecânicos gerais.

Nesse sentido, não se evidenciam elementos mínimos aptos a demonstrar a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa. Tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sejam eles legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, a admissibilidade da denúncia exige a existência de indícios de irregularidade administrativa ou de omissão fiscalizatória relevante atribuível ao gestor público, não devendo ser conhecida denúncia/representação insubsistente.

Portanto, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento.

III. Em face do exposto, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

VII. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 130041/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, KAROLINE

NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 319/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, atuada em 01/03/2026, apresentada pela ECOVIX SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 005/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviços contínuos, mediante alocação de mão de obra para funções diversificadas, incluindo motoristas de categorias B, C e D, auxiliares de serviços gerais, coletores de lixo, operadores de máquinas pesadas e profissionais de manutenção, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais.

A abertura da licitação foi agendada para o dia 03/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.743.885,36 e critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades que comprometeriam a higidez do certame, destacando, inicialmente, a exigência ilegal de garantia de proposta apresentada somente após a fase de lances, o que contrariaria a Lei n. 14.133/2021 e violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aponta, ainda, uma contradição objetiva quanto à comprovação de capacidade técnica, com exigência de prazos divergentes de "três anos" e "três meses" em itens distintos do edital, além da utilização de planilha salarial desatualizada, fato que poderia ensejar propostas inexequíveis e risco de paralisação contratual.

A representação também questiona o julgamento por lote sem a devida justificativa técnica robusta, o que restringiria a competitividade em face do dever de parcelamento, bem como a exigência indevida de cronograma e BDI para serviços que não se caracterizam como obra ou engenharia, impondo formalismo excessivo.

Por fim, argumenta que há aplicação irregular do empate ficto da LC n. 123/2006 para valores superiores ao limite legal, o que macularia o julgamento e a validade do certame, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a abertura da licitação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 743996/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO

LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS

SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, PAULO SERGIO CHILEIDE

PROCURADOR: LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 322/26

I. Mediante a petição intermediária n. 134896/26, o MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator

no Despacho n. 2220/25 (peça 7).

II. Tendo em vista as justificativas apresentadas, autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e, apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de março de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PRENÇA JARUGA[1]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 130076/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 326/26

I. Trata-se de Denúncia, autuada em 02/03/2026, com pedido de medida cautelar, na qual se impugnam fatos relacionados ao Programa Municipal de Bolsas de Estudo (PROMUBE), instituído pelo Município de Maringá, bem como à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das instituições de ensino situadas na municipalidade.

O denunciante relata, inicialmente, que formulou pedidos de acesso à informação sobre valores de ISSQN recolhidos por instituições de ensino privadas e sobre dados relativos ao Programa Municipal de Bolsas de Estudo - PROMUBE, especialmente quanto aos pagamentos do exercício de 2025 e à relação de beneficiários, sem que tenha obtido resposta adequada ou completa, em possível afronta à Lei de Acesso à Informação.

No mérito, sustenta que o Edital de Chamamento Público n. 2/2026, destinado à adesão de instituições de ensino superior privadas ao PROMUBE, teria sido publicado sem indicação clara de dotação orçamentária suficiente, sem adequada demonstração da fonte dos recursos e sem transparência quanto à execução financeira do programa. Afirma que a Lei Municipal n. 12.039/2025 prevê pagamentos sujeitos às regras da Lei n. 4.320/1964, exigindo prévia dotação, empenho, liquidação e pagamento regulares, além de documentação comprobatória e rastreabilidade da despesa.

A denúncia aponta, ainda, possível inconsistência entre a previsão orçamentária e a execução do programa, pois as despesas estariam vinculadas à função educação e à Secretaria de Educação, enquanto a operacionalização do chamamento público seria feita por outra secretaria municipal. Também questiona o aumento da dotação orçamentária do programa entre 2025 e 2026, no montante de R\$ 960.000,00, sem demonstração de controle, acompanhamento e justificativa suficiente.

Além disso, o denunciante levanta dúvidas sobre eventual renúncia fiscal indireta relacionada ao ISSQN das instituições de ensino, sobre a ausência de controle do limite legal de 60% do ISSQN devido por cada instituição, e sobre a correta classificação contábil e orçamentária da despesa pública vinculada ao PROMUBE. Sustenta, ainda, que o programa estaria sendo executado sem transparência suficiente quanto a critérios de liquidação, controle de pagamentos, evasão de alunos e comprovação dos valores envolvidos.

Por fim, a denúncia também suscita possível incompatibilidade de dispositivo da Lei Municipal n. 12.039/2025 com entendimento do STF, ao alegar que a exigência de residência no Município para concessão da bolsa contrariaria precedentes da Corte. Ao final, requer o fornecimento das informações solicitadas nos protocolos administrativos já apresentados; a suspensão cautelar do Edital de Chamamento Público n. 2/2026; a vedação de novos empenhos, pagamentos ou compensações tributárias relacionados ao PROMUBE até apuração pelo TCE-PR; e a apresentação de memória de cálculo do aumento da dotação orçamentária, com comprovação da arrecadação de ISSQN pelas instituições e da observância do limite legal de 60%.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 136490/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: 62.001.752 JULIANA DE AQUINO INACIO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 334/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por JULIANA DE AQUINO INÁCIO, autuada em 03/03/2026, notificando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo objeto é "a contratação de pessoa jurídica para o transporte escolar de alunos da zona urbana e rural do Município", no valor estimado de R\$ 3.792.082,00 (três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitenta e dois reais), agendado para 26/01/2026 às 08h30min. O prazo de vigência da contratação é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Afirma que a sua empresa foi inabilitada no certame, sob o fundamento de que a signatária do atestado de capacidade técnica apresentado, ou seja, a empresa que atestou a prestação prévia dos serviços pela Representante, não possuía CNAE

específico de transporte escolar. Sustenta que a habilitação técnica visa aferir a aptidão da licitante, e não a regularidade cadastral da empresa emitente de atestados, sendo irregular a decisão de inabilitação.

Relata, ainda, que houve violação ao julgamento objetivo e à isonomia, tendo em vista a concessão de prazos diversos para apresentação dos documentos de habilitação. Alega que o edital previa, no Anexo II, o prazo de 2 (duas) horas para envio de documentos, e que, enquanto algumas empresas foram sumariamente desclassificadas por este critério, a empresa H. MARCOMINI LTDA (Item 18) foi beneficiada com sucessivas prorrogações e prazos de vários dias (entre 26/01 e 29/01) para apresentar documentos básicos, configurando tratamento diferenciado e injustificado.

Ao final, requer: a) a concessão de medida cautelar para suspender o certame; c) o recebimento da representação com a devida notificação dos responsáveis, especificamente a pregoeira e o prefeito municipal, para que prestem esclarecimentos.

No mérito, requer a anulação do ato de inabilitação da licitante prejudicada e a determinação para que a Administração refaça os atos de julgamento, respeitando a isonomia de prazos e os critérios legais de qualificação técnica, bem como a apuração de eventual responsabilidade funcional pela condução parcial do certame. É o breve relato.

II. Antes do recebimento, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, e também os documentos que entender necessários para os esclarecimentos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 05 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -710346/25

ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -220/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia, na qual são indicadas as seguintes supostas irregularidades na cumulação de cargos por peritos criminais da Polícia Científica do Paraná.

Sustenta, o Representante, que:

(i) "O cargo de Perito Criminal da Polícia Científica do Paraná é de natureza técnica científica, acumulável apenas com o cargo de magistério/professor (Artigo 3º da LC 258/2023 do Paraná). Isso ocorre, pois, para exercer o cargo de Perito Criminal no Estado do Paraná, não é exigido formação exclusiva, sendo aceito um rol de dezenas de diplomas em áreas como, por exemplo, engenharia, física, química, biologia, geologia, contabilidade, entre outros. Não é, portanto, cargo de profissional da saúde para permitir extensiva cumulação, reproduz:"

(ii) "Ademais, a Polícia Científica do Estado do Paraná emitiu a Nota Técnica 001/2025, onde diz expressamente que a hipótese de cumulação de cargos e proventos públicos é apenas possível com cargo de magistério (vide nota técnica 001/25 em anexo). Além disso, o Judiciário do Estado do Paraná e PGE/PR já se manifestou diversas vezes sobre o tema e considerou indevida a interpretação extensiva para aplicar o art. 37, XVI, "c", da CF para os que ocupam o cargo de Perito Criminal, sob o argumento de que a lei estadual afastou expressamente essa possibilidade:"

(iii) "Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJPR é robusta no sentido de apontar que os direitos inerentes a um cargo público podem ser modificados daqueles que já o ocupam, bastando, para isso, alterar o ato normativo instituidor. Ao reconhecer a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico geral do cargo ou carreira, a jurisprudência do STF deixa claro que as normas sobre a relação do servidor estatutário com a administração podem passar por alterações ao longo da vida funcional:"

(iv) "Portanto, a LC 258/2023 e o Egrégio TJPR não preveem exceções: todos os Peritos Criminais do QPPO do Paraná estão submetidos ao mesmo regime jurídico. Assim, ao que tudo indica, não há previsão legal para a acumulação de cargos que não o de magistério/professor, de modo que a utilização de interpretação extensiva para permitir o acúmulo em favor de determinados servidores constitui violação ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública:"

(v) "Apesar da legislação vigente, observa-se que o âmbito da Polícia Científica do Paraná está havendo a manutenção de 55 Peritos Criminais acumulando cargos públicos diversos do que a lei prevê:"

(vi) "Desde a égide da LC 258/2023, estima-se que os servidores citados receberam 28 meses de salários, com remuneração de aproximadamente R\$ 18.000,00 por servidor. Estima-se, portanto, o pagamento de R\$ 27.720.000,00 para servidores em cumulação diversa do que a lei prevê."

Diante da situação narrada, antes de deliberar sobre o recebimento da Denúncia, entendi prudente determinar, no Despacho nº 1600/25 (peça 08), a intimação da Secretaria de Segurança Pública (SESP) para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, a SESP juntou documentos às peças 13 a 15 e peças 20 a 24.

Dentre os referidos documentos, destaco as seguintes informações contidas nos documentos juntados às peças 13 e 21:

- (i) "Tão logo a Direção-Geral da Polícia Científica e esta Secretaria tiveram ciência dos indícios apontados — inclusive por expedientes anteriores do Ministério Público, foram adotadas medidas concretas de saneamento. Não se optou por uma defesa genérica da regularidade, mas sim pela instauração de 54 (cinquenta e quatro) protocolos administrativos distintos, individualizando a situação de cada servidor citado na denúncia, conforme esclarecido pelo Diretor-Geral da Polícia Científica (Anexo).";
- (ii) "Todas essas análises estão sendo realizadas nos 54 processos já encaminhados. Cortar vencimentos ou demitir servidores sumariamente, baseando-se apenas na denúncia inicial e sem o crivo do contraditório (Art. 5º, LV, CF), seria uma ilegalidade que exporia o Estado a passivos judiciais certos.";
- (iii) "A conduta de aguardar o pronunciamento técnico da SEAP e a finalização dos processos administrativos é, portanto, medida de prudência administrativa e respeito à legalidade, não de omissão.";
- (iv) "Havia entendimento da Comissão de Acúmulo de Cargos (CAC) (Parecer nº 113/2025), pela possibilidade de acumulação dos cargos, conforme art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, haja vista serem considerados dois cargos privativos da área da saúde";
- (v) Não obstante, tal entendimento foi revisto diante da mudança promovida pela Lei Complementar nº 258/2023;
- (vi) O entendimento anterior considerava o cargo de perito médico-legista profissão da saúde, permitindo a cumulação. A com a referida alteração legislativa, os cargos do Quadro Próprio de Peritos Oficiais passaram a ser definidos como de natureza técnico-científica, o que retiraria o enquadramento como "profissional de saúde";
- (vii) O atual entendimento da Comissão de Cumulação de Cargos é pela impossibilidade de continuidade da cumulação diante da não conformidade com a norma constitucional.

Após o breve relato, passo a decidir.

Os fatos narrados na petição inicial, aliados a manifestação da SESP, demonstram que existe irregularidade na cumulação de cargos por alguns servidores que são simultaneamente médicos e peritos criminais.

Apesar da indicação da existência de procedimentos administrativos em face dos servidores (vide planilha contida na peça 15), a medida não saneia de forma imediata a inconstitucionalidade que vem sendo perpetuada.

Aguardar o encerramento do processo administrativo para adoção de medida concreta de saneamento não parece compatível com as normas e entendimentos técnicos existentes.

Portanto, deve a SESP deve intimar, de forma imediata, os servidores ocupantes do cargo de Perito Oficial Criminal (QPPC) — função de médico-legista, para que assinem "TERMO DE NÃO CUMULAÇÃO DE CARGOS" e se abstenham, de forma imediata, de cumulá-los, fora das hipóteses previstas na Constituição Federal (Art. 37, XVI, b), sob pena de responsabilidade solidária do gestor. A comprovação do atendimento do requisitado deve ser trazida aos autos juntamente com a apresentação do contraditório.

Ademais, diante da informação de que a Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP) é responsável pelo procedimento administrativa que analisa a irregularidade, entendo que deve ser trazida aos autos.

Diante do exposto, recebo a presente DENÚNCIA e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação da Secretaria de Segurança Pública (SESP) e da Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP), na pessoa de seus responsáveis, para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo para manifestação, os autos devem ser encaminhados para manifestação técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização da SESP e, posteriormente, da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização da SEAP.

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 92899/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDUARDA FREDERICO DUARTE ARANTES, OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO: 231/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações cumulada com pedido de cautelar formulada em conformidade com o § 4º art. 170 da Lei nº 14.133/2021[1] por RCS SOLUÇÕES MÉDICAS S/A em face do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4) cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, por inexigibilidade de licitação, com valor total estimado de R\$ 7.976.129,98 (sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de readequação do instrumento convocatório em razão da (i) infringência ao art. 67 da Lei nº 14.133/21 em virtude da indevida exigência de declaração de capacidade como prova de qualificação técnica, em substituição ao atestado (fls. 4 a 7 da Peça nº 3), e da (ii) inobservância do preceito do § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 que condiciona a qualificação econômico-financeira à necessidade e proporcionalidade frente ao risco do objeto (fls. 7 a 8 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar tendente a suspender a tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (fl. 8 e 9 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos (Peça nº 3); documentos de identificação e representação (Peça nº 5); e com a cópia do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 (Peça nº 4).

A Representada foi instada a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, bem como a atender requisição de informações e documentos[2], consoante Despacho nº 195/26-GCAZ (Peça nº 7). O Município de Bocaiúva, por meio da Petição nº 117070/26 (Peças nº 10 a 17), acostou a íntegra do Processo Administrativo nº 11/2026 (Peças 12 a 16) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a deflagração do Edital de Credenciamento nº 001/2026 decorreu da impossibilidade jurídica e administrativa de convocação dos candidatos aprovados por meio de concurso público, não havendo, portanto, qualquer tentativa de burla à regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (fl. 2 da Peça nº 10); (ii) está precluso o direito de a Representante impetrar a presente Representação da Lei de Licitações, eis que não impugnou o edital tempestivamente (fls. 2 a 4 da Peça nº 10); (iii) a exigência de qualificação técnica está em conformidade com o inciso III do art. 67 da Lei nº 14.133/21 (fls. 4 a 6 da Peça nº 10); (iv) as exigências de qualificação econômica e financeira estão em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/21, sendo que o fato de se tratar de procedimento auxiliar de credenciamento não afasta o dever da Administração Pública de exigir das interessadas a comprovação de sua aptidão técnica e operacional para a adequada execução do objeto (fls. 6 e 7 da Peça nº 10); (v) a suspensão do certame pode acarretar comprometimento da gestão hospitalar e risco sanitário institucional, interrupção de plantões médicos e suspensão de especialidades essenciais, paralisação dos serviços de urgência e transporte sanitário, prejuízo ao funcionamento regular das unidades de saúde e dos serviços de apoio e violação ao princípio da continuidade do serviço público (fls. 8 e 9 da Peça nº 10).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Preliminarmente, registro que há entendimento desta Corte de Contas de que ausência de impugnação oportuna não impede questionar vícios do edital em sede de Representação da Lei de Licitações.

Em sede de cognição perfunctória, entendo que a narrativa constante na exordial (Peça nº 3) afigura-se congruente e aponta possível violação aos art. 67 e 69 da Lei nº 14.133/21 em virtude da indevida exigência de declaração de capacidade como prova de qualificação técnica em substituição ao atestado (fls. 4 a 7 da Peça nº 3) e da exigência de qualificação econômico-financeira desproporcional ao risco do objeto (fls. 7 a 8 da Peça nº 3), razão pela qual RECEBO esta Representação da Lei de Licitações.

Passo ao exame do pleito cautelar.

Em sede de cognição sumária julgo que os esclarecimentos suscitados pelo jurisdicionado não se mostram teratológicos e foram suficientes para suscitar dúvida relevante acerca da plausibilidade do direito alegado pelo Representante.

Além disso, o inciso I do § 1º do artigo 79 da Lei nº 14.133/21 fixa que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados. Desta forma, a constatação, em sede de cognição exauriente, de eventual ilícito derivado de exigência de qualificação econômico-financeira desproporcional poderá ser sanado com a correção e republicação do instrumento convocatório, não me parecendo razoável, a priori, suspender a tramitação do certame e dos contratos deles derivados por não haver risco de agravamento da lesão ou de tornar-se difícil ou impossível a sua reparação.

Em complemento, o comando do art. 147 da Lei nº 14.133/21[3] c/c o parágrafo único do art. 20 da LINDB[4] prescrevem que o Órgão de Controle, nos casos de paralisação de contratações públicas, deve sopesar os impactos sobre o interesse público perseguido, a necessidade e adequação da medida, bem como proporcionalidade dos ônus e perdas impostos frente as peculiaridades do caso.

No caso em apreço, os elementos de informações disponíveis nas folhas 1, 2, 8 e 9 da Peça nº 10 e da Peça nº 17 indicam que o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 destina-se a atender demandas urgentes da Secretaria Municipal de Saúde decorrentes, em parte, da suspensão do Concurso Público n. 01/2024 para provimento de cargos de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros.

De fato, os impactos ao interesse público primário local advindos da violação às prescrições dos art. 67 e 69 da Lei nº 14.133/21 são significativamente inferiores daqueles decorrentes da inobservância do princípio da continuidade do serviço público tendo em vista o risco de comprometimento da gestão hospitalar com a interrupção de plantões médicos e suspensão de especialidades essenciais; da paralisação dos serviços de urgência e transporte sanitário ou, ainda, do prejuízo ao funcionamento regular das unidades de saúde e dos serviços de apoio.

Assim, posiciono-me pelo indeferimento do pedido cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[5] e da possibilidade de configuração de dano reverso à população local em virtude do atraso na fruição dos benefícios decorrentes do objeto contratado.

Registra-se, por oportuno, que o indeferimento do pleito cautelar não importa no reconhecimento da legitimidade da tese defensiva arguida pelo jurisdicionado e, tão pouco, afasta a possibilidade de imputação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela perpetração do ilícito retratado na exordial.

Em vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

- a) INTIMAR, por meio eletrônico[6], o Município de Bocaiúva do Sul, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[7], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peça nº 3);
- b) CITAR, por meio eletrônico ou por via postal[8], o Sr. João de Lima (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[9], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3);
- c) CITAR, por meio eletrônico ou por via postal, o Sr. Franklin Eduardo Alves (Secretário Municipal de Saúde), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3); Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[10].

Após, remeta-se para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[11], e 282, § 2º[12], do Regimento Interno.

Após, retorne o feito concluso para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 26 de fevereiro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Foram requeridas as seguintes informações e documentos: (a) cópia integral do Processo Administrativo referente às fases internas e externas do certame e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDBS e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/20216, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a suspender à tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2026, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

3. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

4. Art. 20 [...] Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

5. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

8. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

9. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

11. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -755200/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE

UMUARAMA, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-249/26

DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, em razão de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 08/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de instalações elétricas.

Em síntese, a representante sustenta que, ao analisar a documentação apresentada pela empresa participante, constatou que A.A. CAVALARI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e A.J. EXECUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., atuantes no mesmo ramo de atividade, possuem CNAE idêntico (4321-5/00 – Instalações Elétricas) e compartilham o mesmo sócio administrador, circunstância que, segundo a representante, indicaria a possível existência de grupo econômico formado por pessoas jurídicas formalmente distintas, mas que, na prática, operariam como uma única unidade empresarial,

Alega, ainda, que essa estrutura poderia revelar fracionamento artificial de atividades e de faturamento, com a finalidade de manter enquadramento indevido como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), em afronta ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ao final, requereu, em caráter cautelar, a suspensão dos efeitos da habilitação da empresa vencedora e de quaisquer atos subsequentes; que o Município de Umuarama apresente esclarecimentos formais sobre as irregularidades apontadas, juntando o processo licitatório completo; e, caso este Tribunal de Contas confirme a irregularidade, seja anulada a habilitação da empresa declarada vencedora, com a retomada da fase de habilitação em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, além da determinação de ajuste de condutas ao setor de licitações do Município.

Por meio do Despacho nº 1744/25 – GCAZ[1] determinou-se a prévia oitiva do

Município acerca do objeto da presente Representação, ocasião em que o ente público apresentou esclarecimentos e juntou aos autos documentação complementar[2].

É o breve relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 e 282, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise do pedido cautelar, cabe destacar que o art. 294 do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Nesse sentido, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.

Na esfera deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os arts. 282, § 2º, e 400 do Regimento Interno, preveem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca desses mesmos requisitos, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo da demora, com o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em exame, após análise detida dos autos e da documentação apresentada, verifico nesta fase processual, o não preenchimento dos elementos indispensáveis à adoção da medida cautelar, conforme se expõe a seguir.

As alegações apresentadas pela Representante dizem respeito ao fato de um mesmo sócio integrar duas empresas enquadradas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP). Contudo, tais apontamentos não se encontram acompanhados de elementos probatórios mínimos capazes de evidenciar, de plano, a existência de irregularidade manifesta ou ilegalidade flagrante que justifique a adoção de medida cautelar de natureza suspensiva.

As questões suscitadas demandam exame mais aprofundado, uma vez que a mera existência de sócio em comum, identidade de CNAE ou atuação no mesmo ramo econômico não configura, por si só, fraude ao regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, bem como a análise dessas matérias exige apreciação contextualizada dos elementos do processo administrativo, o que extrapola os limites da fase cautelar.

O art. 3º, § 4º, inciso IV, da referida Lei Complementar estabelece hipótese específica de vedação ao enquadramento como ME/EPP, exigindo, cumulativamente, que haja participação societária superior a 10% em outra empresa não beneficiária do regime e que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para empresa de pequeno porte. Não há nos autos, contudo, comprovação de que a receita bruta global das empresas envolvidas tenha superado o teto legal no exercício pertinente. A alegação de fracionamento artificial de faturamento ou formação irregular de grupo econômico encontra-se desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a demonstrar a ocorrência de extrapolação dos limites legais ou de simulação societária.

Cumprе reassaltar, ainda, que a eventual suspensão do certame ou de seus efeitos deve ser avaliada à luz das consequências práticas da decisão, conforme determina o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A adoção de medida suspensiva, na ausência de indícios concretos de danos ao erário ou de sobrepreço relevante, pode acarretar impactos relevantes à Administração e à coletividade, especialmente considerando a natureza do objeto, relacionado à infraestrutura sanitária e à saúde pública.

Nesse contexto, ainda que, no exame de mérito, venha a ser identificada eventual impropriedade, o ordenamento jurídico admite, em determinadas circunstâncias, a preservação dos atos administrativos ou de seus efeitos, conforme previsto nos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, quando a invalidação imediata se revelar mais gravosa ao interesse público do que a manutenção da situação existente.

Registre-se, por fim, que este Tribunal dispõe de instrumentos para a adoção de medidas cautelares diversas daquelas requeridas, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no curso da instrução, surjam elementos mais consistentes de risco ao erário. No presente momento, contudo, não se evidenciam elementos concretos que justifiquem a imposição de providência cautelar, seja na forma requerida, seja por meio de medida alternativa.

Diante desse cenário, não se encontram configurados, nesta fase processual, os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo da análise aprofundada da matéria quando do exame de mérito, após regular instrução processual.

Não obstante, quanto à admissibilidade da representação, entendo em sede de cognição sumária, que os elementos constantes nos autos trouxeram dúvida razoável quanto à plausibilidade do direito alegado pela Representante, logo necessário se faz uma instrução probatória completa, com análise técnica especializada e uma avaliação jurídica mais aprofundada acerca das supostas irregularidades pontuadas nessa Representação.

Assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, recebo a presente Representação para exame minucioso das questões levantadas na petição inicial.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações;

b) CITAR, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. ANTONIO FERNANDO SCANAVACA Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julga pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações.

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[3]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[4], e 282, §2º[5], do Regimento Interno.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de março de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 7.
2. Peças nº 13 a 54.
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: -783161/24
ORIGEM: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO: -267/26

Tendo em vista o Protocolo nº 138468/26 (peça 76), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -430866/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL: -GIOVANE MONTEIRO DA SILVA

INTERESSADAS: -LORENA CASSIANO BARBOSA, MAYARA FLORÊNCIO DE LIMA

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -34/26

Em exame dos autos, verifica-se que o atraso identificado pela unidade técnica decorre – aparentemente – de erro em informação registrada pelo Município no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) do Tribunal: embora os documentos que compõem a instrução indiquem que as duas interessadas exercem seus cargos desde 1º/7/2025, consta no Sistema que a senhora LORENA CASSIANO BARBOSA iniciou o exercício das funções em 1º/7/2024 (marco temporal adotado para o cálculo do prazo fixado na instrução normativa).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TAMBOARA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

1) esclareça a data em que a senhora LORENA CASSIANO BARBOSA iniciou o exercício do cargo – se em 2024 ou em 2025 –, juntando o respectivo termo de posse; e

2) caso confirmada a incorreção, retifique os dados no Siap.

Curitiba, 5 de março de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -152558/08

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEL: -MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -35/26

Considerando que a Vara da Fazenda Pública de Curiúva reconheceu a prescrição da pretensão do Município de Curiúva ao recebimento do valor de que trata a Certidão de Débito n.º 360/14-DEX (peça 51) – documento fundamentado no item 5 do Acórdão n.º 1271/09 da Segunda Câmara[1] (peça 11), pelo qual o Tribunal condenou o senhor MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES à restituição de quantia paga a maior –, de acordo com sentença transitada em julgado (peças 160 e 161), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que, nos termos dos artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre a baixa de responsabilidade quanto àquele item da decisão.

Curitiba, 5 de março de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 152558/08, do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, de responsabilidade de MÁRCIO

DA APARECIDA MAINARDES, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: [...] 5) Determinar a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido (v. fls. 372/373 e 383/384), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno”.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 11/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 10/2026
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 05/2026 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Campina da Lagoa, consistentes na limitação da competitividade do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 10/2026 no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Campina da Lagoa.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 4 de março de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 29/26

Processo nº: 133172/26

Data e hora da redistribuição: 05/03/2026 14:50:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo originário da prevenção: 196332/25

Impedimentos:

DP, em 05/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 30/26

Processo nº: 116247/04

Data e hora da redistribuição: 05/03/2026 15:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Interessado: GERALDO NAKAJIMA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 32/26

Processo nº: 143666/26

Data e hora da redistribuição: 05/03/2026 16:36:00

Assunto: PROCESSO INOMINADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MDP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 210/2026 – GCFAMG, proferido nos autos 184318/25.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 05/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 709/2026

Processo Nº: 145537/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:52:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO

Exercício: 2026

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 727/2026

Processo Nº: 145669/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 14:48:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, RONALDO PINHEIRO VELOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 728/2026

Processo Nº: 143240/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:02:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 729/2026

Processo Nº: 147130/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:20:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RICARDO AUGUSTO DOMINIAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 730/2026

Processo Nº: 145235/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:24:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 75781/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 731/2026

Processo Nº: 709085/25

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:29:30

Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº732/2026

Processo Nº: 133132/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:30:48
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº733/2026

Processo Nº: 123617/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:32:06
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº734/2026

Processo Nº: 123382/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:33:36
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº735/2026

Processo Nº: 146940/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 15:49:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ALI EL KADRI, CELIA ELIETE DOS SANTOS MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº736/2026

Processo Nº: 147513/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 16:07:22
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº737/2026

Processo Nº: 146878/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 16:10:16
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: IZILDA GLEICIANY RODRIGUES CARRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº738/2026

Processo Nº: 145405/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 16:11:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº739/2026

Processo Nº: 146177/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 16:24:53
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº740/2026

Processo Nº: 133415/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 16:28:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº741/2026

Processo Nº: 127717/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 18:41:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADAO DE LIMA SOUZA, ADEMAR ALVES DOS SANTOS, ALEX JUNIO PRADO LUZ, ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, ALYSSON KAIQUE FERREIRA DE SOUZA, ANDERSON CESAR DA SILVA, BRUNO ROBERTO DA SILVA, CAROLINE MARQUES CAMARGO, DANIEL MACHADO ROSA, DANIEL UNREIN ACOSTA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº710/2026

Processo Nº: 253983/23

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:56:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LEREMEN E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº711/2026

Processo Nº: 142333/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:17:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº712/2026

Processo Nº: 141116/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:23:13
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº713/2026

Processo Nº: 142775/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:34:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, TOSCAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº714/2026

Processo Nº: 140780/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:40:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: OLMIR SANTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº715/2026

Processo Nº: 145618/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:41:32
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, ODETE CIRILO DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº716/2026

Processo Nº: 145383/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 11:43:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: LUCIANO ROIK

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº717/2026

Processo Nº: 143054/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:02:01

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº718/2026

Processo Nº: 83666/25

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:02:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PEREIRA DO AMPARO, AMANDA CLARA DO ROCIO STIER CARVALHO, ANA CLAUDIA BATISTA DE SOUZA, ANA CLAUDIA OSINSKO, ANA PAULA ANTUNES, APARECIDA DE JESUS TUDELLA FRAGUAS, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CRISTIAN PORTO DIVINO, DENIS DE OLIVEIRA SAIDES, DEONEIA LUZIA FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 690860/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº719/2026

Processo Nº: 146150/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:04:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DARCI GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº720/2026

Processo Nº: 118773/25

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:10:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA CARLA RICONI DE OLIVEIRA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA GONZAGA CANTARELLI, ADRIANA REGINA CENCI, ALAN CHRISTOFER CEZARIO DOS SANTOS, ALESANDRA APARECIDA MEDEIROS, ALEX EDUARDO DOS SANTOS VIANA, ALEXIA FORTES DO AMARAL, ANA CAROLINA BARATA DE OLIVEIRA RETHOR, ANA CAROLINA SANTOS BARDELA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 622543/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº721/2026

Processo Nº: 141280/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:11:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº722/2026

Processo Nº: 802611/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:18:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENÇA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 47717/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº723/2026

Processo Nº: 144921/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:39:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº724/2026

Processo Nº: 145561/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 12:50:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº725/2026

Processo Nº: 146592/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 14:12:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JOVANILDO VIOLA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº726/2026

Processo Nº: 145600/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 14:39:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº702/2026

Processo Nº: 144506/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 08:45:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: JULIANO CONSTANTINO, JUNIOR BERNO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº703/2026

Processo Nº: 145022/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 09:57:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, ALEX SANDRO FERNANDES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº704/2026

Processo Nº: 712671/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:18:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, KASSIANY ALMEIDA BEZERRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 487552/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº705/2026

Processo Nº: 144123/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:34:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DENIS HENRIQUE DOS REIS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº706/2026

Processo Nº: 287370/25

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:35:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADRIEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, BEATRIZ FATIMA VERLINDO, CELIO JEAN DA ROCHA, ELIJEFERSON BUENO MARTINS, EMERSON ALEX SOUZA DE VARGAS, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558776/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº707/2026

Processo Nº: 145103/26

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:37:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº708/2026

Processo Nº: 378810/24

Data e hora da distribuição: 05/03/2026 10:46:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCONETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262907/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-105756/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO-GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-681/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2367/26 e nº 2369/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-5666/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-FRANCISCO ANTONIO BONI, WILLIAN CEZAR VIEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-682/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2453/26 - COAP peça nº 60:

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-93445/26

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-683/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2537/26 - COAP peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-685287/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO-HELIO JOSE SURDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-684/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2590/26 - COAP peça nº 49:

- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-821160/24

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NOELI APARECIDA CASCAES DO NASCIMENTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-685/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-612611/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO-SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-688/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2647/26 - COAP peça nº 60:

- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 5 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-94174/26

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO-CESAR ADRIANO KRUGER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-689/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2010/26, nº 2023/26 e nº 2388/26 - COAP peças nº 34, 35 e 36:

- EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 5 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Março de 2026.



Sem publicações



INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 195/2026

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 195/2026	79
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	79
CAPÍTULO II DO MANUAL DE ADIANTAMENTO	79
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	79
MANUAL DOS ADIANTAMENTOS DO TRIBUNAL	79
ANEXO 1 PEDIDO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO	79
1. O que é o Suprimento de Fundos?	79
2. Quais são as normas que disciplinam o Suprimento de Fundos?	79
3. Como solicitar um Adiantamento por Suprimento de Fundos?	80
4. Como funciona o Cartão Adiantamento?	80
5. Quais as despesas que posso executar com o Suprimento de Fundos?	80
6. O que é proibido adquirir com o Adiantamento aqui no TCE/PR?	80
7. Quem pode receber Suprimento de Fundos?	80
8. Quem não pode receber Suprimento de Fundos?	80
9. Qual o prazo máximo para utilização do Adiantamento?	80
10. Após a utilização do Adiantamento qual o prazo para a Prestação De Contas?	80
11. Quais os documentos necessários para a Prestação De Contas?	80
12. Como funciona a aprovação da Prestação De Contas e a Baixa da Responsabilidade?	80
13. O que acontece caso a Prestação de Contas não seja apresentada ou possua alguma falha ou irregularidade?	80
14. Recomendações para um bom uso do Suprimento de Fundos.	80
ANEXO 2 TRÂMITE DO PROCEDIMENTO DE ADIANTAMENTO	80
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 195/2026	
Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a concessão, aplicação e prestação de contas do regime de adiantamento por suprimento de fundos no âmbito do Tribunal	

de Contas do Estado do Paraná, institui o Manual de Adiantamentos do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições estabelecidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXVII e XXXIII, 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 89028/2026, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a concessão, aplicação e prestação de contas do regime de adiantamento por suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, institui o Manual de Adiantamentos do Tribunal e dá outras providências.

Art. 2º O pedido de adiantamento e a respectiva prestação de contas serão instaurados num único procedimento por meio do sistema eletrônico próprio com o assunto "Adiantamento".

Parágrafo único. Havendo necessidade de autuação, distribuição e tramitação pelo Sistema de Trâmite, na forma regimental e dos demais atos normativos do Tribunal, o Procedimento Administrativo deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para as providências.

CAPÍTULO II

DO MANUAL DE ADIANTAMENTO

Art. 3º O Manual de Adiantamento acompanha esta Instrução de Serviço e está integrado pelos seguintes anexos:

I - Anexo 1, referente às orientações para o pedido de adiantamento e a respectiva prestação de contas;

II - Anexo 2, referente à tramitação do Procedimento do Adiantamento, que contempla o pedido de adiantamento e a respectiva prestação de contas pelo responsável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo de Adiantamento devem observar as orientações e a tramitação constantes dos anexos do Manual de Adiantamentos, que estará disponível no sistema informatizado.

Parágrafo único. Os fluxos de tramitação devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

Art. 5º Para a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, o requerente deve utilizar os modelos de ofícios e demais atos disponíveis no sistema, fazendo-se as adaptações necessárias ao caso concreto.

Parágrafo único. Na falta de modelo específico para o Procedimento Administrativo, o requerente deve iniciar pela redação dos documentos, com base nos modelos disponíveis no sistema.

Art. 6º Os modelos padronizados, referentes aos atos do Procedimento Administrativo do Adiantamento, estarão disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos devem ser adotados preferencialmente como referência e podem ser adaptados conforme o caso concreto, tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º Eventuais alterações, inclusões ou exclusões dos modelos de atos constantes do sistema podem ser feitas por meio de autorização da Diretoria-Geral em procedimento administrativo instaurado pela unidade requerente.

§ 3º Após a autorização da Diretoria-Geral, conforme o § 2º, a Diretoria de Tecnologia da Informação adotará as providências, ficando o registro na base de dados para conhecimento das alterações.

Art. 7º O uso do meio eletrônico para a tramitação do Procedimento Administrativo do Adiantamento deve observar, no que couber, as regras contidas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico, referente aos processos e requerimentos.

Art. 8º Eventuais alterações desta Instrução de Serviço e do Manual de Adiantamentos devem ser feitas mediante Proposta de Projeto de Instrução de Serviço, instaurada pela unidade competente no sistema de procedimentos administrativos.

Art. 9º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de março de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

MANUAL DOS ADIANTAMENTOS DO TRIBUNAL

Este Manual dos Adiantamentos do Tribunal[1] orienta os Pedidos de Adiantamento no âmbito do Tribunal e respectiva Prestação de Contas do Adiantamento, estando composto dos seguintes Anexos:

1. Anexo 1, referente às orientações para o pedido de adiantamento e a respectiva prestação de contas;

2. Anexo 2, referente à tramitação do Procedimento do Adiantamento, que contempla o pedido de adiantamento e a respectiva prestação de contas pelo responsável.

ANEXO 1

PEDIDO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO

1. O que é o Suprimento de Fundos?

O Adiantamento por suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor(a) para a realização de despesas que, por causa da sua natureza ou devido à urgência na sua realização, sejam incompatíveis com o processo normal de compra, sendo obrigatoriamente precedido de empenho prévio em dotação própria.

2. Quais são as normas que disciplinam o Suprimento de Fundos?

As principais normas que regulamentam o suprimento de fundos são as seguintes:

- Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964:

- Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

- Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

- Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

- Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967

- Art. 74, § 3º - Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de

fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

- Lei Estadual 16.949, de 24 de novembro de 2011: Regime de Adiantamento no Paraná.
- Decreto Estadual 5.006, de 22 de junho de 2012: Regulamenta a Lei Estadual 16.949, de 2011
- Decreto Estadual 9.046, de 21 de fevereiro de 2025: Atualizou o Decreto Estadual 5.006, de 2012.

3. Como solicitar um Adiantamento por Suprimento de Fundos?

Para solicitar um adiantamento por suprimento de fundos a Unidade deve instaurar um procedimento na Central com um ofício que deve conter no mínimo as seguintes informações:

- Unidade requerente;
- Justificativa da necessidade do adiantamento;
- Dados do servidor que ficará responsável pelo adiantamento: Nome, Matrícula, CPF e Data de Nascimento;
- Valor e natureza do(s) adiantamento(s) solicitado(s): Material de consumo e/ou outros serviços de terceiros;
- Assinatura do servidor que ficará responsável pelo adiantamento;
- Assinatura do gestor da unidade.

Após a instauração pela unidade requerente, o procedimento deve tramitar da seguinte forma:

- Diretoria Geral
 - Manifestação da Diretoria Geral.
- Gabinete da Presidência
 - Autorização de liberação do adiantamento.
- Diretoria de Finanças
 - Operacionalização do adiantamento.

4. Como funciona o Cartão Adiantamento?

- Após o procedimento de solicitação chegar na Diretoria de Finanças – DF com o despacho do Gabinete da Presidência autorizando a concessão do adiantamento, será solicitada a emissão do cartão adiantamento ao Banco do Brasil. Este trâmite leva em média 15 dias.
- O cartão será emitido em nome do suprido e enviado para a DF no prazo acima mencionado, sendo que em seguida o suprido será chamado para assinar o termo de recebimento do cartão.
- O suprido será informado de seu "Número de Titularidade", com o qual deverá ir até uma agência do Banco do Brasil, em um caixa comum para cadastramento da senha. Esse procedimento não pode ser realizado em caixa eletrônico.
- Após o cadastro da senha será possível desbloquear o cartão. Este desbloqueio deve ser feito, preferencialmente, no caixa-eletrônico do Banco do Brasil.
- Após o desbloqueio do cartão, o suprido deverá comunicar o fato à DF. Em seguida a Diretoria de Finanças procederá a disponibilidade do saldo financeiro do adiantamento.
- Logo após a inclusão do saldo do adiantamento, a DF comunicará ao suprido que o cartão se encontra disponível para uso.
- O cartão adiantamento será utilizado na função crédito e com pagamento à vista.

OBSERVAÇÕES:

- 01) Caso o servidor já possua um cartão de algum suprimento de fundos pré-existente à nova solicitação, será utilizado o mesmo cartão para o novo adiantamento, não sendo necessário o cadastro de nova senha e desbloqueio do cartão.
- 02) Em caso de perda, extravio ou roubo do cartão, o suprido deverá comunicar imediatamente a Diretoria de Finanças para realização das medidas cabíveis.

5. Quais as despesas que posso executar com o Suprimento de Fundos?

O suprimento de fundos deve ser utilizado para despesas que, por sua natureza, urgência ou valor irrisório, não possam ou não justifiquem, ser submetidas ao processo normal de contratação.

- para atender despesas eventuais, de natureza extraordinária ou urgente, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;
 - Como de natureza extraordinária ou urgente entendem-se as aquisições ou contratações de caráter eventual, excepcional ou emergencial que não possam ser adequadamente previstas ou cuja necessidade pública não permita esperar pelo processamento normal da despesa, devidamente motivada.
- para atender despesas de valor irrisório e pronto pagamento;
 - No âmbito do TCE/PR entende-se como valor irrisório o equivalente a 10% do valor do adiantamento vigente.
- para atender despesas excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Presidente do TCE/PR ou por expressa disposição de lei.

6. O que é proibido adquirir com o Adiantamento aqui no TCE/PR?

Não devem ser aplicados recursos de suprimento de fundos nas seguintes despesas:

- Aquisição de material permanente ou outras despesas que gerem incorporação de ativo imobilizado/intangível;
 - A aquisição de material permanente por meio de adiantamento traz prejuízos ao TCE/PR pela falta da retenção de Tributos pertencente ao estado conforme IN Receita nº 1234/12 – RFB.
- Bens ou serviços abrangidos por contratos em vigor, Atas de Registro de Preços ou disponíveis em estoque, em quantidade suficiente e tempo hábil;
- Pagamentos fora do período de aplicação, ou seja, anteriores a concessão do adiantamento ou posteriores ao prazo de vigência do adiantamento;
- Despesas regulares, ou seja, aquelas que acontecem de maneira comum e rotineira;
- Compras parceladas e/ou contratações a prazo.

7. Quem pode receber Suprimento de Fundos?

Conforme o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.949, de 2011, o adiantamento deverá ser feito exclusivamente a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

8. Quem não pode receber Suprimento de Fundos?

No art. 5º da Lei Estadual nº 16.949, de 2011, estão as regras sobre quando não se fará novo adiantamento:

- I - a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal;
- II - a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- III - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para

regularizar prestação de contas;

- IV - a servidor declarado em alcance, assim considerado aquele que:
 - deixar de prestar contas de seu Adiantamento,
 - tiver sua prestação de contas rejeitada,
 - causar desfalque ou desaparecimento de valores ou bens,
 - utilizar os recursos para finalidade diversa da prevista ou sem autorização legal,
 - não realizar a devolução de saldo não utilizado.

9. Qual o prazo máximo para utilização do Adiantamento?

Também conforme o art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 16.949/2011, as despesas deverão ser efetuadas no período máximo de até 90 (noventa) dias, prazo esse improrrogável.

10. Após a utilização do Adiantamento qual o prazo para a Prestação De Contas?

O Decreto Estadual 5.006/2012 traz em seu art. 16 que a prestação de contas do adiantamento de numerário recebido será feita, pelo responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de aplicação do adiantamento.

11. Quais os documentos necessários para a Prestação De Contas?

A prestação de contas deve ser realizada no mesmo processo específico em que foi solicitada a concessão do adiantamento por suprimento de fundos, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- Ofício encaminhando a prestação de contas assinado pelo portador do adiantamento e pelo gestor da sua unidade;
- Termo Definitivo de Recebimento atestando as despesas realizadas assinado pelo portador do adiantamento e pelo gestor da sua unidade;
- As Notas Fiscais das respectivas despesas emitidas em nome do Tribunal de Contas do Paraná;
 - A justificativa da natureza extraordinária ou urgente da despesa que ampare a compra por adiantamento;
 - Caso essa justificativa esteja em outro procedimento este deve ser vinculado ao procedimento de prestação de contas.
- O extrato bancário do cartão de adiantamento;

12. Como funciona a aprovação da Prestação De Contas e a Baixa da Responsabilidade?

Após o suprido incluir os documentos necessários na prestação de contas, o procedimento será encaminhado à DF.

A DF procede a uma análise econômico-financeira dos documentos apresentados, sem adentrar no mérito das compras, e em seguida inclui uma informação sobre esses dados no procedimento.

Em seguida, o procedimento vai para o Controle Interno, que emite um parecer opinativo pela aprovação ou reprovação das contas, e também sobre a baixa da responsabilidade do suprido.

Posteriormente o procedimento segue para a DG se manifestar se concorda com as informações e pareceres acima mencionados.

Só então o procedimento chega ao Gabinete da Presidência que decide pela reprovação, ou pela aprovação com baixa de responsabilidade.

13. O que acontece caso a Prestação de Contas não seja apresentada ou possua alguma falha ou irregularidade?

O agente suprido será notificado pelo ordenador de despesas para apresentar a prestação de contas e/ou sanar a falha encontrada

Situações que estejam em desacordo com os itens contidos nesse manual devem ser justificadas por escrito pelo suprido e expressamente autorizadas pelo Gabinete de Presidência.

Caso o agente não apresente a prestação de contas ou busque sanar a falha apontada será aberta sindicância, conforme art. 28 do Decreto Estadual 5.006, de 2012, para a apuração das responsabilidades, sem prejuízo da adoção de medida disciplinar cabível.

14. Recomendações para um bom uso do Suprimento de Fundos.

Abaixo seguem algumas recomendações para boa utilização do adiantamento por suprimento de fundos:

- Não utilizar o cartão de adiantamento no último dia do mês, evitando eventuais desconcompassos entre o financeiro e a contabilidade;
- Enviar os documentos fiscais do mês corrente com antecedência de 3 dias úteis ao último dia do mês;
 - Esse envio deve ocorrer dentro do mesmo procedimento que concedeu o adiantamento.
- Preferencialmente as notas fiscais não deverão conter, concomitantemente, despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;
- As notas fiscais devem estar sempre em nome do Tribunal de Contas do Paraná, sem rasuras e sem emendas;
- Não realizar despesas em seu período de férias ou afastamentos legais;
- Sempre que possível, efetuar e registrar nos processos de suprimentos de fundos as pesquisas de preços.
- Caso tenham sido solicitados 2 (dois) adiantamentos para um único servidor, será concedido um único cartão contendo o saldo somado dos 2 (dois) adiantamentos. É de responsabilidade do suprido realizar o controle do saldo individualizado de cada natureza (Material de consumo e/ou outros serviços de terceiros), lembrando que o suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.
- Devemos sempre lembrar que o suprimento de fundos não é a regra e sim a exceção.

ANEXO 2

TRÂMITE DO PROCEDIMENTO DE ADIANTAMENTO

Resultado:

- Regularidade e Baixa de Responsabilidade

Nº	UNIDADE	AÇÃO
1	UNIDADE	<ul style="list-style-type: none"> • Instaurar o Procedimento Administrativo, mediante ofício ao Presidente, instruído com as justificativas e os documentos necessários, na forma da legislação específica e do Anexo 1 do Manual dos Adiantamentos do Tribunal.
2	DG	<ul style="list-style-type: none"> • Manifestar.
3	gp	<ul style="list-style-type: none"> • Autorizar a liberação do adiantamento.
4	DF	<ul style="list-style-type: none"> • Providenciar a operacionalização do adiantamento.
5	UNIDADE	<ul style="list-style-type: none"> • Enviar os documentos fiscais do mês corrente com antecedência de 3 dias úteis ao último dia do mês dentro do mesmo procedimento que concedeu o

Nº	UNIDADE	AÇÃO
		adiantamento a DF, a qual após a liquidação das notas retornará o procedimento a Unidade <ul style="list-style-type: none"> • Aguardar a prestação de contas pelo servidor responsável pelo adiantamento. • Expedir ofício da prestação de contas, assinado pelo portador do adiantamento e pelo gestor da sua unidade. • Expedir Termo Definitivo de Recebimento, atestando as despesas realizadas, assinado pelo portador do adiantamento e pelo gestor da sua unidade. • Juntar as notas fiscais das respectivas despesas emitidas em nome do Tribunal de Contas do Paraná. • Apresentar a justificativa da natureza extraordinária ou urgente da despesa que ampare a compra por adiantamento. • Juntar o extrato bancário do cartão do adiantamento.
6	DF	• Instruir quanto à análise econômico-financeira dos documentos, sem adentrar no mérito das compras.
7	CI	• Emitir parecer opinativo sobre a regularidade ou irregularidade das contas e sobre a baixa ou não de responsabilidade do servidor suprido.
8	dg	• Manifestar.
9	GP	• Decidir sobre a regularidade ou irregularidade das contas e sobre a baixa ou não de responsabilidade.
10	DF	• Proceder aos registros necessários, conforme a decisão. • Encerrar o procedimento.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CI – Controladoria Interna
DF – Diretoria de Fianças
DG – Diretoria-Geral
GP – Gabinete da Presidência

1. Instituído pela Instrução de Serviço nº 195, de 5 de março de 2026.



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 160/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 484/25, disponibilizada no DETC nº 3432, de 29 de abril de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 13/2023.		
Processo originário: 5034-2/22.		
Contratada: ROOST LTDA.		
Objeto: Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.		
Valor: R\$ 1.299.075,00 (um milhão, duzentos e noventa e nove mil e setenta e cinco reais).		
Vigência: de 05/10/2023 a 05/10/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5
	Luiz Ricardo Muller dos Santos	52.680-0
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 162/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de MARÇO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 162/26

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	O01	O02	18/03/2026
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	N04	N05	12/03/2026
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	N04	N05	12/03/2026
514551	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	O01	O02	18/03/2026
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	O01	O02	18/03/2026
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	N04	N05	10/03/2026
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	N04	N05	10/03/2026
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	N04	N05	03/03/2026
518166	FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	N06	N07	12/03/2026
514578	GISELE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	O01	O02	18/03/2026
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N10	N11	17/03/2026
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N12	N13	11/03/2026
518190	Laura Marques Formighieri	AC	N06	N07	21/03/2026
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M12	M13	25/03/2026
518140	MARCELO RASERA	AC	N06	N07	10/03/2026
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N06	N07	12/03/2026
514594	MARILIA ZAMONER	AC	O01	O02	18/03/2026
519480	OSMAR LUCIANO GENEVEZ MARTINS	AC	N04	N05	19/03/2026
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N09	N10	24/03/2026
514608	PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	O01	O02	18/03/2026
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	O01	O02	18/03/2026
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N06	N07	11/03/2026

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	O01	O02	18/03/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	O13	P01	08/03/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	O07	O08	15/03/2026
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	O09	O10	15/03/2026
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N08	N09	21/03/2026
517976	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	N07	N08	10/03/2026
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	P02	P03	06/03/2026
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	O09	O10	15/03/2026
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N08	N09	15/03/2026
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N08	N09	11/03/2026
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	N04	N05	25/03/2026
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N08	N09	11/03/2026
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	O09	O10	15/03/2026
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	O09	O10	06/03/2026
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	O09	O10	06/03/2026
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	O09	O10	15/03/2026
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	N03	N04	21/03/2026
512486	FLÁVIO JOSE FRIEDRICH	AC	O09	O10	15/03/2026
517186	FRANCY ISUMI	AC	N08	N09	01/03/2026
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	O09	O10	06/03/2026
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	O09	O10	15/03/2026
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N08	N09	26/03/2026

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
518514	SABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N05	N06	03/03/2026
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	P02	P03	06/03/2026
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	O03	O04	16/03/2026
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	O03	O04	11/03/2026
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N08	N09	20/03/2026
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	O09	O10	15/03/2026
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	O08	O09	28/03/2026
513253	LUCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	O07	O08	26/03/2026
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N07	N08	10/03/2026
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N08	N09	04/03/2026
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N08	N09	19/03/2026
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	O09	O10	15/03/2026
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	O08	O09	28/03/2026
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N07	N08	25/03/2026
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N08	N09	22/03/2026

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	O07	O08	08/03/2026
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	O03	O04	04/03/2026
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	O03	O04	04/03/2026
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ	TC	O07	O08	08/03/2026
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	O08	O09	11/03/2026

Tabela 06 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	O08	O09	11/03/2026

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	O13	P01	08/03/2026

PORTARIA Nº 163/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 133485/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Auditor de Controle Externo	20/03/2026	25%
EDSON CUSTÓDIO	51.088-2	Auditor de controle externo	20/03/2026	25%
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	Auditor de Controle Externo	20/03/2026	25%
MARCOS ANTUNES PEREIRA	51.095-5	Auditor de Controle Externo	20/03/2026	25%
PEDRO TEIXEIRA	51.097-1	Auditor de Controle Externo	20/03/2026	25%
EDSON LUIZ DE MOURA	51.126-9	Auditor de Controle Externo	25/03/2026	25%
AUGUSTINHO CHEZANOSKI	51.247-8	Auditor de Controle Externo	09/03/2026	20%
ROBERTO WARZINCZAK	51.255-9	Auditor de Controle Externo	09/03/2026	20%
LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	Auditor de Controle Externo	19/03/2026	15%
MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	51.936-7	Auditor De Controle Externo	06/03/2026	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 164/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 135127/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	12/03/2026	25%
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Auditor de Controle Externo	31/03/2026	25%
NAGIB GEORGES FATTOUCH	50.647-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2026	15%
ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8	Auditor de Controle Externo	07/03/2026	15%
EVANDRO LUIS VEGINI	50.659-1	Auditor de Controle	16/03/2026	15%

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Auditor de Controle Externo	28/03/2026	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 165/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 125687/26, da Diretoria Jurídica, resolve

CONCEDER

a FRANCISCO CAMARGO ALVES LOPES FILHO, Matrícula nº 52.652-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria Jurídica, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 2 de março a 31 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 166/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 6º da Lei Estadual nº 22.952, de 17 de dezembro de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por anulação parcial de dotação, para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	33.50.41	500	300.000,00
Total					300.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto nos artigos anteriores, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; no artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.952, de 17 de dezembro de 2025; e nos artigos 23 e 24, §§ 4º e 5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.520, de 11 de julho de 2025, ficando anulado o valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	8002	31.90.11	500	300.000,00
Total					300.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 167/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664499/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 68 (sessenta e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 20 de janeiro a 28 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva